



Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 203

SEXTA-FEIRA, 22 DE OUTUBRO DE 1999

NAO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PÁGINA 1

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

RETIFICAÇÃO

No ATO.GP.Nº 323/99, datado de 28/9/99, da lavra do Ex.º Sr. Ministro-Presidente desta Corte, publicado no Diário da Justiça, seção 1, de 5/10/99, onde se lê: Área de Apoio Especializado, lê-se Área Administrativa.

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

Acórdãos

Processo : ROMS-176.940/1995.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Sebastião Fernandes Sardinha
Advogado : Dr. Sebastião Fernandes Sardinha
Recorrido(s) : União Federal
Procurador : Dr. José Guilherme Canedo de Magalhães
Autoridade Coatora : Comissão de Concurso para Provimento do Cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 1ª Região

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA : EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. concurso. juiz do trabalho. prova de sentença. revisão de nota. Não cabe, na via excepcional do Mandado de Segurança, rever nota atribuída pela Banca Examinadora da Comissão de Concurso. Ao Judiciário compete examinar, tão-somente, a legalidade do ato praticado (Enunciado nº 321/TST). Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Processo : RMA-370.968/1997.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Jorge F. Gonçalves da Fonte
Recorrido(s) : Zélia Maria Rodrigues Duarte Nogueira
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão regional, indeferir o pedido de contagem do tempo de serviço prestado pela Requerente no Município do Estado do Rio de Janeiro, para efeito de aquisição do direito aos anuênios e à licença-prêmio.
EMENTA : EMENTA: SERVIDORA. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIO E LICENÇA - PRÊMIO. LEI Nº 8112/90. O tempo de serviço prestado a Município não enseja direito à aquisição de anuênios e licença-prêmio. Recurso provido.

Processo : ROMS-378.440/1997.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator designado : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr. Mario Leite Soares
Recorrido(s) : União Federal
Procurador : Dr. Adão Paes da Silva

Autoridade Coatora : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

DECISÃO : Por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Exmo. Ministro Valdir Righetto, relator, que dava provimento ao recurso, reconhecendo a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho da Oitava Região e, conseqüentemente, determinava o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para prosseguir o exame de mérito. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Revisor.

EMENTA : Não tem o Ministério Público do Trabalho legitimidade para interpor mandado de segurança em favor de suplente de juiz classista, pois o interesse em discussão, por ser privado e disponível, e não público e indisponível, não afeta a ordem jurídica.

Processo : ROJJC-440.049/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Associação dos Magistrados do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II
Advogado : Dr. Carlos Moreira De Luca
Recorrido(s) : Ricardo Hagope Bertezlian
DECISÃO : Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, com ressalvas dos Exmos. Ministros Vantuil Abdala e João Oreste Dalazen.
EMENTA : Ementa: IMPUGNAÇÃO DE INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA - EXEGESE DO ART. 662, § 3º, DA CLT - AMATRA - LEGITIMIDADE. À Associação dos Magistrados do Trabalho carece legitimidade para oferecer impugnação à investidura de Juiz Classista. Precedente da Corte: RO-UJ- 443277/98.5. Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, julgado em 13/08/98 e publicado no Diário da Justiça do dia 16 de outubro de 1998. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Processo : AG-RC-445.033/1998.0 (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Geraldo Emediato de Souza
Agravado(s) : 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL DESPROVIDO.

Processo : ROEXSI-454.024/1998.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Francisco de Assis Almeida e Silva
Advogado : Dr. Frank Roberto S. Lins
Recorrido(s) : Severino Marcondes Meira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA : exceção de suspeição e impedimento. AFASTAMENTO DO EXCEPTO DA FUNÇÃO JUDICANTE E ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO POR CARÊNCIA DE AÇÃO
O afastamento do excepto por tempo indeterminado de suas atividades judicantes e administrativas no decorrer da instrução da exceção de suspeição e impedimento caracteriza a perda do objeto, tornando-se o excipiente carecedor da ação por falta de interesse processual. Esta situação justifica a extinção do feito sem julgamento do mérito. Inteligência dos artigos 462 e 267, VI, do CPC.

Processo : ROEXSI-454.026/1998.7 - TRT da 13ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Francisco de Assis Almeida e Silva
Advogado : Dr. Frank Roberto S. Lins
Recorrido(s) : Aluisio Rodrigues
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA : EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO: AFASTAMENTO DO EXCEPTO DA FUNÇÃO JUDICANTE. (Ato da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - RA-416/97) - CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO EXCIPIENTE. O afastamento do juiz (excepto) das suas atividades judicantes por Resolução da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, posteriormente à propositura da Exceção de Impedimento e Suspeição, por certo tornou o Excipiente carecedor de ação por falta de interesse processual, o que acarreta, conseqüentemente, a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Processo : RMA-471.106/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Recorrido(s) : TRT da 15ª Região
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA : EMENTA: O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho não tem capacidade para estar em juízo, na forma do artigo 7º do Código de Processo Civil. Não se admite, ainda que se trate de processo administrativo, seja o Tribunal representado judicialmente pelo seu presidente, uma vez que,

nos termos do art. 12 do Código de Processo Civil, não detém aquele Pretório legitimidade "ad processum" para figurar na lide como parte nem como terceiro prejudicado. Recurso não conhecido.

Processo : ROIJC-525.914/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II
Advogado : Dr. Carlos Moreira De Luca
Recorrido(s) : Marcia Augusto Pacanari
DECISÃO : Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, com ressalvas dos Exmos. Ministros Vantuil Abdala e João Oreste Dalazen.
EMENTA : Ementa: IMPUGNAÇÃO DE INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA - EXEGESE DO ART. 662, § 3º, DA CLT - AMATRA - LEGITIMIDADE. À Associação dos Magistrados do Trabalho carece legitimidade para oferecer impugnação à investidura de Juiz Classista. Precedente da Corte: RO-IJC- 443277/98.5. Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, julgado em 13/08/98 e publicado no Diário da Justiça do dia 16 de outubro de 1998. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROIJC-525.962/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II
Advogado : Dr. Carlos Moreira De Luca
Recorrido(s) : Dante Rensi Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar PROVIMENTO ao recurso.
EMENTA : Ementa: IMPUGNAÇÃO DE INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA - EXEGESE DO ART. 662, § 3º, DA CLT - AMATRA - LEGITIMIDADE. À Associação dos Magistrados do Trabalho carece legitimidade para oferecer impugnação à investidura de Juiz Classista. Precedente da Corte: ROIJC-443277/98.5. Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, julgado em 13/08/98 e publicado no Diário da Justiça do dia 16 de outubro de 1998. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROIJC-525.969/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II
Advogado : Dr. Carlos Moreira De Luca
Recorrido(s) : Victório Raffaine Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar PROVIMENTO ao Recurso.
EMENTA : Ementa: IMPUGNAÇÃO DE INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA - EXEGESE DO ART. 662, § 3º, DA CLT - AMATRA - LEGITIMIDADE. À Associação dos Magistrados do Trabalho carece legitimidade para oferecer impugnação à investidura de Juiz Classista. Precedente da Corte: RO-IJC- 443277/98.5. Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, julgado em 13/08/98 e publicado no Diário da Justiça do dia 16 de outubro de 1998. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROIJC-526.883/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II
Advogado : Dr. Carlos Moreira De Luca
Recorrido(s) : Iara Souza Sampaio Gallucci
DECISÃO : Por unanimidade, negar PROVIMENTO ao Recurso.
EMENTA : Ementa: IMPUGNAÇÃO DE INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA - EXEGESE DO ART. 662, § 3º, DA CLT - AMATRA - LEGITIMIDADE. À Associação dos Magistrados do Trabalho carece legitimidade para oferecer impugnação à investidura de Juiz Classista. Precedente da Corte: RO-IJC- 443277/98.5. Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, julgado em 13/08/98 e publicado no Diário da Justiça do dia 16 de outubro de 1998. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROC. Nº TST-MS-599.167/99.0 -

Impetrante : JORGE CONSTANTIN KAPOTAS
Advogado : Dr. Frederico José Straube
Impetrada : 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho
 OE

DESPACHO

1. JORGE CONSTANTIN KAPOTAS impetrou o presente mandado de segurança contra decisão oriunda da egrégia 5ª Turma do TST, consubstanciada no acórdão proferido no julgamento do Processo nº TST-AIRR-450.702/98. O agravo de instrumento não foi conhecido sob o fundamento de ser impossível a verificação da tempestividade do agravo, porque a cópia da certidão de publicação do despacho impugnado foi trasladada sem a indicação dos números do processo e do acórdão ou de qualquer outra informação que conste a que processo se refere.
 Sustenta o Impetrante que a decisão impugnada ofendeu seu direito líquido e certo, porque a exigência que levou ao não-conhecimento de seu recurso não está incluída entre aquelas

previstas na Instrução Normativa nº 06/96 do TST e no Enunciado nº 272 e afirma ter-lhe sido negado o acesso ao Judiciário, bem como que lhe foi obstruído o devido processo legal e cerceado seu direito de defesa.

2. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão judicial, hipótese em que se tomam duvidosas a liquidez e a certeza do direito perseguido, considerando-se, principalmente, que, no caso, existe previsão de recurso próprio para impugnar a decisão, conforme disposto na jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 353 do TST, cuja utilização não está provada nos autos.

Por outro lado, entendendo o Impetrante que a decisão é ilegal, porque dispõe contra os termos da Instrução Normativa nº 06/96 do TST e do Enunciado nº 272, cabia-lhe o ajuizamento de medida correicional, para acusar o procedimento adotado pela Turma que julgou seu agravo de instrumento.

O mandado de segurança, portanto, é incabível nos exatos termos do art. 5º, item II, da Lei nº 1.533/51.

3. Indefero a petição inicial com base no art. 8º da Lei nº 1.533/51, pela ausência dos requisitos legais inerentes à ação mandamental.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

Ministro Francisco Fausto

Relator

PROC. Nº TST-AG-RC-548.408/99.0

17.ª REGIÃO

Agravante : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

Agravados : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

DESPACHO

A Reclamação Correicional do Estado do Espírito Santo prende-se ao deferimento, pelo TRT da 17.ª Região, de pleito de servidores celetistas, representados pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Espírito Santo e outras entidades sindicais que, por via de tutela antecipada, insurgiram-se contra o contingenciamento temporário de 20% (vinte por cento) dos salários dos servidores daquele Estado.

Em decorrência do r. Despacho de fls. 87-90 deu-se a reunião a estes autos, de dez outros processos e, por isso, passaram a tramitar em conjunto as seguintes Reclamações Correicionais:

1. RC-548.408/1999.0 - RT - 293/99 - 2.ª JCJ de Vitória-ES
2. RC-548.409/1999.4 - RT - 322/99 - 7.ª JCJ de Vitória-ES
3. RC-548.410/1999.6 - RT - 294/99 - 2.ª JCJ de Vitória-ES
4. RC-548.411/1999.0 - RT - 292/99 - 2.ª JCJ de Vitória-ES
5. RC-548.412/1999.3 - RT - 306/99 - 6.ª JCJ de Vitória-ES
6. RC-548.413/1999.7 - RT - 299/99 - 6.ª JCJ de Vitória-ES
7. RC-548.414/1999.0 - RT - 326/99 - 5.ª JCJ de Vitória-ES
8. RC-548.415/1999.4 - RT - 302/99 - 4.ª JCJ de Vitória-ES
9. RC-548.416/1999.8 - RT - 310/99 - 3.ª JCJ de Vitória-ES
10. RC-548.417/1999.1 - RT - 329/99 - 8.ª JCJ de Vitória-ES
11. RC-548.039/1999.6 - RT - 190/99 - 3.ª JCJ de Vitória-ES

Ainda o citado Despacho de fls. 87-90 concedeu a liminar requerida por aquele Estado, para sustar o cumprimento da ordem expedida pelo eg. TRT da 17.ª Região, ao fundamento, dentre outros, de que há decisão vinculante, do STF, contrária à pretensão, além de que a ordem de sustação do contingenciamento dos 20% (vinte por cento) é obstada por determinação constante das MPs 1798-1 e 1798-2, que autorizam a referida tutela somente na hipótese de já haver, na demanda principal, sentença de mérito transitada em julgado.

Contra esse Despacho o Sindicato interpôs o Agravo Regimental de fls. 108-130, que mereceu Parecer contrário do Ministério Público do Trabalho, a fls. 147-152.

A fls. 154-155, o Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo volta aos autos, para requerer a extinção das dez reclamações correicionais que enumera e que foram reunidas, alegando que as ações originárias a elas relativas, já foram sentenciadas. Com esse pedido foram juntadas aos autos as sentenças de primeiro grau prolatadas nos seguintes processos, patrocinadas pelo referido Sindicato:

1. Sentença da 2.ª JCJ de Vitória no proc. 293/99
2. Sentença da 2.ª JCJ de Vitória no proc. 294/99
3. Sentença da 2.ª JCJ de Vitória no proc. 292/99
4. Sentença da 6.ª JCJ de Vitória no proc. 306/99
5. Sentença da 6.ª JCJ de Vitória no proc. 299/99
6. Sentença da 4.ª JCJ de Vitória no proc. 302/99
7. Sentença da 3.ª JCJ de Vitória no proc. 310/99
8. Sentença da 8.ª JCJ de Vitória no proc. 329/99.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
 CGC/MF: 00394494/0016-12
 FONE: 0800 619900

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
 Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
 Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais
 Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público
 da União e do Conselho Federal da OAB.
 ISSN 1415-1588

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
 Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
 Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
 Chefe da Divisão Comercial

Como demonstrado acima, o pedido de extinção não incluiu as Reclamações Correicionais de n.ºs 548.409, 548.414 e 548.039, decorrentes de Reclamações Trabalhistas oriundas, respectivamente, das 7.ª, 5.ª e 3.ª Juntas de Conciliação e Julgamento de Vitória, uma vez que, como se constata dos autos, diversos são os patronos dos sindicatos profissionais integrantes do litígio.

Entendo, de todo modo, que tendo sido prolatadas as oito sentenças referidas, as reclamações correicionais relativas aos mesmos feitos perdem a sua razão de ser, uma vez que as Decisões acatadas tornam-se passíveis de impugnação por via de recurso ordinário.

Em vista do exposto, recebo as razões de fls. 154-155 como desistência do Agravo Regimental interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo.

Quanto às Reclamações Correicionais remanescentes, de n.ºs 548.409, 548.414 e 548.039, que não foram objeto do Agravo Regimental, hei por julgá-las improcedentes, posto que a legislação vigente determina a proibição de concessão de tutela antecipada contra entes do Poder Público, conforme prevê a Lei 9.494/97 que, em seu artigo 1.º, estende a regra do art. 4.º, da Lei n.º 8437/92 à hipótese de tutela antecipada.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-604.521/99.3 - 9ª Região

Autor : Ministério Público do Trabalho

Procurador : Dr. João Batista Brito Pereira

Réus : Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 9ª Região - AMATRA -IX

DESPACHO

Vistos, etc.

O Ministério Público do Trabalho ajuíza Ação Cautelar Inominada, com pedido de sua concessão liminar, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário em matéria administrativa interposto nos autos do Processo TRT-PR-MA-0026/99.

Argumenta que o egrégio TRT da 9ª Região, apreciando matéria Administrativa ajuizada pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 9ª Região - AMATRA - IX, editou a Resolução Administrativa nº 99/99 determinando o recálculo dos vencimentos dos Juizes da 9ª Região da Justiça do Trabalho, para que a base de cálculo da verba de representação seja integrada não apenas pelo vencimento básico mas também pela parcela autônoma de equivalência, com efeitos retroativos a 1992, sem a limitação do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, sob o entendimento de que o referido dispositivo ainda não fixou o valor do teto.

Pondera que, no caso em exame, estão presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, considerando que a nova forma de cálculo da verba de representação implica aumento de remuneração dos magistrados, sem prévia autorização legal, o que acarreta violação dos arts. 37, caput e inciso X, 48, caput, 93, inciso V, 96, inciso II, alínea "b", e 169 da Constituição Federal, além de discrepar do entendimento do Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai da Súmula nº 339 e das ADiNs 1.776, 1.777, 1.782 e 1.899-7. Afirma, ainda, que a decisão impugnada, ao conceder o benefício retroativamente a 1.992, desrespeitou o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, fixado no artigo 110, inciso I, da Lei nº 8.112/90.

E, nesse contexto, alega que há possibilidade concreta de que o TRT da 9ª Região efetue desde logo o pagamento da vantagem pecuniária, porquanto determinada na Resolução nº 99/99 "a implantação imediata na folha de pagamento, cujas parcelas deverão ser pagas com verbas orçamentárias correntes a partir do mês de setembro/99, inclusive, e as parcelas atrasadas através de suplementação orçamentária ou dotação orçamentária específica".

Registre-se, inicialmente, que esta Corte já firmou orientação no sentido de ser cabível a concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário em matéria administrativa, como se constata pela ementa a seguir transcrita.

"MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ADMINISTRATIVO.

O TST pode rever atos administrativos dos Regionais e se é amplo o poder de cautela do juiz, é razoável concluir que por meio do processo judicial cautelar - assegurada a ampla defesa - se atribua efeito suspensivo ao chamado recurso ordinário em matéria administrativa, desde que presentes a fumaça do bom direito e risco advindo da demora no julgamento.

Ação cautelar julgada procedente" (AC-517.509/98, rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 30/4/99 e AC-538.033/99, rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 7/5/99).

No caso em exame, resulta inafastável o reconhecimento da presença do bom direito, dado que, em sendo observada a base de cálculo da verba de representação fixada pelo Regional, computando-se a parcela de equivalência, além do vencimento básico, ter-se-á aumento de remuneração, o que somente pode ser concedido por lei, ao teor do disposto nos artigos 37, incisos X e XI, 61, § 1º, inciso II, alínea "a", e 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, e não pela forma adotada pela Corte Regional. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADiN (Medida Liminar) nº 1.899-7.

Evidencia-se, por outro lado, o perigo da demora alegado pelo Ministério Público do Trabalho, porquanto autorizada, pela resolução objeto de impugnação, a imediata inclusão de diferenças de vencimentos em folha de pagamento, alcançando, inclusive, os relativos ao mês de setembro de 1.999, além de parcelas atrasadas, desde 1.992, através de suplementação orçamentária ou dotação orçamentária específica.

Portanto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, concedo a cautelar, liminarmente, nos termos dos artigos 798 e 804 do CPC, deferindo o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho nos autos do Processo TRT-PR-MA-0026/99, juntado por cópia a fls. 47/55.

Dê-se ciência, com urgência, via fac-símile, do inteiro teor deste despacho ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Citem-se os réus, nos termos do artigo 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-571.137/1999-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis, Relator, os Exmos. Ministros Armando de Brito, Revisor, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Batista Brito Pereira, DECIDIU: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso do Ministério Público do Trabalho, suscitada em contra-razões pelo sindicato profissional; II - por maioria, dar provimento ao recurso da Empresa, quanto à preliminar nele argüida, para extinguir o feito sem apreciação do mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, vencido, em parte, o Exmo. Ministro Revisor, que fundamentava a extinção também na impossibilidade jurídica do pedido, por se tratar a Recorrente de ente público; III - por unanimidade, considerar prejudicado o exame das demais questões trazidas nas razões recursais da Empresa, bem como do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Recorrente(s): Empresa Municipal de Urbanização - EMURB

Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, Empresas e Cooperativas Habitacionais no Estado de São Paulo - SINCOHAB

Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de outubro de 1999.

Ana L. R. Queiroz
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

Acórdãos

Processo : ED-RODC-445.113/1998.6 - 1ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto

Embargante : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários do Município do Rio de Janeiro - SIMERJ

Advogado : Dr. Paulo Henrique Teles Fagundes

Advogada : Dra. Valéria de Souza Duarte

Embargado(a): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ

Advogado : Dr. José Perez de Rezende

Advogado : Dr. Rogério Avelar

EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE.** A teor do que dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Trabalhista (art. 769 da CLT), os Embargos de Declaração somente se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição da decisão hostilizada. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Colegiado extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em razão da inexistência de comprovação da representatividade da categoria profissional na Assembléia-Geral Extraordinária autorizadora do ajuizamento do dissídio coletivo (fls. 352/356).

Embarga de declaração o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários no Município do Rio de Janeiro - SIMERJ, sustentando a existência de obscuridade, contradição e omissão no julgado (fls. 359/365).

Examinados os autos, determinei a sua colocação em Mesa.

É o relatório.

VOTO

O apelo foi manifestado com a satisfação dos pressupostos de admissibilidade.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Colegiado, através do acórdão de fls. 352/356, julgou extinto o feito, sem exame meritório, estampando em sua ementa o seguinte entendimento:

"DISSÍDIO COLETIVO. REPRESENTAÇÃO. A representação no dissídio coletivo deve observar os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte Superior Trabalhista. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil." (fl. 352).

Embarga de declaração o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários no Município do Rio de Janeiro - SIMERJ, sustentando a existência de obscuridade, contradição e omissão no julgado. Afirma que o "quorum" deliberativo das AGE dos sindicatos e entidades profissionais é de exclusiva competência dos seus Estatutos, conforme preceitua o art. 8º, inciso I, da Constituição Federal, e que entendimento em contrário desrespeita dispositivo constitucional. Aduz que a própria Carta Magna veda qualquer intromissão do Poder Público nas entidades sindicais, levando à conclusão de que o art. 612 consolidado não foi recepcionado por inteiro pelo novo ordenamento constitucional. Argumenta que, mesmo discordando da tese quanto ao "quorum" de participação para deliberação nas Assembléias dos Sindicatos, merece ser esclarecido que o Sindicato profissional atendeu o "quorum" previsto no art. 612 da CLT. Argüi a ausência de legitimidade da Companhia Suscitada para suscitar questão relacionada ao "quorum", não podendo ainda haver nulidade de ato sem prejuízo, a teor do preceituado no art. 250 do CPC. Alega, ainda, que a exigência de formas, como requisitos de constituição e desenvolvimento válido para os processos judiciais, como por exemplo a existência de "quorum", importa em obstaculizar a prestação jurisdicional e vedar o ingresso ao Judiciário. Requer, por derradeiro, que seja esclarecido o "decisum", inclusive com efeito modificativo, na análise de mérito do

recurso e no seu desprovimento, ou ainda, que haja pronunciamento sobre o prequestionamento da matéria constitucional apresentada, de modo a ser contemplada a efetiva prestação jurisdicional (fls. 359/365).

Sem razão o Embargante.

Não se vislumbra que o acórdão mereça qualquer tipo de esclarecimento. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos, de maneira completa e satisfatória, entregou às partes a devida prestação jurisdicional, restando clara e indubitosa sua manifestação acerca da matéria posta em debate, qual seja, a extinção do processo, em face da inexistência de autorização da categoria profissional para o ajuizamento do dissídio coletivo.

Ressalte-se, por oportuno, que a extinção do processo foi decretada com embasamento em ausência de comprovação da legítima representatividade da Assembléia-Geral deliberativa, pois da leitura da Ata e da Lista de Presença da Assembléia-Geral Extraordinária (fls. 58/60 e 61/70), verifica-se que na referida AGE não houve autorização para o ajuizamento do presente Dissídio Coletivo; além de observar-se na mencionada Lista de Presença que somente 295 (duzentas e noventa e cinco) pessoas participaram da citada Assembléia (fls. 61/70), sendo este um número insignificante de pessoas para decidir sobre reivindicações e condições especiais de trabalho que englobavam todos os integrantes da categoria de empregados da Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ (Edital - fl. 57).

Diante das assertivas dos Embargos Declaratórios opostos, verifica-se que, na realidade, pretende o Embargante a modificação do julgado que foi contrário aos seus interesses.

Todavia, os Embargos Declaratórios não são o remédio processual adequado para o reexame da controvérsia ou para a correção dos fundamentos de determinada decisão.

O artigo 535 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo Trabalhista (CLT, art. 769), em seus incisos I e II, traz os requisitos necessários ao cabimento dos Embargos de Declaração, que não são instrumento idôneo para insurgência contra decisão contida na sentença ou no acórdão embargado. Seu alcance é limitado, servindo apenas para que se esclareça ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não se justificando a propositura de Embargos de Declaração quando se pretende, na verdade, a reforma do julgado.

Portanto, ante a ausência de omissão, obscuridade e contradição no julgado e não havendo o que declarar ou esclarecer sobre o decisório, **NEGO PROVIMENTO** aos presentes Embargos de Declaração.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Processo : ROAD-488.264/1998.6 - 9ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)

Recorrente(s) : Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Paraná

Advogado : Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores, Segurança Pessoal e Orgânica, Cursos de Formação e Especialização de Vigilantes e Similares de Curitiba e Região e Outros

Advogada : Dra. Inês Rosolem

EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO.** O recolhimento das custas processuais é pressuposto de recorribilidade, decorrendo de expressa disposição legal. Sendo assim, ainda que não tenham sido fixadas na decisão recorrida, a parte vencida deveria diligenciar no sentido de obter a fixação do quantum devido a tal título.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente Ação Declaratória de nulidade objetivando a declaração de nulidade do item "e" da cláusula 33ª (jornada de 12x36) inserida no bojo da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Paraná; 7 (sete) Sindicatos dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância em diversos Municípios e a Federação dos Trabalhadores de Empresas Enquadradas no Terceiro Grupo do Comércio e Empregados de Empresas Prestadoras de Serviços no Estado do Paraná - FETRAVISPP.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, pelo v. Acórdão de fls. 124-37, julgou procedente a Ação para declarar nulo o item "e" da cláusula, 33ª do Instrumento Normativo supramencionado.

O Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Paraná, pela peça de fls. 141-51, interpôs Recurso Ordinário arguindo a incompetência funcional do Tribunal a quo, a ilegitimidade ativa do Autor e, no mérito, pugna pela improcedência da ação.

O recurso foi recebido pelo r. Despacho de fl. 141 e contra-arrazoado pelo Ministério Público do Trabalho a fls. 164-7.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontra efetivada nas próprias razões de contrariedade.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

O Ministério Público do Trabalho alega, em seu contra-arrazoado de fls. 164-5, a deserção do presente apelo, uma vez que não foi juntado aos autos o comprovante do pagamento das custas processuais.

Razão assiste ao Recorrido. No presente caso, a Corte Regional julgou procedente a ação, embora tenha deixado de fixar o valor das custas processuais, nas quais os Réus estavam obrigados.

No entanto, o recolhimento das custas processuais é pressuposto de recorribilidade, ainda que não tenham sido arbitradas na decisão recorrida, devendo, portanto, as partes diligenciarem no sentido de obter a fixação do quantum devido a tal título, utilizando-se, por exemplo, de Embargos Declaratórios, instrumento adequado para se corrigir o vício da omissão ou até mesmo peticionar, requerendo a sua fixação e posterior intimação do cálculo, mas nunca deixar simplesmente de recolhê-las, como ocorreu na hipótese.

Desta forma, em face da ausência do recolhimento das custas processuais pelo Recorrente, é forçoso concluir-se que o Recurso Ordinário está deserto.

Não conheço

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal

Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-501.342/1998.0 - 11ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 11ª Região

Procurador : Dra. Sáfira Cristina Freire Azevedo

Recorrente(s) : Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM

Advogado : Dra. Maria da Conceição Aparecida M. de Cerqueira Lima

Recorrido(s) : Sindicato Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Amazonas

EMENTA : **ACORDO COLETIVO - ABONO SALARIAL.** O entendimento predominante nesta colenda Seção Normativa é no sentido de que o abono salarial é a solução para o presente momento, onde a grande preocupação seria a contenção da inflação e a manutenção do emprego do trabalhador, uma vez que, devido a situação econômica difícil do país, grande parte das empresas encontram dificuldades até para pagar os salários, que dirá de reajustes. Por outro lado, observa-se que não se configura a violação legal apontada, tendo em vista que a Lei Maior, ou seja, a Constituição da República (art. 7º, XXVI) assegura e incentiva a composição autônoma dos conflitos coletivos de trabalho, permitindo até, quando inserida no bojo de acordo ou convenção coletiva, a redução salarial (art. 7º, VI).

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória contra a Companhia de Recursos Minerais - CPRM e o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados do Petróleo no Estado do Amazonas com o objetivo de ver anulada parcialmente a cláusula 5ª (abono salarial) relativamente ao trecho que veda a incorporação do referido abono, bem como a cláusula 53ª (contribuição assistencial), ambas insertas no acordo coletivo de trabalho firmado pelos Requeridos, em 14/8/97, levada a registro e arquivada na DRT/AM sob o nº 112/97.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 119-22, declarou-se hierarquicamente incompetente para processar e julgar o feito em comento, ao acolher preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Sr. Juiz Relator, determinando a baixa dos autos a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Manaus, objetivando seja oferecida a prestação jurisdicional requerida.

O Ministério Público do Trabalho a fls. 126-34, interpôs Recurso Ordinário, pretendendo ver reconhecida a competência hierárquica do Tribunal a quo para processar e julgar o mérito da Ação Anulatória, objeto do presente inconformismo.

Recorre adesivamente a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, pelas razões alinhadas na peça de fls. 142-5.

Os recursos foram recebidos pelo r. Despacho de fl. 160 e contra-arrazoados a fls. 147-9, pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais e a fls. 156-8, pelo Ministério Público do Trabalho.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer exarado a fls. 164-6, opina pelo conhecimento de ambos os recursos e, no mérito, pelo provimento do recurso do Ministério Público, julgando prejudicado o da Empresa.

É o relatório.

V O T O

O presente Recurso Ordinário reúne as condições necessárias ao seu conhecimento, o mesmo ocorrendo com o recurso adesivo apresentado a fls. 142-5.

I - DA COMPETÊNCIA HIERÁRQUICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM

Conforme o relatório, o Juízo a quo acolheu a preliminar de incompetência hierárquica daquele Tribunal, argüida de ofício pelo Exmo. Juiz Relator do feito, para processar e julgar a Ação Anulatória e determinar a baixa dos autos para uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Manaus.

Desta decisão, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, sustentando a competência do Juízo onde foi protocolizada a presente ação e, adesivamente, a Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM, postulando, unicamente, a reforma do julgado, a fim de ser reconhecida a competência originária do TST.

A) RECURSO ADESIVO DA EMPRESA

Alega a Recorrente que, exercendo suas atividades em âmbito nacional, tem empregados lotados em diversas unidades da Federação e não só na jurisdição do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, sendo, inclusive, que seus acordos são os mesmos que os subscritos pela Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo, razão pela qual insiste na competência originária do Tribunal Superior do Trabalho.

Data venia das razões expendidas, o instrumento normativo de que ora se cuida foi firmado tão-somente pela Empresa recorrente e pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Amazonas, encontrando-se, por isso, a sua vigência limitada à base territorial do Sindicato profissional acordante.

Tendo em vista que todo o recurso adesivo versa apenas sobre essa matéria, **nego provimento** ao apelo em sua totalidade.

B) RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR

O Ministério Público do Trabalho, alinhando as suas razões na peça de fls. 126-34, sustenta a competência do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região para conhecer e julgar a presente Ação, juntando arestos prolatados por esta Corte contendo entendimento contrário ao da decisão recorrida.

Razão parcial assiste ao Autor. É sabido que a presente Ação visa aos interesses de uma categoria profissional, dado o caráter coletivo da norma a qual se pretende desconstituir. Desta forma, apesar dos dispositivos legais pertinentes à competência dos Tribunais Regionais do Trabalho não disporem sobre a ação anulatória, mesmo porque a possibilidade do seu ajuizamento nesta Justiça especializada somente surgiu com o advento da Lei Complementar nº 75/93, a jurisdição trabalhista em questões coletivas é atribuição originária dos Tribunais, quer resultem da interpretação de cláusulas normativas, quer respeitem ao estabelecimento de novas condições de trabalho ou, mesmo, à declaração de sua nulidade.

No entanto, embora o egrégio Tribunal a quo, onde foi ajuizada a presente Ação, tenha competência para processar e julgar os pedidos de declaração de nulidade de dispositivos inseridos no bojo de instrumentos normativos, porquanto o interesse defendido com certeza se relaciona com a totalidade da categoria representada pelas Entidades convenccionantes, não a tem para apreciar a pretendida devolução dos valores descontados dos empregados com base nas cláusulas cuja nulidade foi ora declarada, uma vez que a providência jurisdicional postulada é condenatória, envolvendo direitos

concretos de índole individual, cuja competência originária para o seu exame pertence às Juntas de Conciliação e Julgamento.

Desta forma, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, no que pertence ao pedido de devolução das quantias descontadas a título de contribuição assistencial, e dou provimento ao recurso, para afastar a incompetência originária do Tribunal de origem, tão-somente quanto aos pedidos de declaração de nulidade das cláusulas 5ª e 53ª e, na forma da orientação jurisprudencial desta colenda Seção Normativa, passar, de pronto, ao exame do mérito da ação.

II - DO ABONO SALARIAL

A primeira cláusula impugnada encontra-se assim redigida:

"CLÁUSULA 5ª - ABONO SALARIAL . A CPRM, em janeiro de 1998, concederá um abono de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a todos os seus empregados, abono este não incorporável aos salários." (fl. 20)

O entendimento predominante nesta colenda Seção Normativa é no sentido de que o abono salarial é a solução para o presente momento, onde a grande preocupação seria a contenção da inflação e a manutenção do emprego do trabalhador, uma vez que, devido a situação econômica difícil do país, grande parte das empresas encontram dificuldades até para pagar os salários, que dirá de reajustes.

Por outro lado, observa-se que não se configura a violação legal apontada, tendo em vista que a Lei Maior, ou seja, a Constituição da República (art. 7º, XXVI) assegura e incentiva a composição autônoma dos conflitos coletivos de trabalho, permitindo até, quando inserida no bojo de acordo ou convenção coletiva, a redução salarial (art. 7º, VI).

Nego provimento ao recurso.

III - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O segundo dispositivo foi acordado da seguinte forma:

"CLÁUSULA 53ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL . A partir da apresentação pelo Sindicato da documentação comprobatória (convocação formal e ata) do percentual ou valor da Contribuição Assistencial, aprovado nas assembleias a CPRM efetuará o desconto de cada empregado, na folha de pagamento, desde que não haja manifestação formal contrária do empregado, num prazo estabelecido de 10 (dez) dias." (fl. 30)

Razão assiste ao ora Recorrente, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição da cobrança a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para a exigibilidade do desconto de forma ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (CF/88, art. 149).

O entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado, nos seguintes termos:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS . A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (PN nº 119 do TST)

Apesar do dispositivo em comento já ter sido pactuado nos termos do antigo PN nº 74 desta Corte, ele ainda continua abrangendo indevidamente os empregados não sindicalizados, sendo que, na presente hipótese cuida-se, também, de uma "norma em branco", uma vez que ela não fixa um valor certo para a contribuição assistencial, prevendo apenas a possibilidade de tal desconto pela Empresa.

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não associados, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a Ação para declarar a nulidade da cláusula 53ª (contribuição assistencial), em relação tão-somente aos empregados não associados ao sindicato beneficiado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, apreciando o Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, no que pertence ao pedido de devolução das quantias descontadas a título de contribuição assistencial; dar provimento ao recurso para afastar a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho quanto aos pedidos de declaração de nulidade das Cláusulas 5ª e 53, contidas no Acordo Coletivo de Trabalho celebrado pelos Réus, e, na forma da jurisprudência atual da Seção, passar, de pronto, à análise do mérito da ação; negar provimento ao recurso relativamente ao pedido de nulidade da Cláusula 5ª - Abono Salarial; e julgar a ação parcialmente procedente para declarar a nulidade da Cláusula 53 - Contribuição Assistencial, tão-somente em relação aos empregados não-associados ao sindicato beneficiado; II - também por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo interposto pela Empresa.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator

Ciente: DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : RODC-516.152/1998.3 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira

Advogado : Dr. José Carlos Arouca

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Advogado : Dra. Rita C. B. Lopes

Recorrente(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Santos

Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari

Advogado : Dr. Ernesto Rodrigues Filho

Recorrido(s) : Os Mesmos

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - ASSEMBLÉIA GERAL - INSUFICIÊNCIA DE QUORUM - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha sua autorização, que pressupõe a realização de assembleia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da referida categoria, imprimindo-lhes, assim, legitimidade, o que restou inobservado na hipótese dos autos. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado perante o Eg. TRT da 2ª Região pelo Sindicato dos Trabalhadores em Comércio Hoteleiro e Similares de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira contra o Sindicato dos Hotéis, Bares, Restaurantes, e Similares de Santos (fls. 02/04)

O Tribunal a quo, apreciando o feito, rejeitou a questão incidental referente à oposição oferecida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Restaurantes, Pizzarias, Churrascarias, Bares, Lanchonetes, Boites, Cantinas, Buffets, Danceterias, Pastelarias, Casa de Café, Choperias e afins da Baixada Santista e Vale do Ribeira, rejeitou, ainda, a preliminar de limitação da representação argüida pelo Ministério Público do Trabalho, além de rejeitar a prefacial de antecipação da data-base. No mérito, julgou procedente, em parte, o dissídio coletivo, conforme se observa às fls. 342/358.

Ambas as partes interpuseram Embargos Declaratórios (fls. 360/363 e 397/399), tendo o Juízo a quo acolhido, em parte, os dois recursos apresentados, nos termos da fundamentação esposada às fls. 402/404.

Inconformados com a v. decisão regional, recorrem ordinariamente os Sindicatos obreiro e patronal (fls. 405/410 e 413/424, respectivamente). O Sindicato profissional pretende ver incluída na sentença normativa a condição referente ao abono. Por seu turno, o Sindicato representante da categoria econômica postula pela exclusão ou pela adaptação aos Precedentes Normativos do TST, alusivamente a várias cláusulas deferidas pelo TRT.

Os apelos ordinários foram admitidos pelos despachos de fl. 412 e 427.

Contra-razões apresentadas tanto pelo Sindicato Suscitante (fls. 433/438), quanto pela Entidade Suscitada (fls. 439/443).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho que, através do parecer exarado às fls. 447/450, opinou pelo conhecimento de ambos os apelos e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso Ordinário do Suscitante e provimento do Recurso trazido pelo Suscitado.

É o relatório.

Y Q T O

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, ARGÜIDA DE OFÍCIO PELO MINISTRO-RELATOR.

Inicialmente, verifica-se que o presente feito não observou os ditames constantes da Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte, no que tange ao procedimento a ser adotado para o ajuizamento da ação coletiva. Registre-se, por indispensável, que a pauta de reivindicações da categoria profissional (fls. 04/15) encontra-se totalmente desfundamentada e sem justificativa, o que desatende à Instrução Normativa nº 4/93, item VII, letra "c", bem como ao disposto no Precedente Normativo nº 37, ambos deste Tribunal Superior Trabalhista.

Inicialmente, registre-se que, por meio do edital de fl. 63, fora convocada toda a categoria profissional para a Assembleia a ser realizada em 07/07/97, com o fito de deliberar acerca da pauta reivindicatória, autorizar o Sindicato a negociar e, ainda, ajuizar a Ação Coletiva, caso necessário fosse.

Na respectiva Ata (fls. 64/70), deixou-se de registrar, ou sequer mencionar, o número de associados da entidade Suscitante, bem como o quorum deliberativo. Tal requisito deve ser observado, na medida em que tem por objetivo permitir ao Julgador aferir a legitimidade de representação, segundo disposição revelada pela Instrução Normativa nº 04/93, incisos VI, "b" e VII, "c" e "d" (Precedentes: RODC-401710/97, Rel. Mi Ursulino Santos, DJ 12.06.98, RODC-384299/97, Rel. Mm. Armando de Brito, DJ 17.04.98, RODC-384308/97, Rel. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 30.04.98, RODC-373220/97, Rel. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 30.04.98, RODC-384186/97, Rel. Mm. Armando de Brito, DJ 03.04.98; e RODC-350498/97, Rel. Mm. Antônio Fábio, DJ 20.03.98).

A lista de presença acostada à fl. 71 registra apenas 92 assinaturas e, de acordo com o próprio registro feito naquele documento, pertencentes a "associados ou não" ao Sindicato Suscitante! Também não foi mencionada, na referida lista, o número da matrícula do trabalhador que após sua assinatura, a fim de possibilitar a identificação daquelas pessoas como associadas da entidade suscitante que diz representá-las. Cumpre salientar, ainda, que sequer veio aos autos a relação nominal ou mesmo numérica dos filiados à Entidade profissional.

Na esteira do atual e já sedimentado entendimento desta Especializada, comparecendo à Assembleia-Geral todos os trabalhadores, associados ou não ao Sindicato representativo, tem-se que estes últimos não poderiam participar das deliberações tomadas almejando a elaboração de convenção coletiva de trabalho ou o ajuizamento de dissídio coletivo, haja vista a disposição constante do art. 612 Consolidado, o qual exige, para validade da assembleia, que o comparecimento e votação seja apenas dos trabalhadores associados ao sindicato, no caso de convenção, como também o previsto no art. 859 da norma celetária, que condiciona a instauração da instância à aprovação dos associados interessados. Significa dizer que a autorização para o Dissídio em apreço somente seria lícita caso conferida apenas pelos associados da entidade suscitante, empregados em empresas integrantes da categoria econômica suscitada, o que não resta comprovado na hipótese dos autos.

Destarte, na forma disposta nos arts. 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembleia, observado o quorum mínimo legal previsto nos supramencionados preceitos celetários.

Em assim sendo, torna-se impossível afirmar que a Assembleia realizada de fato revelou e traduziu a vontade da categoria profissional, como também que o dissídio coletivo fora instaurado observando-se a manifestação válida da categoria naquela oportunidade. Isto porque, coerentemente com a afirmativa supraconsignada, faz-se necessário, além da regular convocação para a realização da Assembleia, o registro concreto do número de associados da entidade suscitante representativa da categoria, viabilizando a aferição concreta de existência de quorum suficiente e apto à deliberação da classe, bem como revelando a representatividade e legitimidade do Sindicato obreiro no que tange à autorização para a instauração do dissídio coletivo.

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação meritória, na forma do disposto nos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como da condição da ação alusiva à legitimidade de parte.

ISTO POSTO :

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do

Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício eventual da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : RODC-527.653/1999.5 - 13ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente(s) : CODATA - Companhia de Processamento de Dados da Paraíba

Advogado : Dr. Adail Byron Pimentel

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas e Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados, Serviços de Informática, Similares e Profissionais de Processamento de Dados do Estado da Paraíba

Advogado : Dr. Reinaldo Ramos dos Santos Filho

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO. REPRESENTAÇÃO. A representação no dissídio coletivo deve observar os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte Superior Trabalhista. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas e Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados, Serviços de Informática, Similares e Profissionais de Processamento de Dados do Estado da Paraíba - SINDPD - PB em face da CODATA - Companhia de Processamento de Dados da Paraíba (fls. 02/08).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região rejeitou a preliminar de extinção do processo por irregularidade em sua formação, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho; homologou as cláusulas conciliadas entre as partes e julgou parcialmente procedentes as cláusulas remanescentes (fls. 123/140).

Inconformada, recorre ordinariamente a CODATA (suscitada), pretendendo a reforma do "decisum" com relação às cláusulas que tratam de reajuste salarial (2ª) e licença prêmio (6ª) (fls. 142/148).

Admitido o Recurso (despacho de fl. 154), tendo sido apresentadas contra-razões pelo Sindicato Suscitante às fls. 156/165.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, através do parecer de fls. 171/171 verso, opina pelo conhecimento e não-provimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO PELO MINISTRO-RELATOR.

Preliminarmente, sou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, por irregularidades nos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Senão vejamos:

Tratam os autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica, cuja instauração, obrigatoriamente, há de decorrer, por força de imperativo legal, do malogro ou insucesso da negociação coletiva (§§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna).

Se o ajuizamento da Ação de Dissídio Coletivo somente pode acontecer depois de demonstrada a impossibilidade de solução autônoma do conflito, necessário se torna que o suscitante comprove que convocou e realizou, regularmente, nos termos da lei, Assembléia-Geral Sindical, objetivando autorização para a celebração de Convenção ou Acordo Coletivo e, frustrados estes, obter a autorização expressa para o ajuizamento da Ação de Dissídio Coletivo.

Portanto, nas formalidades da tentativa de prévia negociação se inclui como marco inicial a deliberação tomada em Assembléia-Geral dos Trabalhadores interessados, legítimos detentores do direito pleiteado.

Na hipótese, primeiramente constata-se a existência de dúvida no tocante à observância ou não do princípio da publicidade quanto à Assembléia-Geral Extraordinária da Categoria, pois à fl. 27 dos autos somente consta uma fotocópia do Edital de Convocação, que no seu topo apresenta grafado o seguinte: "Classificados, Correio da Paraíba, Paraíba - Quarta-feira, 12 de novembro de 1997."

A exigência legal da publicidade da Assembléia é requisito indispensável à legitimidade de representação, devendo, portanto, ser inquestionável a publicação do Edital de Convocação da categoria profissional para a AGE em veículo de grande circulação, traduzindo-se, a existência de dúvida sobre a sua realização, em irregularidade no procedimento preparatório.

Ademais, o art. 859 da CLT dispõe sobre o "quorum" mínimo a ser observado na Assembléia-Geral que autoriza a instauração do Dissídio Coletivo e o art. 612 da mesma Lei Consolidada estipula o "quorum" deliberativo da Assembléia que autoriza a entidade sindical a efetivar ou a celebrar Acordo ou Convenção Coletiva, em razão do que a inobservância da regra legal tornará ineficaz todo o ato praticado.

Tais pressupostos têm sua razão de ser no fato de que conquanto seja a entidade sindical titular da ação coletiva, não o é dos interesses e direitos que dela constituem o objeto, mas, sim, a categoria que representa; mais especificamente, o segmento em relação ao qual se particulariza determinado conflito de interesses. Desse modo, a autenticidade da representação exercida pela entidade sindical depende da comprovação de que expressivo contingente do universo de trabalhadores diretamente afetado pela situação conflituosa autorizou sua atuação, quer em nível negocial, quer em juízo.

Compulsando os presentes, verifica-se que a entidade sindical que compõe o pólo ativo da presente Ação Coletiva deixou de informar em sua respectiva Ata de Assembléia-Geral (fls. 32/39) o número de seus associados, bem como o número de trabalhadores que deveriam beneficiar-se com as normas coletivas inseridas na pauta de reivindicações apresentada às fls. 05/07 dos autos.

Ademais, analisando a Lista de Presença apresentada (fls. 28 /30), constata-se a existência de outra irregularidade referentemente à avaliação do "quorum", que também macula a legitimação da entidade sindical na representação da categoria profissional, qual seja, a ausência do número de matrícula dos respectivos obreiros, a fim de possibilitar a identificação daquelas pessoas como associadas da entidade suscitante que afirma representá-las. Merecendo ainda ser salientado que sequer vieram aos autos as relações nominais ou mesmo numéricas dos filiados ao sindicato suscitante.

Portanto, resta indubitável a contrariedade dos procedimentos com a reiterada orientação jurisprudencial desta Corte Trabalhista, que vem entendendo que mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum"

estabelecido no art. 612 da CLT (Precedentes: RO-DC-387562/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU 29/05/98 e RO-DC-216847/95, Ac. 1515/96, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 14/03/97), bem como pela ilegitimidade "ad causam" do sindicato, ante a ausência de indicação do total de associados da entidade sindical, importando insuficiência de "quorum", nos termos do art. 612 da CLT (Precedentes: RO-DC-401710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU 12/06/98 e RO-DC-384299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 17/04/98).

Logo, entendo que ficou, efetivamente, tolhida a manifestação total e ampla da categoria profissional, cujos interesses o Sindicato-obreiro-suscitante representa.

Sendo assim, inquestionável a existência de vício em relação à legitimidade do Sindicato Suscitante para ajuizar o presente Dissídio Coletivo em nome dos empregados das entidades sindicais suscitadas, pois não recebeu a autorização dos interessados a que se referem os arts. 612 e 859 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ante o exposto, inexistindo nos autos comprovação da legítima representatividade da Assembléia-Geral deliberativa da categoria profissional, requisito essencial à validade da instauração de Dissídio Coletivo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação meritória, nos termos do disposto no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil c/c a Instrução Normativa nº 04/93 do Tribunal Superior do Trabalho, por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

ISTO POSTO :

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro-Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c a Instrução Normativa de nº 04/93 do TST, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES - Procuradora Regional do Trabalho

Processo : RODC-527.659/1999.7 - 5ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

Recorrente(s) : Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA

Advogado : Dr. Rodolfo Nunes Ferreira

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Públicos na Área Agrícola do Estado da Bahia

Advogado : Dr. Genésio Ramos Moreira

EMENTA : AÇÃO COLETIVA. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO ESSENCIAL DE CABIMENTO DA AÇÃO. Negociação intermediada pelo órgão da Delegacia Regional do Trabalho poste-rrior ao ajuizamento da ação. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Trabalhadores Públicos na Área Agrícola do Estado da Bahia ajuizou ação coletiva perante a Federação da Agricultura do Estado da Bahia e a Empresa Baiana de Desenvolvimento S/A, postulando as vantagens que constam das cláusulas pautadas nas fls. 02 a 06 (fls. 01/07).

A Federação suscitada, por meio da petição da fl. 86, requereu a sua exclusão, em virtude de sua ilegitimidade passiva **ad causam**.

A segunda Suscitada apresentou defesa, pleiteando, preliminarmente, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de legitimidade do Sindicato-Autor. No mérito, impugnou as cláusulas apresentadas pelo Sindicato suscitante.

Na audiência de conciliação, a argüente desistiu da prefacial (ata, fls. 129/130).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho extinguiu o processo, sem exame do mérito, no tocante à Federação da Agricultura do Estado da Bahia, homologou o pedido de desistência realizado pela segunda Suscitada e julgou procedente, em parte, a ação, acolhendo parcialmente as pretensões do Suscitante (acórdão, fls. 256/264).

Os embargos de declaração opostos pela Suscitada (fls. 266/268) foram acolhidos pela Corte Regional, para determinar a compensação requerida (fls. 270/272).

Inconformada, a Suscitada remanescente manifestou recurso ordinário (fls. 274/282).

Preliminarmente, invocando a sua condição de empresa pública, impedida pelos princípios insertos no art. 37 da Constituição Federal de negociar vantagens postuladas, requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mérito, requer a exclusão das seguintes cláusulas: 2ª - Reajuste Salarial; 4ª - Cursos e Reuniões; 6ª - Horas Extras. Adicional; 7ª - Auxílio-Creche; 8ª - Auxílio-Excepcional; 9ª - Adicional de Transferência; 10ª - Aviso Prévio; 15ª - Seguro de Vida.

O recurso ordinário foi admitido pela decisão exarada na fl. 289.

O Sindicato-Recorrido ofereceu contra-razões ao recurso (fls. 290/294).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela rejeição da prefacial suscitada e pela manutenção da decisão recorrida (fl. 308).

É o relatório.

VOTO

1. IRREGULARIDADES NA CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EXAMINADA DE OFÍCIO.

Antes do exame da defesa indireta da Recorrente, impõe-se a análise de questão de ordem preliminar que se afigura com primazia.

A ação coletiva ajuizada pelo sindicato da categoria profissional não merece prosperar, sendo impositiva a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC, como passo a demonstrar.

Não ficou comprovado o atendimento da exigência de esgotamento das medidas relativas à formalização do acordo coletivo, insculpida na Jurisprudência Normativa nº 1/TST, **in verbis** :

"Ausência de negociação prévia. Extinção do processo

Nenhuma ação de dissídio coletivo de natureza econômica será admitida sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da convenção ou acordo coletivo, nos termos dos arts. 114, 2º, da Constituição da República e 616, 4º, da CLT, sob pena de indeferimento da representação inicial ou de extinção do processo, ao final, sem julgamento do mérito.

O interessado que não conseguir efetivar a negociação coletiva direta com a parte contrária poderá solicitar a mediação do órgão local ou regional do Ministério do Trabalho, devendo deste obter uma ata do ocorrido.

Após a manifestação do suscitado, as partes esclarecerão os pontos em relação aos quais houve acordo e as matérias litigiosas (DJ 27-04-1993)".

Com efeito, o Suscitante, por meio da correspondência constante das fls. 09 e 10, datada

de 24.04.1997, convidou a Suscitada para a realização de reunião destinada à negociação da pauta aprovada na Assembléia-Geral de 15.04.1997 (ata, fls. 104/106). A referida reunião foi realizada em 28.04.1997, sendo lavrado termo de compromisso (fl. 11) para garantia de manutenção da data-base e esgotamento de negociação autônoma até 30.06.1997.

O Sindicato da categoria profissional, em virtude da inexistência de acordo, requereu, em 30.06.1997, intermediação da Delegacia Regional do Trabalho no Estado da Bahia (fl. 15). Nas atas reproduzidas nas fls. 102 e 103 se constata a realização, nos dias 13.08.1997 e 20.08.1997, de tentativa de conciliação intermediada pelo órgão oficial, nas quais não esteve presente a Empresa suscitada.

O Autor, consoante registro na fl. 01, ajuizou a ação em 03.07.1997, antes, portanto, das datas previstas para as negociações que seriam intermediadas pelo órgão oficial.

Não foi observada, portanto, a exigência contida nos arts. 114, § 2º, da Constituição Federal e 616, § 4º, da CLT e na Jurisprudência Normativa nº 01 do TST, no sentido de que o ajuizamento da ação coletiva tem que ser precedido por tentativa de negociação autônoma e intermediada pelo órgão da Delegacia Regional do Trabalho.

Desse modo, em face de inobservância de pressuposto essencial de cabimento da ação, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Juiz Relator, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, por não esgotadas as tentativas de negociação prévia.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : RODC-534.208/1999.7 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Redator designado : Min. Armando de Brito

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados Operacionais e Administrativos das Empresas de Segurança, Vigilância e Seus Anexos de São Paulo

Advogado : Dr. Altair Veloso

Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Segurança, Vigilância e Cursos de Formação do Estado de São Paulo

Advogada : Dr. Clemente Salomão de Oliveira Filho

EMENTA : LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SINDICATO REPRESENTATIVO DE SEGMENTO PROFISSIONAL OU PATRONAL. IMPOSSIBILIDADE: A representação sindical abrange toda a categoria, não comportando separação fundada na maior ou menor dimensão de cada ramo ou empresa. Dissídio Coletivo extinto sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e VI do CPC e da jurisprudência iterativa da SDC.

Adoto o relatório lido e aprovado em sessão:

"Trata-se de Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Empregados Operacionais e Administrativos das Empresas de Segurança, Vigilância e seus Anexos de São Paulo, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul e Diadema contra o Sindicato das Empresas de Segurança, Vigilância e Cursos de Formação do Estado de São Paulo - SESVESP.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, pelo v. Acórdão de fls. 279/298, homologou parcialmente o acordo firmado pelas partes no curso da lide, com exceção das cláusulas 50ª (juízo competente) e 51ª (ação de cumprimento).

Inconformado com a supramencionada decisão, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso Ordinário, pelas razões apresentadas a fls. 301/305.

O recurso foi admitido pelo r. Despacho de fl. 307 e contra-arrazoado a fls. 312/316, pelo Sindicato dos Empregados Operacionais e Administrativos das Empresas de Segurança, Vigilância e seus Anexos de São Paulo.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida nas próprias razões recursais.

É o relatório."

Y Q T O

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ARGÜIDA DE OFÍCIO PELO REVISOR)

Data venia o irretocável posicionamento do Relator, verifico que, no caso, a instância foi instaurada por Sindicato profissional que pretende representar apenas um segmento da categoria, qual seja o dos empregados operacionais e administrativos, sendo certo que, a respeito, a jurisprudência da Corte é pacífica e contrária à prática:

"**LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SINDICATO REPRESENTATIVO DE SEGMENTO PROFISSIONAL OU PATRONAL. IMPOSSIBILIDADE:** A representação sindical abrange toda a categoria, não comportando separação fundada na maior ou menor dimensão de cada ramo ou empresa. Precedentes: RODC-377.074/97, Min. Armando de Brito, DJ 05/06/98, unânime; RODC-377.081/97, Min. Armando de Brito, DJ 05/06/98, unânime; RODC-332.030/96, Ac. 786/97, Red. Ministro Ursulino Santos, DJ 03/10/97, por maioria; RODC-43.010/92, Ac. 214/93, Ministro Almir Pazzianotto, DJ 16/04/93, unânime."

De outra parte, a representação, como exercida, implica a quebra do critério de "categoria" consagrado pela Constituição Federal e a adoção da representatividade por profissão ou atividade, que não se amolda na sistemática sindical vigente.

Sendo assim, meu voto é pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC e da jurisprudência da SDC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Exmº Ministro Revisor e extinguir o processo sem apreciação do mérito, em face da irregularidade de representação do Sindicato suscitante, restando prejudicado o exame do recurso interposto. Foram vencidos os Exm's Juiz Relator e Ministro José Alberto Rossi, que rejeitavam a prefacial. Redigirá o acórdão o Exmº Ministro Armando de Brito. Justificará voto vencido o Exmº Juiz Convocado Lucas Kontoyanis.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

ARMANDO DE BRITO - Redator Designado

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROC. Nº TST-RO-DC-534.208/99.7

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Conforme já relatado, o Ministério Público do Trabalho é o único recorrente, uma vez que foi homologado parcialmente o firmado acordo entre as partes, excluídas apenas as Cláusulas 50ª (juízo competente) e 51ª (ação de cumprimento), por tratarem de matéria processual, fora do âmbito dispositivo das partes. No Ordinário interposto foi apresentada impugnação às seguintes cláusulas:

" **CLÁUSULA 2ª - PISOS SALARIAIS**

(...)

§ 2º - Serão abertas novas negociações coletivas, visando reajustamento salarial, na hipótese de a inflação atingir o índice de 10%, durante o período de vigência deste Instrumento Normativo." (fl. 281)

" **CLÁUSULA 43ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS.**

Observado o Precedente Normativo nº 74 do C. Tribunal Superior do Trabalho, no mês de maio/98, as empresas ficam obrigadas a proceder ao desconto em folha de pagamento de todos os seus empregados, associados ou não, da importância correspondente a 5% (cinco por cento) do piso salarial, em favor dos Sindicatos profissionais signatários do presente instrumento, de acordo com suas bases territoriais, a título de contribuição assistencial, cujo montante deverá ser recolhido em conta vinculada à instituição bancária indicada pelo respectivo sindicato.

§ 1º - As empresas deverão efetuar os recolhimentos no máximo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto. Os recolhimentos far-se-ão através de guias próprias, fornecidas pelas entidades sindicais, com a indicação da forma a serem procedidas;

§ 2º - O não recolhimento da contribuição referida na presente cláusula acarretará para o empregador a multa de 5% (cinco por cento) ao mês, calculada sobre o montante devido e não recolhido, sem prejuízo de sua atualização monetária, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;

§ 3º - A contribuição assistencial, descontada de cada empregados, reverterá em favor dos sindicatos dos empregados, a saber:

I - SINDICATO PROFISSIONAL DE ARARAQUARA E REGIÃO ;

II - SINDICATO PROFISSIONAL DE BAURU E REGIÃO O;

III - SINDICATO PROFISSIONAL DE BEBEDOURO, BARRETOS E REGIÃO;

IV - SINDICATO PROFISSIONAL DE CAMPINAS E REGIÃO;

V - SINDICATO PROFISSIONAL DE GUARULHOS E REGIÃO O;

VI - SINDICATO PROFISSIONAL DE JUNDIAÍ E REGIÃO O;

VII - SINDICATO PROFISSIONAL DE LIMEIRA E REGIÃO O;

VIII - SINDICATO DE OSASCO, REGIÃO E VALE DO RIBEIRA;

IX - SINDICATO PROFISSIONAL DE PIRACICABA E REGIÃO;

X - SINDICATO PROFISSIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO ;

XI - SINDICATO PROFISSIONAL DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO;

XII - SINDICATO PROFISSIONAL DE SANTOS E REGIÃO O;

XIII - SINDICATO PROFISSIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO;

XIV - SINDICATO PROFISSIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO;

XV - SINDICATO PROFISSIONAL DE SÃO PAULO, CAPITAL;

XVI - SINDICATO PROFISSIONAL DE SOROCABA E REGIÃO." (fl. 295)

Apesar de observar que o Suscitante -, Sindicato dos Empregados Operacionais e Administrativos das Empresas de Segurança, Vigilância e Seus Anexos de São Paulo -, é um desdobramento de uma categoria mais abrangente - Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo, o meu posicionamento inicial não foi pela argüição de ilegitimidade do demandante, ante a incompetência desta Justiça especializada para apreciar e decidir questões relativas à titularidade de representação e a enquadramento sindical, entendendo que, a respeito da matéria, deve-se examinar apenas se as partes do dissídio coletivo são correspondentes, requisito necessário para viabilizar a elaboração de normas específicas, com a finalidade de regular-lhes as respectivas relações de trabalho, se a Entidade sindical encontra-se regularmente instituída e se conta com um efetivo respaldo da categoria que pretende representar na lide. Neste enfoque, verifica-se a existência de correspondência entre as partes do feito, a comprovação da existência legal e sindical do Suscitante, que carrega para os autos o seu Estatuto devidamente registrado (fl. 7-39), a ata de posse de sua diretoria (fl. 6), a certidão, fornecida pelo Ministério Público do Trabalho, da atual denominação e da abrangência de sua base territorial (fl. 40), bem como a demonstração inequívoca da participação da categoria nas deliberações pertinentes ao feito, com a juntada da lista de presentes à Assembléia Geral da categoria (fls. 72-85), onde ficou registrada a presença de mais de 500 (quinhentos) empregados, todos identificados pelo nome completo, número da RG e assinatura. Devendo, ainda, ser ressaltado que não houve, pela parte contrária ou por um oponente, provocação do Juízo a respeito da ilegitimidade do Sindicato profissional, cuidando-se, apenas, de um recurso do Ministério Público impugnando dispositivos inseridos no acordo homologado pelo Juízo a quo, uma vez que as partes se compuseram.

Desta forma, havia dado provimento parcial ao recurso tão-somente para excluir, da incidência da Cláusula 43ª (contribuição assistencial dos empregados), os trabalhadores não associados à Entidade beneficiada, uma vez que, em relação à Cláusula 2ª (pisos salariais), o lapso de tempo de sua vigência já havia se esgotado, sem que a sombria hipótese inflacionária se tornasse realidade, razão pela qual, seria desnecessário o exame da pertinência do pedido por perda de objeto.

LUCAS KONTOYANIS - Juiz Convocado do TST

Processo : RODC-541.682/1999.1 - 12ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz. Darcy Carlos Mahle (Convocado)

Recorrente(s) : Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina e Outros

Advogado : Dr. Murilo Gouvêa dos Reis

Recorrido(s) : Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado de Santa Catarina

Advogado : Dr. Deni Defrey

EMENTA : AÇÃO COLETIVA. Quorum legal para a realização da assembléia-geral (art. 612 da CLT), não demonstrado. Ausência de transcrição da pauta de reivindicações na ata da assembléia-geral dos trabalhadores. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado de Santa Catarina - SIMEVETS e o Sindicato dos Zootecnistas no Estado de Santa Catarina ajuizaram ação coletiva perante: 01 - Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina; 02 - Federação das Indústrias no Estado de Santa Catarina; 03 - Sindicato da Indústria da Carne e Derivado no Estado de Santa Catarina; 04 - Sindicato das Indústrias de Laticínios de Santa Catarina; e 05 - Sindicato da Indústria da Pesca de Itajaí. Os Autores pretendem a análise, pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, das cláusulas pautadas nas fls. 22 a 26 (fls. 02/21).

Por meio da petição da fl. 168, os Suscitados formalizaram pedido de desistência da ação no tocante aos Suscitados Sindicato e Organizações das Cooperativas do Estado de Santa Catarina (nº 1) e Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados de Santa Catarina (nº 3).

O Sindicato da Indústria da Pesca de Itajaí, dizendo não representar empregadores de profissionais representados pelos Suscitantes comunicam ao Presidente do Tribunal Regional o seu propósito de não comparecer à audiência designada e de não oferecer contestação (fl. 175).

Os Suscitados Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (02), Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados de Santa Catarina (03) e o Sindicato das Indústrias de Laticínios e Derivados do Estado de Santa Catarina (04) apresentaram defesa (fls. 178/194), requerendo, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da carência de ação por parte dos Suscitantes. Também atacam o mérito das postulações.

O Órgão do Ministério Público do Trabalho, na manifestação das fls. 198 a 200, recomendou a concessão de prazo para os Suscitantes suprirem deficiências do processo e recomendou a exclusão do pólo passivo do Sindicato das Indústrias de Pesca de Itajaí, por ilegitimidade *ad causam*.

Acolhida a promoção, por meio do despacho exarado na fl. 201, foi concedido o prazo de 10 dias aos Suscitantes. Estas se manifestaram através da petição das fls. 202 a 203.

Os autos retornaram ao Órgão do Ministério Público que, no parecer das fls. 208 a 229, opinou pelo acolhimento da preliminar argüida, com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC).

Na hipótese de não acolhimento das preliminares, recomenda a instituição da parte das vantagens postuladas.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão das fls. 228 a 246, rejeitou a preliminar de carência de ação, argüida pelos Suscitados, e acolheu parcialmente as pretensões dos Suscitantes.

Inconformados, a Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina, o Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados de Santa Catarina e o Sindicato das Indústrias de Laticínios e Derivados do Estado de Santa Catarina interpõem recurso ordinário com relação ao Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado de Santa Catarina, com fulcro nos arts. 895 da CLT e 7º da Lei nº 7.701/88. Requerem a decretação da extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência de efetiva negociação prévia e da ilegitimidade ativa *ad causam*. Sustentam que as seguintes cláusulas devem ser excluídas da sentença normativa: 1ª - Reajuste Salarial; 2ª - Piso Salarial; 3ª - Dirigentes Sindicais. Frequência Livre; 4ª - Trabalho Noturno; 5ª - Contrato de Experiência. Rescisão; 6ª - Garantia de Emprego. Aposentadoria Voluntária; 7ª - Ferramentas. Fornecimento pelo Empregador, 8ª - Cópia do Instrumento Coletivo de Trabalho e 9ª - Vigência.

O recurso ordinário foi admitido pela decisão constante da fl. 296.

Os Suscitantes apresentaram razões de contrariedade ao recurso (fls. 299/302).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo acolhimento da prefacial de extinção do processo, em razão da inobservância do *quorum* previsto no art. 612 da CLT e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

Destaco, inicialmente, que o recurso ordinário interposto pela Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina, pelo Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados de Santa Catarina e pelo Sindicato das Indústrias de Laticínios e Derivados do Estado de Santa Catarina ataca a decisão somente na parte em que esta beneficia os trabalhadores representados pelo Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado de Santa Catarina.

IRREGULARIDADES NA CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

A ação coletiva ajuizada pelo sindicato da categoria profissional não merece prosperar, sendo impositiva a decretação da extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do CPC.

Não restou comprovado que o Suscitante detivesse legitimidade para ajuizar a ação coletiva.

Consoante jurisprudência da Seção Normativa desta Corte, a validade da assembléia dos trabalhadores, em que se legitima a atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria, subordina-se à observância do *quorum* estabelecido no art. 612 da CLT (Verbete nº 13 da Orientação Jurisprudencial da SDC). A razão fundamental desse entendimento deve-se ao fato de tratar-se de vantagens destinadas aos trabalhadores.

Na hipótese, inexistem nos autos informações acerca do número de integrantes da categoria profissional ou de associados da entidade sindical suscitante que permitam constatar se os 51 (cinquenta e um) presentes à assembléia-geral (listas, fls. 76 a 85) perfazem o *quorum* legal.

Ressalte-se que a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal é nesse sentido, consoante se pode comprovar pelas seguintes decisões: RO-DC-401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98, decisão unânime; RO-DC-384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98, decisão unânime; RO-DC-384.308/97, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 30.04.98, decisão unânime; RO-DC-373.220/97, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 30.04.98, decisão unânime; RO-DC-384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98, decisão unânime; RO-DC-350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, decisão unânime.

Registre-se, ainda, que a respeito do *quorum* firmou-se no sentido de que deve ser observado aquele previsto no art. 612 da CLT no tocante à assembléia dos trabalhadores, em que se legitima a atuação sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria, e não, o previsto no estatuto da entidade, por prever o dispositivo legal o mínimo de partícipes para que o sindicato celebre acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Outra irregularidade apresentada é a ausência de transcrição, na ata da assembléia-geral, das reivindicações aprovadas pelos trabalhadores (ata, fls. 94 a 99).

O sindicato é mero representante da categoria profissional. Sua atuação, portanto, dá-se apenas nos limites autorizados pelos trabalhadores reunidos em assembléia. A transcrição da pauta das reivindicações aprovadas pela assembléia é imprescindível à aferição de sua identidade com a pauta apresentada na representação.

Registre-se, por oportuno, a jurisprudência da Seção Normativa desta Corte acerca do tema: "DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria. PRECEDENTES: RODC-384175/97 Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 22.05.98 unânime; RODC-368248/97, Min. Antônio Fábio, DJ 15.03.98, unânime; RODC-189020/95, Ac. 1509/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, por maioria, RODC-344158/97, Ac. 1090/97 Min. Armando de Brito, DJ 10.10.97, unânime; RODC-258409/96, Ac. 036/97 Min.

Orlando T. Costa, DJ 02.05.97, por maioria, RODC-184624/95, Ac. 1440/96 Min. Armando de Brito, DJ 28.02.97 unânime".

Vale observar, ainda, que não supre a exigência mencionada o fato de se consignar na ata da assembléia-geral dos trabalhadores somente o título das cláusulas.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil no que respeita à ação ajuizada pelo Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado de Santa Catarina.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Juiz Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à ação ajuizada pelo Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado de Santa Catarina.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES** - Procuradora Regional do Trabalho

Processo : ROAC-543.021/1999.0 - 10ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente(s) : Sindicato dos Servidores e Empregados da Administração Direta, Fundacional, das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista do Distrito Federal - SINDSER

Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho

Recorrido(s) : Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB

Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos

Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

Procurador : Dr. Valdir Pereira da Silva

EMENTA : **AÇÃO CAUTELAR - FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO NA DEMORA - CARACTERIZAÇÃO** - Presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela acautelatória, justifica-se a procedência da ação para determinar a suspensão dos efeitos do acordo coletivo celebrado entre autarquia de direito público interno e seus servidores, até o trânsito em julgado da Ação Anulatória. Recurso Ordinário desprovido.

O Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região ajuizou Ação Cautelar Inominada preparatória, cumulada com pedido liminar, perante o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, visando obter a suspensão dos efeitos do Acordo Coletivo (com vigência de 1º/11/97 a 31/10/98) celebrado entre o IDHAB/DF - Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - e o SINDSER - Sindicato dos Servidores da Administração Direta, Fundacional, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal, até julgamento final da Ação Anulatória a ser ajuizada oportunamente (fls. 02/11).

A liminar postulada foi deferida por despacho do Juiz-Relator, consoante os argumentos trazidos à fl. 22.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, mediante o v. acórdão de fls. 95/98, julgou procedente a Ação Cautelar, por entender configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, determinando, conseqüentemente a suspensão do Acordo Coletivo constante às fls. 12/19, até que transite em julgado a decisão que for proferida na ação principal (Ação Anulatória TRT-AA-511/98).

Inconformado com a v. decisão regional, recorre ordinariamente o SINDSER - Sindicato dos Servidores da Administração Direta, Fundacional, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal, argüindo a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para a demanda e, no mérito, consignando estarem ausentes na hipótese o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (fls. 106/116).

O Recurso foi admitido à fl. 122.

Razões de contrariedade às fls. 124/128.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se, à fl. 136, no sentido de já estarem materializadas nos fundamentos que compõem a inicial as razões que justificam a intervenção do Ministério Público, não havendo necessidade de novo pronunciamento, reservando-se o *Parquet* o direito de intervir, se necessário, oportunamente, a teor do disposto no item II do art. 83 da Lei Complementar 75/93.

É o relatório.

VOTO

1 - **CONHECIMENTO.**

Atendidos os requisitos de admissibilidade, **CONHEÇO** do Recurso.

2 - **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO**

TRABALHO

O Sindicato profissional, ora Recorrente, argüi a prefacial de extinção do feito sem apreciação meritória, nos termos do art. 267, VI, CPC, por ilegitimidade ativa *ad causam* do *Parquet* e impossibilidade jurídica do pedido (fls. 108/110).

Todavia, razão não lhe assiste.

A legitimação do Ministério Público do Trabalho para a presente ação decorre do fato de que, *in casu*, discute-se acordo coletivo celebrado entre autarquia de direito público interno e seus servidores e diante do que dispõem os arts. 37, inciso X, 39, § 2º, todos da Carta Magna. Assim, resta, efetivamente, caracterizada a legitimidade do Autor à defesa da ordem jurídica (art. 127 da Lei Fundamental). Trata-se do interesse de preservar norma de ordem pública de alcance superior ao do poder de disponibilidade das partes e ainda por haver sido desrespeitada a ordem jurídica vigente.

Saliente-se, por oportuno, ser função do Ministério Público a garantia da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais.

Por outro lado, se considerarmos ser o Ministério Público parte legítima para propor a Ação Anulatória, processo principal, também o será para a Cautelar dela dependente.

Destarte, **NEGO PROVIMENTO** quanto à preliminar

3 - **MÉRITO.**

O Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região ajuizou Ação Cautelar Inominada preparatória, cumulada com pedido liminar, perante o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, visando obter a suspensão dos efeitos do Acordo Coletivo (com vigência de 1º/11/97 a 31/10/98) celebrado entre o IDHAB/DF - Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - e o SINDSER - Sindicato dos Servidores da Administração Direta, Fundacional, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal, até julgamento

final da Ação Anulatória a ser ajuizada oportunamente (fls. 02/11).

Assim sustentou o *Parquet* em sua exordial:

"O IDHAB/DF é uma autarquia, vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Social e Ação Comunitária do Distrito Federal, nos termos do art. 1º, *caput* da Lei Distrital 804/94, de 08.12.94, ..." (fl. 03).

"As autarquias, como '...entes administrativos autônomos, criados por lei específica, com personalidade jurídica de direito público interno' (Hely Lopes Meirelles), estão sujeitas as mesmas restrições dirigidas ao Estado no que se refere à impossibilidade de se celebrarem acordos coletivos com seus servidores.

Neste diapasão, o art. 39, *caput* da Constituição Federal é claro ao dispor que 'A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas'.

Por outro lado, o art. 39, § 2º, da Carta Magna não estendeu aos servidores das autarquias o direito ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI, da Carta Magna), o que significa dizer que tais servidores não podem ter sua relação com o IDHAB disciplinada por acordo coletivo." (fl.03/04).

"Evidencia-se, portanto, a impossibilidade de autarquia celebrar acordo coletivo e, mais grave, criando benefícios que oneram os cofres públicos e vulneram o princípio da legalidade." (fl. 05).

"Como se constata, o acordo coletivo em tela é altamente lesivo ao interesse público, não se justificando que servidor de autarquia seja beneficiado por instrumento não autorizado pela Constituição Federal e que cria desigualdade desses servidores com os demais servidores de autarquias, o que vulnera, também, o princípio da igualdade, inscrito no art. 5º, *caput*, da Carta Magna." (fl.05/06).

A liminar postulada foi deferida por despacho do Juiz-Relator, consoante os seguintes argumentos, *verbis*:

"É clara a plausibilidade jurídica do pleito vez que 'aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivas de Trabalho', conforme Precedente Jurisprudencial do TST/SDC nº 5.

O risco da natural demora na tramitação da ação anulatória caracteriza-se pelo prejuízo que poderá advir aos cofres públicos e também pelos danos que sofrerão os empregados com um posterior reembolso de quantias indevidamente recebidas." (fl. 22).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, mediante o v. acórdão de fls. 95/98, julgou procedente a Ação Cautelar, por entender configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, determinando, conseqüentemente a suspensão do Acordo Coletivo constante às fls. 12/19, até que transite em julgado a decisão que for proferida na ação principal (Ação Anulatória TRT-AA-511/98), sob os seguintes fundamentos, "verbis":

"O objeto do processo cautelar e o da ação principal em curso ou a ser ajuizada são diversos: naquela se pede o acautelamento, não apenas em face da existência do *fumus boni iuris* mas sobretudo no fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*) e não a definição da existência do direito subjetivo propriamente dito. No processo cautelar o objeto da defesa serão as razões pelas quais não se deve conceder a cautela e não a defesa do próprio direito que será ou é objeto da ação principal. Assim não ocorrendo, tem-se como não contestado o pedido, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor como justificadores da concessão da medida cautelar (art. 803/CPC).

Não tendo sido exposto, na defesa, qualquer argumento que demonstrasse a inexistência de riscos, caso se aguardasse o julgamento final da ação anulatória, há que se presumir que seriam causados grandes danos ao patrimônio público.

Pelo exposto, confirmo a concessão liminar de fls. 22, determinando a suspensão do Acordo Coletivo de Trabalho constante às fls. 12/19, destes autos, até que transite em julgado a decisão que for proferida na ação principal (Ação Anulatória TRT-AA-511/98)." (fl. 97).

Inconformado com a v. decisão regional, recorre ordinariamente o SINDSER - Sindicato dos Servidores da Administração Direta, Fundacional, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal, consignando estarem ausentes na hipótese o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (fls. 106/116).

Sem razão o Recorrente.

In casu, verifica-se que o possível Recurso Ordinário interposto na Ação Anulatória possuiria grande probabilidade de êxito junto a esta Corte e que os argumentos ventilados pelo Autor na presente Cautelar conseguem demonstrar com clareza os requisitos indispensáveis à procedência da medida *fumus boni iuris* e o *Periculum in mora*).

Registre-se, por oportuno, que, à primeira vista, a decisão regional encontra respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual se torna inviável a ação coletiva de trabalho quando envolve pessoa jurídica de direito público, no caso, o IDHAB/DF, ante os termos contidos no art. 37, incisos I e II, da Constituição Federal.

A seus servidores, sejam eles celetistas ou estatutários, muito embora tenham garantido pela Lei Maior os direitos de sindicalização e greve, não lhes foi conferido o direito de participar de negociação coletiva de trabalho, bem como de firmar acordos e convenções coletivas, a teor do que dispõe o art. 39, § 2º c/c art. 7º, inciso XXVI, ambos da Carta Magna. Isto ocorre vez que qualquer vantagem atribuída à categoria somente poderá ser conferida por força de lei, consoante preconiza o art. 37 da Constituição Federal. Com efeito, a Administração Pública encontra-se jungida a regras econômico-financeiras decorrentes da dotação orçamentária e autorização legal, não sendo, portanto, matéria afeta ao Poder Judiciário.

A respeito do tema, o Pretório Excelso pronunciou-se, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 492-DF, julgando inconstitucional a participação de pessoas jurídicas de direito público em acordos, convenções e dissídios coletivos de qualquer natureza.

O requisito da fumaça do bom direito resta configurado, ainda, pelo própria Lei criadora da Autarquia, que, em seu art. 11, consigna que o IDHAB/DF terá administração financeira própria, obedecidas as disposições legais aplicáveis às Autarquias, com padrão de vencimentos da Administração direta do Governo do Distrito Federal.

O perigo da demora resulta evidenciado ante a constatação de que se deve obstar a possibilidade de que a autarquia continue a conceder benefícios aos seus servidores com amparo em norma coletiva inconstitucional onerando, dia a dia, o patrimônio público, com a virtual impossibilidade de ressarcimento ao Erário.

Logo, evidenciados os requisitos indispensáveis à concessão da medida acauteladora, merece ser mantida a v. decisão recorrida.

Em assim sendo, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do

Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso em sua integralidade.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES - Procuradora Regional do Trabalho

Processo : ROAA-543.401/1999.3 - 23ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 23ª Região

Procurador : Dra. Darlene Dorneles de Avila

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres do Estado de Mato Grosso

Advogado : Dr. Fábio Petengill

Recorrido(s) : Refrigerantes do Noroeste S/A - Unidade de SINOP

Advogado : Dr. Gilenon Carlo Venturini Silva

EMENTA : ACORDO COLETIVO - HORAS EXTRAS. Os trabalhadores vinculados ao Sindicato profissional ora Réu, que na Empresa recorrida desempenham somente serviços externos, dispensados inclusive de baterem cartão de ponto, tendo em vista a impossibilidade de fixação de horário de trabalho, já foram beneficiados com as comissões (por quilometragem, por caixa de produtos entregues, etc) instituídas na cláusula 6ª, razão pela qual o acordo não pode ser analisado pelos seus tópicos de uma forma isolada, e sim englobadamente, para evitar mutilações que comprometeriam o equilíbrio entre as partes que o firmaram, podendo acarretar o excesso de perdas para uma delas. Deve-se considerar, também, que o acordo pactuado livremente é a solução ideal dos conflitos, uma vez que ninguém, melhor do que as partes, conhece a situação por que passam e seus efetivos interesses, não devendo os acordos serem objeto de formalismo rigoroso desta Justiça, que poderá conspirar contra a tão desejada eficiência das negociações reiteradamente incentivadas por esta Seção Normativa.

Por outro lado, com o advento da Constituição Federal de 1988 que expressamente assegura e incentiva a composição autônoma dos conflitos (CF/88, art. 7º, XIII), admite-se até a redução salarial e a flexibilização da jornada de trabalho (CF/88, art. 7º, incisos VI e XII).

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente Ação Anulatória objetivando a declaração de nulidade das cláusulas 8ª (horas extras) e 14ª (contribuição confederativa), instituídas no Acordo Coletivo firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres do Estado do Mato Grosso e Refrigerantes do Noroeste S/A - Unidade de SINOP - MT, bem como a devolução, pelo Sindicato beneficiado, das quantias irregularmente recebidas a título de contribuição confederativa.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, pelo v. Acórdão de fls. 84-90, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de devolução dos valores, e, no mérito, julgou parcialmente procedente a ação, para, tão-somente, declarar, com efeitos *ex tunc*, a nulidade da cláusula 14ª (contribuição confederativa).

Irresignado com essa decisão, recorre ordinariamente o Autor, pelas razões alinhadas na peça de fls. 96-105, postulando o reconhecimento de sua legitimidade para pleitear em juízo a devolução dos valores descontados do salário dos empregados a título de contribuição confederativa e, no mérito, a procedência da declaração de nulidade da cláusula 8ª (horas extras).

O recurso foi recebido pelo r. Despacho de fl. 123 e contra-arrazoado pela entidade profissional a fls. 125-6.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, uma vez que a defesa do interesse público já foi efetivada nas razões recursais.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O recurso reúne as condições necessárias ao seu conhecimento, tendo em vista a sua apresentação tempestiva e ter sido subscrito por procurador devidamente habilitado para tanto.

II - DEVOLUÇÃO DE VALORES

Sustenta o Ministério Público do Trabalho, em suas razões de fls. 88-96, a sua legitimidade para pleitear, em juízo, a devolução das importâncias descontadas indevidamente dos salários dos obreiros.

Data venia das razões apresentadas, não há como se discutir a legitimidade do Autor para postular a devolução ora pretendida, ou mesmo a pertinência da via eleita para tanto, ante a incompetência do Tribunal a quo para apreciar o referido pedido, uma vez que o pedido de devolução dos valores já descontados dos empregados, com base na cláusula cuja a nulidade foi declarada pelo

Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, é uma providência jurisdicional condenatória, que envolve direitos concretos de índole individual, cuja competência originária para o seu exame pertence às Juntas de Conciliação e Julgamento.

Desta forma, embora por fundamento diverso, mantenho a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao presente pedido.

Nego provimento ao recurso.

III - HORAS EXTRAS

A cláusula, objeto da presente irresignação, foi acordada da seguinte forma:

"CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS. Em decorrência do pagamento de comissões, de acordo com o previsto na Cláusula Sexta e seus parágrafos, bem como o prêmio assiduidade de acordo com o previsto na Cláusula Oitava e seus parágrafos, a empresa fica isenta ao pagamento de horas extras." (fl. 10)

No que pertine à matéria enfocada, o Tribunal de origem assim fundamentou a sua decisão:

"No entanto, conforme subsume-se dos documentos de fs. 48/77 carreados aos presentes autos, os trabalhadores ali elencados não fazem jus ao recebimento de horas extras em virtude da função por eles exercida, a qual os enquadra perfeitamente na exceção do art. 62, I, da CLT.

Em vista disso, conclui-se que a avença constante na cláusula ora analisada, de fato, não traz aos trabalhadores prejuízos, pelo contrário, é-lhes mais vantajosa, pelo que não houve, até a presente data, qualquer insurgência, contra a mesma.

Assim, entendo que apesar da redação contrária a ordem jurídica, a cláusula em comento não merece ser anulada, pelo fato de sua aplicabilidade não imputar, em face a condição de externos dos trabalhadores por ela abrangidos, contrariedade, na prática, aos dispositivos legais protetivos da relação laboral, não causando assim prejuízos aos mesmos.

Improcede, pois, a presente ação, neste particular." (fl. 87)

Insurge-se o Ministério Público do Trabalho contra essa decisão, alegando que o fato de os

sindicalizados laborarem externamente não significa que os mesmos não tenham a sua jornada de trabalho controlada pela Empresa, que o Acordo Coletivo firmado abrange toda uma categoria de trabalhadores e não só os motoristas e vendedores externos como alegou a Empresa. Sustenta ainda, o ora Recorrente, que o dispositivo normativo em questão afronta o disposto no art. 7º, incisos VIII e XVI, da Constituição da República, que garante a remuneração do serviço extraordinário no mínimo cinquenta por cento além do convenicionado para a hora normal.

Razão não assiste ao Recorrente, tendo em vista que, conforme consignado na decisão recorrida, os documentos juntados aos autos demonstram que os empregados da Empresa ora Ré, representados pelo Sindicato profissional ora recorrido, enquadram-se na exceção do art. 62, I, da CLT. Por outro lado, também não prospera a afirmação de que o pactuado abrangeria toda uma categoria e não apenas os motoristas e os vendedores externos, porquanto o acordo foi firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres do Estado do Mato Grosso e apenas uma Empresa - Refrigerantes do Noroeste S/A que, apesar de possuir empregados representados pela entidade profissional supramencionada, não pertence ao ramo dos transportes.

Ademais, os trabalhadores vinculados ao Sindicato profissional ora Réu, que na Empresa recorrida desempenham somente serviços externos, dispensados inclusive de baterem cartão de ponto, tendo em vista a impossibilidade de fixação de horário de trabalho, já foram beneficiados com as comissões (por quilometragem, por caixa de produtos entregues, etc) instituídas na cláusula 6ª, razão pela qual o acordo não pode ser analisado pelos seus tópicos de uma forma isolada, e sim englobadamente, para evitar mutilações que comprometeriam o equilíbrio entre as partes que o firmaram, podendo acarretar o excesso de perdas para uma delas. Deve-se considerar, também, que o acordo pactuado livremente é a solução ideal dos conflitos, uma vez que ninguém melhor do que as partes conhecem a situação por que passam e seus efetivos interesses, não devendo os acordos serem objeto de formalismo rigoroso desta Justiça, que poderá conspirar contra a tão desejada eficiência das negociações reiteradamente incentivadas por esta Seção Normativa.

Por outro lado, com o advento da Constituição Federal de 1988, que expressamente assegura e incentiva a composição autônoma dos conflitos (CF/88, art. 7º XIII), admite-se até a redução salarial e a flexibilização da jornada de trabalho (CF/88, art. 7º, incisos VI e XII).

Não configuradas, na hipótese, as violações legais apontadas, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à devolução de descontos, mantendo a extinção do processo decretada pelo Tribunal Regional, mas por fundamento diverso; também por unanimidade, negar provimento ao recurso em relação ao pedido de nulidade da Cláusula 8ª - Horas Extras.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-544.544/1999.4 - 16ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Recorrente(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo e Pesquisas Minerais do Estado do Maranhão
Advogado : Dr. Carlos Alberto Alvares de Oliveira
Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 16ª Região
Procurador : Dra. Virgínia de Azevedo Neves Saldanha
Recorrido(s) : Sindicato dos Revendedores de Combustíveis do Maranhão
Advogado : Dr. Emmanuel Almeida Cruz

EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO.** O recolhimento das custas processuais é pressuposto de recorribilidade, decorrendo de expressa disposição legal. Sendo assim, ainda que não tenham sido fixadas na decisão recorrida, a parte vencida deveria diligenciar no sentido de obter a fixação do quantum devido a tal título.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente ação objetivando a declaração de nulidade da cláusula 16ª (taxa assistencial), inserida no bojo da Convenção Coletiva firmada entre o Sindicato dos Revendedores de Combustíveis do Maranhão e o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo e Pesquisas Minerais do Estado do Maranhão, bem como a devolução dos valores irregularmente descontados com base nesse dispositivo.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, pelo v. Acórdão de fls. 148-52, julgou procedente a ação, para declarar a nulidade da cláusula impugnada, na parte em que abrangeu os não sindicalizados, determinando, ainda, a devolução, pela via própria, dos valores eventualmente descontados dos salários dos empregados não sindicalizados a título de taxa assistencial.

Irresignado, o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo e Pesquisas Minerais do Estado do Maranhão, pela peça de fls. 154-7, interpõe Recurso Ordinário sustentando a ilegitimidade ad causam do Autor e, no mérito, a legalidade da manutenção da cláusula que institui a taxa assistencial a favor do Sindicato profissional.

O recurso foi recebido pelo r. Despacho de fl. 159 e contra-arrazoado pelo Ministério Público do Trabalho a fls. 170-4.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, uma vez que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas razões de contrariedade.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Verifica-se que a Corte Regional, embora tenha julgado totalmente procedente a ação, deixou de fixar o valor das custas processuais, das quais os Réus estavam obrigados.

No entanto, o recolhimento das custas processuais é pressuposto de recorribilidade, ainda que não tenham sido arbitradas na decisão recorrida, devendo, portanto, as partes vencidas diligenciarem no sentido de obter a fixação do quantum devido a tal título, utilizando-se, por exemplo, de embargos declaratórios, instrumento adequado para corrigir-se o vício da omissão ou até mesmo peticionar, requerendo a fixação e posterior intimação do cálculo, mas nunca deixar simplesmente de recolhê-las, como ocorreu na hipótese.

Desta forma, em face da ausência do recolhimento das custas processuais pelo ora Recorrente, é forçoso concluir-se pela deserção do Recurso Ordinário.

Não conheço .

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal

Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : RODC-553.111/1999.9 - 17ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Sindicato da Indústria do Vestuário de Colatina
Advogado : Dr. Francisco Renato A. da Silva
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES

Advogada : Dra. Marilene Nicolau

EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, que pressupõe a realização de assembleia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da referida categoria, imprimindo-lhes, assim, legitimidade, o que restou inobservado na hipótese dos autos. Recurso Ordinário a que se dá provimento para julgar extinto o processo, sem apreciação meritória, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado perante o Eg. TRT da 17ª Região, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - contra o Sindicato da Indústria do Vestuário de Colatina (fls. 02/27).

O Eg. Regional, analisando o feito, rejeitou as preliminares de irregularidade no quorum deliberativo, conexão, norma revisanda, data-base e incidente de falsidade; acolheu em parte a preliminar e extensão dos efeitos do Dissídio Coletivo, limitando os seus efeitos somente aos motoristas das empresas filiadas ao Sindicato Suscitante ; no mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio, nos termos da fundamentação de fls. 520 /55 0.

O Sindicato profissional após Embargos Declaratórios (fls. 552/553), os quais foram desprovidos pelo TRT, nos termos do acórdão proferido às fls. 557/559.

Irresignado com o v. julgado a quo , recorre ordinariamente o Sindicato Suscitado, renovando as preliminares de extinção por ausência de "quorum" deliberativo, ilegitimidade ativa "ad causam" do Suscitante e inobservância da norma revisanda (fls. 561 /577).

Custas satisfeitas à fl. 578 .

O apelo ordinário foi admitido por despacho exarado à fl. 598 .

Contra-razões oferecidas pelo Sindicato profissional às fls. 601 /606 .

O Ministério Público do Trabalho , via do parecer emitido às fls. 61 0/613 , opina pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos alusivos a prazo e representação e estando satisfeitas as custas, do Recurso.

CONHEÇO

Inicialmente, cabe salientar que o pedido de efeito suspensivo feito pelo Recorrente (fls. 562/563) não é próprio para figurar no apelo ordinário, visto ser ele da competência do Presidente do TST, além de ter seu processamento em autos apartados.

2 - PRELIMINAR RENOVADA PELO RECORRENTE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO MERITÓRIO (ART. 267, IV E VI, CPC) ANTE AUSÊNCIA DE "QUORUM" DELIBERATIVO E ILEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Renova o ora Recorrente as preliminares de extinção do feito, sem apreciação meritória, arguindo em contestação relativamente à irregularidade de representação, como também de vícios na Assembleia por insuficiência de quorum deliberativo. Nas suas razões de Recurso sustenta o Sindicato patronal, verbis :

"O Recorrido convocou especificamente os motoristas das indústrias, através de Edital de Convocação, publicado no Jornal A Gazeta, do dia 13 de maio de 1997 (embora a data-base seja 1º de maio), para deliberar sobre a pauta de reivindicação a ser encaminhada aos Sindicatos representativos do setor industrial, autorizar a negociação coletiva e/ou suscitar o competente dissídio coletivo.

Consta dos autos que participaram da Assembleia Geral 35 (trinta e cinco) associados, trabalhadores e/ou dirigentes sindicais, inidentificáveis, porque são apenas assinaturas, sem nome e número da CTPS.

O número de presença neste evento, embora sem identificação positiva dos associados, é extremamente irrelevante quando comparado com o número de motoristas existentes nas indústrias do Estado do Espírito Santo (aprox. 5.000 indústrias). Considerando também que não foi juntada relação de associados que laboram nas indústrias (assembleia específica), não se poderia, conseqüentemente, ultrapassar a primeira convocação, que tem um 'quorum' qualificado. " (fl. 564).

Primeiramente, compulsando o processo, verifica-se que todos os documentos essenciais e necessários à instrução do presente dissídio coletivo foram apresentados em fotocópia não autenticada, desatendendo, assim, aos ditames do art. 830 consolidado, bem como ao previsto no inciso VI, alínea "d", da Instrução Normativa 04 desta Corte.

Conforme já salientado em várias outras oportunidades nesta Seção, o dissídio coletivo é uma ação da categoria objetivando melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no art. 8º, III, da atual Constituição Federal. Então, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, que pressupõe a realização de assembleia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um "quorum" real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da categoria, imprimindo-lhes, assim, a legitimidade necessária.

Na presente hipótese, constatam-se diversas irregularidades, além da falta de autenticação dos documentos retromencionados, que, indubitavelmente, comprometeram a demonstração e validade da representatividade da categoria profissional pelo Sindicato Suscitante.

Inicialmente, registre-se que por meio do edital de fl. 100, fora convocada toda a categoria profissional para a Assembleia-Geral, com fito de deliberar acerca da pauta reivindicatória, autorizar o Sindicato a negociar e, ainda, ajuizar a Ação Coletiva, caso necessário fosse. Note-se que nos referidos editais foram convocados: os trabalhadores das Empresas de Transportes de Cargas em Geral, Cargas Líquidas Inflamáveis e Distribuidoras em todo o Estado do Espírito Santo para AGE a se realizar em

16/03/97; os Motoristas, Ajudantes, Operadores de Máquinas sobre Pneus, Mecânicos, Pintores, Jatistas, Eletricistas, Borracheiros, das Empresas em Indústria e do Comércio em todo o Estado do Espírito Santo, para as Assembléias dos dias 17/03/97 (trabalhadores das Indústrias) e 18/03/97 (trabalhadores do Comércio).

Entretanto foi juntado aos presentes autos apenas a cópia da Ata da Assembléia realizada relativamente aos trabalhadores das Indústrias, realizada em 17/03/97. A respeito das outras duas Assembléias não há qualquer indicação, tampouco há notícia de que elas, de fato, tenham sido efetivadas.

Na supracitada Ata (fls. 291/293) deixou-se de registrar, ou sequer mencionar, o número de associados da entidade Suscitante, bem como o quorum deliberativo. Tal requisito deve ser observado, na medida em que tem por objetivo permitir ao Julgador aferir a legitimidade de representação, segundo disposição revelada pela Instrução Normativa nº 04/93, incisos VI, "b", e VII, "c" e "d" (Precedentes: RODC-401710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98, RODC-384299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98, RODC-384308/97, Rel. Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, RODC-373220/97, Rel. Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, RODC-384186/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98, e RODC-350498/97, Rel. Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98).

Verifica-se, ainda, que não constam da Ata os termos das reivindicações aprovadas pela categoria profissional em Assembléia, mas, pelo contrário, supõe-se que a votação se deu de forma genérica e global. Ressalte-se, por indispensável, que na referida Ata registra-se apenas o título constante da reivindicação, não havendo como se constatar se o texto deliberado, efetivamente, corresponde à pauta reivindicatória da categoria, tal como trazida na exordial.

A lista de presença acostada às fls. 101/102 registra apenas 35 assinaturas, deixando de mencionar o número da matrícula do trabalhador a fim de possibilitar a identificação daquelas pessoas como associadas da entidade suscitante que diz representá-las. Ora, por certo o número de presentes não pode ser tido como caracterizador da vontade concreta da categoria, notadamente se levamos em consideração a abrangência territorial da entidade profissional. Assim, evidente que restou desatendido o disposto nos arts. 612 e 859 consolidados, não havendo, portanto, como se afastar a insuficiência de quorum deliberativo.

Na forma disposta nos arts. 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembléia, observado o quorum mínimo legal previsto nos supramencionados dispositivos celetários.

Consoante a orientação jurisprudencial desta Especializada, mister se faz a demonstração inequívoca da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria profissional representada relativamente à discussão e aprovação da pauta reivindicatória elegida na Assembléia-Geral. Além da regular convocação para a realização da Assembléia, é necessário haver registro concreto do número de associados da entidade suscitante representativa da categoria, o que permite a verificação de existência de quorum suficiente e apto à deliberação da classe, bem como revela a representatividade e legitimidade do Sindicato obreiro no que tange à negociação coletiva como também à autorização para a instauração do dissídio coletivo.

Dessa forma, torna-se impossível afirmar que a Assembléia realizada efetivamente revelou e traduziu a vontade da categoria profissional.

Outrossim, verifica-se que, muito embora a base territorial do Sindicato suscitante englobe todo o Estado do Espírito Santo, não restou comprovada a realização de Assembléias múltiplas. Ao contrário, a Assembléia-Geral foi dividida pelo tipo de atividade desenvolvida pelos trabalhadores, sendo comprovada a efetivação de apenas uma delas, alusiva aos trabalhadores nas indústrias, realizada na cidade de Vitória, em 17/03/97 (fls. 291/293). Resta, mais uma vez, contrariado o entendimento jurisprudencial desta Corte Trabalhista, no sentido de que, se a base territorial da entidade representativa da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do "quorum" necessário, exceto quando particularizado o conflito. (Precedentes: RO-DC-296110/96, Ac.391/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 16/05/97 e RO-DC-296106/96, Ac. 461/97, Rel. Min. Orlando T. Costa, DJU 23/05/97).

Destarte, entendo que restou, efetivamente, tolhida a manifestação total e ampla da categoria profissional, cujos interesses o Sindicato obreiro suscitante representa.

Impossível, por qualquer ângulo que se analise, considerar como legitimadas as decisões e condições fixadas pela categoria representada pelo Sindicato suscitante. Logo, inquestionável a existência de vício em relação à autorização conferida pela classe obreira ao Sindicato suscitante, quer para a negociação prévia, quer para o ajuizamento do presente dissídio coletivo, o que, por si só, conduziria o presente feito à extinção sem apreciação meritória.

Diante de todo o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar extinto o processo, sem apreciação meritória, na forma do disposto nos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como da condição da ação alusiva à legitimidade de parte.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar renovada pelo Recorrente, de ausência de "quorum" deliberativo e ilegitimidade de representação, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício eventual da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES** - Procuradora Regional do Trabalho

Processo : ROAA-557.592/1999.6 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dr. Loris Rocha Pereira Junior

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário dos Municípios de Jacundá, Ipixuna e Goianésia - SINTIMAJ

Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias Madeireiras de Jacundá - SIMAJA

EMENTA : **NORMA COLETIVA. CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.** A obrigação de não fazer, com a qual se pretende limitar a ação das partes firmatárias do acordo coletivo, não pode ser suscitada em ação coletiva de natureza declaratória. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio do seu órgão da Oitava Região, ajuizou ação anulatória perante o Sindicato das Indústrias Madeireiras de Jacundá - SIMAJA e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário dos Municípios de Jacundá, Ipixuna e Goianésia, pleiteando a declaração de nulidade da Cláusula 13ª - Contribuição Confederativa (fl. 12),

constante da convenção coletiva de trabalho firmada pelos Réus. Sustentou que o desconto estabelecido é ilegal, porque contraria o disposto no art. 8º, V, da Constituição Federal e no Precedente Normativo nº 119 do TST. Requereu, ainda, que os Réus fossem condenados a afixar, em locais públicos e de fácil acesso aos trabalhadores, cópia da decisão a ser proferida no julgamento da presente ação e à obrigação de não fazer, a ser observada na celebração de futuras convenções coletivas, quanto à estipulação de cláusula de idêntico teor (fls. 01/07).

O primeiro Réu não apresentou defesa (certidão exarada na fl. 23).

O Sindicato Profissional, segundo Réu, asseverou, na contestação apresentada, que não existe ilegalidade na cláusula objeto da ação (fls. 26/28).

O Autor e o segundo Réu apresentaram razões finais (fls. 38/43 e 51/52).

A Seção especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região julgou parcialmente procedente a ação, para declarar a nulidade da Cláusula 13ª da Convenção Coletiva de Trabalho e determinar a afixação pelos Réus, em locais públicos, de dez cópias da decisão. Julgou improcedente a ação no tocante ao cumprimento de obrigação de não fazer (fls. 60/66).

O representante do Ministério Público do Trabalho da Oitava Região interpôs recurso ordinário (fls. 69/78), insurgindo-se contra a decisão proferida em relação à obrigação de não fazer. Sustenta que em inúmeras decisões desta Corte Superior adotou-se o entendimento de que é cabível a imposição, aos sindicatos, da obrigação de que não mais se estabeleçam cláusulas de idêntico teor. Afirma que, segundo o disposto no art. 292 do CPC, não há impedimento à cumulação de pedido em ação anulatória.

A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal admitiu o recurso (fl. 85).

Os Réus não apresentaram razões de contrariedade (certidão exarada na fl. 84).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, entendeu que a defesa do interesse público, causa ensejadora da sua intervenção, está sendo exercida pelo Autor. Em consequência, deixei de remeter os autos àquele Órgão.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. IMPOSIÇÃO A INSTRUMENTOS NORMATIVOS FUTUROS. CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

A Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região julgou improcedente a ação no que diz respeito ao pedido de obrigação de não fazer que o Ministério Público do Trabalho pretende ver imposta às partes celebrantes do acordo coletivo de trabalho, por entendê-lo incabível no âmbito da ação anulatória. Embora reconhecendo que o Parquet tem razão quando pretende fazer com que as partes se abstenham de estabelecer cláusulas de conteúdo igual àquela da cláusula parcialmente anulada, conclui o órgão julgador que o pedido é incompatível com o objeto da ação anulatória, circunstância que impede a cumulação (fl. 65).

O Recorrente, respaldando-se em julgamentos proferidos por esta Seção Especializada, busca a reforma da decisão, com a consequente vedação à reedição da cláusula parcialmente anulada, pretensão que, no seu entender, não se incompatibiliza com o disposto no art. 292, § 1º, incs. I a III, e § 2º, do CPC (fls. 69/78).

O pedido em exame se encontra formulado nos seguintes termos na petição inicial:

"Sejam as partes condenadas, ainda, à obrigação de não fazer (CPC, Art. 461 e Lei nº 7347/85, Art. 3º), a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, consistente em não mais incluir cláusulas do mesmo teor, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para os descontos, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva. A multa será paga pelas partes acordantes ou convenientes, revertendo em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) (TST-RO-AA-414.824/98.4, SDC, julgado em 23.03.98, DJ 17.04.98, Seção I, pág.241/242)" (fls. 06).

O litígio instaurado perante o órgão próprio do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região emerge de uma normatividade delimitada no tempo, que estabelece vantagens e regras de conteúdo, que, embora voltadas para os empregados de uma determinada empresa, devem ser observadas, abstratamente, com relação aos integrantes da categoria profissional representada pela entidade sindical. A obrigação que se pretende impor, intimamente ligada ao objeto da ação anulatória, não só transcende à vigência das regras coletivas, como se apresenta sem a marca destas. A decisão judicial que viesse a impor proibição nos termos propostos, estaria limitando a expressão da vontade das pessoas jurídicas firmatárias do acordo coletivo, ou da convenção coletiva, e não, impondo abstenção à categoria profissional ou à categoria econômica. Estas, que têm no Sindicato apenas seus agentes, não estariam cerceadas na amplitude das deliberações próprias da assembléia-geral.

O Recorrente, ao buscar amparo na Lei nº 7.347, de 24.07.85, que disciplina a ação civil pública, de certa forma, acentua a ausência de caráter normativo na obrigação que pretende impor. Mais imprópria ainda se afigura a cumulação pretendida quando se considera que a decisão que impusesse a obrigação pretendida se revestiria de natureza condenatória, com perspectivas de atingimento de obrigação de dar ou de pagar.

Diante disso, confirma-se a decisão recorrida.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 30 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no exercício eventual da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-557.597/1999.4 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dra. Ana Maria Gomes Rodrigues

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará

Advogado : Dr. João Batista Vieira dos Anjos

Recorrido(s) : Instituto Universidade Popular - UNIPOP

Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira

EMENTA : **NORMA COLETIVA. CLÁUSULA DE DESCONTO ASSISTENCIAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.** A obrigação de não fazer, com a qual se pretende limitar a ação das partes firmatárias do acordo coletivo, não pode ser suscitada em ação coletiva de natureza declaratória.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio do seu órgão da Oitava Região, ajuizou ação anulatória perante o Instituto Universidade Popular - UNIPOP e o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará - SENALBA, pleiteando a declaração de nulidade da cláusula 26 - Taxa de Recolhimento Sindical (fl. 08), constante no acordo coletivo de trabalho firmado pelos Réus. Sustentou que o desconto estabelecido é ilegal, porque contraria o disposto nos arts. 462, 545 da CLT, 8º, inc. V, da Constituição Federal e o Precedente Normativo nº 119 desta Corte. Requereu que os Réus sejam condenados a afixar, em locais públicos e de fácil acesso aos trabalhadores, cópia da decisão a ser proferida no julgamento da presente ação, impondo-se-lhes, ainda, a obrigação de não fazer, a ser observada na celebração de futuros acordos e convenções coletivos, quanto à estipulação de cláusula de idêntico teor. Pleiteou, por último, a devolução dos valores descontados dos trabalhadores não associados, acrescidos de juros e correção monetária (fls. 01/06).

O Instituto Universidade Popular asseverou, na contestação apresentada, que não existe ilegalidade na cláusula objeto da ação ajuizada (fls. 32/35).

A entidade sindical arguiu, em sua defesa, a ilegitimidade *ad causam* do Autor e, no mérito, sustentou a validade e a legalidade da cláusula impugnada. Alegou que, por meio do "Termo de Ajuste de Conduta" firmado com o Ministério Público do Trabalho (fls. 44/45), assumiu o compromisso de ressarcir os empregados que se opuserem ao desconto. Ponderou, ainda, que não é cabível a pretensão condenatória deduzida na ação declaratória ajuizada (fls. 38/42).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região decidiu rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* e julgar parcialmente procedente a ação, para declarar a nulidade da Cláusula 26ª do Acordo Coletivo de Trabalho, condenando os Réus à afixação da cópia da decisão proferida em locais de acesso aos trabalhadores. Quanto aos pleitos de devolução dos valores descontados e de estabelecimento da obrigação de não fazer, a ação foi julgada improcedente (acórdão, fls. 73/81).

O Representante do Ministério Público do Trabalho da Oitava Região interpôs recurso ordinário, insurgindo-se contra a decisão em relação à obrigação de não fazer. Sustenta que inúmeras decisões desta Corte Superior adotaram o entendimento de que é cabível a imposição, aos sindicatos, da obrigação de não mais estabelecerem cláusulas de idêntico teor, em acordos ou convenções coletivas. Afirma que, segundo o art. 292 do CPC, não há impedimento à cumulação do pedido em ação anulatória (fls. 84/92).

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso (fl. 97).

Os Recorridos não apresentaram contra-razões (certidão, fl. 96).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, entendeu que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, está sendo exercida pelo Autor. Em consequência, deixei de remeter os autos àquele órgão.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. NORMA COLETIVA. CLÁUSULA DE DESCONTO ASSISTENCIAL

A Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região julgou improcedente a ação no que diz respeito ao pedido de obrigação de não fazer que o Ministério Público do Trabalho pretende ver imposta às partes celebrantes do acordo coletivo de trabalho, por entendê-lo incabível no âmbito da ação anulatória. Embora reconhecendo que o Parquet tem razão quando pretende fazer com que as partes se abstenham de estabelecer cláusulas de conteúdo igual àquele da cláusula parcialmente anulada, conclui o órgão julgador que o pedido é incompatível com o objeto da ação anulatória, circunstância que impede a cumulação (fl. 80).

O Recorrente, respaldando-se em julgamentos proferidos por esta Seção Especializada, busca a reforma da decisão, com a consequente vedação à reedição da cláusula parcialmente anulada, pretensão que, no seu entender, não se incompatibiliza com o disposto no art. 292, § 1º, incs. I a III, e § 2º, do CPC (fls. 85/92).

O pedido em exame se encontra formulado nos seguintes termos na petição inicial:

"Sejam as partes condenadas, ainda, à obrigação de não fazer (CPC, Art. 461 e Lei nº 7347/85, Art. 3º), a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, consistente em não mais incluir cláusulas do mesmo teor, 'sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para os descontos, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva. A multa será paga pelas partes acordantes ou convenientes, revertendo em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)' (TST-RO-AA-414.824/98.4, julgado em 23.03.98,)."

O litígio instaurado perante o órgão próprio do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região emerge de uma normatividade delimitada no tempo, que estabelece vantagens e regras de conteúdo, que, embora voltadas para os empregados de uma determinada empresa, devem ser observadas, abstratamente, com relação aos integrantes da categoria profissional representada pela entidade sindical. A obrigação que se pretende impor, intimamente ligada ao objeto da ação anulatória, não só transcende à vigência das regras coletivas, como se apresenta sem a marca destas. A decisão judicial que viesse a impor proibição nos termos propostos, estaria limitando a expressão da vontade das pessoas jurídicas firmatárias do acordo coletivo, ou da convenção coletiva, e não, impondo abstenção à categoria profissional ou à categoria econômica. Estas, que têm no Sindicato apenas seus agentes, não estariam cerceadas na amplitude das deliberações próprias da assembléia-geral.

O Recorrente, ao buscar amparo na Lei nº 7.347, de 24.07.85, que disciplina a ação civil pública, de certa forma, acentua a ausência de caráter normativo na obrigação que pretende impor. Mais imprópria ainda se afigura a cumulação pretendida quando se considera que a decisão que impusesse a obrigação pretendida se revestiria de natureza condenatória, com perspectivas de atingimento de obrigação de dar ou de pagar.

Diante disso, confirma-se a decisão recorrida.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-559.989/1999.1 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dr. Loris Rocha Pereira Junior

Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário nos Estados do Pará e Amapá - Fetracompa

Recorrido(s) : Indústrias Brasilit da Amazônia S.A.

Advogado : Dr. José Alfredo da Silva Santara

EMENTA : **NORMA COLETIVA. CLÁUSULA DE DESCONTO ASSISTENCIAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.** A obrigação de não fazer, com a qual se pretende limitar a ação das partes firmatárias do acordo coletivo, não pode ser suscitada em ação coletiva de natureza declaratória. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio do seu órgão da Oitava Região, ajuizou ação anulatória perante Indústrias Brasilit da Amazônia S/A e Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário nos Estados do Pará e Amapá - FETRACOMP, pleiteando a declaração de nulidade da Cláusula 33ª - Contribuição Confederativa (fl. 15), constante no acordo coletivo de trabalho firmado pelos Requeridos. Sustentou que o desconto estabelecido é ilegal, porque contraria o disposto no art. 8º, inc. V, da Constituição Federal e no Precedente Normativo nº 119 desta Corte. Postulou que os Requeridos sejam condenados a afixar, em locais públicos e de fácil acesso aos trabalhadores, cópia da decisão a ser proferida na presente ação, impondo-se-lhes, ainda, a obrigação de não fazer, a ser observada na celebração de futuros acordos e convenções coletivos, quanto à estipulação de cláusula de idêntico teor (fls. 01/06).

Os Requeridos asseveraram nas contestações apresentadas, que não existe ilegalidade na cláusula objeto da ação ajuizada (fls. 26/30 e 53/55).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante a decisão das fls. 84 a 88, julgou parcialmente procedente a ação, para declarar a nulidade da Cláusula 33ª do Acordo Coletivo de Trabalho, condenando os Requeridos à afixação da cópia da decisão proferida em locais de acesso aos trabalhadores. Quanto ao pleito de estabelecimento de obrigação de não fazer, a ação foi julgada improcedente.

O Representante do Ministério Público do Trabalho da Oitava Região interpôs recurso ordinário, insurgindo-se contra a decisão relativa à obrigação de não fazer. Sustenta que inúmeras decisões desta Corte Superior adotaram o entendimento de que é cabível a imposição, aos sindicatos, da obrigação de que não mais se estabeleçam cláusulas de idêntico teor, em acordos ou convenções coletivas. Afirma que, segundo o art. 292 do CPC, não há impedimento à cumulação do pedido em ação anulatória (fls. 91/102).

O Exmo Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso (fl. 111).

Os Recorridos não apresentaram contra-razões (certidão, fl. 110).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, entendeu que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, está sendo exercida pelo Autor. Em consequência, deixei de remeter os autos àquele órgão.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. NORMA COLETIVA. CLÁUSULA DE DESCONTO ASSISTENCIAL

A Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região julgou improcedente a ação no que diz respeito ao pedido de obrigação de não fazer que o Ministério Público do Trabalho pretende ver imposta às partes celebrantes do acordo coletivo de trabalho, por entendê-lo incabível no âmbito da ação anulatória. Embora reconhecendo que o Parquet tem razão quando pretende fazer com que as partes se abstenham de estabelecer cláusulas de conteúdo igual àquele da cláusula parcialmente anulada, conclui o órgão julgador que o pedido é incompatível com o objeto da ação anulatória, circunstância que impede a cumulação (fl. 87).

O Recorrente, respaldando-se em julgamentos proferidos por esta Seção Especializada, busca a reforma da decisão, com a consequente vedação à reedição da cláusula parcialmente anulada, pretensão que, no seu entender, não se incompatibiliza com o disposto no art. 292, § 1º, incs. I a III, e § 2º, do CPC (fls. 91/103).

O pedido em exame se encontra formulado nos seguintes termos na petição inicial:

"Sejam as partes condenadas, ainda, à obrigação de não fazer (CPC, Art. 461 e Lei nº 7347/85, Art. 3º), a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, consistente em não mais incluir cláusulas do mesmo teor, 'sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para os descontos, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva. A multa será paga pelas partes acordantes ou convenientes, revertendo em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)' (TST-RO-AA-414.824/98.4, julgado em 23.03.98, DJ 17.04.98, Seção I, pág.241/242)."

O litígio instaurado perante o órgão próprio do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região emerge de uma normatividade delimitada no tempo, que estabelece vantagens e regras de conteúdo, que, embora voltadas para os empregados de uma determinada empresa, devem ser observadas, abstratamente, com relação aos integrantes da categoria profissional representada pela entidade sindical. A obrigação que se pretende impor, intimamente ligada ao objeto da ação anulatória, não só transcende à vigência das regras coletivas, como se apresenta sem a marca destas. A decisão judicial que viesse a impor proibição nos termos propostos, estaria limitando a expressão da vontade das pessoas jurídicas firmatárias do acordo coletivo, ou da convenção coletiva, e não, impondo abstenção à categoria profissional ou à categoria econômica. Estas, que têm no Sindicato apenas seus agentes, não estariam cerceadas na amplitude das deliberações próprias da assembléia-geral.

O Recorrente, ao buscar amparo na Lei nº 7.347, de 24.07.85, que disciplina a ação civil pública, de certa forma, acentua a ausência de caráter normativo na obrigação que pretende impor. Mais imprópria ainda se afigura a cumulação pretendida quando se considera que a decisão que impusesse a obrigação pretendida se revestiria de natureza condenatória, com perspectivas de atingimento de obrigação de dar ou de pagar.

Diante disso, confirma-se a decisão recorrida.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal

Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 30 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no exercício eventual da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : RODC-560.386/1999.8 - 18ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

Recorrente(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Goiás

Advogado : Dr. Nélio Carvalho Brasil

Recorrido(s) : Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Goiás - SINAAE/GO

Advogado : Dr. Fábio Fagundes de Oliveira

EMENTA : CUSTAS PROCESSUAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Ausência de recolhimento do valor integral devido. Deserção. Recurso ordinário de que não se conhece.

O Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Goiás - SINAAE/GO ajuizou ação coletiva de natureza econômica perante o Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado de Goiás - SINEPE/GO, o Sindicato dos Cursos Livres do Estado de Goiás - SINDILIVRE/GO e o Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino de Goiânia - SEPE/GO, visando o estabelecimento das normas e as condições de trabalho constantes do rol das fls. 05 a 33 (fls. 02/34).

O Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, acatando arguição da Procuradoria Regional do Trabalho no parecer das fls. 203 a 207, determinou o desmembramento do feito, com a concordância das partes, passando a figurar nesta ação coletiva, como Suscitado, apenas o Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado de Goiás - SINEPE/GO (fls. 211 a 225).

Mediante a decisão das fls. 258 a 275, o Tribunal Regional julgou parcialmente procedentes as reivindicações da categoria profissional.

Inconformado, o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Goiás - SINEPE interpôs recurso ordinário, pugnando a exclusão da decisão normativa das seguintes cláusulas: 2ª - Vigência; 3ª - Reajuste Salarial; 4ª - Aviso Prévio Proporcional e 9ª - Remessa de Documentos (fls. 278 a 280).

O Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Goiás opôs embargos de declaração (fls. 283 e 284), que não foram conhecidos pelo Tribunal Regional em face de sua intempestividade (fls. 290 a 292).

O Recorrido apresentou contra-razões (fls. 303 a 307).

O recurso ordinário foi admitido por meio da decisão constante na fl. 309.

Opinou a Procuradoria-Geral do Trabalho pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do CPC. Na hipótese de não ser acatado esse posicionamento, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário, para excluir da decisão normativa as Cláusulas 4ª e 9ª (fls. 313 a 315).

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O recurso ordinário não reúne condições para conhecimento.

Na decisão recorrida (fl. 263) ficou consignado o seguinte:

"Custas pelas partes dissidentes calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)".

Como se sabe, sobre o valor arbitrado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidem custas de 2% (dois por cento), que atingem a R\$ 100,00 (cem reais) (CLT, art. 789, inc. V), como consignado no voto do Juiz Relator (fl. 275).

De outra parte, dispõe o art. 790 da CLT:

"Art. 790. Nos casos de dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado pelo Presidente do Tribunal".

Estabelece, ainda, o provimento TST nº 02/87 da Corregedoria da Justiça do Trabalho:

"1 - Nos Dissídios Coletivos de Natureza econômica a instituição de qualquer norma ou condição de trabalho faz sucumbente à categoria econômica pelo valor integral das custas processuais.

1.1. A responsabilidade pelas custas é solidária (art. 790 da CLT) não cabendo qualquer rateio, devendo o pagamento observar, assim, a existência de dívida única" (grifo nosso).

Desse modo, o Recorrente, ao interpor o recurso ordinário, deveria ter efetuado o recolhimento de R\$ 100,00 (cem reais) a título de custas processuais. Entretanto, efetuou o recolhimento de, apenas, R\$ 50,00 (cinquenta reais), consoante documento da fl. 281.

Conclui-se, portanto, que o recurso ordinário se encontra deserto.

Diante do exposto, não conheço do recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES - Procuradora Regional do Trabalho

Processo : ROAA-562.427/1999.2 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dr. Loris Rocha Pereira Júnior

Recorrido(s) : Associação Paraense de Portadores de Deficiência - APPD

Advogado : Dr. Wanderlei Martins Ladislau

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará - SENALBA

Advogado : Dr. João Batista Vieira dos Anjos

EMENTA : NORMA COLETIVA. CLÁUSULA DE DESCONTO ASSISTENCIAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. A obrigação de não fazer, com a qual se pretende limitar a ação das partes firmatárias do acordo coletivo, não pode ser suscitada em ação coletiva de natureza declaratória. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio do seu órgão da Oitava Região, ajuizou ação anulatória perante a Associação Paraense de Portadores de Deficiência - APPD e o Sindicato dos

Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará - SENALBA, pleiteando a declaração de nulidade da Cláusula 22ª - Contribuição para Custeio Sindical (fl. 12), constante no Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelos Réus. Sustentou que o desconto estabelecido é ilegal, porque contraria o disposto no art. 8º, inc. V, da Constituição Federal e o Precedente Normativo nº 119. Requereu que os Réus fossem condenados a afixar, em locais públicos e de fácil acesso aos trabalhadores, cópia da decisão a ser proferida no julgamento da presente ação e à obrigação de não fazer, a ser observada na celebração de futuros acordos e convenções coletivos, quanto à estipulação de cláusula de idêntico teor (fls. 01/06).

A entidade sindical argüiu, em sua defesa, a ilegitimidade ad causam do Autor e, no mérito, sustentou a validade e legalidade da cláusula impugnada. Alegou que, por meio do termo de ajuste de conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho (fls. 29/30), assumiu o compromisso de ressarcir os empregados que se opuserem ao referido desconto (fls. 23/28).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região decidiu rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, julgar parcialmente procedente a ação, decretando a anulação da Cláusula 22ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado, julgar improcedente o pedido de cumprimento da obrigação de não fazer e condenar os Réus à afixação da cópia da decisão proferida em locais de acesso aos trabalhadores (acórdão, fls. 57/62).

O representante do Ministério Público do Trabalho da Oitava Região interpôs recurso ordinário, insurgindo-se contra a decisão proferida em relação à obrigação de não fazer. Sustenta que inúmeras decisões desta Corte Superior adotaram o entendimento de que é cabível a imposição, aos sindicatos, da obrigação de que não mais se estabeleçam cláusulas de idêntico teor, em acordos ou convenções coletivas. Afirma que, segundo o art. 292 do CPC, não há impedimento à cumulação do pedido em ação anulatória (fls. 65/77).

A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso (fl. 85).

Os Recorridos não apresentaram contra-razões (certidão, fl. 84).

O órgão do Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, entendeu que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, está sendo exercida pelo Autor. Em consequência, deixo de remeter os autos àquele órgão.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. NORMA COLETIVA. CLÁUSULA DE DESCONTO ASSISTENCIAL

A Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região julgou improcedente a ação no que diz respeito ao pedido de obrigação de não fazer que o Ministério Público do Trabalho pretende ver imposta às partes celebrantes do acordo coletivo de trabalho, por entendê-lo incabível no âmbito da ação anulatória. Embora reconhecendo que o Parquet tem razão quando pretende fazer com que as partes se abstenham de estabelecer cláusulas de conteúdo igual àquele da cláusula parcialmente anulada, conclui o órgão julgador que o pedido é incompatível com o objeto da ação anulatória, circunstância que impede a cumulação (fl. 61).

O Recorrente, respaldando-se em julgamentos proferidos por esta Seção Especializada, busca a reforma da decisão, com a consequente vedação à reedição da cláusula parcialmente anulada, pretensão que, no seu entender, não se incompatibiliza com o disposto no art. 292, § 1º, incs. I a III, e § 2º, do CPC (fls. 66/77).

O pedido em exame se encontra formulado nos seguintes termos na petição inicial:

"Sejam as partes condenadas, ainda, à obrigação de não fazer (CPC, Art. 461 e Lei nº 7347/85, Art. 3º), a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, consistente em não mais incluir cláusulas do mesmo teor, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para os descontos, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva. A multa será paga pelas partes acordantes ou convenientes, revertendo em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)" (TST-RO-AA-414.824/98.4, SDC, julgado em 23.03.98, DJ 17.04.98, Seção I, pág.241/242)".

O litígio instaurado perante o órgão próprio do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região emerge de uma normatividade delimitada no tempo, que estabelece vantagens e regras de conteúdo, que, embora voltadas para os empregados de uma determinada empresa, devem ser observadas, abstratamente, com relação aos integrantes da categoria profissional representada pela entidade sindical. A obrigação que se pretende impor, intimamente ligada ao objeto da ação anulatória, não só transcende à vigência das regras coletivas, como se apresenta sem a marca destas. A decisão judicial que viesse a impor proibição nos termos propostos, estaria limitando a expressão da vontade das pessoas jurídicas firmatárias do acordo coletivo, ou da convenção coletiva, e não, impondo abstenção à categoria profissional ou à categoria econômica. Estas, que têm no Sindicato apenas seus agentes, não estariam cerceadas na amplitude das deliberações próprias da assembléia-geral.

O Recorrente, ao buscar amparo na Lei nº 7.347, de 24.07.85, que disciplina a ação civil pública, de certa forma, acentua a ausência de caráter normativo na obrigação que pretende impor. Mais imprópria ainda se afigura a cumulação pretendida quando se considera que a decisão que impusesse a obrigação pretendida se revestiria de natureza condenatória, com perspectivas de atingimento de obrigação de dar ou de pagar.

Diante disso, confirma-se a decisão recorrida.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 30 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no exercício eventual da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-564.630/1999.5 - 10ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal

Advogado : Dr. Leonardo Miranda Santana

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

Procurador : Dr. Valdir Pereira da Silva

Recorrido(s) : Ceres - Fundação de Seguridade Social dos Sistemas Embrapa e Embrater

Advogado : Dr. Francisco Alves Ferreira

EMENTA : **AÇÃO COLETIVA. DEVOUÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** O pleito de devolução de valores descontados em favor de sindicato que representa a categoria profissional não pode ser deduzido em ação coletiva. É incompetente o Tribunal Regional para processar, originariamente, ação que tem por objeto direito de natureza individual. **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.** Extensão a trabalhadores não associados do sindicato. Não cabimento. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, julgando ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, rejeitou a preliminar de ilegitimidade *ad causam* do Autor para propor a ação, suscitada pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos e Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal, e a arguição da CERES - Fundação de Seguridade Social dos sistemas EMBRAPA e EMBRATER de perda do objeto da ação, e decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, quanto ao pedido de devolução dos valores descontados dos salários dos trabalhadores com base nas Cláusulas 7ª e 8ª do Acordo Coletivo de Trabalho (1998) celebrado entre os Requeridos, em virtude da ilegitimidade do Requerente. No mérito, julgou a ação procedente, em parte, para declarar a nulidade das Cláusulas 7ª - Desconto Assistencial e 8ª - Desconto Confederativo desse mesmo Acordo Coletivo de Trabalho, em relação aos empregados não associados ao sindicato profissional (fls. 126/132).

Dessa decisão, interpõem recurso ordinário o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada do Distrito Federal e o Ministério Público do Trabalho.

O primeiro Recorrente sustenta a legalidade das cláusulas 7ª e 8ª do Acordo Coletivo de Trabalho, relativas aos descontos assistencial e confederativo, também em relação aos empregados não associados ao sindicato. Indica violação dos arts. 7º, inc. XXVI e 8º, incs IV e VI, da Constituição Federal e 462 e 545 da CLT (fls. 135/138).

O segundo Recorrente sustenta a sua legitimidade para, mediante ação anulatória, postular a devolução dos valores descontados dos salários dos trabalhadores a título de contribuição assistencial e confederativa (fls. 143/147).

Os recursos ordinários foram admitidos mediante decisão constante na fl. 149.

O Ministério Público do Trabalho apresentou contra-razões (fls. 151/153).

Em processos semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público está assegurada pela atuação da Procuradoria Regional, como parte. Em decorrência desse entendimento, deixei de enviar os autos àquele órgão para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO. DEVOUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A Corte Regional julgou parcialmente procedente a ação anulatória ajuizada pelo órgão regional do Ministério Público do Trabalho, a fim de declarar a nulidade das cláusulas em que foi ajustado o desconto de contribuições assistencial e confederativa, extensiva a trabalhadores não associados. Por outro lado, declarou a ilegitimidade do Requerente quanto ao pedido de devolução dos valores indevidamente descontados, decretando a extinção do processo, quanto ao pedido, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC (fl. 126/132).

O Recorrente sustenta que a decisão da Corte Regional torna inócua a declaração de nulidade da cláusula, em virtude de os descontos já terem sido efetuados. Respalda-se na decisão proferida, em 02.12.1996, no Processo nº TST-AA-290.362/96.0, em que foi determinada a devolução dos valores descontados, acrescidos de juros e correção monetária (fls. 143/147).

Não se pode concordar com o argumento que põe a devolução dos valores descontados como mera consequência da nulidade parcial das cláusulas 7ª e 8ª. Na verdade, trata-se de pedido de natureza nitidamente diversa. Aquele parcialmente acolhido pelo Tribunal Regional diz da normatização própria de ação coletiva. O mesmo não pode ser dito com relação ao pedido de devolução, pelos Requeridos, dos valores indevidamente descontados dos salários a título de contribuição assistencial e confederativa, no qual é clara a natureza condenatória da pretensão deduzida.

Não compete ao Tribunal Regional processar originariamente ação que tem por objeto pretensão de cunho individual. Embora a devolução dos valores descontados decorra da nulidade parcial das cláusulas do acordo coletivo, a restituição daí decorrente se inscreve entre os direitos de natureza individual do trabalhador atingido.

A competência funcional do Tribunal Regional somente se estabelecerá se, a exemplo do primeiro pedido, o ora Recorrente estivesse buscando, não a concreta devolução dos valores já descontados dos salários dos trabalhadores, porém mera normatização que estabelecesse obrigação realizável mediante ação de cumprimento.

Nos termos em que está posta a litiscontestação, somente se pode concluir que o Órgão Julgador recorrido não tem competência para processar a ação proposta, no que diz respeito ao pedido de devolução dos valores descontados.

Diante disso, por fundamento diverso, mantenho a decisão recorrida, negando provimento ao recurso.

II - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO DISTRITO FEDERAL

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

As cláusulas anuladas pela Corte Regional são do seguinte teor:

"CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTO ASSISTENCIAL - A CERES concorda em descontar de todos os integrantes da categoria, a partir em 31/12/97, 3% (três por cento) sobre o salário nominal do mês de fevereiro/98, recolhendo a importância ao SSDF, até 03 (três) dias úteis após sua ocorrência, desde que não haja oposição do empregado na forma e condição estabelecidas no PRECEDENTE NORMATIVO Nº 074 DO TST, com antecedência mínima de 10 (dez) dias do desconto em folha" (fl. 03).

"CLÁUSULA OITAVA - DESCONTO CONFEDERATIVO : para custeio do sistema confederativo da representação sindical, será descontado de todos os integrantes da categoria, no mês de junho de 1998, 1% (um por cento) de sua remuneração, recolhendo a referida importância à tesouraria do SSDF até o 3º dia útil do mês subsequente, desde que não haja oposição do empregado na forma e condição estabelecidas no PRECEDENTE NORMATIVO Nº 074 DO TST, com antecedência mínima de 10 (dez) dias do desconto em folha" (fl. 04).

A Corte Regional acolheu o pedido de declaração de nulidade parcial das cláusulas supramencionadas, sob o argumento da infringência ao disposto no art. 462 da CLT e com supedâneo no Precedente Normativo nº 119 do TST. Consignou, também que a ressalva quanto ao direito de oposição do trabalhador na forma do Precedente Normativo nº 74 do TST, não convalida o acórdão, tendo em vista não haver permissivo legal para a inclusão, em instrumentos coletivos, de cláusulas que estabeleçam descontos salariais para os empregados não associados ao sindicato. Destaca que o referido Precedente Normativo já foi cancelado.

Sustenta o Recorrente, no arrazoado do recurso ordinário, que as cláusulas referidas não apresentam os vícios apontados, por representarem a vontade dos trabalhadores reunidos em assembleia-geral da categoria. Alega que os benefícios obtidos em face da atuação sindical abrangem toda a categoria profissional, não sendo justo que apenas parte dela, os associados ao sindicato, prestem apoio financeiro. Aduz que restaram violados, mediante a decisão recorrida, os arts. 7º, inc. XXVI e 8º, incs. IV e VI, da Constituição Federal e os arts. 462 e 545 da CLT.

A egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos já firmou jurisprudência no sentido de que os descontos deliberados pela assembleia-geral em favor do sindicato têm alcance limitado aos empregados associados, pois a eles compete o sustento da entidade sindical. Portanto, é nula a imposição de contribuição aos trabalhadores não associados.

Eis a redação do Precedente Normativo nº 119:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tomam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Registre-se que no art. 8º da Constituição Federal consagrou-se o princípio da liberdade sindical, significando a liberdade de ação dos sindicatos, sem a intervenção administrativa que outrora lhes obstava a atuação.

A atuação do Sindicato, entretanto, está adstrita à lei e aos princípios constitucionais. Assim, ao lado do princípio da liberdade sindical está o princípio da liberdade de filiação sindical que preconiza o direito de trabalhadores e empregadores não ingressarem em um sindicato, e, portanto, o de contribuírem espontaneamente para ele.

Em decorrência do princípio constitucional da liberdade de filiação sindical, a ser observado pelas entidades sindicais, não se concebe a imposição, por meio de acordo, convenção coletiva ou instrumento normativo, de contribuição assistencial ou confederativa a membros da categoria de não associados ao sindicato para o qual se destina a receita.

Ressalte-se que o fato de se ter reconhecido, na Constituição Federal de 1988, o direito dos trabalhadores "às convenções e acordos coletivos" (CF/88, art. 7º, inc. XXVI) e de se permitir no art. 462 da CLT o desconto nos salários dos empregados quando resultar de previsão em convenções ou acordos coletivos, não significa que as cláusulas insertas nesses instrumentos possam sobrepor-se a normas de ordem pública e desrespeitar princípios constitucionais vigentes, hierarquicamente superiores. A cláusula de convenção ou acordo coletivo de trabalho que assim dispuser se torna passível de impugnação judicial, até porque "nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário" (CF/88, art. 5º, inc. XXXV).

Registre-se, de outra parte, que, no tocante ao disposto no inc. IV do art. 8º da Constituição Federal, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, destacando-se as seguintes decisões:

"CONSTITUCIONAL. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA ASSEMBLÉIA-GERAL. CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. NÃO-COMPULSORIEDADE. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. C. F. - I. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia-geral - C. F., art. 8º, IV -, distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C. F., art. 149 -, assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados ao sindicato. II - R. E. não conhecido" (Ac. STF, RE 170.439-0-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, pub. no DJU de 22.11.96)".

"DESPACHO: Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em que ficou assentado que a contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical, fixada por assembleia-geral, prevista no art. 8º, IV, primeira parte, da Carta Magna, não poderia importar em obrigação extensível aos componentes da categoria não filiados à entidade, em atenção ao princípio da liberdade de associação sindical (CF/88, art. 8º, V), e à inexistência de relação jurídica entre as partes. 2. A conclusão da decisão proferida pelo Tribunal de origem guarda conformidade com o entendimento firmado pela Segunda Turma desta Corte, segundo o qual "a contribuição confederativa, por não ser tributo, por não ser instituída por lei - C.F., art. 8º, IV - é obrigatória apenas para os filiados ao sindicato, convindo esclarecer que a Constituição, em seguida à instituição da contribuição confederativa - art. 8º, IV -, dispôs, no inciso V do citado art. 8º, que 'ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato', na linha, aliás, de que 'é plena a liberdade de associação para fins lícitos' (C.F., art. 5º, XVII), e que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado (C.F., art. 5º, XX), conforme declarado nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 198.092-3-SP, sessão de 27.08.96, DJU de 11.10.96, e 170.439-MG, sessão de 27.08.96, DJU de 22.11.96, de ambos relator o ilustre Ministro Carlos Velloso.

3. Do exposto, com base no art. 38, da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990, combinado com o art. 21, § 1º, do RISTF, e na conformidade do parecer da Procuradoria-Geral da República, nego seguimento ao recurso" (Publicado no DJU de 19.02.97)".

Correta, portanto, a decisão proferida pela Corte Regional.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso do Ministério Público do Trabalho - negar provimento ao recurso, mantendo a extinção do processo, mas por fundamento diverso; II - Recurso do

Sindicato - negar-lhe provimento.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : RODC-571.707/1999.0 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Cândido Bortolini

Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE

Advogado : Dr. Dante Rossi

Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre- Sindihospa

Advogado : Dr. Alexandre Venzon Zanetti

Recorrido(s): Sindicato dos Odontologistas no Estado do Rio Grande do Sul - Soergs

Advogada : Dra. Maria Cristina Silveira Almeida

Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Rio Grande do Sul - FECOSUL

Advogado : Dr. Marcelo Jorge Dias da Silva

Recorrido(s): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SECRASO

Advogado : Dr. José Betat Rosa

Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Radiodifusão do Estado do Rio Grande do Sul e Outro

Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Henrique Schneider

Recorrido(s): Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul - FARSUL

Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores no Transporte Rodoviário do Estado do Rio Grande do Sul

Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio Grande do Sul

EMENTA : AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OBSERVÂNCIA DO "QUORUM" LEGAL EXIGIDO PARA A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - Não sendo possível aferir, nos autos, que a assembléia geral extraordinária que autorizou a instauração da instância foi realizada com observância do "quorum" legal, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, conforme orientação jurisprudencial dominante na colenda SDC do Tribunal Superior do Trabalho. Preliminar de extinção argüida pelo douto Ministério Público do Trabalho, acolhida.

O egrégio 4º Regional, em Acórdão de fls. 185/196, complementado pelo de fls. 207/208, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva, de ilegitimidade ativa, de irregularidades na ata da assembléia geral, de ausência de fundamentação e de ausência de decisão revisanda - cerceamento de defesa, bem como remeteu ao mérito a apreciação da prefacial de impossibilidade jurídica dos pedidos.

No mérito, deferiu parcialmente as condições postuladas pelo Suscitante.

Inconformada, a Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul interpõe, a fls. 212/216, com fulcro no permissivo legal, Recurso Ordinário. Renova a preliminar de ilegitimidade "ad causam" do Suscitante e, no mérito, insurge-se contra oito cláusulas.

Recurso Ordinário interposto, também, pelo Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINANGE (fls. 219/221) buscando a reforma da v. Decisão regional relativamente a seis cláusulas.

Por fim, houve ainda interposição de Recurso Ordinário por parte do Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre (fls. 222/245), que renovou as preliminares de não esgotamento da prévia negociação extrajudicial, de ausência de fundamentação, de ausência de decisão revisanda e de irregularidade na ata da assembléia do Suscitante; no mérito, persegue, o Recorrente, a reforma de treze cláusulas.

Todos os Recursos foram admitidos por intermédio do despacho de fls. 249.

Sem contra-razões.

O douto Ministério Público do Trabalho, pela sua Procuradoria Geral, argüi, em parecer de fls. 254/256, preliminar de extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ausência de "quorum".

É o relatório.

V O T O

I. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO dos Recursos, vez que preenchidos os requisitos legais.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE "QUORUM" ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Sustenta, o douto Ministério Público do Trabalho, em seu parecer, que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, porque não consta dos autos o rol dos associados para a exata averiguação do cumprimento da letra dos arts. 612 e 859 da CLT. Não basta, conclui ele, a lista de presentes para a comprovação do "quorum", sendo necessária também a apresentação do número de associados para que seja possível averiguar o cumprimento dos artigos acima citados.

A preliminar em questão, em face da atual jurisprudência predominante neste egrégio Tribunal Superior do Trabalho, merece prosperar.

Com efeito. A colenda SDC firmou entendimento no sentido de que a falta de informação nos autos acerca do número total de associados da Entidade profissional inviabiliza a aferição da observância do "quorum" legal previsto para a instauração da instância. Nesse passo, traz-se a lume a Orientação Jurisprudencial de nº 21/SDC, vazada nos seguintes termos:

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT)."

Precedentes :

"DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. ASSEMBLÉIA-GERAL. QUORUM
Inexistindo nos autos informações acerca do número de associados do Sindicato, não se pode concluir que a entidade sindical detivesse legitimidade para, representando a categoria profissional, ajuizar dissídio coletivo. Processo que se extingue, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC." (RODC-384308/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ de 30.4.98)

"Propositura da ação coletiva - necessidade de comprovação da representatividade.

É necessário que a assembléia convocada para deliberar a respeito das condições normativas e da autorização para a iniciativa negocial e eventual propositura do dissídio, realize-se

mediante efetiva representação da categoria, que há de ser demonstrada na instrução da ação coletiva, por meio de documentação hábil. Dissídio Coletivo, em grau de Recurso Ordinário, extinto sem o julgamento do mérito, ressalvado o acordo parcial homologado." (RODC-384299/97, Min. Armando de Brito, DJ de 17.4.98)

"LEGITIMIDADE DO SINDICATO - REGISTRO EM ATA DO NÚMERO DE ASSOCIADOS EM CONDIÇÕES DE VOTAR E DAS CLÁUSULAS QUE FORAM APROVADAS PELAS ASSEMBLÉIAS.

Não há como aferir a legitimidade do Sindicato profissional para pleitear as condições de trabalho encaminhadas com a representação, se nenhuma das atas das assembléias gerais realizadas pelo Suscitante nas principais cidades do Estado de São Paulo registra o número de associados em condições de votar nos termos estatutários e as cláusulas que foram aprovadas pela categoria. Recurso Ordinário provido." (RODC-384186/97, Min. Armando de Brito, DJ de 3.4.98)

De outra parte, ainda que assim não fosse, o feito não merece mesmo prosperar, em face do exíguo número de participantes da Assembléia Geral Extraordinária que autorizou a instauração do Dissídio. A lista acostada a fls. 21 informa que apenas 22 (vinte e dois) trabalhadores participaram da Assembléia. Esse número é, com certeza, insuficiente para conferir legitimidade à Entidade para representar em juízo os interesses da categoria profissional, principalmente tendo-se em conta que o Dissídio foi instaurado contra onze entidades sindicais (fls. 02/03).

O entendimento desta colenda SDC evoluiu no sentido de que o número de trabalhadores presentes à AGE deve ser representativo, pois, de outra maneira, não será possível apurar se as deliberações tomadas consubstanciam a vontade da categoria ou de apenas um grupo dos trabalhadores ou da Diretoria.

É por meio da assembléia geral que a categoria manifesta seus anseios e determina os interesses que pretende ver defendidos pelo seu sindicato. Esse o motivo pelo qual o "quorum" constitui elemento significativo na definição de legitimidade da entidade sindical para buscar o provimento judicial.

A tese do egrégio Regional, no sentido de que sendo a Assembléia realizada em segunda convocação não há necessidade de "quorum" mínimo, não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal. A Orientação Jurisprudencial de nº 13 da SDC, aliás, estabelece que:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA.

QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT."

Precedentes :

"EXTINÇÃO DO PROCESSO ARGÜIDA DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE 'QUORUM'

A teor dos arts. 612 e 859, da CLT, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos trabalhadores, reunidos em assembléia, observado o 'quorum' mínimo para a negociação de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos. Para que seja demonstrado o real interesse da categoria profissional, no tocante à discussão da pauta reivindicatória trazida à análise da assembléia, é necessário que a representatividade sindical seja suficientemente demonstrada. A ausência de 'quorum' é vício insanável que compromete a própria representatividade da categoria profissional." (RODC 400351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12.06.98)

"DISSÍDIO COLETIVO - 'QUORUM' VALIDADE DE AGT - Não prevalece a norma estatutária da entidade sindical respeitante a 'quorum', em se tratando de dissídio coletivo, sobre a norma legal, de ordem pública (arts. 612, 524, 'e', e 859 da CLT), que se harmoniza com a Constituição Federal vigente, na medida em que assegura o processo democrático na estrutura sindical e visa a impedir que os princípios constitucionais da autonomia privada coletiva e flexibilização de direitos sirvam de instrumento à realização dos interesses das lideranças sindicais, em detrimento da vontade real da categoria. Em especial num momento histórico em que o trabalho - nos primórdios estigma e castigo - passou a ser raridade, preciosidade a preservar. De modo que

mais do que nunca faz-se urgente a redução da interferência do Estado nas relações coletivas de trabalho - daí ser imperioso que o sindicato represente, de fato, e não só 'burocraticamente', a vontade real de seus representados.

Dissídio coletivo extinto, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. IV e VI, do CPC." (RODC 216847/95, Ac. 1515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97)

Em face de todo o exposto, **ACOLHO** a preliminar de ausência de "quorum" argüida pelo douto Ministério Público do Trabalho e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a análise dos Recursos interpostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar de ausência de "quorum" argüida pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

URSULINO SANTOS FILHO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES - Procuradora Regional do Trabalho

Processo : ROAA-578.035/1999.3 - 10ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

Procurador : Dr. Aroldo Lenza

Recorrido(s): RSPP - Previdência Privada

EMENTA : AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO - Recurso do Sindicato profissional desprovido, porquanto ataca decisão proferida com base no Precedente Normativo nº 119/TST.

O egrégio 10º Regional, em Decisão de fls. 82/86, admitiu parcialmente a Ação para, no mérito, invocando os termos do Precedente Normativo nº 119/TST, julgá-la procedente em parte para limitar a eficácia das cláusulas 22ª (Contribuição Assistencial) e 23ª (Contribuição para Custeio do

Sistema Confederativo Profissional) da CCT/98 firmada pelos Réus, reduzindo seus efeitos apenas aos trabalhadores associados da Entidade sindical da categoria profissional.

Inconformado, o Sindicato obreiro recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 89/91, buscando o restabelecimento, na sua integralidade, das cláusulas questionadas na exordial.

Despacho de admissibilidade a fls. 94.

O Ministério Público do Trabalho oferece contra-razões a fls. 96/106.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

O egrégio Regional, com fulcro no Precedente Normativo nº 119/TST, julgou procedente em parte o pedido formulado na presente Ação para limitar a eficácia das cláusulas 22ª (Contribuição Assistencial) e 23ª (Contribuição para Custeio do Sistema Confederativo Profissional) da CCT/98 firmada pelos Réus, reduzindo seus efeitos apenas aos trabalhadores associados da Entidade sindical da categoria profissional.

Em seu Recurso Ordinário, o Sindicato obreiro sustenta que se a própria categoria votou em Assembléia Geral a fixação das cláusulas, com a ressalva do direito de oposição, mesmo para aqueles que são associados ao sindicato, inexistente qualquer ilegalidade. Invoca violação direta aos arts. 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso IV, da Constituição Federal, assim como aos arts. 462 e 545 da CLT.

Entendo que total razão assiste ao Recorrente.

Com efeito, pois é legal a pactuação de cláusulas da natureza das ora analisadas, tendo em vista que a letra "e" do art. 513 da CLT estabelece claramente que dentre as prerrogativas dos sindicatos está a de "impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas".

A assembléia geral possui soberania para, livremente, estipular quais as condições que devem compor o instrumento normativo a ser celebrado. Uma vez formalizado o acordo ou a convenção coletiva, e sendo, estes, compostos de cláusulas exaustivamente discutidas entre todas as partes interessadas, passam os mesmos a ter validade reconhecida constitucionalmente (art. 7º, inciso XXVI, da CF/88).

De outra parte, importante salientar que é plenamente lícita a extensão das contribuições aos não-associados, já que a atuação do sindicato, nos termos do art. 8º, inciso III, da CF/88, diz respeito à defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, não fazendo tal dispositivo qualquer distinção entre associados e não-associados. Esse procedimento, aliás, não traduz ofensa ao princípio da liberdade de sindicalização, vez que as condições estabelecidas não obrigam o integrante da categoria a filiar-se ao respectivo sindicato, signatário da pactuação.

O próprio aspecto histórico aponta no sentido de que a contribuição confederativa, prevista no inciso IV do art. 8º da CF/88, foi instituída pelo constituinte de forma a abranger indistintamente os associados e os não-associados.

É o que se depreende dos debates travados em torno da emenda apresentada pelo Deputado Gastone Righi, que pretendia a limitação da mencionada contribuição apenas aos associados:

"O SR. CONSTITUINTE GASTONE RIGHI - Sr. Presidente, Srs. Constituintes, para ser breve, já que sustentamos e debatemos exaustivamente a matéria, desejaria apenas elucidar o Plenário. A minha emenda visa, única e exclusivamente, aditar ao texto do parágrafo 4º a expressão 'de seus filiados', para as contribuições criadas pelos sindicatos se apliquem aos seus filiados, e não indiscriminadamente a toda a categoria, mesmo aqueles que não quiseram filiar-se a sindicatos, que é um direito assegurado pela Constituição a todos os trabalhadores."

Por sua vez, o Senhor Relator, Deputado José Fogaça, discordando do teor da emenda apresentada, asseverou que:

"A posição da Relatoria é contrária, por entender que toda a categoria é beneficiária dos dissídios coletivos, da atividade do sindicato. Portanto, ela também deve contribuir. A posição do Relator é pela manutenção do texto." ("in" Diário da Assembléia Nacional Constituinte - Suplemento "C", 27 de janeiro de 1988, folha 1.330)

Procedida a votação, prevaleceu o texto defendido pelo nobre Relator, resultando da discussão a atual redação do art. 8º, inciso IV, da Carta Magna, que abrange, por consequência, todos os integrantes da categoria, e não apenas os associados ao sindicato.

Feitas essas considerações, contudo, imperativo torna-se reconhecer que tal tese não prevalece no âmbito da colenda SDC, que vem adotando, como razões de decidir, os termos do Precedente Normativo nº 119/TST, assim redigido:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Dessa forma, considerando que, no presente caso, o egrégio Regional limitou a eficácia das cláusulas 22ª e 23ª da CCT/98 firmada pelos Réus, reduzindo seus efeitos apenas aos trabalhadores associados da Entidade sindical da categoria profissional, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso, já que a Decisão atacada foi proferida com base no indigitado Precedente Normativo nº 119/TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

URSULINO SANTOS FILHO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES** - Procuradora Regional do Trabalho

Processo : RODC-578.038/1999.4 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procuradora : Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de São Borja

Advogado : Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa

Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias da Alimentação de São Borja

Advogado : Dr. Danilo José Seitenfus

Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul

EMENTA : **DESCONTOS SALARIAIS** - Recursos parcialmente providos para restringir os descontos previstos nas cláusulas atacadas àqueles constantes do Enunciado nº 342 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa, limitar a 70% (setenta por cento) do salário-base do empregado a totalidade desses descontos, condicionar à autorização prévia e por escrito do empregado a sua efetivação e excluir os trabalhadores não-sindicalizados da incidência dos descontos aprovados em assembléia do Sindicato profissional.

O egrégio 4º Regional, em Acórdão de fls. 133/135, homologou o Acordo de fls. 96/102, firmado entre o Suscitante e o primeiro Suscitado, Sindicato das Indústrias da Alimentação de São Borja, adaptando a cláusula 33ª para admitir o direito de oposição do empregado, manifestado por escrito perante a empresa até 10 (dez) dias antes do pagamento, e excluir da obrigação instituída na cláusula os admitidos após 1º de junho de 1998, e ainda para excluir a cláusula 33ª.1, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 137/143, requerendo que sejam excluídas da cláusula 10ª do mencionado Acordo as expressões "...e outros benefícios utilizados e/ou..." e "...bem como aqueles aprovados em assembléias do sindicato profissional acordante", assim como sejam limitados os descontos a 70% (setenta por cento) do salário do empregado.

Despacho de admissibilidade a fls. 144.

O Sindicato obreiro, a fls. 147/151, apresenta contra-razões ao Recurso.

Prosseguindo o feito, em face da existência de remanescente, o egrégio Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 165/168, homologou o Acordo de fls. 152/158, firmado entre o Suscitante e o segundo Suscitado, Sindicato das Indústrias de Produtos Suínos do Estado do Rio Grande do Sul, com adaptação da cláusula 20ª (Contribuição Assistencial) para admitir o direito de oposição do empregado perante a empresa, até 10 (dez) dias após o pagamento reajustado, e o recolhimento aos cofres do Sindicato-Suscitante até 15 (quinze) dias após o desconto, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.

O Ministério Público do Trabalho, contra este último Acórdão, também apresenta Recurso Ordinário (fls. 170/176). Requer sejam excluídas da cláusula 3ª, parágrafo primeiro, do indigitado Acordo de fls. 152/158, as expressões "...e outros benefícios utilizados e/ou..." e "...bem como aqueles aprovados em assembléias dos sindicatos profissionais acordantes", assim como, no parágrafo segundo, sejam limitados os descontos a 70% (setenta por cento) do salário do empregado.

Despacho de admissibilidade a fls. 178.

O Sindicato obreiro, a fls. 181/184, oferece contra-razões ao último Apelo interposto.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO dos Recursos, porque preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

A) RECURSO DE FLS. 137/143

DESCONTOS SALARIAIS

O douto Ministério Público do Trabalho, no primeiro Recurso interposto, ataca a cláusula 10ª do Acordo de fls. 96/102, redigida da seguinte forma:

"10. AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS:

Poderão ser descontados do salário mensal dos empregados, além do adiantamento salarial previsto na cláusula acima (nº 9), os valores destinados às associações, fundações, seguros, alimentação, convênios saúde, aquisições do SESI, vendas próprias da empresa ou grupo econômico e outros benefícios utilizados e/ou autorizados pelo empregado, bem como aqueles aprovados em assembléias do sindicato profissional acordante.

10.1. Os descontos previstos no caput não poderão ser superiores a 80% (oitenta por cento) do salário percebido pelo empregado no final do mês."

Alega, o Recorrente, que a amplitude e generalidade das expressões "...e outros benefícios utilizados e/ou..." e "...bem como aqueles aprovados em assembléias do sindicato profissional acordante" tornam a cláusula em foco verdadeira "norma em branco", o que é inadmissível quando se trata de excetar o princípio da integralidade salarial.

De outra parte, alega que o item 10.1. da cláusula em comento permite que o salário do empregado seja subtraído em até 80%, o que implicaria, inegavelmente, comprometer a subsistência do operário e sua família. Nesse aspecto, considera-se a norma abusiva, pretendendo-se sejam limitados os descontos em um patamar inferior, mais conforme, inclusive, com a jurisprudência deste egrégio Tribunal Superior.

Assim, ao concluir, após citar várias jurisprudências da colenda SDC em abono de sua tese, requer, o Recorrente, sejam excluídas da referida cláusula as expressões "...e outros benefícios utilizados e/ou..." e "...bem como aqueles aprovados em assembléias do sindicato profissional acordante", assim como sejam limitados os descontos a 70% (setenta por cento) do salário do empregado.

A insurgência do Recorrente tem razão de ser, porquanto o estabelecimento dos descontos, de forma genérica, afronta sem dúvida o princípio da intangibilidade salarial. A exclusão pura e simples das expressões indicadas, contudo, pode acarretar prejuízo ao próprio trabalhador, que muitas vezes encontra-se assistido, principalmente na área de alimentação.

O Enunciado nº 342/TST considera legal, desde que haja autorização prévia e por escrito do empregado, os descontos relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa.

A Orientação Jurisprudencial de nº 18 da SDC, por sua vez, estabelece que "Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário-base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de dinheiro ao trabalhador".

Por fim, deve ser ressaltado que o requerimento do Recorrente no sentido de que seja excluída a expressão "... bem como aqueles aprovados em assembléias do sindicato profissional acordante" encontra parcial guarida no que dispõem os arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF/88 - que asseguram ao trabalhador o direito de livre associação e sindicalização -, já que a cláusula não restringe a incidência dos descontos apenas aos empregados sindicalizados.

Esta colenda SDC tem entendimento no sentido de que, em casos como o presente, a

inserção dos princípios acima mencionados não quebra a sistemática do dissídio, sendo perfeitamente viável a limitação dos descontos na forma da indigitada Orientação Jurisprudencial, a restrição apenas aos descontos elencados no referido Enunciado 342/TST e a limitação da incidência dos descontos aprovados em assembléia apenas aos empregados sindicalizados.

Dessa forma, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso para restringir os descontos previstos na cláusula 10ª do Acordo de fls. 96/102 àqueles constantes do Enunciado nº 342 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa, limitar a 70% (setenta por cento) do salário-base do empregado a totalidade desses descontos, condicionar à autorização prévia e por escrito do empregado a sua efetivação e excluir os trabalhadores não-sindicalizados da incidência dos descontos aprovados em assembléia do Sindicato profissional.

B) RECURSO DE FLS. 170/176

DESCONTOS SALARIAIS

Igualmente, por intermédio do segundo Recurso, o "Parquet" ataca os parágrafos primeiro e segundo da cláusula 3ª do Acordo de fls. 152/158, que possuem conteúdo semelhante ao da primeira cláusula recorrida, conforme depreende-se da transcrição infra:

"CLÁUSULA TERCEIRA (Antecipação Salarial) - As empresas concederão a todos seus empregados, até o dia 20 de cada mês, sobre a parcela salarial de até 12 (doze) salários mínimos, uma antecipação quinzenal de 30% (trinta por cento) relativa a adiantamentos em espécie.

Parágrafo Primeiro: - Poderão ser descontados do salário mensal dos empregados, além do adiantamento salarial previsto no caput, os valores destinados às associações, fundações, seguros, alimentação, convênio saúde, aquisições do SESI, vendas próprias da empresa ou grupo econômico e outros benefícios utilizados e/ou autorizados pelo empregado, bem como aqueles aprovados em assembléias dos sindicatos profissionais acordantes.

Parágrafo Segundo: - Os descontos previstos no caput e parágrafo primeiro desta cláusula não poderão ser superiores a 80% (oitenta por cento) do salário percebido pelo empregado no final do mês."

Dessa forma, contendo os parágrafos primeiro e segundo da referida cláusula 3ª previsões idênticas àquelas contidas na cláusula atacada no item anterior, repete o douto Ministério Público do Trabalho os mesmos argumentos aduzidos no primeiro Recurso interposto.

Assim é que alega, o Recorrente, que a amplitude e generalidade das expressões "...e outros benefícios utilizados e/ou..." e "...bem como aqueles aprovados em assembléias do sindicato profissional acordante" tornam a cláusula em foco verdadeira "norma em branco", o que é inadmissível quando se trata de excetar o princípio da integralidade salarial.

De outra parte, alega que o parágrafo segundo da cláusula em comento permite que o salário do empregado seja subtraído em até 80%, o que implicaria, inegavelmente, comprometer a subsistência do operário e sua família. Nesse aspecto, considera-se a norma abusiva, pretendendo-se sejam limitados os descontos em um patamar inferior, mais conforme, inclusive, com a jurisprudência deste egrégio Tribunal Superior.

Ao concluir, após citar várias jurisprudências da colenda SDC em abono de sua tese, requer, o Recorrente, sejam excluídas do parágrafo primeiro da referida cláusula as expressões "...e outros benefícios utilizados e/ou..." e "...bem como aqueles aprovados em assembléias dos sindicatos profissionais acordantes", assim como, no parágrafo segundo, sejam limitados os descontos a 70% (setenta por cento) do salário do empregado.

A insurgência do Recorrente, conforme já asseverado no item anterior, tem razão de ser, porquanto o estabelecimento dos descontos, de forma genérica, afronta sem dúvida o princípio da intangibilidade salarial. A exclusão pura e simples das expressões indicadas, contudo, pode acarretar prejuízo ao próprio trabalhador, que muitas vezes encontra-se assistido, principalmente na área de alimentação.

O Enunciado nº 342/TST considera legal, desde que haja autorização prévia e por escrito do empregado, os descontos relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa.

A Orientação Jurisprudencial de nº 18 da SDC, por sua vez, estabelece que "Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário-base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de dinheiro ao trabalhador".

Por fim, deve ser ressaltado que o requerimento do Recorrente no sentido de que seja excluída a expressão "... bem como aqueles aprovados em assembléias do sindicato profissional acordante" encontra parcial guarida no que dispõem os arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF/88 - que asseguram ao trabalhador o direito de livre associação e sindicalização -, já que a cláusula não restringe a incidência dos descontos apenas aos empregados sindicalizados.

Esta colenda SDC tem entendimento no sentido de que, em casos como o presente, a inserção dos princípios acima mencionados não quebra a sistemática do dissídio, sendo perfeitamente viável a limitação dos descontos na forma da indigitada Orientação Jurisprudencial, a restrição apenas aos descontos elencados no referido Enunciado 342/TST e a limitação da incidência dos descontos aprovados em assembléia apenas aos empregados sindicalizados.

Por tal razão, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso para restringir os descontos previstos na cláusula 3ª do Acordo de fls. 152/158 àqueles constantes do Enunciado nº 342 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa, limitar a 70% (setenta por cento) do salário-base do empregado a totalidade desses descontos, condicionar à autorização prévia e por escrito do empregado a sua efetivação e excluir os trabalhadores não-sindicalizados da incidência dos descontos aprovados em assembléia do Sindicato profissional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial aos recursos para restringir os descontos previstos na Cláusula 10 do Acordo de fls. 96/102 e na Cláusula 3ª do Acordo de fls. 152/158 àqueles constantes do Enunciado nº 342 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa, limitar a 70% (setenta por cento) do salário-base do empregado a totalidade desses descontos, condicionar à autorização prévia e por escrito do empregado a sua efetivação e excluir os trabalhadores não-sindicalizados da incidência dos descontos aprovados em assembléia do Sindicato profissional.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

URSULINO SANTOS FILHO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES** - Procuradora Regional do Trabalho

Processo : RODC-578.043/1999.0 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Wille Fischlim

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Mogi das Cruzes, Ferraz de Vasconcelos, Itaquaquecetuba e Arujá

Advogado : Dr. Marcos de Souza

EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS E CONFEDERATIVA.** Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de que as cláusulas que instituíam o pagamento de contribuição assistencial ou mesmo confederativa, indiscriminadamente de associados e não-associados, afrontam a liberdade de filiação preconizada nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Carta magna. Inteligência do Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado perante o Eg. TRT da 2ª Região pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Mogi das Cruzes, Ferraz de Vasconcelos, Itaquaquecetuba e Arujá, contra o Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo (fls. 02/04).

O Tribunal a quo, apreciando o feito, homologou o acordo Coletivo de Trabalho formalizado entre as partes na audiência de Instrução e Conciliação (fls. 55/56), consoante os termos consignados às fls. 115/128.

Inconformado com a homologação total do acordo, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região. Postula o Parquet a exclusão das cláusulas 34ª e 35ª do acordo, atinentes à contribuição assistencial patronal e às contribuições assistenciais e confederativas dos empregados respectivamente (fls. 130/133).

Admitido o apelo ordinário pelo despacho de fl. 134, não foram apresentadas contra-razões.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

O Recurso foi aviado pelo Ministério Público nos moldes da Lei 7701/88 e da Lei Complementar nº 75/93, sendo tempestivo.

CONHEÇO.

2 - MÉRITO.

2.1 - CLÁUSULA 34ª

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL.

"As empresas associadas ou não ao Sindicato Patronal, incluindo indústrias, fabricantes de componentes e afins de calçados, oficinas de consertos e de mão-de-obra e sapateiros remendões e as empresas que tenham celebrado Acordo Coletivo diretamente com os empregados assistidos por seus sindicatos, recolherão à entidade patronal, a importância de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) por empregado, nos meses de setembro e abril de cada ano, em guias próprias de contribuição assistencial patronal, até o trigésimo dia dos referidos meses, cujas guias serão remetidas pela entidade ou deverão ser retiradas na sede social" (fl. 126).

Quanto ao tema, sustenta o ora Recorrente, *verbis* :

"A norma coletiva serve à instituição de direito novo no âmbito das categorias patronal e profissional. Deve atender unicamente interesse de trabalhadores e empregadores, nunca de terceiro, estranho à relação de trabalho, como se configura a entidade sindical. Essencialmente tem que guardar condições de trabalho sob pena de desnaturá-la, desvirtuando-a dos seus objetivos e, com isso, impedir a atuação da Justiça do Trabalho por explorar a competência estabelecida no art. 114, da Constituição Republicana".

"A 'Contribuição Assistencial Patronal' não decorre de lei, não é tributo, não atinge o trabalhador e não guarda condições de trabalho, nem se referindo à relação de emprego. Onde residiria a justificativa para que ficasse incluída numa norma que tem por mote a criação ou ampliação de direito trabalhista a nível categorial? O sindicato é uma entidade de natureza civil e a relação que mantém com seus filiados ou com as empresas que têm como empregados não se identifica em nada com o vínculo empregatício que motiva uma normatização de aprimoramento de relação entre patrões e empregados. Sua fonte de renda não nos interessa sob qualquer aspecto, desde que não seja obtida à contrariedade e expensas do trabalhador. Não persiste qualquer fundamento para que a cláusula em questão faça parte de norma coletiva, seja ela um acordo, uma convenção ou uma sentença normativa, especialmente quanto a essa que possui características e requisitos especiais, definidos pelo legislador." (fls. 132/133).

Parcial razão assiste ao Parquet.

A Seção de Dissídios Coletivos desta Corte tem entendimento que fere os princípios da liberdade de associação sindical (art. 5º, XX, e 8º, V, ambos da Carta Magna) e da intangibilidade salarial (arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 462 Consolidado) cláusula que estipule contribuição sindical a ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional indistintamente, ainda que não tenham optado por filiar-se à entidade.

Outra não é a atual redação trazida pelo Precedente Normativo nº 119/TST, ao dispor:

"**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.**

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Em sendo assim, a extensão de contribuição aos estabelecimentos não-associados ao Sindicato patronal malfeire, indiscutivelmente, o princípio da liberdade de associação (art. 8º, inciso V, Carta Magna), levando-se em conta que a liberdade protegida pelo texto constitucional revela-se como a liberdade sindical ampla, quer se trate do setor profissional, quer se refira ao setor econômico.

Assim sendo, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso para excluir da incidência da cláusula 34ª as empresas não-associadas à entidade sindical.

2.2 - CLÁUSULA 35ª

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS/CONFEDERATIVA DOS EMPREGADOS.

"**CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA** - As empresas descontarão dos salários já reajustados de seus empregados, executados aqueles que estão sob representação do Sindicato dos

Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Americana e Região, associados ou não, mensalmente, para custeio do sistema confederativo da representação sindical, Contribuição Confederativa (art. 8º inciso IV da CF) aprovada pela assembléia geral de seu sindicato profissional, das quais serão notificadas e cujo percentual por trabalhador não poderá exceder 2% (dois por cento) de sua remuneração. A referida contribuição, após descontada, será recolhida na rede bancária autorizada, no prazo e percentuais discriminados nas guias que as entidades sindicais profissionais encaminharão às empresas.

b. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

b.1) EMPREGADO SÓCIO E NÃO SÓCIO

As empresas descontarão dos salários reajustados de seus empregados CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, conforme consta das Atas de Assembléias Gerais das entidades sindicais profissionais, da qual serão notificadas, a ser recolhida na rede bancária autorizada no prazo mencionado nas Guias de Recolhimento fornecidas pelas referidas entidades, contribuição esta destinada também ao custeio do Sistema Confederativo da representação sindical, mediante repasse automático e simultâneo, por todas as Entidades Profissionais.

b.2) EMPREGADOS RECÉM-ADMITIDOS

A CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL será devida inclusive pelos empregados admitidos após a data-base, devendo ser descontada no primeiro mês de trabalho e recolhida até o dia 15 do mês subsequente." (fls. 126/127).

Nas suas razões de Recurso, aduz o Ministério Público que:

"Quanto à cláusula 35ª, relativa à 'Contribuições/Assistenciais/Confederativa, a própria denominação, estranha à qualquer tipificação legal trabalhista, impõe seja excluída do sentenciado. Se for assistencial, deve ter sido, necessariamente, estabelecida por assembléia válida e regular, obrigando somente aqueles que autorizem expressamente sua cobrança e que possam usufruir das benesses para as quais seja fixada. A Justiça do Trabalho não pode interferir na vontade da assembléia, soberana, para fixá-la em norma coletiva, a fim de validá-la. Ressalte-se que essa contribuição, quando regularmente fixada pela assembléia, somente poderá ser descontada dos trabalhadores, que autorizem esse desconto, já que o art. 545 da CLT não discrimina entre filiados e não-associados para posicionar o direito de oposição. Quem não for sócio da entidade não pode ser compelido à contribuir, sobre um título eminentemente facultativo, sob pena de ofensa a princípios constitucionais da liberdade de filiação e da irreduzibilidade salarial. Se de confederativa versar referida cláusula, igualmente inapropriada sua inclusão em norma coletiva ainda mais em absoluta afronta à Constituição Federal que autoriza seja estabelecida apenas por assembléia válida e para específicos fins, destinados ao sistema confederativo, nunca exclusivamente à entidade sindical de primeiro grau." (fl. 133).

Toda a argumentação esposada pelo Ministério Público do Trabalho coaduna-se perfeitamente com a reiterada e atual orientação da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte.

A Seção de Dissídios Coletivos desta Corte tem entendimento que fere os princípios da liberdade de associação sindical (art. 5º, XX, e 8º, V, ambos da Carta Magna) e da intangibilidade salarial (arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 462 Consolidado) cláusula que estipule contribuição sindical a ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional indistintamente, ainda que não tenham optado por filiar-se à entidade.

Outra não é a atual redação trazida pelo Precedente Normativo nº 119/TST, ao dispor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

No que pertine especificamente à contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical da categoria profissional, esta Corte Trabalhista se perfilha com o atual entendimento proferido pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do STF-RE 171.622-3, publicado no DJ de 12/09/97, a saber:

"Norma cuja eficácia não depende de lei integrativa, havendo estabelecido, de pronto, a competência para fixação da contribuição, a destinação desta e a forma do respectivo recolhimento. Encargo que, por despido de caráter tributário, não sujeita senão os filiados da entidade de representação profissional. Interpretação que, de resto, está em consonância com o princípio da liberdade sindical consagrado na Carta da República."

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso para excluir, da incidência na cláusula referente ao desconto sindical, os não-associados à entidade sindical, nos moldes do Precedente Normativo 119/TST.

ISTO POSTO :

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: Cláusula 34 - Contribuição Assistencial Patronal - dar provimento parcial ao recurso para excluir da incidência da cláusula as empresas não-associadas à entidade sindical; Cláusula 35 - Contribuições Assistenciais/Confederativa dos Empregados - dar provimento parcial ao recurso para excluir da incidência da cláusula os empregados não-associados ao sindicato.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES** - Procuradora Regional do Trabalho

Processo: ROAA-583.053/1999.0 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dra. Ana Maria Gomes Rodrigues

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Izabel e Benevides

Recorrido(s) : Y. Watanabe

EMENTA : **AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INVIABILIDADE** - A obrigação de não fazer consistente em determinar às partes que se abstenham de incluir nas futuras negociações coletivas cláusula de contribuição assistencial fuge ao estrito cabimento da ação anulatória, que possui natureza meramente declaratória. Não há como se vislumbrar, no presente caso, a viabilidade da cumulação de pedidos, porquanto se referem a provimentos judiciais distintos. Recurso Ordinário desprovido.

O egrégio 8º Regional, em Decisão de fls. 71/77, julgou procedente em parte a Ação para declarar a nulidade da cláusula décima sétima do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre os Réus e determinou que estes providenciassem a afixação da Decisão nas respectivas sedes.

Contudo, indeferiu o pedido de imposição de obrigação de não fazer, consistente em impedir as partes de voltar a inserir em futuros instrumentos coletivos de trabalho cláusula do mesmo teor da anulada.

Inconformado, o Ministério Público recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 80/88, buscando a reforma da v. Decisão no tocante ao indeferimento do indigitado pedido de imposição de obrigação de não fazer.

Despacho de admissibilidade a fls. 94.

Sem contra-razões.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à d. Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

O egrégio Regional considerou inviável o deferimento do pedido de obrigação de não fazer, consistente em impedir as partes de voltar a inserir em futuros instrumentos coletivos de trabalho, sob pena de pagamento de multa, cláusula do mesmo teor da anulada. Argumentou, aquela Corte, que:

"Aqui o autor pretende que os réus sejam condenados a uma obrigação de não fazer, no sentido de não incluir em acordos ou convenções coletivas futuras cláusulas do mesmo teor da ora anulada.

Entendo, data venia, que se trata de pedido que não pode ser apreciado em sede de ação anulatória, devendo ser demandado em ação própria. A ação anulatória não é medida judicial adequada à obtenção de provimento judicial de natureza condenatória, por exceder seu objeto, meramente declaratório. No dizer de Wilson de Souza Campos Batalha (em *Tratado de Direito Judiciário do Trabalho*, vol. I, Ed. São Paulo-LTr) "...a ação declaratória esgota-se na mera declaração. O julgado vale como preceito, a produzir efeitos em diverso processo, não nele mesmo. Exaure-se a pretensão com a declaração." Sendo a ação anulatória um tipo de ação declaratória, e não constitutiva, não há que falar-se em provimento jurisdicional condenatório.

Segundo o Dr. José Cláudio Monteiro de Brito Filho, em 'O Ministério Público do Trabalho e a Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais' (Editora São Paulo/LTr): "... a imposição da obrigação de não fazer, para compromissos eventuais (embora previsíveis) e futuros, excede o objeto da ação, condicionando, desde logo, a vontade das partes em relação ao que nem é, ainda, objeto de discussão, sendo sua legalidade discutível e não sendo tarefa do Judiciário impor normas, para diante, salvo no caso de competência normativa."

Em vista disso, deve ser indeferido o pedido acima." (fls. 75/76)

Sustenta, o Recorrente, em seu Apelo, invocando os termos do art. 292 do CPC, que inexistente qualquer óbice jurídico a que se defira, na própria Ação Anulatória, além da declaração de nulidade de cláusula violadora do direito dos trabalhadores não-associados, também a imposição de obrigação de não fazer aos Demandados.

Sustenta, ainda, que a Decisão regional vai na contra-mão da economia e da celeridade processuais e, também, vai de encontro ao princípio da efetividade processual, já que a tutela jurisdicional concedida é apenas parcial, na medida em que as partes sentem-se plenamente à vontade para voltar a convencionar cláusulas lesivas a trabalhadores não-associados.

Por fim, sustenta que, seja pela ótica instrumentalista e deformalizadora do processo, que deve prestar a tutela jurisdicional de forma efetiva a propiciar resultados úteis; seja pela possibilidade legal da cumulação de pedidos, conforme se vê do art. 292, do CPC; seja, enfim, pela existência de precedentes da SDC deste egrégio Tribunal, no sentido de sua tese, deve ser provido o seu Apelo, reformando-se parcialmente a v. Decisão Regional.

Contudo, embora entenda pertinente a argumentação do Recorrente, no sentido de que a medida daria uma maior efetividade à Decisão adotada, pois evitaria um possível acionamento de todo o aparato judicial novamente, já que os Sindicatos insistem sempre em, a cada novo acordo ou convenção coletiva de trabalho, inserir essas cláusulas prevendo descontos de não-associados nos instrumentos coletivos, não merece ser provido o seu Recurso.

É que, não obstante os bons argumentos lançados no Recurso, a obrigação de não fazer, cuja imposição aos Recorridos o d. Ministério Público do Trabalho pleiteia, fuge ao estrito cabimento da presente Ação, de natureza meramente declaratória. Sendo distintos os provimentos judiciais requeridos, não há, a par também dos fundamentos trazidos na Decisão regional, como se vislumbrar a viabilidade da pretendida cumulação de pedidos.

NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

URSULINO SANTOS FILHO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES** - Procuradora Regional do Trabalho

ATA DA VIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de setembro do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas, realizou-se a Vigésima Quarta Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Ex.º Ministro Ursulino Santos, Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Ex.ºs Ministros, Armando de Brito, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente) e os Ex.ºs Juizes Convocados Darcy Carlos Mahle, Lucas Kontoyanis; a Digníssima Subprocuradora-Geral do Trabalho Dra. Diana Isis Penna da Costa; a Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Dra. Ana L. R. Queiroz. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Ex.ºs Ministros Wagner Pimenta e Almir Pazzianotto Pinto. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior o Ex.º Ministro Ursulino Santos informou à Seção que o Ex.º Presidente da República indicou, para compor este Tribunal, o Dr. Ives Gandra da Silva Martins Filho. S. Ex.º registrou que são motivos de júbilo para o Tribunal essa escolha e a rapidez com que foi procedida, assinalando ser a primeira vez que um membro

de uma lista tríplice é indicado em menos de vinte e quatro horas. O Ex.^{ma} Ministro Armando de Brito associou-se expressamente ao registro, bem assim o Ex.^{ma} Ministro Valdir Righetto, em nome de todos os demais Ministros presentes à sessão. A Ex.^{ma} Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Diana Isis Penna da Costa, registrou os seus cumprimentos ao indicado. Em seguida, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: AIRO - 472454/1998-7 da 2a. Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Agravante (s): Rhodia S.A., Advogado: Zaty de Souza Pinto Neto, Advogado: Ildélio Martins, Agravado (a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá, Praia Grande, Bertioga, Mongaguá e Itanhaém, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravo por ausência de peças essenciais, argüida em contra-razões; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: A-RODC - 553161/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Armando de Brito, Agravante (s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo e Itapeirica da Serra, Advogado: Antônio Rosella, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado (a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Oksana Maria Dziura Boldo, Agravado (a): Sindipesa - Sindicato Nacional das Empresas de Movimentação de Cargas Pesadas e Excepcionais, Advogado: Ney Duarte Montanari, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: ED-RODC - 445113/1998-6 - Embargos Opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Valdir Righetto, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários do Município do Rio de Janeiro Simerj, Advogado: Paulo Henrique Teles Fagundes, Advogada: Valéria de Souza Duarte, Embargado (a): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: José Perez de Rezende, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RODC - 534206/1999-0 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Embargante: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SENALBA, Advogado: Antônio Rosella, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Robson Freitas Melo, Embargado (a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Oksana Maria Dziura Boldo, Embargado (a): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SINDELIVRE, Advogado: José de Lima Franco, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RODC - 534210/1999-2 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo e Itapeirica da Serra, Advogado: Antônio Rosella, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Robson Freitas Melo, Embargado (a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Oksana Maria Dziura Boldo, Embargado (a):

Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de São Paulo e Região - SETCESP, Advogado: Júlio Nicolucci Júnior, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RODC - 536908/1999-8 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Sylvio Luis Pila Jimenes, Embargante: Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo, Advogada: Anita Galvão, Embargado (a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Embargado (a): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: José Roberto Bandeira, Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogada: Márcia Lyra Bergamo, Embargado (a): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado (a): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Bernardo Sinder, Embargado (a): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outras, Advogado: Flávio Mazzeu, Advogado: Eduardo José Marçal, Embargado (a): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, Advogado: César Augusto Del Sasso, Embargado (a): Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Advogado: Geraldo Magela Leite, Embargado (a): Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e Outras, Advogada: Maria Helena Esteves, Embargado (a): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogada: Cristina Lôdo de Souza Leite, Embargado (a): Companhia Telefônica da Borda do Campo, Advogada: Solange Muralis Vezyes, Embargado (a): Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - Selur, Advogada: Vera Lúcia dos Santos Menezes, Embargado (a): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Pedro Vidal Neto, Advogado: Octávio Bueno Magano, Advogada: Gabriela Campos Ribeiro, Embargado (a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Cátia Maria Ferreira, Embargado (a): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogada: Sílvia Denise Cutolo, Embargado (a): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Evelyn Marsiglia de Oliveira Santos, Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogado: Gustavo Andêre Cruz, Embargado (a): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP, Advogado: Ricardo Pierrondi de Araújo, Embargado (a): ALCATEL - Telecomunicações S.A., Advogado: Carlos José Portella, Embargado (a): Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Advogada: Jussara Rita Rahal, Embargado (a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Pedro Bettarelli, Embargado (a): Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, Advogada: Elizabeth Thereza Gomes Marciano, Embargado (a): Empresa Gerencial de Projetos Navais - Engenpro, Advogada: Márcia Cristina Paranhos Cordeiro Olmos, Embargado (a): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Advogado: Alencar Naul Rossi, Embargado (a): Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento, de Linhas, de Artigos de Cama, Mesa e Banho, de Não Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo - SINDITÊXTIL, Advogado: Marcelo Guimarães Moraes, Embargado (a): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Marcelo de Barros Camargo, Embargado (a): Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - SINICON, Advogada: Renilda Maria dos Santos Cavalcanti, Embargado (a): Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTAL, Advogado: José Ângelo Gurzoni, Embargado (a): Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ, Advogado: Ariovaldo Lunardi, Embargado (a): Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP, Advogada: Juliana Canaan Almeida Duarte Moreira, Embargado (a): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Ivan Leme da Silva, Embargado (a): Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto - CETERP, Advogada: Marina Gomes Pedroso Gelfuso, Embargado (a): Sindicato da Indústria de Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP, Advogado: Berno do Sinder, Embargado (a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Lêda Maria Costa Chagas, Embargado (a): Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Yasmin Gonçalves de Andrade, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães,

Embargado (a): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, Advogada: Magda Alexandrina L. Nogueira, Embargado (a): SP Transportes S.A., Advogada: Maria Celina Cimino Loureiro, Embargado (a): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, Advogado: Sérgio Sznifer, Embargado (a): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Embargado (a): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Moacir Ferreira, Embargado (a): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Embargado (a): Federação Brasileira das Associações de Bancos - FEBRABAN, Advogado: Alencar Naul Rossi, Decisão: Por unanimidade, chamar o feito à ordem para, suprindo omissão na proclamação do resultado do julgamento, fazer constar que a Seção decidiu, por unanimidade: I - acolher os Embargos Declaratórios opostos pela Companhia Energética de São Paulo - CESP para, dando efeito modificativo à decisão, declarar invertidos os ônus da sucumbência relativamente às custas, que passam a ficar a cargo do Sindicato Suscitante; II - rejeitar os Embargos Declaratórios opostos pelo Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo; **Processo: ED-ROAA - 549359/1999-8 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES, Advogada: Simone Malek R. Pilon, Embargado (a): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Anita Cardoso da Silva, Embargado (a): Viação Nacional S.A., Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF - 413584/1997-1 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Armando de Brito, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS, Advogado: José Tóres das Neves, Advogado: Joaquim Ferreira Silva Filho, Embargado (a): Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Embargado (a): Departamento de Edificações e Obras - DEO, Advogado: Amílpio Finamore Filho, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAA - 501342/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Lucas Kontoyani (Juiz Convocado), Revisor: Armando de Brito, Recorrente (s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procuradora: Safira Cristina Freire Azevedo, Recorrente (s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Maria da Conceição Aparecida M. de Cerqueira Lima, Recorrido (a): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Amazonas, Decisão: I - por unanimidade, apreciando o Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, no que pertine ao pedido de devolução das quantias descontadas a título de contribuição assistencial; dar provimento ao recurso para afastar a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho quanto aos pedidos de declaração de nulidade das Cláusulas 5ª e 53, contidas no Acordo Coletivo de Trabalho celebrado pelos Réus, e, na forma da jurisprudência atual da Seção, passar, de pronto, à análise do mérito da ação; negar provimento ao recurso relativamente ao pedido de nulidade da Cláusula 5ª - Abono Salarial; e julgar a ação parcialmente procedente para declarar a nulidade da Cláusula 53 - Contribuição Assistencial, tão-somente em relação aos empregados não-associados ao sindicato beneficiado; II - também por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo interposto pela Empresa; **Processo: ROAA - 543399/1999-8 da 23a. Região**, Relator: Lucas Kontoyani (Juiz Convocado), Revisor: Armando de Brito, Recorrente (s): Ministério Público do Trabalho da 23ª Região, Procuradora: Darlene Dorneles de Ávila, Recorrido (a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres do Estado de Mato Grosso, Advogado: Fábio Petengill, Recorrido (a): Refrigerantes do Noroeste S/A - Unidade de Barra do Garças, Advogado: Gilenon Carlo Venturini Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à devolução de descontos, mantendo a extinção do processo decretada pelo Tribunal Regional, mas por fundamento diverso; também por unanimidade, negar provimento ao recurso em relação ao pedido de nulidade da Cláusula 8ª - Horas Extras; **Processo: ROAA - 543401/1999-3 da 23a. Região**, Relator: Lucas Kontoyani (Juiz Convocado), Revisor: Armando de Brito, Recorrente (s): Ministério Público do Trabalho da 23ª Região, Procuradora: Darlene Dorneles de Ávila, Recorrido (a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de

Transportes Terrestres do Estado de Mato Grosso, Advogado: Fábio Petengill, Recorrido (a): Refrigerantes do Noroeste S/A - Unidade de SINOP, Advogado: Gilenon Carlo Venturini Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à devolução de descontos, mantendo a extinção do processo decretada pelo Tribunal Regional, mas por fundamento diverso; também por unanimidade, negar provimento ao recurso em relação ao pedido de nulidade da Cláusula 8ª - Horas Extras; **Processo: ROAA - 544544/1999-4 da 16a. Região**, Relator: Lucas Kontoyani (Juiz Convocado), Revisor: Armando de Brito, Recorrente (s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo e Pesquisas Minerais do Estado do Maranhão, Advogado: Carlos Alberto Alvares de Oliveira, Recorrido (a): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procuradora: Virgínia de Azevedo Neves Saldanha, Recorrido (a): Sindicato dos Revendedores de Combustíveis do Maranhão, Advogado: Emmanuel Almeida Cruz, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: ROAA - 549357/1999-0 da 8a. Região**, Relator: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Revisor: Armando de Brito, Recorrente (s): Expresso Izabelense Ltda., Advogado: Raimundo Barbosa Costa, Recorrido (a): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procuradora: Célia Rosário Lage Medina Cavalcante, Recorrido (a): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Município de Castanhal, Advogado: Marcos José de Moraes Affonso Júnior, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para restabelecer a validade do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelos Réus; **Processo: ROAA - 553122/1999-7 da 13a. Região**, Relator: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Revisor: Armando de Brito, Recorrente (s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB, Procurador: José Caetano dos Santos Filho, Recorrido (a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Campina Grande e Região, Advogado: Geraldo de Almeida Sá, Recorrido (a): Supermercados O Barateiro Ltda, Advogado: José William Soares, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 557591/1999-2 da 8a. Região**, Relator: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Revisor: Armando de Brito, Recorrente (s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procuradora: Célia Rosário Lage Medina Cavalcante, Recorrido (a): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará - SENALBA, Recorrido (a): Legião da Boa Vontade - LBV, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 559998/1999-2 da 4a. Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente (s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Eduardo A. Parmeggiani, Recorrido (a): Sindicato dos Bancos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Carlos Cesar Cairoli Papaléo, Recorrido (a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santana do Livramento, Advogado: Milton Bozano P. Fagundes, Recorrido (a): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 4ª, "caput" e alínea "V" da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos Réus, tão-somente em relação aos empregados não-associados ao sindicato; e, também

por unanimidade, negar-lhe provimento quanto ao pedido de imposição aos Réus de obrigação de não fazer; **Processo: ROAA - 564628/1999-0 da 12ª Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente (s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Fiação, Tecelagem, Malharia, Acabamento de Confeções, Tinturaria e Estamparia de Tecidos de São Bento do Sul e Região, Advogado: Nereu Antonio da Silva, Recorrido (a): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Marilda Rizzatti, Recorrido (a): Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem de São Bento do Sul, Recorrido (a): Fiação São Bento do Sul S.A., Recorrido (a): Buddemeyer S.A., Decisão: Por unanimidade: DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - negar provimento ao recurso; DA CLÁUSULA 31 - SUBVENÇÕES PATRONAIS - negar provimento ao recurso; DOS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA E DE IMPOSIÇÃO AO AUTOR DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - considerar prejudicado o exame do recurso; **Processo: ROAA - 564630/1999-5 da 10ª Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente (s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal, Advogado: Leonardo Miranda Santana, Recorrente (s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Valdir Pereira da Silva, Recorrido (a): Ceres - Fundação de Seguridade Social dos Sistemas Embrapa e Embrater, Advogado: Francisco Alves Ferreira, Decisão: Por unanimidade: I - Recurso do Ministério Público do Trabalho - negar provimento ao recurso, mantendo a extinção do processo, mas por fundamento diverso; II - Recurso do Sindicato - negar-lhe provimento; **Processo: ROAA - 569239/1999-8 da 12ª Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente (s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Criciúma, Advogado: Gilvan Francisco, Recorrido (a): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Marilda Rizzatti, Recorrido (a): Sindicato das Indústrias de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de Santa Catarina, Advogado: Atílio Sérgio Fenilli, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 570772/1999-8 da 16ª Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente (s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Fábio de Assis F. Fernandes, Recorrido (a): Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários do Estado do Maranhão, Advogada: Terezinha de Jesus Lima, Recorrido (a): Companhia Docas do Maranhão - Codomar, Advogado: José Gil de Carvalho, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 14 - Taxa de Fortalecimento Sindical - tão-somente em relação aos empregados não-associados à entidade sindical; também por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de devolução de descontos, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ROAA - 571128/1999-0 da 1ª Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente (s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes de Cargas em Geral e Passageiros do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Sílvio Soares Lessa, Recorrido (a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Lúcia de Fátima dos Santos Gomes, Recorrido (a): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Município do Rio de Janeiro, Advogado: David Silva Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAD - 488264/1998-6 da 9ª Região**, Relator: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Revisor: Armando de Brito, Recorrente (s): Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Paraná, Advogado: Hélio Gomes Coelho Júnior, Recorrido (a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores, Segurança Pessoal e Orgânica, Cursos de Formação e Especialização de Vigilantes e Similares de Curitiba e Região e Outros, Advogada: Inês Rosolem, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto; **Processo: ROAG - 557573/1999-0 da 15ª Região**, Relator: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Revisor: Armando de Brito, Recorrente (s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: André Olímpio Grassi, Recorrido (a): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Restaurantes, Bares e Similares de Votuporanga e Região, Recorrido (a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares da Região de Jales, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar a competência originária do Tribunal "a quo" para apreciar e julgar a ação e, considerando que o feito ainda não se encontra devidamente instruído, deixar de aplicar a atual orientação da Seção, no sentido de passar de pronto à análise meritória, determinando o retorno dos autos à origem, para o seu processamento e julgamento; **Processo: RODC - 471783/1998-7 da 15ª Região**, Relator: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Revisor: Armando de Brito, Recorrente (s): Expresso Adamantina S.A., Advogado: Idílio Benini Júnior, Recorrido (a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos da Região de Osvaldo Cruz, Adamantina e Dracena, Advogado: Vladimir de Mattos, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar abusivo o movimento grevista, desobrigando a Empresa do pagamento dos dias de paralisação; **Processo: RODC - 488229/1998-6 da 2ª Região**, Relator: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Revisor: Armando de Brito, Recorrente (s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente (s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido (a): Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo, Advogado: Airton Fernando Faccini de Almeida, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho, quanto à preliminar renovada, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do outro recurso interposto; **Processo: RODC - 516130/1998-7 da 2ª Região**, Relator: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Revisor: Armando de Brito, Recorrente (s): Art Mobili Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda., Advogada: Ana Luiza de Lucena M. Marroco, Recorrido (a): Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira, de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibra de Madeira, de Móveis de Junco e Vime e de Vassouras e de Cortinado e Estofos de São Paulo, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Advogado: Rubens Fernando Escalera, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Juiz Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto. Falou pelo Recorrido (a) o Dr. Ubiracy Torres Cuóco; **Processo: RODC - 516152/1998-3 da 2ª Região**, Relator: Valdir Righetto, Revisor: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Recorrente (s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira, Advogado: José Carlos Arouca, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrente (s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Santos, Advogada: Eliana Traverso Calegari, Advogado: Ernesto Rodrigues Filho, Recorrido (a): Os Mesmos, Decisão: prosseguindo o julgamento, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos. OBSERVAÇÃO: Refeito o relatório para recomposição de "quorum"; **Processo: RODC - 527659/1999-7 da 5ª Região**, Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto

Rossi (Suplente), Recorrente (s): Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA, Advogado: Rodolfo Nunes Ferreira, Recorrido (a): Sindicato dos Trabalhadores Públicos na Área Agrícola do Estado da Bahia, Advogado: Genésio Ramos Moreira, Decisão: prosseguindo o julgamento, DECIDIU, por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Juiz Relator, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, por não esgotadas as tentativas de negociação prévia; **Processo: RODC - 534208/1999-7 da 2ª Região**, Relator: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Revisor: Armando de Brito, Recorrente (s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido (a): Sindicato dos Empregados Operacionais e Administrativos das Empresas de Segurança, Vigilância e seus Anexos de São Paulo, Advogado: Altair Veloso, Recorrido (a): Sindicato das Empresas de Segurança, Vigilância e Cursos de Formação do Estado de São Paulo, Advogado: Clemente Salomão de Oliveira Filho, Decisão: prosseguindo o julgamento, DECIDIU, por maioria, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator e extinguir o processo sem apreciação do mérito, em face da irregularidade de representação do Sindicato Suscitante, restando prejudicado o exame do recurso interposto. Foram vencidos os Exmos. Juiz Relator e Ministro José Alberto Rossi, que rejeitavam a prefacial. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Armando de Brito. Justificará voto vencido o Exmo. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis; **Processo: ROAA - 565182/1999-4 da 10ª Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente (s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Valdir Pereira da Silva, Recorrido (a): Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Sindicais no Distrito Federal - SINTES, Advogado: José Expedito de Andrade Fontes, Recorrido (a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica do Distrito Federal, Decisão: Por unanimidade: I - suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro Armando de Brito argüir, de ofício, preliminar de ilegitimidade das partes com a consequente declaração de nulidade total do acordo celebrado, e o Exmo. Ministro Relator manifestar-se pela rejeição dessa prefacial; II - adiar o exame da matéria para a sessão subsequente ao término do prazo previsto no art. 187, item VI, do Regimento Interno da Corte; **Processo: RODC - 336868/1997-9 da 6ª Região**, Revisor: Armando de Brito, Recorrente (s): Sindicato das Indústrias de Calçados, de Solado Palmilhado, de Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo e Material de Segurança e Proteção Ao Trabalho do Estado de Pernambuco, Advogado: Sylvio Rangel Moreira, Recorrido (a): Sindicato dos Trabalhadores de Calçados, Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo do Estado de Pernambuco, Advogado: Alci Galindo Florencio, Decisão: Por unanimidade, retirar o processo de pauta. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quatorze horas e quarenta e cinco minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Ministro Corregedor Geral e por mim subscrita. Brasília, aos treze dias do mês de setembro do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

URSULINO SANTOS
Ministro Corregedor Geral
da Justiça do Trabalho

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

ATA DA VIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte dias do mês de setembro do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas, realizou-se a Vigésima Quinta Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência eventual do Ex.^{mo} Ministro Armando de Brito, presentes os Ex.^{mos} Ministros Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente) e os Exmos. Juizes Convocados Darcy Carlos Mahle, Lucas Kontoyanis; a Digníssima Procuradora Regional do Trabalho Dra. Terezinha Matilde Licks Prates; a Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Dra. Ana L. R. Queiroz. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Ex.^{mos} Ministros Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto Pinto e Ursulino Santos.. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: ED-AG-RODC - 541683/1999-5 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Armando de Brito, Embargante: Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras, Perfumarias, Similares e Manipulações do Estado de São Paulo/SP, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Embargado (a): Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - FECESP e Outros, Advogado: Itamar de Godoy, Embargado (a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Oksana Maria Dziura Boldo, Embargado (a): Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos no Estado de São Paulo, Advogado: Pedro Teixeira Coelho, Embargado (a): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Advogado: Ubirajara Cardoso da Rocha Filho, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAA - 553173/1999-3 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação e Afins de São José do Rio Preto e Região e Outro, Advogado: Miguel Valente Neto, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado (a): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Alex Duboc Garbellini, Embargado (a): Bascitrus Agro-Indústria S/A, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAD - 488261/1998-5 da 9ª Região**, Relator: Lucas Kontoyanis (Convocado), Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Paranavaí, Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado (a): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Paraná e Outro, Advogada: Iraci da Silva Borges, Advogado: José Torres das Neves, Embargado (a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de União da Vitória, Advogado: Valdir Gehlen, Embargado (a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Paranaguá, Advogado: Bento de Oliveira e Silva, Embargado (a): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procuradora: Margaret Matos de Carvalho, Embargado (a): Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Advogado: Geraldo Magela Leite, Embargado (a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guarapuava, Advogado: Paulo César Nicolodi, Embargado (a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cascavel, Advogada: Adriana Doliwa Dias, Embargado (a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pato Branco, Advogado: Ângelo Pilatti Neto, Embargado (a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponta Grossa e Outro, Advogado: Celso Alves, Embargado (a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Goioerê/PR, Advogado: Alberto Ferreira Alvim, Embargado (a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Foz do Iguaçu, Advogado: José Lourenço de Castro, Embargado (a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cianorte, Advogada: Maria Lúcia Zanzarini, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RODC - 500541/1998-1 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Lucas Kontoyanis

(Convocado), Embargante: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - Senalba, Advogada: Lillian de Oliveira Rosa, Advogada: Isis Maria Borges de Resende, Advogada: Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado (a): SINDICLUB - Sindicato dos Clubes do Estado da Bahia, Advogado: Antônio Ângelo de Lima Freire, Embargado (a): Grande Loja Unida da Bahia, Advogada: Antonia Claret C. Nascimento, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAA - 553121/1999-3 da 17ª Região**, Relator: Lucas Kontoyanis (Convocado), Revisor: Armando de Brito, Recorrente (s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Espírito Santo - SENALBA, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Recorrido (a): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Ronald Krüger Rodor, Recorrido (a): Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Ecad, Advogado: Antônio Barbosa Almeida, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de nulidade por ausência de tentativa de conciliação, dar-lhe provimento parcial para limitar aos não-associados ao sindicato a declaração de nulidade da Cláusula 25, que estabelece desconto de contribuição a título de taxa de reforço sindical, e, quanto ao pedido de devolução dos descontos efetuados por força da referida cláusula, extinguir o processo sem julgamento do mérito; **Processo: ROAA - 569209/1999-4 da 8ª Região**, Relator: Lucas Kontoyanis (Convocado), Revisor: Armando de Brito, Recorrente (s): Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos e Máquinas em Belém, Ananindeua, Marabá, Santarém, Castanhal, Paragominas e Altamira, Advogada: Eliane Sabbá Lopes, Recorrido (a): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procuradora: Célia Rosário Lage Medina Cavalcante, Recorrido (a): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Paragominas - SINTRACPAR, Advogada: Vera Lúcia da Silva, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão por inexistência de notificação pessoal do Autor, argüida em contra-razões pelo Ministério Público do Trabalho; II - negar provimento ao recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e remeter ao mérito a apreciação da preliminar de inexistência de interesse público justificador do ajuizamento da ação; dar provimento ao recurso tão-somente para declarar a validade das Cláusulas 34 e 35 da Convenção Coletiva firmada pelos Réus em relação aos trabalhadores associados ao sindicato; **Processo: ROAA - 570751/1999-5 da 11ª Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Lucas Kontoyanis (Convocado), Recorrente (s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Artur de Azevedo Rodrigues, Recorrido (a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Vigilância do Estado do Amazonas, Advogado: Cassius Clay Carneiro, Recorrido (a): Sindicato das Empresas de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores do Estado do Amazonas, Advogado: Raimundo Hitotuzi de Lima, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região para processar e julgar a ação, determinando o retorno dos autos àquela Corte para julgamento do feito como entender de direito; **Processo: ROAA - 570781/1999-9 da 16ª Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente (s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Fábio de Assis F. Fernandes, Recorrido (a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cervejas e Bebidas em Geral do Maranhão, Advogada: Elisa Coelho Anchieta, Recorrido (a): Indústria de Bebidas Antártica do Piauí S.A., Advogado: Pedro Américo Dias Vieira, Decisão: Por unanimidade: I - dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 39 do Acordo Coletivo celebrado pelos Réus, que estabelece desconto de contribuição assistencial, em relação aos empregados não-associados à entidade sindical; II - julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de devolução dos descontos; **Processo: ROAA - 571139/1999-6 da 1ª Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente (s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Manoel Martins, Recorrido (a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Cássio Casagrande, Recorrido (a): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do 1º e 2º Grau do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Laura Sofia Dinis, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a validade da Cláusula 13 da Convenção de Trabalho celebrada pelos réus, em relação aos trabalhadores associados ao sindicato; **Processo: ROAA - 571131/1999-0 da 1ª Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente (s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Manoel Martins, Recorrido (a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Lúcia de Fátima dos Santos Gomes, Recorrido (a): Associação Fluminense de Educação, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a validade da Cláusula 37 do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado pelos réus, em relação aos trabalhadores associados ao sindicato; **Processo: ROAA - 571227/1999-2 da 8ª Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente (s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procuradora: Célia Rosário Lage Medina Cavalcante, Recorrido (a): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado do Pará, Advogado: Marcos José Nahon, Recorrido (a): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado do Pará (Inclusive Pesquisa de Minérios), Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para pleitear a nulidade da Cláusula 33 da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos Réus e, passando ao exame do pedido formulado pelo Autor, nos termos da jurisprudência atual da Seção, dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da referida cláusula em relação às empresas não-associadas ao sindicato patronal; **Processo: ROAA - 575024/1999-6 da 8ª Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Lucas Kontoyanis (Convocado), Recorrente (s): Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos e Máquinas em Belém, Ananindeua, Marabá, Santarém, Castanhal, Paragominas e Altamira, Advogada: Rosane Patrícia Pires da Paz, Recorrido (a): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Mário Leite Soares, Recorrido (a): Sindicato dos Empregados no Comércio do Município de Marabá, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso em sua integralidade; **Processo: ROAA - 575025/1999-0 da 8ª Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente (s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procuradora: Loana Lia Gentil Uliana, Recorrido (a): Sindicato dos Empregados em Enfermagem e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde dos Municípios de Castanhal, Inhangapi, São Francisco do Pará, Igarapé-Açu, Curuçá, Marapanim e Santa Maria do Pará, Advogado: Raimundo César Ribeiro Caldas, Recorrido (a): Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Pará, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 576919/1999-5 da 8ª Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente (s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procuradora: Ana Maria Gomes Rodrigues, Recorrido (a): Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Transportes de Passageiros Interestaduais, Intermunicipais, Urbanos, Cargas, Locadoras, Indústria e Comércio do Sul e Sudeste do Pará, Advogado: Ronaldo G. Abreu, Recorrido (a): Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado do Pará - Sinduscon, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 579400/1999-0 da 10ª Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente (s): Sindicato dos Empregados em

Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal, Advogado: Leonardo Miranda Santana, Recorrido (a): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Aroldo Lenza, Recorrido (a): Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Distrito Federal, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso em sua integralidade; **Processo: ROAA - 579401/1999-3 da 1ª Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Lucas Kontoyanis (Convocado), Recorrente (s): Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Christovão Piragibe Tostes Malta, Recorrido (a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Cássio Casagrande, Recorrido (a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Duque de Caxias, São João de Meriti e Magé, Advogado: José Freire da Silva, Decisão: Por unanimidade: Da Preliminar de Incompetência do Tribunal Regional do Trabalho - negar provimento ao recurso; Da Nulidade da Cláusula 4ª - Contribuição Assistencial dos Empregados - dar provimento parcial ao recurso para restringir a declaração de nulidade da cláusula aos empregados não-associados à entidade sindical; **Processo: ROAA - 579984/1999-8 da 8ª Região**, Relator: Armando de Brito, Revisor: Valdir Righetto, Recorrente (s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procuradora: Célia Rosário Lage Medina Cavalcante, Recorrido (a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção Civil, Leve e Pesada e do Mobiliário do Município de Marituba - STICCMMA, Recorrido (a): Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras, Compensados e Laminados, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeiras de Belém e Ananindeua, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 377069/1997-4 da 1ª Região**, Relator: Lucas Kontoyanis (Convocado), Revisor: Armando de Brito, Recorrente (s): Sindicato Rural de Campos, Advogado: Francisco de Assis Cardoso Ribeiro, Recorrente (s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campos dos Goitacazes, Advogada: Sylvania Cunha de Souza, Recorrido (a): Sindicato da Indústria e de Refinação de Açúcar nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, Advogado: Nilson Lobo de Azevedo, Decisão: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso interposto pelo Sindicato Rural de Campos; II - acolher a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Juiz Relator e extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto pelo sindicato profissional; **Processo: RODC - 492271/1998-9 da 15ª Região**, Relator: Lucas Kontoyanis (Convocado), Revisor: Armando de Brito, Recorrente (s): Sindicato Rural de Patrocínio Paulista, Advogada: Lucimara Aparecida da Silva, Recorrente (s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Adriana Bizarro, Recorrente (s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Patrocínio Paulista, Advogado: Jair Pereira dos Santos, Recorrido (a): Os Mesmos (Exceto Ministério Público do Trabalho), Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato Rural de Patrocínio Paulista, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias nele trazidas, bem assim dos outros recursos interpostos; **Processo: RODC - 534448/1999-6 da 9ª Região**, Relator: Lucas Kontoyanis (Convocado), Revisor: Armando de Brito, Recorrente (s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Telemaco Borba, Advogado: Edésio Franco Passos, Recorrido (a): Comércio de Madeiras e Transportes Banks Ltda e Outros, Advogado: José Renato Benck, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 536863/1999-1 da 4ª Região**, Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente (s): Sindicato das Indústrias da Alimentação de Caxias do Sul, Advogado: Adenauer Moreira, Recorrido (a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Caxias do Sul, Advogado: Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: Por maioria, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de ausência de "quorum" para deliberação, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, vencido o Exmo. Ministro Relator, que lhe negava provimento. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor; **Processo: RODC - 540150/1999-7 da 4ª Região**, Relator: Lucas Kontoyanis (Convocado), Revisor: Armando de Brito, Recorrente (s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Ana Lúcia Garbin, Recorrido (a): Sindicato dos Zootecnistas no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Oscar José Plentz Neto, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 551274/1999-0 da 4ª Região**, Relator: Lucas Kontoyanis (Convocado), Revisor: Armando de Brito, Recorrente (s): Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogada: Ana Lúcia Garbin, Recorrente (s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido (a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Cruz do Sul, Recorrido (a): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS, Advogado: José Domingos De Sordi, Recorrido (a): Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Vanilde de Bovi Peres, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Juiz Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos; **Processo: RODC - 553123/1999-0 da 4ª Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Lucas Kontoyanis (Convocado), Recorrente (s): Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Vanilde de Bovi Peres, Recorrente (s): Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogada: Ana Lúcia Garbin, Recorrido (a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Taquara, Advogado: Gilberto Souza dos Santos, Decisão: Por unanimidade: I - Recurso do Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - dar provimento ao recurso para, acolhendo as preliminares levantadas, de ausência de negociação prévia e de "quorum", julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI, do art. 267 do Código de Processo Civil; II - Recurso da Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros - considerar prejudicado o seu exame, em face da decisão no recurso anteriormente apreciado; **Processo: RODC - 553124/1999-4 da 4ª Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Lucas Kontoyanis (Convocado), Recorrente (s): Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Vanilde de Bovi Peres, Recorrente (s): Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogada: Ana Lúcia Garbin, Recorrido (a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Jaguarão, Advogado: Marcelo Jorge Dias da Silva, Recorrido (a): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS, Advogado: José Domingos De Sordi, Decisão: Por unanimidade: I - acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho em parecer e não conhecer do recurso interposto pela Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, por intempestivo; II - dar provimento ao recurso interposto pelo Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul quanto à preliminar de ausência de negociação prévia e falta de "quorum" legal, para extinguir o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicadas as demais matérias nele trazidas; **Processo: RODC -**

557566/1999-7 da 4a. Região. Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Lucas Kontoyanis (Convocado), Recorrente (s): Sindicato das Indústrias do Vestuário de Santa Cruz do Sul, Advogado: Raul Bartholomay, Recorrido (a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário do Vale do Rio Pardo, Advogado: Doríbio Grunevald, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto às preliminares argüidas, para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 558667/1999-2 da 17a. Região.** Relator: Lucas Kontoyanis (Convocado), Revisor: Armando de Brito, Recorrente (s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Ronald Krüger Rodor, Recorrido (a): Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS, Advogado: Joaquim Ferreira Silva Filho, Recorrido (a): Empresa Capixaba de Pesquisa Agropecuária - EMCAPA, Advogada: Elisângela Leite Melo, Decisão: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 565172/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Lucas Kontoyanis (Convocado), Recorrente (s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguai e Outros, Advogado: Alexandre Venzon Zanetti, Recorrido (a): Sindicato dos Enfermeiros no Estado do Rio Grande Sul, Advogada: Fernanda Palombini Moralles, Recorrido (a): Sindicato dos Hospitais Benéficos, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, Advogado: Gilberto Thompson Flores Júnior, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto às preliminares argüidas, para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 570784/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Lucas Kontoyanis (Convocado), Recorrente (s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Lourenço Andrade, Recorrido (a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ijuí, Advogada: Lídia Loni Jessé Woida, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido (a): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Arão Verba, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a alínea "c" da Cláusula 20, contida no Acordo celebrado pelos Réus, ressalvado o entendimento do Exmo. Juiz Lucas Kontoyanis; **Processo: RODC - 578439/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Lucas Kontoyanis (Convocado), Recorrente (s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procuradora: Margaret Matos de Carvalho, Recorrido (a): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Londrina, Advogada: Sílvia Lúcia Arruda dos Santos Blanco, Recorrido (a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Londrina e Região, Advogado: Osvaldo Evangelista de Macedo, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 580536/1999-0 da 4a. Região.** Relator: José Alberto Rossi, Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Lourenço Andrade, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de São Sebastião do Caí e Região, Advogado: Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Rio Grande do Sul, Advogado: Cândido Bortolini, Decisão: Por unanimidade: DA AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS SALARIAIS - dar provimento ao recurso para: a) restringir os descontos previstos na cláusula àqueles constantes do Enunciado nº 342 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa, limitando a 70% (setenta por cento) do salário-base do empregado a totalidade desses descontos; b) condicionar a efetivação dos descontos à expressa anuência do empregado, manifestada por escrito; c) excluir da incidência dos descontos aprovados em assembleia do sindicato profissional os trabalhadores não-sindicalizados; d) excluir da cláusula a expressão "... ou qualquer outra forma de culpa"; DA GARANTIA DE EMPREGO PARA A GESTANTE - negar provimento ao recurso. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quatorze horas e cinco minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Ministro Armando de Brito e por mim subscrita. Brasília, aos vinte dias do mês de setembro do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

ARMANDO DE BRITO
Ministro do TST

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

ATA DA VIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas, realizou-se a Vigésima Sexta Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Ex.º Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Ex.ºs Ministros Armando de Brito, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente) e os Exmos. Juizes Convocados Darcy Carlos Mahle, Lucas Kontoyanis; a Digníssima Procuradora Regional do Trabalho Dra. Terezinha Matilde Licks Prates; a Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Dra. Ana L. R. Queiroz. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Ex.ºs Ministros Wagner Pimenta e Almir Pazzianotto Pinto. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: AIRO - 490394/1998-1 da 17a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Rio de Janeiro S.A. - Filial de Viana, Advogado: Robson Fortes Bortolini, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Bebidas e Conexos em Geral no Estado do Espírito Santo, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: ROAA - 556366/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Revisor: Armando de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Júnia Castelar Savaget, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal e Outros, Advogado: Dimas Ferreira Lopes, Recorrido(s): Sindicato dos Bancos de Minas Gerais, Advogado: Flávio Silva Borges, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, argüida em contra-razões pela Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal e Outros; II - dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 34 da Convenção Coletiva firmada pelos Réus, em relação aos empregados não-associados à entidade sindical; **Processo: ROAA - 565182/1999-4 da 10a. Região.** Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Valdir Pereira da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Sindicais no Distrito Federal -

SINTES, Advogado: José Expedito de Andrade Fontes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica do Distrito Federal, Decisão: prosseguindo o julgamento do processo, DECIDIU, por maioria, acolher a preliminar de ilegitimidade das partes, argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Revisor, para declarar a nulidade do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Sindicais no Distrito Federal e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica do Distrito Federal, vencido o Exmo. Ministro Relator. Custas, pelos Recorridos, no valor de R\$10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor arbitrado de R\$500,00 (quinhentos reais), "pro rata". Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Revisor; **Processo: ROAA - 578035/1999-3 da 10a. Região.** Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Aroldo Lenza, Recorrido(s): RSP - Previdência Privada, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 579402/1999-7 da 1a. Região.** Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Petrópolis, Advogado: Valdir Lima, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Confeções de Roupas e Chapéus de Senhoras de Petrópolis, Advogado: Eduardo Henrique de Castro, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Ana Lúcia Riani de Luna, Decisão: Por unanimidade, analisando em conjunto os recursos interpostos: I - negar-lhes provimento relativamente à argüição de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho; II - dar-lhes provimento parcial para declarar a validade das Cláusulas 8ª e 10 do Acordo Coletivo de Trabalho, tão-somente em relação aos empregados associados à entidade sindical, e a validade da Cláusula 11, excetuada a previsão referente à obrigação de o empregador apresentar a guia quitada da contribuição assistencial mencionada na Cláusula 9ª, anulada na origem; III - extinguir o processo sem julgamento do mérito, quanto à devolução dos valores descontados dos empregados, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ROAA - 579404/1999-4 da 1a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Recorrente(s): Sindicato das Entidades Mantenedoras dos Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Cláudio Barçante Pires, Recorrente(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Manoel Martins, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Cássio Casagrande, Decisão: Por unanimidade: I - Recurso Ordinário do Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro - apreciar em conjunto com a matéria de mérito a argüição de afronta ao art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal e dar provimento parcial ao recurso para restringir aos trabalhadores não-associados à entidade sindical a declaração de nulidade da Cláusula 21 - Contribuição Assistencial; II - Recurso do Sindicato das Entidades Mantenedoras dos Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado do Rio de Janeiro - negar-lhe provimento quanto às preliminares de extinção do feito sem julgamento do mérito e de incompetência da Justiça do Trabalho e considerar prejudicado o seu exame em relação ao mérito, em face da apreciação da matéria no recurso anteriormente analisado; **Processo: ROAA - 583053/1999-0 da 8a. Região.** Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procuradora: Ana Maria Gomes Rodrigues, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Izabel e Benevides, Recorrido(s): Y. Watanabe, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 587058/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Armando de Brito, Revisor: Valdir Righetto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Denise Lapolla de Paula Andrade, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Airton Fernando Faccini de Almeida, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Jonas da Costa Matos, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, excluir os empregados não-associados à entidade sindical da incidência da Cláusula 7ª da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos Réus, que estabelece desconto de contribuições para o Sindicato; também por unanimidade, negar-lhe provimento quanto aos pedidos de devolução dos descontos efetuados, de imposição de obrigação de fazer e de cominação de pena pecuniária para o caso de seu descumprimento; **Processo: ROAC - 543021/1999-0 da 10a. Região.** Relator: Valdir Righetto, Revisor: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Recorrente(s): Sindicato dos Servidores e Empregados da Administração Direta, Fundacional, das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista do Distrito Federal - SINDSER, Advogado: Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Recorrido(s): Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Valdir Pereira da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso em sua integralidade; **Processo: RODC - 426141/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Revisor: Ursulino Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, Advogado: Maria Cândida Rodrigues, Recorrido(s): Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo - SATED, Advogada: Ismênia Paula Rosenitsch, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Ubirajara Cardoso da Rocha Filho, Recorrido(s): Sindicato de Empresas de Promoção, Organização e Montagem de Feiras, Congresso e Eventos do Estado de São Paulo - SINDIPROM, Recorrido(s): Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A., Advogado: Itajiba Farias Ferreira Cravo, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso interposto pelo Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, por intempestividade e irregularidade de representação, argüida em parecer pelo Ministério Público do Trabalho; II - dar provimento ao referido recurso, quanto à preliminar nele argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais e do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho; **Processo: RODC - 527653/1999-5 da 13a. Região.** Relator: Valdir Righetto, Revisor: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Recorrente(s): CODATA - Companhia de Processamento de Dados da Paraíba, Advogado: Adail Byron Pimentel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas e Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados, Serviços de Informática, Similares e Profissionais de Processamento de Dados do Estado da Paraíba, Advogado: Reinaldo Ramos dos Santos Filho, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c a Instrução Normativa de nº 04/93 do TST, restando prejudicado o exame do recurso interposto; **Processo: RODC - 541682/1999-1 da 12a. Região.** Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina e Outros, Advogado: Murilo Gouvêa dos Reis, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado de Santa Catarina, Advogado: Deni Defreyn, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Juiz Relator, extinguir o processo

sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à ação ajuizada pelo Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado de Santa Catarina; **Processo: RODC - 546895/1999-0 da 2ª Região.** Relator: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Revisor: Armando de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Ubirajara Cardoso da Rocha Filho, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Alberto Pimenta Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SENALBA, Advogado: Antônio Rosella, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SINDELIVRE, Advogado: José de Lima Franco, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso do Ministério Público do Trabalho, por falta de legitimidade e de interesse para recorrer, argüida em contra-razões pelo sindicato profissional; II - dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho, quanto à preliminar de insuficiência de negociação prévia e de falta de "quorum" legal, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando, em consequência, prejudicado o exame dos demais itens trazidos nas razões, bem como dos outros recursos interpostos; **Processo: RODC - 553111/1999-9 da 17ª Região.** Relator: Valdir Righetto, Revisor: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Recorrente(s): Sindicato da Indústria do Vestuário de Colatina, Advogado: Francisco Renato A. da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES, Advogada: Marilene Nicolau, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar renovada pelo Recorrente, de ausência de "quorum" deliberativo e ilegitimidade de representação, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 557521/1999-0 da 17ª Região.** Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Carlos Henrique B. Leite, Recorrente(s): Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo, Advogado: José William de Freitas Coutinho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio em Geral dos Municípios da Serra, Aracruz, Ibirapu, Fundão e João Neiva, Advogado: José Henrique Dal Piaç, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso da Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de exaurimento de negociação prévia, restando prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho; **Processo: RODC - 560386/1999-8 da 18ª Região.** Relator: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Revisor: José Alberto Rossi (Suplente), Recorrente(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Goiás, Advogado: Nélio Carvalho Brasil, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Goiás - SINAAE/GO, Advogado: Fábio Fagundes de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto; **Processo: RODC - 566905/1999-9 da 2ª Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Lucas Kontoyanis (Juiz Convocado), Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP, Advogado: Frederico Vaz P. de Castro, Recorrente(s): Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - SINRAPORT, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso do Suscitado quanto à preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e passar ao exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por conter preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito; II - rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, argüida em contra-razões pelo Suscitante; dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho, quanto às preliminares de ausência de negociação e de falta de "quorum" deliberativo, para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ficando, em consequência, prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais, bem como do restante do recurso do Suscitado e do Recurso Ordinário interposto pelo Suscitante; **Processo: RODC - 571133/1999-7 da 2ª Região.** Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Transportes de Passageiros por Fretamento da Grande São Paulo, Advogada: Roseli Gaeta, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros por Fretamento do Estado de São Paulo, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de ausência de negociação prévia, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais itens recursais; **Processo: RODC - 571707/1999-0 da 4ª Região.** Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Cândido Bortolini, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Dante Rossi, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre - Sindihospa, Advogado: Alexandre Venzon Zanetti, Recorrido(s): Sindicato dos Odontologistas no Estado do Rio Grande do Sul - Soergs, Advogada: Maria Cristina Silveira Almeida, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Rio Grande do Sul - FECOSUL, Advogado: Marcelo Jorge Dias da Silva, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SECRASO, Advogado: José Betat Rosa, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Radiodifusão do Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Sul, Advogado: Henrique Schneider, Recorrido(s): Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul - FARSUL, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores no Transporte Rodoviário do Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio Grande do Sul, Decisão: Por unanimidade, acolher a preliminar de ausência de "quorum", argüida pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer, e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos; **Processo: RODC - 578038/1999-4 da 4ª Região.** Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de São Borja, Advogado: Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Alimentação de São Borja, Advogado: Danilo José Seitenfus, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial aos recursos para restringir os descontos previstos na Cláusula 10 do Acordo de fls. 96/102 e na Cláusula 3ª do Acordo de fls. 152/158 àqueles constantes do Enunciado nº 342 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa, limitar a

70% (setenta por cento) do salário-base do empregado a totalidade desses descontos, condicionar à autorização prévia e por escrito do empregado a sua efetivação e excluir os trabalhadores não-sindicalizados da incidência dos descontos aprovados em assembleia do Sindicato profissional; **Processo: RODC - 578043/1999-0 da 2ª Região.** Relator: Valdir Righetto, Revisor: Darcy Carlos Mahle (Juiz Convocado), Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo, Advogado: Wille Fischlim, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Mogi das Cruzes, Ferraz de Vasconcelos, Itaquaquecetuba e Arujá, Advogado: Marcos de Souza, Decisão: Por unanimidade: Cláusula 34 - Contribuição Assistencial Patronal - dar provimento parcial ao recurso para excluir da incidência da cláusula as empresas não-associadas à entidade sindical; Cláusula 35 - Contribuições Assistenciais / Confederativa dos Empregados - dar provimento parcial ao recurso para excluir da incidência da cláusula os empregados não-associados ao sindicato; **Processo: RODC - 581148/1999-7 da 4ª Região.** Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Lourenço Andrade, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Kátia Pinheiro Lamprecht, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Encantado, Advogado: Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Telmo Aparício Silveira, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Derna Helena Martinelli Tisato, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Mate no Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Advogado: Paulo Serra, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Otacílio Lindemeyer Filho, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Panificação e Confeitaria do Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Laticínios e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Baldo S.A. - Comércio, Indústria e Exportação, Decisão: Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para restringir os descontos salariais previstos na Cláusula 21 do Acordo de fls. 181/188 àqueles constantes do Enunciado nº 342 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa, excluir os trabalhadores não-sindicalizados da incidência dos descontos aprovados em assembleia do sindicato profissional e retirar do texto da cláusula a expressão "... ou por qualquer das formas de culpa", vencidos, em parte, os Exmos. Ministro Valdir Righetto, Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado) e Ministro Ursulino Santos, que não excluíam da redação da cláusula a referida expressão; e, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir os empregados não-sindicalizados da abrangência da Cláusula 25 do Acordo, que estabelece descontos assistenciais; **Processo: RODC - 584780/1999-8 da 4ª Região.** Relator: José Alberto Rossi (Suplente), Revisor: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Lourenço Andrade, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Encantado, Advogado: Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Laticínios e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Sérgio Schmitt, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Panificação e Confeitaria do Estado do Rio Grande do Sul, Decisão: I - Cláusula 28 - DESCONTOS SALARIAIS - por maioria, dar provimento ao recurso para: a) restringir os descontos previstos na cláusula àqueles constantes do Enunciado nº 342 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa, limitando a 70% (setenta por cento) do salário-base do empregado a totalidade desses descontos; b) condicionar a sua efetivação à expressa anuência do empregado, manifestada por escrito; c) excluir da incidência dos descontos aprovados em assembleia do sindicato profissional os trabalhadores não-sindicalizados; d) retirar do texto da cláusula a expressão "... ou qualquer outra forma de culpa". Foram vencidos, em parte, os Exmos. Ministro Valdir Righetto, Juiz Lucas Kontoyanis e Ministro Ursulino Santos, que não excluíam da redação da cláusula a referida expressão; II - Cláusula 14, alínea "b" - GARANTIA DE EMPREGO PARA A GESTANTE - por unanimidade, negar provimento ao recurso. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quatorze horas e oito minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Ministro Corregedor Geral e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

URSULINO SANTOS
Ministro Corregedor Geral
da Justiça do Trabalho

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

Processo : ED-AG-E-RR-237.684/1995.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Embargante: Itaipu Binacional e Outra
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado(a) : Moacir Ferreira da Silva
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios REJEITADOS.

Processo : AG-E-RR-249.640/1996.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : Adilson Cruz Pires Ribeiro
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO DO BRASIL. Aplicação do Enunciado 294. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-262.097/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Marina Alves dos Santos e Outra
Advogado : Dr. Nilo José de Carvalho Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Aplicação do Enunciado 297. Inexistência de ofensa ao artigo 451, § 2º, da CF/88. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-277.052/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): Petroquímica Triunfo S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Petroquímica de Triunfo e Porto Alegre - Sindipolo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : DIFERENÇAS SALARIAIS. Aplicação do Enunciado 296. Incidência da OJ nº 37. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : ED-AG-E-RR-282.878/1996.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Embargante: Adivan Rodrigues de Carvalho e Outros
Advogado : Dr. Daison Carvalho Flores
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Embargado(a) : Fundação Nacional de Saúde - FNS
Procurador: Dr. Inácio Luiz M. Bahia
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para esclarecimentos.

Processo : AG-E-RR-369.700/1997.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado : Dr. Marcone Guimarães Vieira
Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva
Agravado(s) : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogada : Dra. Juracy Costa da Silva
Agravado(s) : Elias Matini
Advogado : Dr. Miguel Gonçalves Serra
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Aplicação do Enunciado 297. Incidência da OJ nº 37. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-533.170/1999.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado(s) : Neide Santana de Oliveira
Advogada : Dra. Cristiane Vendruscolo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 331, IV. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-292.382/1996.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Célio Júlio Mendonça
Advogado : Dr. Reinaldo José de Oliveira Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AG-E-RR-296.618/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : AgipLiquigás S.A.
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s) : Oraci Antônio Londero Trindade
Advogado : Dr. Milton Edison Henrich
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS - ADMISSIBILIDADE. Aplicação das Súmulas 126 e 297. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-296.789/1996.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): CARREFOUR - Comércio e Indústria S.A.

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Agravado(s) : Valdeci Pereira Alexandre
Advogado : Dr. João Américo Pinheiro Martins
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Ausência de nulidade. Aplicação do Enunciado 126. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-297.436/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado(s) : Ivone Terezinha Ferrão Rodrigues
Advogado : Dr. Leonardo Ernesto Nardin Stefani
Advogado : Dr. Ivo Jose Paludo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Ausência de nulidade. Aplicação do Enunciado 297. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-300.392/1996.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s) : Celso Guilherme Janz
Advogado : Dr. Iris Maria Alves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA DE BANCÁRIO. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-301.955/1996.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): Lígia Celeste Pereira de Souza
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL. Tratando-se de pretensão de reexame de fatos e provas, aplica-se a diretriz traçada pela Súmula 126 deste Tribunal. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : ED-AG-E-RR-306.187/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogada : Dra. Maria Clara Leite Machado
Embargante : Fundação Banrisul de Seguridade Social
Advogado : Dr. Marcus Vinícius Techemayer
Embargado(a) : Loury Munaretti
Advogado : Dr. Hugo Aurélio Klafke
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Processo : AG-E-RR-309.361/1996.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): Ricardo Muller
Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição
Agravado(s) : Igaras - Papéis e Embalagens S.A.
Advogado : Dr. Dumense de Paula Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. Aplicação da Súmula 296/TST. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-364.890/1997.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): Celso Venâncio
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Incidência da OJ nº 118. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-402.579/1997.1 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIZE
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : José Adigenal Bezerra
Advogado : Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS À C. SBDI-1. Aplicação do Enunciado 353. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-432.075/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): Condomínio do Edifício Goiás
Advogado : Dr. Ronaldo Santoro

Agravado(s) : Luiz Gomes Teixeira
Advogada : Dra. Sônia Maria Freitas
DECISÃO : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Omissão e obscuridade no acórdão proferido nos Embargos Declaratórios. Agravo Regimental desprovido.

Processo : ED-AG-E-AIRR-433.319/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Embargante : Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - COPERSUCAR
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado(a) : Ricardo Pontieri Augusto
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Processo : AG-E-AIRR-452.446/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados
Advogada : Dra. Claudia Bianca C. Valente
Agravado(s) : Marco Antônio Cordeiro dos Santos
Advogado : Dr. Valma de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS INTEMPESTIVIDADE. A data do protocolo do recurso é que firma sua tempestividade. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-458.133/1998.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : Antônio dos Santos
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado(s) : Companhia de Renovação Urbana de Salvador - RENURB
Advogado : Dr. Maria da Conceição Campello de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : CONFISSÃO FICTA. Aplicação do Enunciado 74. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : ED-AG-E-RR-458.937/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Embargante : Banco Econômico S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado(a) : Maria Lúcia Enes Almeida
Advogada : Dra. Virgília Basto Falcão
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS.

Processo : AG-E-AIRR-472.351/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : Bradesco Seguros S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado(s) : Otávio José Marques Malafaia
Advogado : Dr. Maurínio Santarém André
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS PROCESSUAIS. alegações inoportunas. Enunciado 297. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-485.102/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : Proteção e Transporte de Valores S.C. Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano
Agravado(s) : Marcos Henrique Pereira
Advogado : Dr. João Claudino de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL DESFUNDAMENTADO. Inviável recurso que apenas renova argumentos já repelidos por esta E. Corte. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-485.103/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : Proforte S.A. Transporte de Valores
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Marcos Henrique Pereira
Advogado : Dr. João Claudino de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL DESFUNDAMENTADO. Inviável recurso que apenas renova argumentos já repelidos por esta E. Corte. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-490.368/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : Anacirema Transportes Ltda.
Advogado : Dr. Rodrigo Antônio Badan Herrera
Agravado(s) : José Carlos Schimidt da Silva
Advogado : Dr. José Aparecido Castilho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO DESCONHECIDO. Irregularidade de representação processual. Ausência de procuração ou substabelecimento ao subscritor do recurso. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-492.687/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : Mary Promoções e Empreendimentos Ltda.
Advogado : Dr. João Jesus Batista Dorsa
Agravado(s) : Antonio Marcos Rudolf
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONHECIMENTO. Enunciado 272. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-493.800/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : Panasonic do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. João Jesus Batista Dorsa
Agravado(s) : Hilton Cardoso dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONHECIMENTO. Enunciado 272. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-494.881/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : Dib Antônio Assad
Advogado : Dr. Dib Antônio Assad
Agravado(s) : Luiz Arquioli
Advogado : Dr. Carlos Adalberto Rodrigues
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deserção do recurso de revista. Instrução Normativa nº 03/93, item II, alínea g. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-527.776/1999.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : Valéria Schwarz
Advogado : Dr. Ubiracy Torres Cuóco
Agravado(s) : Massa Falida de Maju Indústria Textil Ltda.
Advogado : Dr. Herley Ricardo Rycerz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Aplicação do Enunciado 296 deste Tribunal. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : E-RR-284.525/1996.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
Redator designado : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Procurador : Dr. César Augusto Binder
Embargado(a) : Elio Elias Fernandes e Outros
Advogado : Dr. José Torres das Neves
DECISÃO : Por maioria, acolhendo a preliminar argüida em impugnação, não conhecer dos Embargos, vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregato, relator.
EMENTA : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA. RECURSO SUBSCRITO POR PROCURADOR DO ESTADO DO PARANÁ. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Tão-somente pela nova redação do artigo 173, § 1º, da CF/88, perpetrada pela Emenda Constitucional nº 19/98, não se tem como entender que a situação da reclamada tenha sofrido modificação substancial, eis que o artigo constitucional em debate não alcançou a discussão da qualificação jurídica da embargante. Por outro lado, não se tem notícia nos autos de que tenha havido, de alguma forma, sucessão da autarquia pelo Estado-membro que viesse a justificar a assunção da defesa da autarquia pela Procuradoria Regional do Estado. Assim, não se pode ter como válida a representação da reclamada por Procurador do Estado-membro, ressaltando-se que a delegação de poderes efetivada pelo Procurador Geral daquele Estado, em face de resolução interna da Procuradoria Regional, constante às fls. 598, de nenhuma valia se afigura, eis que permanece incólume a autonomia somente do Superintendente da Autarquia para nomear e constituir seus procuradores (art. 12, VI, do CPC), não constando do instrumento de mandato a designação do subscritor dos Embargos como procurador da reclamada.

Processo : AG-E-AIRR-374.536/1997.8 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s) : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Raimundo Teles Nascimento
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso da Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-456.814/1998.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s) : UTC Engenharia S.A.
Advogada : Dra. Christianne Ramos de Oliveira
Agravado(s) : João Batista Boa Morte
Advogado : Dr. Bruno Espineira Lemos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso da Embargos.

Processo : AG-E-RR-522.616/1998.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s) : Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST
Advogado : Dr. Raimundo da Cunha Abreu
Agravado(s) : Dulce Ramos da Silva
Advogado : Dr. Dauri César Fabriz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : E-RR-251.006/1996.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Sindicato dos Servidores da Justiça Eleitoral do Ceará
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Curgel de Araújo
Advogado : Dr. João Estênio Campelo Bezerra
Embargado(a) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Por maioria, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, vencidos o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregato e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional.
EMENTA : A controvérsia girava, como se depreende inclusive da inicial, em torno da aplicação do princípio da isonomia de modo a ser devida a extensão dos efeitos da coisa julgada, operada em processo outro onde fora deferido o reajuste, aos servidores substituídos nesta ação. A menção feita quanto a ser direito adquirido o Plano Collor foi simplesmente um argumento a mais pelo qual devida a extensão; foi uma "floreada" do juiz relator. Não pode ser considerado fundamento único da decisão, mesmo porque não era esta a questão controvertida. Assim, considerando que o fundamento básico e primordial da decisão regional era a aplicabilidade do princípio da isonomia (arts. 39, parágrafo 1º, da CF/88 e 41 da Lei. 8.112/90), fundamento este não atacado pela União Federal em sua revista, a qual voltava-se inteiramente para a inexistência de direito adquirido ao reajuste pelo Plano Collor, tem-se que insubsistente o conhecimento daquele recurso. Recurso provido.

Processo : E-AIRR-367.966/1997.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)
Redator designado : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Companhia Mineira de Metais
Advogado : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira
Embargado(a) : Geraldo Alves Pereira
Advogado : Dr. Renato José Ferreira
DECISÃO : Por maioria, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no art. 249, § 2º, do CPC, não conhecer dos Embargos, vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Levi Ceregato, relator.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUTENTICAÇÃO SOMENTE NO VERSO DO DOCUMENTO. Constitui-se em entendimento majoritário nesta Casa o fato de que, se "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados". Precedentes: EAIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.03.99, Decisão por maioria; AGEAIRR-325335/96, Min. Ermes Pedrassani, DJ 13.11.98, Decisão unânime. Embargos não conhecidos.

Processo : ED-E-RR-161.586/1995.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Humberto de Lima Melo
Advogada : Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Embargado(a) : Paulo Hanzetta
Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os Embargos Declaratórios.

Processo : ED-E-RR-179.806/1995.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargante : Fundação Banrisul de Seguridade Social
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogada : Dra. Maria Clara Leite Machado
Embargado(a) : Iara Araújo
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os Embargos Declaratórios.

Processo : E-RR-191.508/1995.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Paulo Roberto Patrício de Souza
Advogado : Dr. Paulo Francisco de Assis Torres
Advogado : Dr. João Emanuel Silva de Jesus
Embargado(a) : América Futebol Clube
Advogado : Dr. Tarcísio Flores Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : PRESCRIÇÃO - FGTS - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS - RESCISÃO CONTRATUAL. Não ofende o artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 nem atrita com o Enunciado nº 95/TST, a decisão que, à luz do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, observa a prescrição bienal quando interposta a ação há mais de dois anos do jubramento do ex-empregado, postulando valores relativos ao FGTS por considerá-lo incidente sobre a totalidade da sua remuneração. Nesse sentido a recente Súmula nº 362 do TST a qual agasalha a seguinte diretriz: "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." Recurso não conhecido.

Processo : ED-E-RR-216.773/1995.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Walter Pereira de Souza
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Advogado : Dr. João Luiz França Barreto
Embargado(a) : VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Decisão que sugere omissão merece esclarecimento, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional. Embargos de Declaração acolhidos.

Processo : ED-E-RR-232.984/1995.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Edmo Torres
Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
Embargado(a) : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os Embargos Declaratórios.

Processo : ED-E-RR-245.928/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Walther Alves Knuppel
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado(a) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os Embargos Declaratórios.

Processo : ED-E-RR-248.037/1996.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Otacil Pierini
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado(a) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os Embargos Declaratórios.

Processo : E-RR-243.535/1996.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Lúcio Flávio Caixeta
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Embargado(a) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Joaquim Pereira dos Santos
Advogado : Dr. Izaias Batista de Araújo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL E DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando as decisões recorridas em conformidade com o preceituado no artigo 832 da CLT, não há que se falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido integralmente.

Processo : E-RR-258.930/1996.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins
Embargado(a) : Amauri Amaral de Almeida
Advogado : Dr. Jocelino Alves de Freitas
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela prel. inar de nulidade, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 655/656, determinar o retorno dos autos a C. 3ª Turma a fim de que julgue todas as questões apresentadas nos Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada - CEF, como entender de direito.
EMENTA : NULIDADE DO V. ACÓRDÃO TURMÁRIO - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. Opostos Embargos Declaratórios, objetivando sanar omissão

perpetrada pela Turma na oportunidade do julgamento do recurso de revista e permanecendo silente o julgado acerca da matéria articulada, merece acolhimento a preliminar de nulidade suscitada, por ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-255.823/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Borja

Advogado : Dr. Ricardo Gressler

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema Legitimidade Ativa - Substituição Processual, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que analise a contrariedade do Enunciado nº 310/TST, argüida nas razões de revista, afastado o óbice da preclusão, ficando prejudicado o exame do tema relativo às diferenças salariais.

EMENTA : NULIDADE DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 894, alínea "b", da CLT, não se conhece dos embargos. ILEGITIMIDADE ATIVA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO SINDICATO-AUTOR. A negativa de conhecimento do Recurso de Revista, em face da preclusão, quando a matéria em discussão foi devidamente enfrentada pelo E. Regional, ofende o artigo 896 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

Processo : ED-E-RR-264.507/1996.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Nelson Juliano

Advogado : Dr. Márcio Gontijo

Advogada : Dra. Isabela Braga Pompílio

Embargado(a): Banco Nacional S.A. e Outra

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os Embargos Declaratórios.

Processo : E-RR-266.531/1996.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: BRB - Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Advogado : Dr. Jacques Alberto de Oliveira

Embargado(a): Noé Pereira da Silva

Advogado : Dr. José Roberto da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO TURMÁRIO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão impugnada em conformidade com o preceituado no artigo 832 da CLT, não há de se falar em nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. A desobediência aos pressupostos a que alude o art. 894 da CLT implica necessariamente o não-conhecimento do recurso. Embargos não conhecidos integralmente.

Processo : E-RR-269.977/1996.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A.

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Embargado(a): Almeril dos Santos e Outros

Advogado : Dr. João Pinheiro Coelho

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema Recolhimento do FGTS - Prescrição, por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer as decisões proferidas pelas instâncias de origem, as quais declaram prescrito o direito de ação para reaver recolhimento e/ou levantamento do FGTS, invertendo-se o ônus da sucumbência referente às custas processuais.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Opostos Embargos Declaratórios com o fito de obter pronunciamento do órgão julgador sobre matéria já enfrentada, não há porque ser decretada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto a jurisdição se mostra completa. Recurso não conhecido. FGTS - PRESCRIÇÃO. Embora na vigência do contrato de trabalho o empregado desfrute do prazo de trinta anos para reaver recolhimento e/ou levantamento do FGTS (artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90), há de se observar, contudo, o biênio inscrito no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, contado da ruptura do contrato de trabalho. Desse modo, quando pleiteado o não-recolhimento do FGTS no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, forçoso concluir-se pela prescrição total do direito de ação. Recurso de Embargos a que se dá provimento.

Processo : ED-E-RR-274.465/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros

Embargado(a): Simone Elena Mattiello

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os Embargos Declaratórios.

Processo : ED-E-RR-282.594/1996.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Guacira Ramos da Costa Oliveira

Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os Embargos Declaratórios.

Processo : E-RR-305.948/1996.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Miriam Azévedo Araujo Collectinha

Advogado : Dr. Márcio Gontijo

Advogada : Dra. Isabela Braga Pompílio

Advogado : Dr. João Bráulio Faria de Vilhena

Embargado(a): Serviço Social da Indústria - SESI

Advogada : Dra. Zelândia Gomes da Silva

Advogada : Dra. Maria Olivia Maia

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

EMENTA : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria voluntária implica extinção do pacto laboral. Logo, a permanência do empregado na empresa faz nascer um novo contrato, com efeitos jurídicos próprios, razão pela qual a demissão sem justa causa não impõe o pagamento da indenização dobrada e da multa de 40% sobre o montante dos depósitos efetuados a título de FGTS por todo o período contratual, tendo em vista o disposto no artigo 453 da CLT. Embargos não providos.

Processo : E-AIRR-324.706/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Adriana Nascimento Lemos

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado(a): Banco Noroeste S.A.

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Junior

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O pleno alcance da prestação jurisdicional não enseja a nulidade do julgado, mormente quando a rejeição dos Embargos Declaratórios se deu tendo em vista o caráter recursal a eles impingido pela parte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Em conformidade com o disposto no artigo 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 6/96 deste Tribunal, as peças apresentadas, em cópias reprográficas, para a formação do instrumento de agravo deverão estar autenticadas. Embargos não conhecidos integralmente.

Processo : E-RR-394.862/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: José Alves Jeremias de Oliveira

Advogado : Dr. Jorge Pinheiro Castelo

Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENQUADRAMENTO IREGULAR - PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria no qual se discute o próprio fundo do direito que resultaria naquelas diferenças, não reclamado dentro do prazo legal, incide a prescrição total. Logo, correta a decisão da Turma ao deixar de conhecer da revista pela apontada contrariedade aos Enunciados nºs 294 e 327/TST e violação ao Texto Constitucional. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-406.370/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Banco Bandeirantes do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Fernando Luiz Vicentini

Embargado(a): Luis Ricardo Cinalli

Advogada : Dra. Sheila Gali Silva

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Em conformidade com o disposto no artigo 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 6/96 deste Tribunal, o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-410.963/1997.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)**Relator** : Min. Leonaldo Silva**Embargante**: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB**Advogado** : Dr. José Alberto C. Maciel**Embargado(a)** : Railda Celeste Vieira Lourdes**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 332/333, determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento, examinando todas as questões versadas nos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado, como entender de direito.

EMENTA : NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NULIDADE. Instado o E. Regional a pronunciar-se por meio de embargos declaratórios sobre premissas fáticas relevantes para o deslinde da controvérsia e, ainda assim, o julgado permanece silente, manifesta é a negativa de prestação jurisdicional, o que ofende o art. 832 da CLT. Logo, o não-conhecimento do recurso de revista pela preliminar de nulidade argüida, quando resta configurada a negativa da tutela jurisdicional, viola o artigo 896 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-429.630/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)**Relator** : Min. Leonaldo Silva**Embargante**: Banco Bandeirantes S.A.**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior**Embargado(a)**: Cláudia do Nascimento Baptista**Advogado** : Dr. Francisco Miranda Pereira**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Em conformidade com o disposto no artigo 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 6/96 deste Tribunal, o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-190.050/1995.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)**Relatora** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)**Embargante**: Maristela Macedo Guimarães**Advogado** : Dr. Nilton Correia**Embargado(a)**: União Federal (Extinto BNCC)**Procurador**: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "BNCC - Estabilidade - Decreto-Lei 48.487/60", mas deles conhecer no tocante aos tópicos "BNCC - Estabilidade - Regulamento de Pessoal", "BNCC - Estabilidade - Ato da Diretoria" e "Juros de Mora", por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, negar-lhes provimento.

EMENTA : BNCC. ESTABILIDADE. REGULAMENTO DE PESSOAL. O artigo 122 do Regulamento de Pessoal do BNCC não garante a estabilidade ao empregado. Garante a realização de procedimento apuratório como condição para a aplicação de penalidade de demissão, para os funcionários com mais de 10 (dez) anos de serviço. BNCC. ESTABILIDADE. ATO DA DIRETORIA. O ato de diretoria de órgão da administração indireta que concede estabilidade a empregados não tem eficácia, quando não aprovado pelo Ministério ao qual a empresa se subordina. Embargos a que se nega provimento.

Processo : E-RR-191.428/1995.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)**Relatora**: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)**Embargante**: Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER**Advogado** : Dr. Leandro Augusto Nicola de Sampaio**Embargado(a)**: Renato Jacó Bieger**Advogado** : Dr. Valdomiro Ferreira Canabarro

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 896 da CLT e 37, inciso II, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, reformando a r. decisão regional, quanto ao enquadramento do Autor, deferir-lhe, apenas, as diferenças salariais, em virtude do desvio de função.

EMENTA : DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Embargos providos.

Processo : E-RR-192.487/1995.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)**Relatora** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)**Embargante**: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES**Advogado** : Dr. Júlio Goulart Tibau**Embargado(a)**: Matias Gomes e Outro**Advogado** : Dr. Antônio Oscar Fabiano de Campos**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : BNDES. ARTIGO 224 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - APLICÁVEL AOS SEUS EMPREGADOS - A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que o BNDES é uma entidade de natureza autárquica de natureza comercial sujeita à legislação bancária. Incidência do Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-226.442/1995.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)**Relatora** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)**Embargante**: Banco Bradesco S.A.**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Júnior**Embargado(a)** : Valdete Maria Reginato**Advogado** : Dr. José Antônio Cordeiro Calvo

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado 126 desta Corte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que julgue o tema Ajuda-Alimentação, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS PROVIDOS. Afastando a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte, retornam os autos à Turma para julgamento do tema referente à ajuda-alimentação. Embargos providos.

Processo : E-RR-233.492/1995.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)**Embargante**: Banco do Brasil S.A.**Advogado** : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira**Embargado(a)**: Irineu Rabitz**Advogado** : Dr. Osvaldo Gimenes**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PELO V. ACÓRDÃO REGIONAL - Incidência do Enunciado nº 297 da Súmula desta Corte. Embargos de que não se conhece.

Processo : E-RR-339.285/1997.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)**Embargante**: S.A. A Gazeta**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**Embargado(a)**: Wesley Flávio Assis Nogueira**Advogado** : Dr. Bento Machado Guimarães Filho**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE. Preliminar não acolhida porque descaracterizados os vícios decorrentes das violações legais apontadas. ADICIONAL NOTURNO. Embargos não conhecidos porque não preenchidos quaisquer dos pressupostos de seu cabimento elencados no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : E-RR-246.378/1996.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)**Relatora** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)**Embargante**: Serviço Federal de Processamentos de Dados - SERPRO**Advogado** : Dr. Rogério Avelar e Outro**Embargado(a)**: Elisete Justino de Araújo**Advogado** : Dr. Alino da Costa Monteiro**Advogada** : Dra. Luciana M. Barbosa**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do artigo 894, e alíneas, da Consolidação das Leis do Trabalho, deles não se conhece.

Processo : E-ED-RR-283.107/1996.3 - TRT da 22ª Região - (Ac. SBDI1)**Relatora** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Gonçalves)**Embargante**: Banco do Brasil S.A.**Advogado** : Dr. Ricardo Leite Ludovice**Advogado** : Dr. Luiz de França P. Torres**Embargado(a)**: José Cláudio Pereira de Carvalho**Advogado** : Dr. João Estênio Campelo Bezerra**Advogado** : Dr. João Pedro Ayrimoraes Soares

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896, letras "a" e "c", da CLT e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que proceda a novo exame dos Embargos de Declaração de fls. 340/345, como entender de direito, vencido, em parte, o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, que também dava provimento aos embargos, mas para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem.

EMENTA : EMBARGOS À SDI. Configurada a violação do artigo 896 consolidado, em razão da ofensa aos artigos 832 consolidado e 5º, incisos LIV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

Processo : E-RR-249.876/1996.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)**Relatora** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)**Embargante**: Estado do Rio Grande do Sul**Advogado** : Dr. Yassodara Camozzato**Embargado(a)**: Eloi Cortinaz**Advogado** : Dr. Newton Ferreira dos Santos**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : VALE-TRANSPORTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. LEI 7418/85. DEVIDO. O ente público, ao contratar pelo regime celetista, equipara-se a um empregador comum. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-254.623/1996.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)**Relatora** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)**Embargante**: União Federal**Procurador**: Dr. Walter do Carmo Barletta**Embargado(a)**: Higino Soares Pereira e Outros

Advogado : Dr. José Caxias Lobato
Advogado : Dr. Antônio Cabral de Castro
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de 7/30 (sete trinta avos de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.
EMENTA : URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988 - DECRETO-LEI 2425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos providos parcialmente.

Processo : E-RR-264.284/1996.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)
Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)
Embargante: União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado(a) : Sindicato dos Médicos Servidores Públicos do Estado do Amapá

Advogado : Dr. José Caxias Lobato
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.
EMENTA : URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Nos termos da iterativa, notória a atual jurisprudência desta Corte, o reajuste salarial relativo à URP de abril e maio de 1988 é devido no importe de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos providos parcialmente.

Processo : E-RR-264.289/1996.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)
Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)
Embargante: União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado(a): Maria Graciete Coelho Moreira e Outros
Advogado : Dr. José Caxias Lobato

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.
EMENTA : URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988 - DECRETO-LEI 2425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos providos parcialmente.

Processo : E-RR-264.652/1996.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)
Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)
Embargante: União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado(a) : Ana Maria de Andrade Torres e Outros
Advogado : Dr. Paulo Alberto dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para limitar a condenação relativa às URP's de abril e maio de 1988 ao pagamento de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.
EMENTA : URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Nos termos da iterativa, notória a atual jurisprudência desta Corte, o reajuste salarial relativo à URP de abril e maio/88 é devido no importe de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Processo : E-RR-298.824/1996.7 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI1)
Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)
Embargante: União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado(a): José Elias Santos e Outros
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas no tocante ao tema IPC DE MARÇO DE 1990, por violação do artigo 896 da CLT e,

apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, dar-lhes provimento para, reformando a Decisão Embargada, excluir da condenação o aludido reajuste e reflexos.

EMENTA : EMBARGOS À SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, POR CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 315 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, À HIPÓTESE DOS AUTOS. Recurso de Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-309.061/1996.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)

Embargante: Joana D'Arc de Freitas
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto
Embargado(a): Serviço Social da Indústria - SESI
Advogada : Dra. Zelândia Gomes da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA : APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - FGTS - A aposentadoria espontânea implica necessariamente a extinção do contrato de trabalho, não havendo, portanto, que se falar em unicidade de contrato, sendo indevida a multa de 40% do FGTS. Embargos a que se nega provimento.

Processo : E-RR-330.219/1996.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)

Embargante: União Federal (Extinta LBA)
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado(a): Ailza Helena da Silva e Outros
Advogado : Dr. Joaquim Batista de Figueiredo
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.
EMENTA : URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Nos termos da iterativa, notória a atual jurisprudência desta Corte, o reajuste salarial relativo à URP de abril e maio/88 é devido no importe de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos providos parcialmente.

Processo : E-RR-339.293/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)

Embargante: David Pedreira Brasil
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a): Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - LIMITES - PISO E TETO. PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho). Embargos que não se conhece.

Processo : E-RR-340.936/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)

Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Walmiro Dario Fuerstenau Nitschke
Advogado : Dr. Anito Catarino Soler
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho). Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-243.510/1996.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Diaulas Batista Pereira dos Santos
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR
Advogado : Dr. Samuél Machado de Miranda
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS - RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não cuidando a parte de atacar os fundamentos do r. despacho agravado, reafirmando apenas a insurgência contra o não-conhecimento do Recurso de Revista, sob o argumento de que os arestos eram específicos, encontra-se desfundamentado o seu recurso. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-301.249/1996.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Carlos André Cursino Roriz
Advogado : Dr. Benedito José Barreto Fonseca
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Revela-se correto o despacho denegatório do Recurso de Embargos quando o acórdão prolatado na revista está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, consolidada no sentido da existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Agravo Regimental não provido.

Processo : E-RR-274.357/1996.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Magnesita S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Advogada : Dra. Renata S. V. Cabral
Embargado(a) : Márcio Ferreira Magalhães
Advogado : Dr. José Daniel Rosa
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação as horas extras, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França.
EMENTA : TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE SEIS HORAS - HORAS EXTRAS - FLEXIBILIZAÇÃO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Segundo o artigo 444 da CLT, "as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes". Vale dizer, de acordo com o dispositivo consolidado em questão, o princípio da autonomia de vontade, em se tratando de Direito do Trabalho, sofre severas limitações, mediante a fixação, pela lei, de condições mínimas de trabalho, cuja derogabilidade, em prejuízo do empregado, não se faz possível, ante o caráter de ordem pública de que se revestem. Com o advento da Constituição Federal de 1988, entretanto, verifica-se ter o legislador pátrio adotado, ainda que timidamente, o princípio da flexibilização nas relações de trabalho, que, segundo a cátedra do douto ARNALDO SÚSSEKIND (em Instituições de Direito do Trabalho, 15ª edição - São Paulo: LTr, 1995, p. 204/205), "tem por objetivo conciliar a fonte autônoma" - lei - "com a heterônoma" - acordo ou convenção coletiva - "tendo por alvo a saúde da empresa e a continuidade do emprego", mediante a abertura de "uma fenda no princípio da inderrogabilidade das normas de ordem pública". Realmente, analisando-se o texto constitucional em vigor, constata-se ter o legislador permitido aos sindicatos e empregadores, mediante negociação coletiva, flexibilizar a rigidez inerente a alguns dos direitos sociais assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais, como, por exemplo, a irredutibilidade salarial, compensação de horários na semana e jornada de trabalho prestado em turnos ininterruptos de revezamento. De fato, quanto a este último, a Lei Maior é clara ao assegurar ao trabalhador, em seu artigo 7º, inciso XIV, a "jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva". Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de ser possível a fixação de jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, em limite superior às seis horas inicialmente estipuladas pelo texto constitucional, sem que daí decorra qualquer direito ao empregado à percepção de horas extras. Embargos providos com ressalva de entendimento pessoal em sentido contrário deste Relator.

Processo : E-RR-186.652/1995.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Divinópolis e Região
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado(a) : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao Tema Litispendência, mas deles conhecer no tocante ao Tema Litigância de Má-Fé - Aplicação no Processo do Trabalho, por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para reformando a decisão recorrida, afastar o enquadramento do Recorrente como litigante de má-fé, previsto no art. 17 do CPC, e retirar a aplicação da condenação imposta, com base no art. 18 do CPC.
EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Há razoabilidade no procedimento do sindicato profissional quando, a despeito de conclusão no sentido da litispendência, questiona a legitimidade da federação na outra ação intentada e busca defender a sua legitimidade para o exercício da substituição processual. Dessa forma, deve ser afastada a qualificação que lhe foi atribuída de litigante de má-fé e conseqüente sanção processual. Embargos parcialmente providos.

Processo : E-RR-300.415/1996.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva
Embargante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias
Embargado(a) : Manoel Alves Pereira
Advogado : Dr. Luis Carlos Suzart da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL CIVIL DA ATIVA. SEGURANÇA BANCÁRIA. A argumentação veiculada pelo Banco no sentido de descaracterizar a relação contratual de trabalho, sobretudo porque o reclamante seria policial civil do Estado, em atividade que exigiria disponibilidade absoluta à sua corporação, não tem fundamento jurídico para o Direito do Trabalho por se tratar de situação jurídica distinta da que manteve com o empregado, e que diz respeito tão-somente aos seus deveres funcionais de servidor público. Não está demonstrada a alegada ofensa aos arts. 3º da CLT e Lei nº 3.374/75. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-193.391/1995.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva
Embargante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado(a) : UNICON - União de Construtoras Ltda.
Advogado : Dr. Orlando Caputi
Embargado(a) : Antônio Cândido da Silva
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Advogada : Dra. Sandra Marcia Cavalcante Torres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Sucessão de Empregadores", mas deles conhecer quanto ao item "Adicional de Insalubridade - Decreto nº 74.431/74" por ofensa ao art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine o Recurso de Revista pelo ângulo da indicada afronta ao Decreto nº 74.764/74.
EMENTA : ITAIPU. DECRETO Nº 74.431/74. TRATADO INTERNACIONAL. LEI EM SENTIDO MATERIAL. É cabível a interposição de recurso de revista por suposta ofensa ao Decreto nº 74.431/74 eis que não se trata de decreto expedido no exercício do poder regulamentar da lei, mas de decreto legislativo. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

Processo : E-RR-228.057/1995.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva
Embargante : Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL
Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento
Embargado(a) : Edison Morales
Advogada : Dra. Nadya Diniz Fontes
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, decretada a nulidade do acórdão de fls. 334/335, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que profira novo julgamento, examinando integralmente o arrazoado nos Declaratórios.
EMENTA : NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ofende o art. 93, IX, da Constituição Federal a decisão que rejeita embargos declaratórios opostos com vistas a sanar omissões efetivamente ocorrida quando do julgamento do recurso de revista, concernente à ausência de julgamento, quanto mérito, da impugnada estabilidade do período eleitoral, sob o prisma da data em que se deu a rescisão contratual, e a constituição do ato jurídico perfeito, protegido pela invocada regra do art. 5º XXXVI, da CF/88. Embargos providos.

Processo : E-RR-206.630/1995.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargado(a) : Luiz Roberto da Silva Macedo
Advogada : Dra. Eryka Albuquerque Farias
Embargante : Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS
Procurador : Dr. Julio da Silveira Neto
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA : COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESVIO DE FUNÇÃO. Tendo a Reclamação como objeto diferenças salariais decorrentes da alegação de desvio de função ocorrido em 1987, direito relativo a período em que o Reclamante era regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, esta Justiça Especializada tem competência residual para julgar o feito, limitando-se os efeitos da condenação ao início da vigência da Lei 8.112/90. Embargos desprovidos.

Processo : E-RR-229.980/1995.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Iracema Viana de Souza Schneiberg
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resendê e Outros
Embargado(a) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : PRESCRIÇÃO TOTAL - AUXÍLIO FUNERAL E PECÚLIO DE VIÚVA DE EMPREGADO DA PETROBRÁS. Embargos não conhecidos em face do óbice dos Enunciados 297 e 296 desta Corte.

Processo : E-RR-252.007/1996.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado(a): Ademir Alves de Siqueira e Outro

Advogada : Dra. Ana Maria Menegaldo B. Pereira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento apenas para adaptar a decisão Turmária, no particular, aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".

EMENTA : REFLEXOS DE PARTE DA URP DE ABRIL/88 NOS MESES DE JUNHO E JULHO/88. Quando o STF se manifestou sobre a suspensão dos reajustes salariais com base nas URP's, fê-lo tão-somente em relação às de abril e maio/88, porque o problema da constitucionalidade, ou não, dizia respeito ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, que especificamente se refere à suspensão dos reajustes com base naquelas URP's, relativamente aos servidores dos órgãos enumerados nos itens I a X do referido artigo 1º. A repercussão de parte da URP de abril/88 nos meses de maio, junho e julho/88 não tem qualquer conotação constitucional, nem o STF poderia sobre ela se manifestar, porque é uma decorrência da aplicação de norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87 -, que instituiu os reajustes com base nas URP's. Embargos parcialmente providos apenas para adaptar a decisão turmária aos termos da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, item nº 79.

Processo : E-RR-264.727/1996.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Embargado(a): José Antônio Valentino

Advogada : Dra. Izarlete Mendes Santos

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : ADICIONAL GLOBAL DE FUNÇÃO. No presente caso, não se discute se o adicional global de função constitui ou não salário complessivo, mas de infirmar a conclusão do acórdão regional de que aquele adicional foi pago como salário complessivo. Ademais, o regional não especificou as parcelas que compõem o salário complessivo, o que seria imprescindível para permitir a esta corte superior o exame de tese jurídica. COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - Nas razões de Embargos, o Reclamado não enfrenta o principal fundamento adotado pela Eg. Turma, ou seja, a ausência de alegação de violação legal ou conflito pretoriano. Ofensa ao artigo 896 da CLT não caracterizada. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-260.077/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Francisco Vazzoler

Advogado : Dr. Paulo Donizeti da Silva

Embargado(a): ALCAN - Alumínio do Brasil S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : FGTS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. AÇÃO AJUIZADA MAIS DE DOIS ANOS APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." (Enunciado nº 362/TST). Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-281.613/1996.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior

Embargado(a): João Batista da Silva e Outro

Advogado : Dr. Arnon José Nunes Campos

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. A rejeição de Embargos Declaratórios não acarreta negativa de prestação jurisdicional, quando constatada a inexistência de omissões ou contradições no acórdão impugnado. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-299.253/1996.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz

Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres

Embargado(a): José Manoel Vieira de Oliveira e Outro

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : CARGO DE CONFIANÇA - ENUNCIADO 126/TST. Não se configura a contrariedade ao Enunciado 126/TST quando a Turma se baseia no contexto fático e probatório descrito pelo Regional para concluir que o cargo exercido pelos Reclamantes não era de confiança.

Processo : E-RR-347.700/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: João Ferreira dos Santos

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

Embargado(a): PETROFLEX - Indústria e Comércio S.A.

Advogado : Dr. Eymard Duarte Tibães

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : REINTEGRAÇÃO - PERÍODO DE VIGÊNCIA DAS CLÁUSULAS CONCESSIVAS DE ESTABILIDADE. Embargos não conhecidos em face do óbice dos Enunciados 297 e 296 desta Corte.

Processo : E-RR-341.900/1997.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte

Procurador: Dr. Haroldo Monteiro de Sousa Lima

Embargado(a): José Mauro Real e Outros

Advogado : Dr. Décio Flávio G. Torres Freire

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : LEI MUNICIPAL QUE CONCEDE REAJUSTE SALARIAL - PREVALÊNCIA SOBRE LEI FEDERAL QUE EXTINGUE REAJUSTE SALARIAL INDEXADO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA PORQUE INVÁLIDA. Não há como se caracterizar divergência jurisprudencial quando um dos paradigmas constitui um despacho de admissibilidade de Embargos e os outros limitam-se a certificar o que foi decidido no julgamento daquele processo, sem, contudo, emitir tese de mérito que possibilite o confronto com os fundamentos da decisão recorrida. Exigências do artigo 894 da CLT não atendidas. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-354.921/1997.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar e Outros

Embargado(a) : Izilda Silveira

Advogado : Dr. Silvio José de Abreu

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO LEGAL - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO ENTENDIDO VIOLADO NAS RAZÕES DE RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. O dispositivo legal ou constitucional entendido violado deve ser mencionado explicitamente nas razões de recurso de natureza extraordinária. A identificação do artigo de lei é indispensável para a verificação do efetivo atendimento da regra inscrita na alínea c, do art. 896 consolidado. Item nº 94 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Incidência do Enunciado 333/TST. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-352.508/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante : Banco Meridional do Brasil S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros

Embargado(a): Alceu Francisconi

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

EMENTA : DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTES DE REALINHAMENTO SALARIAL PROCEDIDO PELO BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. De acordo com o artigo 12 do Regulamento do Banco, o Reclamante tem direito à diferença de complementação de aposentadoria decorrente do realinhamento salarial deferido aos empregados ativos, eis que as únicas parcelas que não podem ser estendidas aos inativos são aquelas ressalvadas expressamente pela referida norma, quais sejam, percentagem estatutária, ajuda de custo, verba de representação e ajuda para aluguel de casa. Conclui-se, portanto, que os reajustes salariais concedidos sobre qualquer outra parcela devem ser estendidos aos inativos, inclusive comissão ou gratificação de cargo, conforme assegurado no parágrafo único da norma *sub judice*. Embargos desprovidos.

Processo : E-RR-373.397/1997.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Paulo Maurício Mendonça da Costa

Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari

Embargado(a) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : "NORMA REGULAMENTAR. OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT E ENUNCIADO Nº 51. INAPLICÁVEIS. Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro." Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-375.692/1997.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo Mineira

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Advogada : Dra. Renata S. V. Cabral

Embargado(a): Jorge Lucas dos Santos e Outros

Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DO ITEM IV DO VERBETE 331/TST - AFRONTA AO ARTIGO 455 DA CLT E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADAS. Não

tratando o artigo 455 da CLT de responsabilidade do dono da obra, e não havendo o acórdão turmário discutido a questão sob a ótica da responsabilidade subsidiária do dono da obra, mas tão-somente em relação ao tomador dos serviços e ao empregador, não há como se configurarem as alegadas afronta ao artigo 455 da CLT e divergência jurisprudencial. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-109.351/1994.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Sueo Matsumoto

Advogado : Dr. Jasset de Abreu do Nascimento

Embargado(a): Artex S.A. - Fabrica de Artefatos Têxteis

Advogado : Dr. Hilton Ricardo Probst

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : DIRIGENTES DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Não há que se falar em violação literal do art. 543, § 3º, da CLT ou contrariedade ao Enunciado 222/TST, eis que se encontram superados nesta Corte, ante o desaparecimento da ratio legis da existência da estabilidade aos dirigentes de associação profissional, após o advento da Carta Magna de 1988. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : ED-E-RR-226.474/1995.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: José Cândido de Vargas Neto

Advogado : Dr. Alexandre Simões Lindoso

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende

Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF

Advogada : Dra. Cláudia Lourenço Midosi May

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-E-RR-339.255/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Advogado : Dr. Júlio Goulart Tibau

Embargado(a): Vicente de Paula Carvalho dos Santos e outros

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissões no julgado.

Processo : E-RR-118.154/1994.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Erasmo Szpoganicz

Advogada : Dra. Rita de Cassia B. Lopes

Embargado(a) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : FGTS. PRESCRIÇÃO. Não se conhece do recurso de Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do art. 894 da CLT, quando a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 362/TST, o qual consigna que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : ED-E-RR-189.973/1995.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

Embargante: Luiz Cândido Porto Cardona

Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba

Embargado(a): Os Mesmos

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do reclamante e, também por unanimidade, os declaratórios do reclamado, para prestar esclarecimentos.

EMENTA : Embargos de Declaração do reclamante e do reclamado acolhidos para esclarecimentos.

Processo : ED-AG-E-RR-227.678/1995.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Autolatina Brasil S.A.

Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro

Advogado : Dr. Jair Francisco de Azevedo

Embargado(a) : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC

Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimaraes e Outros

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, por considerá-los protelatórios, aplicar à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do art. 538 do CPC.

EMENTA : Embargos de Declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC, e, por considerá-los protelatórios, aplico à embargante multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do art. 538 do CPC.

Processo : AG-E-RR-242.808/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Agravado(s): Jorge Ronaldo Barbosa

Advogada : Dra. Ruth D'Agostini

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-242.819/1996.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante(s): Luiz Cosme de Souza

Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-244.993/1996.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ

Advogada : Dra. Christianny Gomes Jorge

Agravado(s): João Paholski

Advogado : Dr. Evandro Loréga Guimarães

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-282.608/1996.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF

Advogada : Dra. Cláudia Lourenço Midosi May

Agravado(s): Graciete Bentes Duarte e Outros

Advogado : Dr. Haroldo Souza Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : ED-AG-E-RR-247.437/1996.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado(a) : Jacira Caciolato

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, por considerá-los protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, na forma do art. 538 do CPC.

EMENTA : Embargos de Declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC, e, por considerá-los protelatórios, aplica-se ao embargante multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Processo : ED-AG-E-RR-249.804/1996.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Fundação Antônio Prudente

Advogada : Dra. Elenita de Souza Ribeiro

Embargado(a): Antônio Andrade da Cruz

Advogada : Dra. Rosana de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : Inexistindo omissão no julgado a ser sanada, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

Processo : AG-E-RR-254.385/1996.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante(s): Banco Itaú S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado(s): Helenice Cristina Teixeira Proença

Advogado : Dr. Sergio Murilo Rodrigues Lemos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : ED-E-RR-254.113/1996.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado(a): José Domingos dos Santos

Advogada : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

Processo : E-RR-258.543/1996.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Embargado(a): Tania Rozana Falchetti
 Advogado : Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho
 DECISÃO : Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão proferido pelo Regional, às fls. 307/309, determinar o retorno dos autos àquela Corte a fim de que profira nova decisão quanto aos Embargos Declaratórios do Reclamado, como entender de direito.
 EMENTA : NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ao omitir-se quanto ao exame de questões fundamentais para o deslinde da controvérsia, devidamente articuladas pelo reclamado nas contra-razões apresentadas ao Recurso Ordinário do Reclamante, apesar dos Embargos Declaratórios opostos, o Eg. Regional acabou por incorrer em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-RR-259.090/1996.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A.
 Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Embargado(a) : Benedito dos Santos e Outros
 Advogado : Dr. João Pinheiro Coelho
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional.
 EMENTA : FGTS. PRESCRIÇÃO. O transcurso de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, com o jubramento, torna prescritas as parcelas reclamadas a título de diferenças de FGTS. Orientação fixada pelo Enunciado 362 do TST. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : ED-AG-E-RR-274.901/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante: Autolatina Brasil S.A. - Divisão Volkswagen
 Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
 Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
 Embargado(a): Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema
 Advogado : Dr. Ronaldo Machado Pereira
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
 EMENTA : Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : E-RR-264.187/1996.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Embargado(a): Volnei Marques
 Advogado : Dr. Érico Mendes de Oliveira
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos e, considerando o disposto no art. 17 do CPC, condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC.
 EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do Recurso de Embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-274.642/1996.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante: Massa Falida de Horsa Hotéis Reunidos Ltda.
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Embargado(a): Paulo José Pereira
 Advogado : Dr. Dorgeval Lopes da Silva
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante à multa, por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa de que trata o art. 477, § 8º, da CLT.
 EMENTA : MASSA FALIDA. MULTA DO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT. Estando a Massa Falida impedida de efetuar pagamento fora do juízo universal da falência, indevida a multa prevista no artigo 477, § 8º, consolidado. Exegese do artigo 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Processo : E-RR-276.052/1996.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de Minas Gerais
 Advogado : Dr. João Marmo Martins
 Embargado(a): Vandervaldo Rosa
 Advogada : Dra. Viviane Martins Parreira
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
 EMENTA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EXECUÇÃO. Empresa Pública que exerce ampla atividade econômica, inclusive em área que não se identifica com serviço público e muito menos é de interesse

público, como acontece atualmente com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas (art. 173, § 1º, da Constituição Federal), não havendo razão alguma para gozar do privilégio da execução através de precatório, até porque tem receita própria e seu lucro não é recolhido aos cofres públicos. Entendimento que se mantém, mesmo após a promulgação da Emenda Constitucional nº 19. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-276.000/1996.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante: Odélia Gomide
 Advogado : Dr. Fábio José Gomes Aguiar
 Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogada : Dra. Maurina Vilhaca B Braga
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
 EMENTA : ESTABILIDADE - CONAB - AVISO DIREH 002/84. A estabilidade prevista no Aviso Direh 002/84 da CONAB, norma interna da empresa, dependia da aprovação do Ministério ao qual se subordinava para que o ato se aperfeiçoasse e pudesse produzir qualquer efeito no mundo jurídico. Inexistentes tais formalidades essenciais à aprovação da norma regulamentar da empresa, não há como se reconhecer o direito à estabilidade pleiteada pelos empregados. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-276.063/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante: Banco Real S.A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado(a): Marilane Pereira
 Advogado : Dr. José da Silva Caldas
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e violação legal e dar-lhes provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito.
 EMENTA : DEPÓSITO RECURSAL - LIMITE. O depósito recursal limita-se ao valor da condenação, se este for inferior às importâncias estabelecidas como teto-limite para a interposição do recurso, previstas legalmente. Orientação pacificada com a edição da Instrução Normativa nº 02/91 e reafirmada com a Instrução Normativa nº 03/93 do TST. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-276.601/1996.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante: Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio
 Advogado : Dr. Milton L. W. Filho
 Embargado(a): Ademir Leonardo da Silva
 Advogado : Dr. Genésio Felipe de Natividade
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão proferido em sede de declaratórios, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira nova decisão nos Embargos Declaratórios, como entender de direito.
 EMENTA : ESPECIFICIDADE OU INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA - NECESSIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. A especificidade ou inespecificidade que leva ao conhecimento ou ao não-conhecimento do recurso extraordinário trabalhista, há de ser devidamente fundamentada como parte substancial da decisão que é (CLT, art. 832; art. 93, IX, da Constituição Federal). Isto tanto mais se justifica quanto se considere a orientação jurisprudencial consagrada da SDI, no sentido de não admitir embargos sob alegação de desacerto na conclusão da especificidade ou inespecificidade da divergência jurisprudencial.

Processo : E-RR-278.658/1996.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Embargado(a): Alfredo Alves de Moura e Outros
 Advogado : Dr. João Pinheiro Coelho
 DECISÃO : Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional.
 EMENTA : FGTS. PRESCRIÇÃO. O transcurso de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, com o jubramento, torna prescritas as parcelas reclamadas a título de diferenças de FGTS. Orientação fixada pelo Enunciado 362 do TST. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-RR-279.248/1996.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF
 Procurador: Dr. Gilberto Ioras Zweili
 Embargado(a): Ministério Público do Trabalho
 Procurador : Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto
 Embargado(a): Leila Maria Moraes Pimenta e Outra
 Advogado : Dr. Jorge L. Prado
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA : EMBARGOS. PROCURAÇÃO. Recurso de Embargos não conhecido por irregularidade de representação, tendo em vista a ausência do instrumento de mandato, conferindo poderes de representação processual à subscritora do apelo. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-278.680/1996.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: União Federal (Extinto BNCC)

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado(a): Adma Eid Tavares de Araujo e Outros

Advogado : Dr. Dilson Furtado de Almeida

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA : REGULAMENTO DE PESSOAL - BNCC. ESTABILIDADE NÃO RECONHECIDA. O art. 122 do Regulamento de Pessoal do BNCC não confere estabilidade aos empregados com mais de dez anos de serviço. Trata-se de dispositivo contido no capítulo relativo às penalidades, tendo como finalidade tão-somente coibir despedidas arbitrárias. Recurso conhecido e provido.

Processo : E-RR-281.578/1996.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF

Advogada : Dra. Maria de Fátima V. de Vasconcelos

Embargado(a): Wanders Guilherme Campos

Advogado : Dr. José Eduardo Hudson Soares

Embargado(a): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação

Advogado : Dr. Octavio Sergio Pereira Coelho

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS - CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

Processo : E-RR-281.774/1996.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A.

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

Embargado(a): Rubens Carlos da Silva

Advogado : Dr. José Geraldo Furtado

DECISÃO : Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade nos termos do que dispõe o art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar que a correção monetária do salário seja calculada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA : CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS NÃO PAGOS NA ÉPOCA PRÓPRIA. A matéria não comporta maiores indagações diante da orientação jurisprudencial desta Eg. SDI, no sentido de que a correção monetária, relativa aos salários não pagos na época própria, somente é devida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-RR-284.545/1996.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado(a): Antônio Nunes

Advogado : Dr. Luiz Antônio de Souza

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de 1ª instância.

EMENTA : CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NATUREZA ESTATUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho não tem competência material para julgar lides decorrentes da contratação por tempo determinado para atender excepcional interesse público, efetuada nos termos da Lei nº 8.745/93, tendo em vista a natureza estatutária desta contratação. Recurso conhecido e provido.

Processo : E-RR-287.045/1996.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a): Filomena de Oliveira

Advogado : Dr. José Adolfo Melo

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas: Responsabilidade Subsidiária, Revelia, Confissão Ficta e Dobra do Art. 467 da CLT, mas deles conhecer no tocante ao tópico Multas Convencionais, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para limitar o valor das multas previstas em norma coletiva ao valor da obrigação principal, nos termos do art. 920 do Código Civil.

EMENTA : MULTAS CONVENCIONAIS. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO. ART. 920 CÓDIGO CIVIL. A multa estabelecida em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior ao valor da obrigação principal, corrigida. Recurso conhecido e provido.

Processo : E-RR-287.052/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Ana Lúcia Teixeira Pecker

Advogada : Dra. Cinara Figueiró Alves

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos

efetuados a título de seguro de vida.

EMENTA : DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA. Os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado para ser integrado em planos de seguro e de previdência privada, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico (hipótese do Enunciado 342/TST). Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-RR-284.772/1996.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: João de Farias Augusto

Advogado : Dr. Luiz Miguel Pinard Neto

Embargado(a) : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

Advogado : Dr. Marcelo Ribeiro Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão proferido em sede de declaratórios, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira nova decisão nos Embargos Declaratórios do Reclamante, como entender de direito, ficando prejudicado o exame do tema de mérito.

EMENTA : NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incorre em nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, decisão de turma do TST que, apesar de provocada através de embargos declaratórios, deixa de se pronunciar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, devidamente suscitadas nas contra-razões apresentadas ao recurso de revista da reclamada. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-RR-287.428/1996.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: União Federal (Extinto BNCC)

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado(a): Maria Lúcia de Melo Siqueira

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

EMENTA : BNCC. JUROS DE MORA. ENUNCIADO 304 DO TST. NÃO-INCIDÊNCIA O BNCC foi extinto por deliberação de seus acionistas, e não por intervenção do Banco Central. Por essa razão não é beneficiário da isenção de juros estabelecida pelo art. 18, "d" da Lei nº 6.024/74. Inaplicabilidade do Enunciado 304 do TST à espécie. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-288.906/1996.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Companhia Agro Industrial de Goiana

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Gerson Ferreira da Silva

Advogada : Dra. Maria Marta Marinho

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do Recurso de Embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

Processo : E-RR-288.264/1996.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado(a): Adriano Barros Medrado

Advogado : Dr. Oduvaldo Laert de Vasconcelos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento a fim de excluir a multa do art. 477 da CLT.

EMENTA : MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ART. 477 DA CLT. POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO DO EMPREGADO PARA RECEBER SUAS VERBAS RESCISÓRIA POR PUBLICAÇÃO DIANTE DO GRANDE NÚMERO DE PESSOAS.

Processo : E-RR-290.705/1996.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Saul Teixeira da Silva

Advogado : Dr. João Batista Sampaio

Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Conforme jurisprudência já pacificada por esta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-294.712/1996.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Nara Breves Ramos

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : ESTABILIDADE. SERPRO. NORMAS REGULAMENTARES - INSTITUIÇÃO DE NOVA SISTEMÁTICA. Não se caracteriza como alteração contratual,

vedada pelo art. 468 da CLT, a implantação de novas normas regulamentares a par das já existentes, quando o empregado tem a faculdade de optar pela sistemática que melhor lhe convenha, ainda mais quando não provado que as antigas normas, em seu conjunto, eram mais benéficas que as atuais. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-291.862/1996.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Lupatech S.A.

Advogado : Dr. José Leonardo Bopp Meister

Embargado(a) : Lourenço Basso

Advogado : Dr. João Antônio Pezzi

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras prestado em regime de compensação.

EMENTA : COMPENSAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE. VALIDADE. A possibilidade de acordo de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da exigência de prévia autorização na forma do art. 60 da CLT. Entendimento cristalizado no Verbete nº 349 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-RR-311.486/1996.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Joaquim Soares da Silva

Advogado : Dr. Lúcio César da Costa Araújo

Embargado(a): Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON

Advogado : Dr. Clovis Brandão Nogueira

DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ríder Nogueira de Brito e José Luiz Vasconcellos.

EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do Recurso de Embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

Processo : E-RR-297.703/1996.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Mesbla Náutica Ltda.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado(a): Maria Solange Gomes da Silva

Advogada : Dra. Clemente Nestor de Toledo

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos do Enunciado 219 do TST, os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem apenas da sucumbência, devendo-se observar os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Essa orientação jurisprudencial prevalece mesmo após a promulgação da Carta Magna de 1988. Recurso conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-310.807/1996.0 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado(a): Renato Messias de Oliveira

Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, afastado o óbice da falta de autenticação de peças.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR ENTE PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. O art. 20 da Medida Provisória 1.490/96 dispensava os entes públicos de autenticar quaisquer documentos que apresentassem em juízo. Por conseguinte, não há como se exigir a autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento interposto por ente público durante a vigência da referida norma. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-332.090/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A.

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Embargado(a): Vanderlei Mesquita Flores

Advogado : Dr. Ricardo Viana Reis

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. Agravo de Instrumento interposto por sociedade de economia mista, com personalidade jurídica de direito privado, deve conter peças devidamente autenticadas, conforme exige o art. 830 da CLT e Instrução Normativa 06 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-RR-324.988/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Mario Luiz Mattiuz Correa e Outros

Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo

Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende

Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges Santos

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Nos termos da orientação contida no Enunciado 264 do

TST, a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Dentre as parcelas de natureza salarial inclui-se, também, o adicional de periculosidade. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-325.647/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A.

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Embargado(a): Moacir Pedroso

Advogada : Dra. Maria Elisabet de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. A prerrogativa quanto à dispensa de autenticação das peças apresentadas em juízo por pessoas jurídicas de direito público, prevista no artigo 24 da Medida Provisória nº 1.542/97, hoje reeditada sob o nº 1.863-51, de 27/07/99, não alcança às Sociedades de Economia Mista, que possuem personalidade jurídica de direito privado. Na hipótese, portanto, persiste a obrigação quanto à apresentação das peças devidamente autenticadas para a formação do agravo de instrumento, conforme exige o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 06 desta Corte. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-334.607/1996.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio Claro

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

Embargado(a) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Marco Cezar Cazali

Advogado : Dr. Reginaldo Cagini

Advogada : Dra. Daniella Gazzetta de Camargo

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema URP de fevereiro de 1989 - Direito Adquirido, mas deles conhecer no tocante ao tema Conhecimento da Revista quanto ao IPC de junho de 1987, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional, no particular.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C" DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. Não se conhece de revista por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-RR-341.009/1997.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: União Federal (Extinto INAMPS)

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado(a): José Mauro Gonçalves de Oliveira

Advogado : Dr. João Antônio Faccioli

EMENTA : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento apenas para adaptar a decisão turmária, no particular, aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO de 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".

EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO MESMO ANO. Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Recurso de Embargos parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Processo : E-RR-348.958/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado(a): Evanisia Rodrigues Fernandes e Outros

Advogado : Dr. Oswaldo Faria da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988.

EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO MESMO ANO. Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do

mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Recurso de Embargos parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Processo : E-RR-349.956/1997.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado(a): Auta Alves da Silva

Advogada : Dra. Mari Mercedes Castanho Silvestre

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento apenas para adaptar a decisão turmária, no particular, aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO de 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".

EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO MESMO ANO. Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Recurso de Embargos parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Processo : ED-AG-E-RR-382.865/1997.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado(a): Marlene Barros de Oliveira

Advogada : Dra. Clarice Fátima Ferreira Marinheiro

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : E-RR-357.038/1997.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: União Federal (Extinto INAMPS)

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado(a): Maria do Socorro Gonçalves dos Santos

Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento apenas para adaptar a decisão turmária, no particular, aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO de 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".

EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO MESMO ANO. Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Recurso de Embargos parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

Processo : ED-ROAR-325.453/1996.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto

Embargante : Sindicato dos Bancários da Bahia

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado(a): Luiz Carlos Neira Caymmi

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

Advogado : Dr. Amâncio José de Souza Netto

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Rejeito os embargos declaratórios porque não vislumbrada a omissão apontada pela parte.

Processo : ROAR-298.499/1996.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrente(s): Edward José de Andrade

Advogado : Dr. Arnaldo Lodi Filho

Recorrida(s): União Federal (Extinto INAMPS)

Procurador : Dr. Roberto Nóbrega de Almeida

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a

Ação Rescisória, anular o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que profira novo julgamento sem a participação do Juiz Revisor impedido.

EMENTA : IMPEDIMENTO DO JUIZ. ART. 134, INCISO III, DO CPC. CARACTERIZAÇÃO. 1. Verificando-se que o juiz participou, sob qualquer condição, do julgamento de causa na qual já atuou anteriormente, tendo nesta praticado atos decisórios ou não, caracterizado restou o impedimento previsto no art. 134, III, do CPC. O veto em questão é dirigido ao juiz, o qual fica impedido de participar do julgamento da causa a qualquer título, ante o imperativo da lei, que não comporta espaço para interpretações excludentes. Não há que se perquirir portanto, para caracterização da nulidade do julgado, se o voto do juiz impedido foi ou não decisivo para a deliberação do órgão colegiado, visto que a sua influência na formação do convencimento do tribunal, repudiada pelo ordenamento jurídico, pode se dar sob múltiplas formas, e o escopo último do legislador foi assegurar ao máximo a lisura e a imparcialidade do provimento jurisdicional fornecido à parte. 2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se dá provimento.

Processo : AC-515.711/1998.8 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto

Autor(a) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Dr. Aládio Costa Ferreira

Réus : Ana Cecília Guerreiro Diniz, Bernardino Almeida da Silva, Edson Dias Rodrigues, Helena do Socorro Silva Vieira e João Costa Santos

Advogado : Dr. Nercilo Alves da Silva

Réus : José Rodrigues de Souza Filho e Luiz Fernando da Silva Cruz

DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, isento.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 489 DO CPC. Ação cautelar julgada improcedente, porque não configurada a presença dos elementos autorizadores da concessão de cautela que a jurisprudência admite apenas como exceção do teor previsto no artigo 489 do CPC.

Processo : ROAR-295.946/1996.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrente(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS

Advogada : Dr.ª Vânia Chaves Gomes Salim Nogueira

Recorrente(s): José Gonçalves

Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto

Recorrido(s) : Os Mesmos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários.

EMENTA : 1. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA DA AUTORA.

A decisão rescindendo não enfrentou questão referente à prescrição do direito de ação, não havendo pronunciamento meritório acerca do tema, o que induz à impossibilidade jurídica do pedido rescisório formulado pelo Autor. Recurso ordinário desprovido. 2. RECURSO ADESIVO DO RÉU. No tocante à verba honorária, o Regional não enfrentou expressamente a questão referente aos honorários de advogado, restando omissis o *decisum* neste particular. Não foram opostos os declaratórios cabíveis para sanar a omissão perpetrada, restando precluso o exame do tema nesta oportunidade. Recurso adesivo desprovido.

Processo : ROAR-313.211/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrente(s): Fernando Marques Pinheiro

Advogado : Dr. Policiano Konrad da Cruz

Recorrente(s): João Gilberto Alves de Araújo

Advogado : Dr. João Paulo Cauduro

Recorrido(s) : Os Mesmos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários interpostos.

EMENTA : 1. RECURSO DO AUTOR. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindendo, sobre a matéria veiculada" (Enunciado nº 298). 2. RECURSO ADESIVO DO RÉU. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A admissibilidade da ação rescisória, no processo trabalhista, está expressamente autorizada pelo texto do art. 836 da CLT. Dessa forma, quando ajuizada esta modalidade de ação no âmbito da Justiça do Trabalho, são-lhes aplicáveis os mesmos princípios inerentes ao direito processual do trabalho, inclusive no que se refere a honorários advocatícios, onde tal verba somente é devida quando presentes os requisitos da Lei nº 5.584/70, na forma da jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 219 do TST. 3. Nega-se provimento a ambos os recursos ordinários.

Processo : CC-549.189/1999.0 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto

Suscitante : Juiz Presidente da 5ª JCI do Rio de Janeiro

Suscitado(a) : 6ª JCI de Belém - PA

DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente o conflito suscitado, para declarar que a competência para apreciar e julgar os Embargos à Penhora é do Juízo Deprecante, determinando, em consequência, a remessa dos autos para a 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém-PA.

EMENTA : CONFLITO DE COMPETÊNCIA . EXECUÇÃO POR CARTA . EMBARGOS À EXECUÇÃO. Os embargos de terceiro interpostos à execução tramitam no juízo deprecado, no que dizem respeito apenas à matéria relacionada diretamente com o bem que já se penhorou ou com a validade de atos processuais já realizados, quais sejam: nulidade da penhora, da praça, do leilão ou da adjudicação. Se os embargos discutem matéria de mérito, vinculada à própria pretensão de direito material, a competência é do juízo da execução deprecante. Conflito de competência acolhido para declarar competente o juízo deprecante.

Processo : ROAR-298.502/1996.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado : Dr. Momede Messias da Silva

Recorrido(s) : Gerson Sodré

Advogado : Dr. Carlos Gilberto Ciampaglia

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. Não merece procedência a ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, quando não demonstrada a ofensa literal do preceito legal indicado pelo Autor. A violação de lei ensejadora da procedência do pedido rescisório há que ser aquela ligada à literalidade do preceito legal indicado pela parte como vulnerado. Recurso ordinário em ação rescisória **desprovido**.

Processo : AG-AC-569.588/1999.3 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Agravante(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Mayris Rosa Barchini León
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 333, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-337/89, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Avaré-SP, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-1152/96 (TST-ROAR-454001/98.0), restando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO. 1. A nova orientação doutrinária e jurisprudencial admite a limitação da abrangência da regra contida no artigo 489 do CPC, quando se verificar que do prosseguimento da execução pode resultar dano irreparável a qualquer das partes. Admissível, portanto, o ajuizamento de medida cautelar que tem por objetivo sustar execução de decisão transitada em julgado até o julgamento final de ação rescisória. Conseqüentemente, identificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, fica autorizado ao juiz, no uso de seu poder discricionário, deferir liminarmente, *inaudita altera parte*, a suspensão da execução da sentença rescindenda. 2. Medida cautelar julgada procedente.

Processo : ROMS-387.576/1997.2 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s) : Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO
Advogado : Dr. Valdir de Araújo César
Recorrido(s) : José Dâmaso de Lima e Silva
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 6ª JCI de Goiânia
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional recorrido, argüida nas razões recursais e, também por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. Com o julgamento da reclamação trabalhista que confirmou o teor da liminar, o mandado de segurança perdeu o objeto.

Processo : ROHC-482.910/1998.9 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s) : Estado do Maranhão
Procurador : Dr. Pedro Luciano Moura Pinto de Carvalho
Recorrido(s) : Francisco Jomar Câmara
Advogado : Dr. Francisco Jomar Câmara
Paciente : Osvaldo dos Santos Jacinto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : HABEAS CORPUS. MANDADO DE PENHORA. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA DE PRISÃO. DESPROVIMENTO. 1. Não enseja a impetração de ordem de *habeas corpus* o mandado de penhora que, sem fazer qualquer referência à prisão do beneficiário do pedido, apenas se dirige à caracterização do crime de desobediência, se descumprida a ordem judicial, visto que, se configurado e provado o aludido crime é que se procederá à persecução criminal, implementada pelo órgão competente, sendo-lhe assegurado o direito da ampla defesa, no respectivo processo penal. 2. Recurso ordinário em habeas corpus **desprovido**.

Processo : ROAR-344.339/1997.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s) : Telhágua Arquitetura e Construções Ltda.
Advogado : Dr. Paulo Cesar Klein
Recorrido(s) : Ivo Nunes da Silva e Outro
Advogado : Dr. Paulo Eduardo Simon Schmitz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Nas hipóteses em que a decisão recorrida de mérito for substituída pelo órgão *ad quem* - mediante reforma ou mediante "confirmação" - a eventual ação rescisória há de dirigir-se contra o julgamento do grau superior, que substituiu a decisão originária. Descabida a pretensão de rescindir algo que já não existe como ato decisório. O fundamento, naturalmente, tem de referir-se à decisão substituída, não à substitutiva. Artigo 512 do CPC. Teoria da substituição. Recurso ordinário em ação rescisória **desprovido**.

Processo : RXOF-318.112/1996.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Autor(a) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogada : Dr.ª Nilda Gloria Bassetto Trevisan
Procurador : Dr. Lúcio Leocarol Collichio
Réus : Tulio Célio Bezeza e Outros
Advogado : Dr. Guerino Saugo
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício apenas em relação aos honorários advocatícios para, reformando o v. acórdão regional, no particular, excluir da condenação a verba honorária.
EMENTA : 1. AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. "O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente expressa invocação

na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. A indicação de ofensa à lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83 do TST e da Súmula 343 do STF." 2. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. A admissibilidade da ação rescisória, no processo trabalhista, está expressamente autorizada pelo texto do art. 836 da CLT. Dessa forma, quando ajuizada essa modalidade de ação no âmbito da Justiça do Trabalho, são-lhe aplicáveis os mesmos princípios inerentes ao direito processual do trabalho, inclusive no que se refere a honorários advocatícios, onde tal verba somente é devida quando presentes os requisitos da Lei nº 5584/70, na forma da jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 219 do TST. 3. Remessa ex-officio provida parcialmente.

Processo : ED-ROMS-368.304/1997.4 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Banco Bandeirantes do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Fabiano Alves
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado(a) : Joel Chagas Lima
Advogado : Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
Aut. Coatora : Juiza Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Aracaju
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

Processo : ED-ROMS-368.302/1997.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogado : Dr. Arnaldo Alves de Camargo Neto
Procurador : Dr. César Augusto Binder
Procurador : Dr. Maurício Pereira da Silva
Embargado(a) : Enoque Xavier de Albuquerque
Advogado : Dr. João Carlos Gelasko
Aut. Coatora : Juiza Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Paranaguá
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

Processo : RXOF-336.895/1997.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Autor(a) : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
Procurador : Dr. Getúlio Dias Peixoto
Réus : Raimundo Freire Ferreira e Outra
Advogado : Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. ART. 495 DO CPC. 1. Expira-se em dois anos o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, contados do trânsito em julgado do acórdão que se pretende rescindir, na hipótese de não ter sido interposto novo recurso daquela decisão. 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Processo : ED-ROAR-355.089/1997.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Universidade Federal do Paraná
Procuradora : Dr.ª Gizela Mary Lopes Pinheiro Carvalho
Embargado(s) : Alzira Iankiewicz e Outros
Advogada : Dra. Maria Rita Santiago
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão ou obscuridade no Acórdão.

Processo : AC-555.987/1999.9 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Autor(a) : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Advogado : Dr. Antônio Cândido Monteiro de Brito
Réu : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará-STIUPA
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, confirmando a liminar de folha 149, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-109-01038/92, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Santarém-PA, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-4306/98 (TST-ROAR-553.474/99.3). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. A E. SDI desta Corte entende que, verificadas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", cabe a suspensão da execução mediante a concessão de medida cautelar. Ação Cautelar julgada procedente.

Processo : ED-RXOF-412.693/1997.1 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogado : Dr. Wallace Silva Araújo
Embargado(a) : Erisvaldo Gadelha Saraiva
Advogada : Dra. Vera Maria dos S. G. Saraiva
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos rejeitados por inexistir omissão no Acórdão.

Processo : ED-ROAR-390.717/1997.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr. Amauri Mascaro Nascimento
Embargado(a) : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Uiracy Torres Cuoco
Advogado : Dr. Cesar Augusto de Mello
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser suprida no Acórdão.

Processo : ED-ROAR-492.368/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Viação Aérea Rio Grandense - VARIG S.A.
Advogado : Dr. Peter de Moraes Rossi
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Wanderley Pereira Carneiro
Advogado : Dr. Pedro Luiz R de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão no Acórdão.

Processo : ED-ROAR-501.391/1998.0 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado(a) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.
EMENTA : Embargos acolhidos para sanar omissão.

Processo : ED-RXOF-410.402/1997.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargantes : Adélia Aparecida dos Santos e Outros
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Zenir Alves Jacques Bonfim
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : AG-AC-535.405/1999.3 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : U. T. C. Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Walter A. Françolin
Advogada : Dr.ª Edna Maria Lemes
Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e do Mobiliário de Tucuruí
Advogado : Dr. Rubens José Gomes de Lima
Advogado : Dr. Otávio Oliveira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO rescisória. CABIMENTO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. 1. Não constitui sentença de mérito, passível de ataque mediante ação rescisória (CPC, art. 485), o pronunciamento judicial que tão-somente homologa atualização de cálculos. 2. Agravo regimental desprovido.

Processo : ED-AR-399.649/1997.5 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado(s): Domicio Evangelista da Costa e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incoorre qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-ROAR-435.959/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : TV Manchete Ltda.
Advogada : Dr.ª Márcia Mendes Araújo
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado(a): Wilton Diogo da Silva Júnior
Advogado : Dr. Donato Boucas Junior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incoorre qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-ROAR-413.480/1997.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Cegelec Engenharia S/A
Advogado : Dr. Antônio Custódio Lima
Embargado(a): Celso Manzo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incoorre qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-ROAR-412.728/1997.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargantes : Delçon Bosco de Carvalho e Outros
Advogado : Dr. Lúcio César da Costa Araújo
Embargado(a): Codeplan - Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central
Advogado : Dr. Celso Eduardo Santos Pedrosa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS
 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incoorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.
 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-ROAR-450.419/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Égle Eniandra Lapreza
Advogada : Dr.ª Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos
Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauri
Advogado : Dr. Eduardo Surian Matias
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incoorre qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-ROAR-450.357/1998.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Procuradora : Dr.ª Maria Auxiliadora Acosta
Embargado(a): José Manuel dos Santos Filho
Advogado : Dr. José Pereira da Silva Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios por manifestamente protelatórios, aplicando à Embargante multa de 1% (um por cento) a ser calculada sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do voto do Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incoorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-RXOF-ROAR-396.107/1997.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Luiz de Souza Júnior
Embargado(a): Marluce Ramos Castro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incoorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-RXOF-ROAR-365.565/1997.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
Embargado(a): Ezilda de Lima Rodrigues
Advogado : Dr. José Coelho Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS
 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incoorre qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC.
 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-RXOF-ROAR-486.169/1998.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. César Swaricz
Embargado(a): Rosa Inês Gama Alves
Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incoorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-ROAR-445.363/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Paulo Osmar Fernandes de Souza
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Advogada : Dra. Mayris Rosa Barchini León
Embargado(a): Associação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Camaquã, Dom Feliciano, São Lourenço do Sul e Tapes
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um

juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado inócurre qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. 2. Ademais, o v. acórdão embargado, não obstante tenha-se referido ao entendimento do Col. STF acerca do reflexo da condenação nos meses de junho e julho de 1988, não alterou o disposto no v. acórdão regional de forma a majorar a condenação do Embargante, porquanto esta Col. Corte negou provimento ao recurso ordinário, mantendo o entendimento fixado pelo Eg. Regional. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-RXOF-ROAR-488.232/1998.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. César Swaricz
Embargado(a): João Modesto Filho
Advogado : Dr. Carlos Pedro Castelo Barros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado inócurre qualquer dos vícios arrolados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-RXOF-ROAR-488.231/1998.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. César Swaricz
Embargado(a): Arnoldo Duarte da Silva
Advogado : Dr. Carlos Pedro Castelo Barros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado inócurre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-ROAR-424.251/1998.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Ismal Gonzalez
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Chapecó
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. 1. Ainda que existente tese de mérito no v. acórdão rescindendo sobre as diferenças salariais de março de 1986, objeto da ação rescisória, não houve prequestionamento explícito da matéria sob o prisma alegado pelo Autor na petição inicial da ação rescisória. 2. Embargos declaratórios providos para suprir omissão no v. acórdão embargado.

Processo : ED-ROAR-414.826/1998.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Espírito Santo - SENALBA
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado(a): Serviço Social do Comércio - SESC
Advogado : Dr. José Luiz G. Bernardes
Advogado : Dr. José William de Freitas Coutinho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado inócurre qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-ROAR-295.415/1996.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN
Procurador : Dr. Adonias Araújo do Prado
Procuradora : Dr.ª Daniela Pinella Arbex
Embargado(a): José Rosa dos Santos
Advogado : Dr. Valdir Campos Lima
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado inócurre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : AC-523.040/1998.4 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autor(a) : Bertillon Serviços Especializados Ltda.
Advogado : Dr. Paulo Roberto Freitas de Oliveira
Réu : Luiz de Sena
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para confirmar a liminar de folhas 264, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-398/93, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Marabá-PA, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-6.096/97(TST-ROAR-532.302/99). Custas pelo Requerido, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : CAUTELAR. RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 1. Conquanto polêmica

a questão em sede de doutrina e jurisprudência, afigura-se viável, em tese, a concessão de liminar, em cautelar, para retirar a eficácia da coisa julgada nas situações excepcionais em que transpareça cristalinamente a probabilidade de êxito na ação rescisória. 2. Não se vislumbra óbice, para tanto, nos arts. 489 e 585, § 1º, do CPC (com a redação da Lei 8.953/94), no que, aparentemente, impedem que seja tolhida a eficácia executiva do julgado. 3. Pedido cautelar acolhido.

Processo : AC-528.038/1999.8 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autor(a) : Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A.
Advogado : Dr. João Baptista Lousada Câmara
Réu : Ivanor Nunes Batista
Advogado : Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar as preliminares quanto ao temas "deferimento liminar de suspensão da execução da reclamação trabalhista nº 1167/94 e supressão regular de instância", no tocante às demais preliminares, deixar de analisá-las por se confundirem com o próprio mérito e, no mérito, também por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 93-4, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1.167/94, em curso perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória-ES, no que concerne às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-322/96(TST-ROAR-525.174/98.0). Custas pelo Requerido, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : CAUTELAR. RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990. 1. Conquanto polêmica a questão em sede de doutrina e jurisprudência, afigura-se viável, em tese, a concessão de liminar, em cautelar, para retirar a eficácia da coisa julgada nas situações excepcionais em que transpareça cristalinamente a probabilidade de êxito na ação rescisória. 2. Não se vislumbra óbice, para tanto, nos arts. 489 e 585, § 1º, do CPC (com a redação da Lei 8.953/94), no que, aparentemente, impedem que seja tolhida a eficácia executiva do julgado. 3. Pedido cautelar acolhido.

Processo : ED-ROAR-341.313/1997.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargantes: Madson Barbosa Cunha e Outros
Advogado : Dr. Cleone Heringer
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Advogado : Dr. Rômulo T. Marinho
Embargado(a): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN
Advogado : Dr. Stephan Eduard Schneebeli
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado inócurre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ROAR-344.236/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s): Intercontinental Engenharia Ltda.
Advogada : Dra. Katia Giosa Calabrez
Recorrido(s): Valdir Quesado Filgueira
Advogado : Dr. Cristiano Janeiro Bonilha
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O RECURSO DE AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO JÁ TRANSITOU EM JULGADO. JULGAMENTO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. Tendo a própria Autora da ação rescisória mencionado que havia sido interposto recurso de agravo de petição na instância ordinária e, por isso, foi aberto prazo para a comprovação do trânsito em julgado da decisão proferida no julgamento desse recurso, a não juntada daquela comprovação importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. A comprovação aludida é indispensável ao manejo da ação rescisória, eis que esta somente é admissível de sentença de mérito transitada em julgado (CPC, art. 485, *caput*). Recurso ordinário em ação rescisória julgado extinto sem julgamento do mérito.

Processo : ROMS-401.780/1997.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. João Bosco Borges Alvarenga
Recorrido(s): Iremar Antônio Menezes de Oliveira
Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes
Advogado : Dr. José Tórres das Neves
Aut. Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCI de Uberlândia/MG
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. É incabível o mandado de segurança quando houver recurso específico para combater o despacho ou decisão judicial (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II). Recurso Ordinário em Mandado de Segurança desprovido.

Processo : ROAR-319.505/1996.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s): Patrick Souza Cardoso e Outro
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Luzia de Fátima Figueira
Advogado : Dr. Victor Russomano Junior
DECISÃO : Por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade do Recurso Ordinário, argüida pelo Ministério Público do Trabalho para dele não conhecer.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO "FAC-SIMILE". Nos termos da Resolução Administrativa nº 48/92, e da jurisprudência do C. TST, o recurso aviado pelo sistema de "fac-simile" não tem validade, e portanto, sua admissibilidade está condicionada à apresentação do recurso original dentro do prazo legal. Recurso não conhecido, vez que intempestivo.

Processo : AC-506.879/1998.9 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Autor(a) : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. Manoel Joaquim Rodrigues
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jahu
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 94-5, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-87/94, em curso perante a MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Bauriú-SP, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-327/95 (TST-ROAR-351.236/97.8). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : **ACÇÃO CAUTELAR - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989**
 No caso dos autos, a matéria discutida na Ação Rescisória, diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, já foi decidida pelo excelso STF, que concluiu pela inexistência de direito adquirido ao mencionado reajuste. Assim, há possibilidade de que a Autora venha obter êxito em sua pretensão rescisória. Evidencia-se, portanto, o "fumus boni juris", justificador do pedido cautelar, liminarmente.

Processo : AC-490.816/1998.0 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Autor(a) : IMEX - Importadora e Exportadora Ltda.
Advogado : Dr. Osiris de Azevedo Lopes Neto
Ré : Simone Pinto de Mello
Advogado : Dr. Alcino Barbosa de Felizola Soares
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 31-2, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-023-93-1624-01, em curso perante a MM. 23ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador-BA, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-721/95 (TST-ROAR-331.997/96.9). Custas pela Ré, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

EMENTA : **ACÇÃO CAUTELAR - REAJUSTE SOBRE COMISSÕES.** Do exame dos autos verifica-se que existe a possibilidade de êxito na Ação Rescisória; posto que o Egrégio Tribunal Regional julgou procedente o pedido rescisório, cujo acórdão encontra-se trasladado às fls. 25/26, circunstância que configura um dos requisitos essenciais para a admissibilidade da presente cautelar, qual seja, o "fumus boni juris". Ação Cautelar que se julga procedente.

Processo : AIRO-409.089/1997.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Agravante(s) : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
Procurador : Dr. Aloir Zamprogno
Agravado(s) : Maria Lopes Vieira e Outros
Advogado : Dr. Joaquim Ferreira Silva Filho
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
Advogada : Dr.ª Sandra Márcia C. Tôres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO JULGANDO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. INCABÍVEL.**
 Consoante dispõe o artigo 895, alínea "b", da CLT, a interposição de Recurso Ordinário para a instância superior é admitida para apreciar dissídios, quer individuais ou coletivos. Logo, não se pode considerar como dissídio, no sentido jurídico do termo, decisão de Tribunal Regional do Trabalho proferida em Agravo Regimental, que, julgando pedido de providências, concluiu que era lícita a expedição de ofício ao Procurador Geral de Justiça do Estado para que esse promovesse ação penal contra os responsáveis pela frustração do Precatório, visto que não foi efetuado o seu pagamento no prazo constante do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988. No caso, a matéria tratada caracteriza uma ordem administrativa, um procedimento administrativo a ser observado, longe, portanto, de ser um dissídio nos termos do dispositivo legal citado. Portanto, nesta hipótese, incabível a interposição de Recurso Ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho reexaminar a matéria. Nesse sentido, já existem precedentes da Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho.
 Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário desprovido.

Processo : AC-501.341/1998.7 (Ac. SBDI2)

Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Autor(a) : Brink'S - Segurança e Transportes de Valores Ltda.
Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
Réu : Sidnei da Cruz
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 150-1, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-970/93, em curso perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória-ES, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-162/96 (TST-ROAR-456.904/98.2). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : **IPC DE JUNHO DE 1987, URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990.** A Egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte entende que, verificadas as figuras do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", cabe a concessão da medida cautelar. Ação que se julga procedente.

Processo : ED-AG-AR-455.299/1998.7 (Ac. SBDI2)

Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Anésio de Lara Campos Júnior
Advogado : Dr. Anésio de Lara Campos Júnior
Embargado(a) : Fusetécnica Administração de Bens Imóveis S.A.
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.** Embargos de Declaração não conhecidos porque inobservado o prazo legal.

Processo : ED-AC-344.032/1997.4 (Ac. SBDI2)

Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte
Advogada : Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado(a) : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AC-445.024/1998.9 (Ac. SBDI2)

Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. Herbert Pereira da Silva
Embargado(a) : Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Rondônia - SINDSEF
Advogada : Dr.ª Sandra Pedreti Brandão
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS -** Por inexistir contradição, obscuridade e omissão no julgado rejeitam-se os Embargos.

Processo : AC-417.545/1998.0 (Ac. SBDI2)

Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Autor(a) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dr.ª Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos
Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00.
EMENTA : **IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Ação principal julgada. Cautelar que se extingue, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Processo : AC-541.119/1999.8 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Autor(a) : Sindicato dos Eletricistas do Ceará - SINDELETRIO
Advogado : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira
Ré : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr. Eduardo Lycurgo Leite
DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : **MEDIDA CAUTELAR -** Não restou demonstrado o perigo na mora a justificar o deferimento do pleito. Ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão da medida cautelar, é de ser julgada Improcedente a ação, restando prejudicado o pedido liminar.

Processo : RXOF-ROMS-359.851/1997.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dr.ª Teresa Destro
Recorrido(s) : Fernando Antônio Franco do Amaral
Advogado : Dr. Théo Escobar
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 51ª JCI de São Paulo/SP
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA. CARTA DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO.**
 Uma vez julgada o agravo de petição, o qual não foi acolhido, não há óbice ao levantamento do valor incontroverso, dado que não mais representa qualquer risco ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Processo : RXOF-353.508/1997.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Impetrante : Cafés Finos Salvador Ltda.
Advogada : Dr.ª Paula Pereira Pires
Impetrado(a) : Manoel Souza Andrade
Advogado : Dr. Adalberto Costa de Borba
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 6ª JCI de Salvador/BA
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA : **REMESSA EX OFFICIO - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO - INCABÍVEL.** À luz das disposições constitucionais da Carta Magna de 1988, tem-se que não mais se autoriza a remessa necessária prevista no parágrafo único do art. 12 da Lei 1.533/51 e no artigo 475 do CPC, quando a decisão for proferida por Tribunal Regional do Trabalho e favorável a ente público, ou ainda, quando não for parte, no feito, pessoa jurídica pública. **Remessa Ex Officio que não se conhece.**

Processo : RXOF-ROAR-354.122/1997.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogada : Dr.ª Marilene Seixas Viana
Recorrido(s) : Ana Pereira da Silva e Outros
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **ACÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO.** O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art.485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e da Súmula 343, do STF. **Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.**

Processo : ED-ROAR-368.610/1997.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Embargante : Sindicato dos Bancários da Bahia
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado(a): Banco de Tokyo S.A.
Advogado : Dr. Pedro Figueiredo de Jesus
Advogada : Dr.ª Regilene Santos do Nascimento
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício na decisão embargada.

Processo : ED-RXOF-ROAR-406.479/1997.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Luiz de Souza Júnior
Embargado(a): Lucila Cláudia Brandão Gonçalves
Advogado : Dr. Paulo Ney Simões da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício na decisão embargada.

Processo : ED-RXOF-ROAR-403.985/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
Embargado(a): Francisca Solange Freire
Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício na decisão embargada.

Processo : ED-RXRO-333.682/1996.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado(a): Darcy de Almeida Pinheiro e Outros
Advogado : Dr. José Paiva de Souza Filho
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Estando ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

Processo : ED-RXOF-ROAR-336.913/1997.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado(a): José Izal dos Santos Souza
Advogado : Dr. Mauricio Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Estando ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

Processo : ED-ROAR-486.123/1998.6 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Patos - SEEB-PATOS/PB
Advogado : Dr. José Hilton da Silveira Lucena
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos declaratórios rejeitados, visto que não foram preenchidos os pressupostos insculpidos no artigo 535 do CPC.

Processo : AG-AC-538.043/1999.1 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM
Advogado : Dr. Robson Eustáquio de Magalhães
Agravado(s) : Paulo Afrânio Freire
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - LIMINAR NEGADA EM AÇÃO CAUTELAR - É princípio processual que as matérias fáticas devem ser objeto de apreciação das instâncias ordinárias e que cabe às partes produzir toda a matéria de defesa na primeira instância, *in casu*, na Junta de Conciliação e Julgamento. Portanto qualquer matéria de defesa contra a reclamação trabalhista ajuizada deve ser produzida na contestação (artigos 300 e 301 do CPC). É exatamente essa a tese esposada pelo acórdão rescindendo, que, *data venia*, não foi confrontada com os argumentos expendidos nem na cautelar nem na ação rescisória, pelo que entendo não estar presente o pressuposto do *fumus boni iuris*, indispensável à sua procedência. Outrossim, não se pode cogitar da aplicação do efeito *erga omnes* de uma decisão em relação a outra, quando não é comprovada a existência dos mesmos fatos jurígenos entre as duas situações. Por outro lado, a fundamentação relativa à fase de execução é imprópria, tendo em vista que o juízo competente para rescindir sentença em embargos à execução e/ou, como requer a autora, em agravo de petição é o Tribunal Regional.

Processo : ED-RXOF-ROAR-357.782/1997.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogada : Dr.ª Myriam Beaklini
Advogado : Dr. Aristarcho Expedito dos Santos Filho

Embargado(a): Ricardo Garcia Cadena
Advogado : Dr. Mauricio Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos declaratórios rejeitados, visto que não foram preenchidos os pressupostos insculpidos no artigo 535 do CPC.

Processo : ROAR-340.683/1997.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Maria Lúcia do Prado Mesquita
Advogada : Dra. Osiris Rocha
Recorrida(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.
Advogado : Dr. Antônio Márcio de Moraes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : HORAS EXTRAS. INOCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. Trata-se de decisão rescindendo que não resulta de erro de percepção do Juízo ou de falta de visão em relação a determinado ponto de uma questão, mas, ao contrário, que procede de apreciação de provas apresentadas incapazes de excluir as horas extras pleiteadas. Recurso não provido.

Processo : ROMS-412.766/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Jorge Airton Klopsch
Advogado : Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues
Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada : Dr.ª Evangélica Vassiliou Beck
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Aut. Coatora : Juiz Presidente da JCI de Santa Rosa/RS
DECISÃO : I - por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício e, em consequência, determinar a reatuação dos autos para constar apenas o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança; II - por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Milton de Moura França e José Bráulio Bassini, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, denegar a segurança pleiteada.
EMENTA : CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. Nos termos do art. 5º, II da Lei 1533/51, não cabe impetração de Mandado de Segurança visando à cassação de despacho ou decisão judicial quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição. *In casu*, para atacar a sentença que analisou a cautelar proposta cabia recurso ordinário, que poderia impedir a lesão provocada pelo ato pretensamente abusivo da autoridade coatora. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Processo : ROMS-394.583/1997.4 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Banco Econômico S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Dr. Pedro Figueiredo
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
Recorrida(s): Gilvânia Souza Santos
Advogada : Dra. Raimunda de Oliveira Soares Silva
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 1ª JCI de Estância
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Esta Eg. Corte, por meio do ROMS-199.356/95, decidiu que a Lei nº 5.764/71, em seu art. 76, determina a suspensão da ação judicial contra cooperativa em liquidação extrajudicial, pelo prazo de um ano. Tendo em vista que o credor trabalhista deve se munir de um título judicial para poder habilitar-se junto à massa liquidanda, as ações e execuções trabalhistas devem seguir seu trâmite normal, ainda que se encontre o devedor em processo de liquidação extrajudicial, de modo a tornar o crédito do empregado líquido e certo junto à massa liquidanda. No caso, verifica-se que a reclamação que busca ter seu curso suspenso está em fase de execução provisória, não se tendo notícia de que o ativo da impetrante esteja sofrendo qualquer constrição judicial, em prejuízo do juízo universal, que justifique a imediata sustação e consequente concessão da segurança. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Processo : RXOF-ROMS-434.009/1998.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Procurador : Dr. Dilemon Pires Silva
Recorrido(s): Maria Abadia de Oliveira e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 10ª JCI de Brasília/DF
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. ARBITRAMENTO. Inexistindo condenação, não há que se falar em arbitramento, devendo as custas serem calculadas sobre o valor atribuído à causa, mormente quando este foi expressamente acordado pelas partes. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício não providos.

Processo : RXOF-ROAR-333.693/1996.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): União Federal
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Recorrida(s): Alaide de Souza Lira
Advogado : Dr. Raimundo Nonato H. da Silva
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste a Remessa de Ofício e Recurso Ordinário em Ação Rescisória; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo de folhas 21-3 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO/90. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 315) sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o

acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março/90 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). Recursos providos para, julgando-se procedente o pedido, desconstituir tal decisão e rejeitar o pedido de diferenças salariais do IPC de março/90.

Processo : ROAR-396.922/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Noruega Indústria de Malhas Ltda.
Advogado : Dr. Ademir Vara
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Osasco, Carapicuíba, Barueri e Jandira
Advogada : Dr.ª Marília de Camargo Querubin
DECISÃO : Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, em face do disposto no artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a ilegitimidade da parte, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que examine o mérito da Ação Rescisória como entender de direito.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que tem legitimidade para propor ação rescisória aquele que foi parte do processo, não havendo óbice para que o sindicato integre o pólo passivo da ação na qualidade de réu, na medida em que agiu como substituto processual de seus associados na reclamação. Recurso ordinário provido quanto ao tema.

Processo : ROAR-397.299/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo
Advogado : Dr. Pedro Manfrinato Ridal
Recorrida(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo
Advogado : Dr. César Augusto de Mello
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a ilegitimidade da parte, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que examine o mérito da Ação Rescisória como entender de direito.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que tem legitimidade para propor ação rescisória aquele que foi parte do processo, não havendo óbice para que o sindicato integre o pólo passivo da ação na qualidade de réu, na medida em que agiu como substituto processual de seus associados na reclamação. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

Processo : RXOF-ROAR-399.086/1997.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): União Federal
Procurador : Dr. Benedito Honório da Silva
Recorrido(s): Geraldo Lopes de Medeiros e Outros
Advogado : Dr. Frank Roberto S. Lins
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que passe a constar a Remessa de Ofício; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1577/97 - DECADÊNCIA - A Eg. SDI, por meio da AR-410681/97.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, concluiu que, sendo as leis processuais de efeito imediato frente aos feitos pendentes, não podem retroagir, respeitando-se, inclusive, a decadência já configurada sobre a égide da lei anterior. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício não providos.

Processo : AC-471.204/1998.7 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Autor(a) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba - PR
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. PERDA DE OBJETO. Tendo transitado em julgado a ação principal, a cautelar perde o objeto.

Processo : RXOF-ROAR-349.549/1997.3 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
Advogado : Dr. Lusbene Cavalcante Júnior
Recorrido(s): José Durval Lopes e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO ECONÔMICO. INDICAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. O entendimento que tem prevalecido, ultimamente, nesta Corte, é no sentido de que só tem cabimento a rescisória, no caso de "Planos Econômicos", quando o Autor indicar, expressamente, na inicial, violação do art. 5º, XXXVI, da *Lex Legum*. Recursos não providos.

Processo : AC-529.177/1999.4 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Autor(a) : Empresa Brasileira de Distribuição Ltda.
Advogado : Dr. Elias Pinto de Almeida
Réu : Antônio José Alves de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 8.961,42, no importe de R\$ 179,22.
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR. CABIMENTO. Somente é admissível ação cautelar quando a

ação rescisória sobre planos econômicos vier fundada no art. 485, inciso, V, do CPC e invocar, na respectiva petição inicial, afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Ação Cautelar julgada improcedente.

Processo : RXOF-ROAR-518.439/1998.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. João Pereira Neto
Recorrida(s): Sarah Bandeira Dantas
Advogado : Dr. Carlos Pedro Castelo Barros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : "AÇÃO RESCISÓRIA - Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Enunciado 83/TST). Recurso Ordinário e Remessa de Ofício não providos.

Processo : RXOF-ROAR-518.440/1998.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. João Pereira Neto
Recorrida(s): Gilda Pereira D'Alvim Meirelles
Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : "AÇÃO RESCISÓRIA - Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Enunciado 83/TST). Recurso Ordinário e Remessa de Ofício não providos.

Processo : AC-521.327/1998.4 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Autor(a) : Universidade Federal da Paraíba
Procurador : Dr. Ricardo de Lira Sales
Réus : Pedro Moreno Gondim e Outros
Advogado : Dr. Afrânio Neves de Melo
Advogado : Dr. Francisco de Assis Almeida e Silva
DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR. NÃO OCORRENDO O PERICULUM IN MORA E O FUMUS BONIS IURIS, JULGA-SE IMPROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR AJUZADA.

Processo : ROMS-400.343/1997.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Sérgio Sebastião Salvador
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Moacir Henrique de Souza
Advogado : Dr. João Aparecido Ribeiro Penha
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 29ª JCI de São Paulo/SP
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Provada a irregularidade nas sociedades anônimas, os bens pessoais dos sócios respondem para satisfazer as dívidas quando a empresa-executada não tem mais bens para satisfazer os créditos judiciais trabalhistas de seus ex-empregados. Recurso ordinário desprovido.

Processo : RXOF-ROAR-517.488/1998.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): União Federal
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Recorrido(s): Luiz Carvalho Neto
Advogado : Dr. João de Jesus Abdala Simões
DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 10637-91-06-2, até o trânsito em julgado da demanda rescisória.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87, URPS DE ABRIL E MAIO/88 E URP DE FEVEREIRO/89. O Eg. Supremo Tribunal Federal e o C. Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho/87, das URPs de abril e da maio/88 e URP de fevereiro/89 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). Recursos providos parcialmente.

Processo : RXOF-ROAR-518.435/1998.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): União Federal
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Recorrido(s): Francisco de Oliveira Quércia
DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989

e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 10107-91-01-07, até o trânsito em julgado da demanda rescisória.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87, URPs DE ABRIL E MAIO/88 E URP DE FEVEREIRO/89.** O Eg. Supremo Tribunal Federal e o C. Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho/87, das URPs de abril e maio/88 e da URP de fevereiro/89 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). Recursos providos parcialmente.

Processo : RXOF-ROAR-517.483/1998.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. João Pereira Neto
Recorrido(s) : Delson José Sales Harris
Advogado : Dr. Edson de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : "AÇÃO RESCISÓRIA - Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Enunciado 83/TST). Recurso Ordinário e Remessa de Ofício não providos.

Processo : RXOF-ROAR-517.486/1998.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. João Pereira Neto
Recorrida(s) : Fátima Aldrigueti Eder
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : "AÇÃO RESCISÓRIA - Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Enunciado 83/TST). Recurso Ordinário e Remessa de Ofício não providos.

Processo : RXOF-ROAR-517.487/1998.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. João Pereira Neto
Recorrido(s) : Carlos Eduardo da Silva Bittencourt
Advogado : Dr. Mário Baima de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : "AÇÃO RESCISÓRIA - Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Enunciado 83/TST). Recurso Ordinário e Remessa de Ofício não providos.

Processo : ROAR-348.204/1997.4 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s) : Jurandi Messias Gomes
Advogada : Dr.ª Cleonice Flores Barbosa Miranda
Recorrida(s) : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Advogado : Dr. Gustavo Afonso Mello Berner
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, dispensado o recolhimento.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89.** Na ação rescisória é indispensável a indicação de vulneração do art. 5º inciso XXXVI da CF para justificar a procedência do pedido rescisório relativo aos denominados Planos Econômicos, não bastando invocação de ofensa a dispositivos infra constitucionais. Recurso Ordinário do réu provido.

Processo : RXOF-ROAR-327.479/1996.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s) : Escola Técnica Federal do Amazonas
Procurador : Dr. Adelson Monteiro de Andrade
Recorrido(s) : Jefferson Jurema Silva e Outros
Advogado : Dr. Simeão Valente
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda de folhas 53-4 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, dispensado o recolhimento.
EMENTA : **REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO DE 1990.** A interpretação emprestada pelo Supremo Tribunal Federal às questões referentes ao denominados Planos Econômicos torna admissível a discussão, em sede de Ação Rescisória, dos temas relativos à violação de preceitos legais, ainda que tenha oscilado a jurisprudência das Cortes Inferiores quanto à matéria. Ademais, tratando-se de aplicação de preceito constitucional, não há que se cogitar em interpretação controvertida na esfera dos Tribunais, na medida em que os dispositivos da *Lex Legum* admitem uma única interpretação emanada do Pretório Excelso, afastando-se, por incidência do Enunciado nº 83 deste Colegiado e do Verbete Sumular nº 343 do STF. Remessa de Ofício e Recurso Ordinário em Ação Rescisória providos.

Processo : AC-518.823/1998.4 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Autor(a) : Cobrasma S.A.
Advogado : Dr. Roberto Luiz Pinto e Silva
Réu : Isaac Severino da Costa
Advogado : Dr. Oswaldo Lima Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, deferindo a medida cautelar pleiteada, suspender a execução da sentença transitada em julgado, proferida nos autos do processo de nº 3.093/91, em curso perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Osasco-SP, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-2.120/97-2 (TST-ROAR-495.531/98.6). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : **AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. PLANOS ECONÔMICOS.** Esta Colenda Corte tem se orientado no sentido de ser cabível a concessão da medida cautelar, reconhecendo a existência dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, em particular deste último, no tocante aos planos econômicos, haja vista a probabilidade do êxito na ação rescisória. Ação cautelar julgada procedente para suspender a execução da sentença transitada em julgado até o julgamento final da ação rescisória nº 02120/97-2.

Processo : RXOF-ROAR-347.474/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s) : União Federal
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Recorrido(s) : Almério Fortes Mendes (Espólio)
Advogado : Dr. Mário Baima de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : **IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89 - Inexistência de direito adquirido do trabalhador aos índices em tela, nos termos da SDI desta Colenda Corte. URPs DE ABRIL E MAIO/88 - O entendimento deste Tribunal acerca da matéria é no sentido de que devido apenas o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Recursos providos parcialmente.**

Processo : RXRO-327.481/1996.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s) : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
Recorrido(s) : Vitor Alves da Cruz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. PRAZO.** Ajuizada a ação rescisória após o prazo de dois anos determinado pelo art. 485 do CPC, tem-se que operada a decadência. Remessa de Ofício e Recurso Voluntário não providos.

Processo : RXOF-ROAR-348.190/1997.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s) : Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA
Advogado : Dr. Raul Canal
Procurador : Dr. Hildebrando A. G. S. Carneiro
Recorrido(s) : Raimundo Mar Fontes
Advogado : Dr. José Carlos Valim
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante acórdão nº 1.280/93 às folhas 51-2 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Recorrente da condenação ao pagamento do reajuste salarial e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990. Custas pelo Réu calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00, dispensado o recolhimento, na forma da Lei.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. PLANO COLLOR (IPC DE MARÇO/90).** Esta Corte, por inúmeros precedentes jurisprudenciais da Eg. SDI, tem decidido ser cabível ação rescisória contra decisão que deferiu o IPC de março/90, sendo inconstitucional a inexistência de direito adquirido do trabalhador ao referido reajuste, segundo orientação do Enunciado 315/TST. Recursos providos.

Processo : RXOF-ROAR-348.398/1997.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s) : Universidade Federal de Viçosa
Advogado : Dr. Antônio Roberto Simoes
Recorrido(s) : Maria Lília Pereira Torres Rosado e Outros
Advogada : Dr.ª Éliada Ávila Pereira
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Custas a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 50.000,00, no importe de R\$ 1.000,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89.** O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior. Recursos providos.

Processo : RXRO-333.691/1996.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s) : União Federal
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Recorrida(s) : Leniuza de Almeida Pimentel
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de

Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos resultantes do IPC de março de 1990.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. PLANOS ECONÔMICOS. O Eg. Supremo Tribunal Federal e o C. Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). Remessa de Ofício e Recurso Ordinário providos parcialmente.

Processo : RXOFMS-359.836/1997.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Impetrante : Fisioterapia e Recuperação Motora Físio Ltda.
Advogado : Dr. Renato S. Dantas
Interessado(a): Ricardo Brum Marantes
Advogado : Dr. Márcio Antonio da Rocha Pires
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 1ª JCJ da Comarca de Canoas/RS
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na espécie.
EMENTA : **REMESSA DE OFÍCIO. CABIMENTO.** Segundo jurisprudência uniforme desta Corte, é incabível remessa de ofício quando o mandado de segurança for impetrado por pessoas de direito privado, ressalvadas as hipóteses de matérias administrativas de competência de órgão especial. Remessa de Ofício não conhecida, por incabível.

Processo : RXOFMS-359.837/1997.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Impetrante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Florisvaldo Pereira dos Santos
Interessado(a): Clairia Faddoul Faddoul
Advogada : Dr.ª Rita de Cássia R. O. Adry
Interessado(a): Soma Exportadora LTDA
Interessado(a): Nilson Soares Franco Filho
Advogado : Dr. José Orlando Rocha de Carvalho
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 2ª JCJ de Ilhéus/BA
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na espécie.
EMENTA : **Remessa EX-OFFICIO. CABIMENTO.** Segundo a jurisprudência uniforme desta Corte, é incabível remessa *ex officio* quando o mandado de segurança for impetrado por pessoas de direito privado, ressalvadas as hipóteses de matérias administrativas de competência de órgão especial. Remessa de Ofício não conhecida, por incabível.

Processo : ROAR-348.205/1997.8 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Nazira de Almeida Santos
Advogada : Dr.ª Cleonice Flores Barbosa Miranda
Recorrida(s) : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Advogado : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, dispensado o recolhimento.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS: IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89.** Não se acolhe ação rescisória, relativamente a plano econômico, quando o autor, na inicial, não indica afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, mas apenas a preceito de lei ordinária. Aplicação do Enunciado 83 do TST e Súmula 343 do STF. Recurso Ordinário provido.

Processo : RXOF-ROAR-348.394/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrido(s) : Maria do Perpétuo Socorro Ferreira da Costa e Outros
Advogado : Dr. Mauricio Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. PRAZO.** Ajuizada a Ação Rescisória após o prazo de dois anos determinado pelo art. 485 do CPC, tem-se que operada a decadência. Remessa de Ofício e Recurso Voluntário não providos.

Processo : ROAR-362.341/1997.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Denize Junqueira Domingos e Outros
Advogado : Dr. Humberto Marçal Fonseca
Recorrida(s) : Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG
Procuradora : Dr.ª Flávia Cristina Rossi Dutra
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. INDICAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. PLANOS ECONÔMICOS.** O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais. Entretanto, o acolhimento do pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-364.784/1997.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Banco Crefisul S.A.
Advogado : Dr. Robson Freitas Melo

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - DF
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **ação rescisória. decadência. recurso intempestivo.** Considerando a jurisprudência do TST (acórdão SDI nº 158/96 - ROAR-115.349/94, Rel. Ministro Manoel Mendes de Freitas) no sentido de que recurso intempestivo equivale a recurso inexistente e que a impugnação de sentença ou de acórdão, mediante recurso inexistente, é ineficaz, deve-se concluir que o trânsito em julgado ocorre no termo final do prazo recursal, como se nenhum recurso tivesse sido aviado. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-356.196/1997.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
Recorrido(s) : Adair Ferreira de Pádua
Advogado : Dr. Celso Pereira da Silva
DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 16794-91-08-1, até o trânsito em julgado da demanda rescisória.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. PLANOS ECONÔMICOS.** O Eg. Supremo Tribunal Federal e o C. Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). Remessa de Ofício e Recurso Ordinário providos parcialmente.

Processo : RXOF-ROAR-336.909/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank Torres Stone
Recorrido(s) : Clóvis de Oliveira Siqueira
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89.** O Eg. Supremo Tribunal Federal e o C. Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). URPs DE ABRIL E MAIO/88 - É devido apenas o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Recursos providos parcialmente.

Processo : ROAR-340.741/1997.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): FACOM - Fabricação e Comércio de Metais Ltda.
Advogado : Dr. Eduardo Toledo Estrella
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Material Eletrônico e de Informática de Barra Mansa, Volta Redonda, Resende e Itaitiaia
Advogada : Dra. Dirlene Cristina Benevides
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. LIMITAÇÃO À DATA-BASE.** De acordo com o entendimento da SBDI-2, somente é admitida ação rescisória, para rescindir decisão que não limitou à data-base as diferenças deferidas no acórdão rescindendo, quando respaldada em erro de fato, nos termos do inciso IX do artigo 485 do CPC. **AÇÃO RESCISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Inadmissibilidade.** Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. Recurso não provido.

Processo : AG-AC-505.940/1998.1 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dr.ª Mayris Rosa Barchini León
DECISÃO : I - por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; II - por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, confirmando os efeitos da liminar de folhas 264-5, determinar a suspensão da execução processada nos autos da Ação de Cumprimento de nº 461/89, em curso perante a MM; 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Velho/RO, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº TRT-AR-56/93 (TST-RO-AR-226.386/95.3). Custas pelo

Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado o recolhimento.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. A questão relativa ao pagamento do Adicional de Caráter Pessoal aos funcionários do Banco do Brasil S/A, encontra-se pacificada nesta Corte Trabalhista no sentido do não-pagamento da citada parcela. Justifica-se, portanto, a procedência da Ação Cautelar para suspender a execução da sentença, até o final da Ação Rescisória, eis que caracterizados os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora". Agravo Regimental desprovido e, por consequência, procedente a Cautelar.

PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-274.975/96.7 - 17ª Região

Embargante : Sindicato dos Enfermeiros do Estado do Espírito Santo - SINDIENFER

Advogados : Drs. Paula Frassinetti Viana Atta e Helcias de Almeida Castro

Embargado : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP

Advogado : Dr. Maurício de Aguiar Ramos

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-311033/96.9 (8ª REGIÃO)

Embargantes : JÚLIO ARMANDO SOUZA DA CUNHA E OUTROS

Advogado : Dr. Samuel Teixeira da Silva

Embargado : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

- CNPQ

Advogado : Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira

DESPACHO

O Excelso Supremo Tribunal Federal tem entendido que, visando os embargos declaratórios à modificação do provimento embargado, deve-se dar ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, em função do devido processo legal (vide HC nº 74735-3-Paraná).

Portanto, como os embargantes pleiteiam seja atribuído efeito modificativo ao julgado, ao ser sanada a omissão alegada, mister se faz a concessão de prazo à parte contrária, para que exerça o direito ao contraditório, constitucionalmente assegurado.

Portanto, determino sejam ambas as partes intimadas para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos declaratórios, se for do seu interesse.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

DOMINGOS SPINA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-314.089/96.0 - 4ª Região

Embargante: Eival Dorneles da Silva

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Embargado : Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Jorge Sant'anna Bopp

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-350.515/97.5 - 15ª REGIÃO

Embargante : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

Advogado : Dr. João Carlos Veronezi

Embargado : JOAQUIM ROMÃO DOS SANTOS

Advogado : Dr. Carlos Adalberto Rodrigues

SBD12

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-359.947/97.5

TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Recorrida : NANJI BEATRIZ DE LARA REIS

Advogado : Dr. Pedro Paulo Pamplona

DESPACHO

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 1999.

Juiz RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-364800/97.1

EMBARGANTES: ELZA BUENO DE GODOY ALVIN E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO IAA)

PROCURADOR : DR. CARLOS JACI VIEIRA

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 14 de outubro de 1999.

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA

(JUIZ CONVOCADO)

Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOF-ROAR-392.864/1997.2

TRT - 11ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : IVAN BATISTA DE SOUZA

Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja

DESPACHO

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 1999.

Juiz RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-392878/97.1

Recorrentes : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procuradores : Dra. Anita Cardoso da Silva e Dr. Waldir Miranda R. Filho

Recorrido : JOÃO ABEL PIROVANI

Advogado : Dr. Sebastião Celso da S. Borges

DESPACHO

Tendo em vista a petição apresentada pelo réu às fls. 131/138, em que pretende seja examinado documento novo, intime-se o autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

DOMINGOS SPINA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOF-ROAR-397.280/1997.6

TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente : UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB)

Procurador : Dr. Antônio Xavier da Costa e Gustavo César de Figueiredo Porto

Recorridos : JOSÉ EDUARDO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTROS

Advogada : Dra. Antonieta Luna Pereira Lima

DESPACHO

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 1999.

Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-397.693/1997.3

TRT - 8ª REGIÃO

Embargante : UNIÃO FEDERAL
 Procuradora : Dra. Maria Madalena Carneiro Lopes
 Embargados : MARIA VICENCIA NASCIMENTO e OUTROS
DESPACHO

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios individuais desta Corte, em composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 1999.

Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-400377/97.0

EMBARGANTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A
 ADVOGADO : Dr. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGADA : VANIRA DA SILVA FOSTER E OUTRA
 ADVOGADO : Dr. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 1999.

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
 JUIZ CONVOCADO
 RELATOR

PROC. Nº TST-ED-ROAR-400394/97.9

EMBARGANTE : BANCO FININVEST S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY E FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
 EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
 BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Após voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 14 de outubro de 1999.

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
 (JUIZ CONVOCADO)
 RELATOR

PROC. Nº TST-ED-ROAR-411.346/97.7 - 15ª REGIÃO

Embargantes : Sandra Aparecida Serafim Affonso de Albuquerque e Outro
 Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
 Embargante : União Federal (Extinto INAMPS)
 Procurador : Dr. Roberto Nóbrega de Almeida
 Embargados : Os Mesmos
 SBDI2

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-413.471/97.0

Embargante: UNIÃO FEDERAL
 Procurador: Dr. Renato Alexandre Borghi
 Embargados: ADILSON VALFRIDO SANTOS E OUTROS
 Advogado: Dr. João Antônio Faccioli

DESPACHO

Considerando o que decidiu a Eg. Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, em decisão proferida em 10.11.97, CONCEDO à parte contrária o PRAZO de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios opostos pela autora, ora embargante.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOFROMS-413.522/97.7 - 6ª REGIÃO

Embargante : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
 INFRAERO

Advogado : Dr. Airton Rodrigues Chaves

Embargado : KENYS MAZIERO

Advogado : Dr. Victorino de Brito Vidal

SBDI 2

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-421.544/98.5

Embargante: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

Advogada : Dra. Karla da Silva Vasconcellos

Embargado: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DOS ESTADOS
 DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

Advogada : Dra. Neusa Rodrigues de Saba

DESPACHO

Considerando que a embargante pleiteia, por meio dos embargos declaratórios, efeito modificativo ao julgado, deve-se facultar à parte contrária oportunidade de manifestar-se, conforme entendimento jurisprudencial.

CONCEDO, pois, o PRAZO de 5 (cinco) dias para a sua manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RO-AR-426.129/98.4

TRT - 1ª REGIÃO

Embargante : BANCO DO BRASIL S.A.

Advogada : Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos.

Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
 NITERÓI

Advogada : Dra. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva.

DESPACHO

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios indicam omissão no julgado e que o eventual acolhimento das razões poderia acarretar a modificação do decidido no v. acórdão embargado, concedo prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, acaso queira.

2. A providência se impõe em observância ao princípio do contraditório, de acordo com a atual jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-426573/98.7

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO CORREIA LIMA

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA

PROCURADORA: DR. CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE

EMBARGADOS : RITA MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. BENEDITO DE NAZARÉ DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Em obediência à Orientação Jurisprudencial nº 142, da Eg. SDI, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de outubro de 1999.

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
 (Juiz Convocado)
 Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-432309/98.8

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA -DF

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO : BANCO ECONÔMICO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE

DESPACHO

Em obediência à Orientação Jurisprudencial nº 142, da Eg. SDI, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
 (Juiz Convocado)
 Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-456886/98.0

TST**Recorrente:** SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS**Advogado :** Dr. Jorge Bascegas**Recorrida :** DULCINEIA APARECIDA FREITAS DE MACEDO**Advogado :** Dr. Emerson D. E. Xavier dos Santos**DESPACHO**

A Recorrida, por meio da Petição de fl. 91, informa que houve acordo nos autos da Reclamação Trabalhista em que proferida a decisão rescindenda.

Assim, concedo ao Autor-recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para falar sobre a referida petição, sendo certo que seu silêncio importará em aceitação dos termos ali constantes.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RXOF-ROAR-482833/98.3

15ª REGIÃO**Embargante:** UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)**Procuradora :** Drª. Maria Auxiliadora de Melo**Embargados:** CARLOS ALBERTO SACCO E OUTROS**Advogado :** Dr. João Antônio Faccioli**DESPACHO**

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo formulado nos Declaratórios, concedo vista à parte contrária, por 5 (cinco) dias:

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-488.383/98.7

Embargante: UNIÃO FEDERAL**Procurador:** Dr. José Augusto de Oliveira Machado**Embargada:** VANY ALMEIDA DA SILVA**Advogada:** Dra. Zirlene dos Anjos**DESPACHO**

Considerando o que decidiu a Eg. Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, em decisão proferida em 10.11.97, CONCEDO à parte contrária o PRAZO de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios opostos pela autora, ora embargante.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-492.338/1998.1

TRT - 1ª REGIÃO**Embargante:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**Procurador:** Dr. Serg Lima de Oliveira**Embargada :** MARIANGELA ROSA FERREIRA**Advogada :** Dra. Eliane Carneiro Santos**DESPACHO**

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios individuais desta Corte, em composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 1999.

Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-495.503/98.0

TRT - 11ª REGIÃO**Embargante:** INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**Procurador:** Dr. João Fernandes T. Neto**Embargado :** PEDRO PEREIRA BARBOSA NETO**Advogado :** Dr. Maurício Pereira da Silva**DESPACHO**

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios individuais desta Corte, em composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 1999.

Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-495.504/1998.3

TRT - 11ª REGIÃO**Embargante:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**Procurador:** Dr. César Swaricz**Embargados:** MARIA CENIRA BEZERRA GUIMARÃES E OUTROS**Advogado :** Dr. Adair José Pereira Moura**DESPACHO**

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios individuais desta Corte, em composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 1999.

Juiz RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

PRÓC. Nº TST-ED-RXOFROAR-495.507/1998.4

TRT - 11ª REGIÃO**Embargante:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**Procurador:** Dr. César Swaricz**Embargado :** SOLANGE DE LIMA PAIVA**Advogado :** Dr. Carlos Pedro Castelo Barros**DESPACHO**

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios individuais desta Corte, em composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 1999.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RXOF-ROAR-523060/98.3

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL**PROCURADOR :** DR. MANOEL LOPES DE SOUSA**RECORRIDOS :** JOCIENE ROSA SANTOS E OUTROS**ADVOGADO :** DR. ROGÉRIO FURTADO DA SILVA**DESPACHO**

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo às partes contrárias o prazo de 5 (cinco) dias para apresentarem contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 1999.

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA**(JUIZ CONVOCADO)**

Relator

Secretaria da 1ª Turma**Acórdãos****Processo : AIRR-237.573/1995.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)****Relator :** Min. Ronaldo Lopes Leal**Agravante :** União Federal**Procurador :** Dr. Amaury José de Aquino Carvalho**Agravado :** José de Matos Silva**Advogado :** Dr. Nilton Correia**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo.**EMENTA :** ADICIONAL DO DECRETO-LEI Nº 1.971/82. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST.**Processo : AIRR-313.444/1996.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)****Relator :** Min. Ursulino Santos**Agravante :** Caixa Econômica Federal - CEF**Advogada :** Dra. Eliane Maria Ichihara Fonseca**Agravado :** Maria Madalena Araujo de Mendonça dos Santos e Outras**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.**EMENTA :** Agravo a que se nega provimento, ante a ausência de fundamentação.**Processo : AIRR-344.385/1997.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)****Relator :** Min. João Oreste Dalazen**Agravante :** José Araújo de Souza Reis**Advogado :** Dr. Víctor Russomano Júnior**Agravado :** Banco do Brasil S.A.**Advogado :** Dr. Luiz de França Pinheiro Torres**DECISÃO :** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

Não pode prosseguir recurso de revista em execução de sentença que não se alicerça na existência de ofensa literal e inequívoca a dispositivo constitucional. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-347.343/1997.8 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Jorge Larrea
Advogado : Dr. Décio José Xavier Braga
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS.** Quando no agravo de instrumento não se demonstra o cabimento do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade, impõe-se o desprovimento do agravo de instrumento.

Processo : AIRR-401.637/1997.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Roberto César Flores Henrique
Advogado : Dr. César Augusto Darós
Agravado : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-402.863/1997.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Tereza Neuma da Costa Pereira e Outros
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Agravado : Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Servidores públicos - inaplicabilidade de acordo coletivo.** Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-403.649/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Darci Moretto
Advogado : Dr. Luiz Salvador
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não se conhece dos embargos declaratórios, quando intempestivamente interpostos.

Processo : AIRR-405.478/1997.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Fortaleza
Procurador : Dr. Meirielson Ferreira Rocha
Agravado : Erivan Barroso da Cunha e Outros
Advogado : Dr. Fernando Rocha Bernardo
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL.** Violação constitucional aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-405.607/1997.7 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Estado de Goiás
Procurador : Dr. Ana Maria de Orcinéia Cunha
Agravado : Lázara Soares de Moraes e Outros
Advogada : Dra. Cácia Rosa de Paiva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.** Inviável o conhecimento de agravo de instrumento quando deficiente o traslado de peça essencial à formação do recurso (CPC, artigos 525, I, e 544, § 1º). Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-405.628/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Eurico Reis Ferreira
Advogado : Dr. José da Silva Neto
Agravado : Município de Cataguases
Advogado : Dr. Elías José Mauad
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Não pode prosseguir recurso de revista em execução de sentença que não se alicerça na existência de ofensa literal e inequívoca a dispositivo constitucional. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-406.105/1997.9 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Estado do Rio Grande do Norte
Procurador : Dr. Francisco de Sales Matos
Agravado : Antônia Maria de Lucena e Outros
Advogado : Dr. Alexandre José Cassol
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA.** Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional que considera competente a Justiça do Trabalho para julgar ação de servidor público referente a crédito oriundo do contrato de trabalho, porquanto se mostra em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência da Eg. SDI do TST. Assim, o

recurso de revista encontra óbice na parte final da alínea *a* do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, ante a incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-406.107/1997.6 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Estado do Rio Grande do Norte
Procurador : Dr. Francisco de Sales Matos
Agravado : Cláudia de Oliveira Freire de Souza e Outros
Advogado : Dr. Alexandre José Cassol
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA.** Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional que considera competente a Justiça do Trabalho para julgar ação de servidor público referente a crédito oriundo do contrato de trabalho, porquanto se mostra em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência da Eg. SDI do TST. Assim, o recurso de revista encontra óbice na parte final da alínea *a* do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, ante a incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-406.146/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Município de Gravataí
Advogada : Dra. Valesca Gobbato
Agravado : João Batista da Silva
Advogado : Dr. Walter Rodriguez
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Quando no recurso de revista não se demonstra violação aos dispositivos legais invocados, mas a sua correta observância ou interpretação razoável, mantém-se a r. decisão interlocutória mediante a qual restou denegado seguimento ao referido recurso. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-406.305/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Cláudio Moraes Loureiro
Agravado : Raphaela Caminha Flores de Souza
Advogada : Dra. Maria Lúcia Forster
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **execução de sentença - teses e preceito constitucional sustentados na Revista** não enfrentados pelo v. Acórdão regional - incidência do Enunciado nº 297/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-406.308/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPRC
Advogada : Dra. Moema Regina Luz de Azambuja
Agravado : Edisson Vargas Neves e Outro
Advogada : Dra. Caterina Caprio
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **APOSENTADORIA. EFEITOS.** Ausência de violação constitucional e de divergência jurisprudencial. Incidência do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-406.372/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Conselho Regional Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná - CREA/PA
Advogada : Dra. Gisele Mattner
Agravado : Carlos Roberto Fabro
Advogado : Dr. Dalton Lemke
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO** a que se nega provimento.

Processo : AIRR-406.376/1997.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Município de Curitiba
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Agravado : Doraci Antonio Lopes
Advogada : Dra. Maria Eloisa Silvério
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não pode prosperar Agravo de Instrumento que não logra infirmar as razões que impediram o prosseguimento do Recurso de Revista. Agravo não provido.

Processo : AIRR-406.378/1997.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Instituto de Saúde do Paraná
Advogado : Dr. Gilberto Nei Muller
Agravado : Marcionília Pinheiro Lima
Advogado : Dr. Álvaro Eiji Nakashima
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não pode prosperar Agravo de Instrumento que não logra infirmar as razões que impediram o prosseguimento do Recurso de Revista. Agravo não provido.

Processo : AIRR-413.275/1997.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Itapiúna
Advogado : Dr. Cassiano Teixeira de Aguiar

Agravado : Elita da Cruz Martins e Outras
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-413.944/1998.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fundação do Bem Estar do Menor do Ceará - FEBEMCE
Advogada : Dra. Sandra Maria Pinheiro Lopes
Agravado : Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais do Ceará - Sinsece
Advogado : Dr. César Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-414.557/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Pedro Osório
Advogado : Dr. Mathias Nagelstein
Agravado : Nerci Teixeira de Melo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-414.575/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Palmeira das Missões
Advogado : Dr. Cezar Augusto Duarte da Silva
Agravado : Dejalmo Antônio Bueno Azeredo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-414.590/1998.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Belém - Secretaria Municipal de Educação e Cultura
Procuradora : Dra. Clébia Kaarina N. dos Santos
Agravado : Risomar de Souza Damasceno
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-415.219/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogado : Dr. Eldenor de Sousa Roberto
Agravado : Pedro José Ferreira e Outros
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Prescrição. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-415.437/1998.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Estado do Ceará
Procurador : Dr. Maria Lúcia Fialho Colares
Agravado : Fábio Luiz da Mata Bandeira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : ED-AIRR-416.087/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : José Erivonaldo Lucena Leitão
Advogado : Dr. Cassiano Pereira Viana
Embargado : Banco Bamerindus do Brasil S.A (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO**
A contradição aludida no artigo 535 do CPC diz respeito a proposições logicamente antagônicas contidas no próprio acórdão embargado, nunca em relação à conclusão deste com a de outro julgado. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : AIRR-429.447/1998.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD
Procurador : Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles
Agravado : Aletice Ferreira dos Santos
Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Competência da Justiça do Trabalho - reconhecimento de contrato de trabalho. Violações, contrariedade a enunciado e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-436.791/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada : Dra. Denise Alves

Agravado : Rosângela Simões Ribeiro
Advogado : Dr. Eduardo Corrêa de Almeida
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **EXECUÇÃO DE SENTENÇA.** Agravo de instrumento a que se nega provimento, ante o óbice do Enunciado nº 266 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Processo : AIRR-437.955/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado : Dr. André Alemany de Araújo
Agravado : Benedito Aurélio Ximenes da Silva
Advogado : Dr. Luciano Barros Rodrigues Gago
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO**
Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-442.201/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de São Paulo
Procurador : Dr. Marli do Amaral Alves
Agravado : Dário Lima
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-453.861/1998.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Ezequiel Estevão do Nascimento
Advogado : Dr. João Paulo Câmara Lins e Mello
Agravado : Ercol - Empresa de Reflorestamento e Construção Ltda. e Outra
Advogado : Dr. Ivon D'almeida Pires Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Revolvimento de matéria fático-probatória através de Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-466.576/1998.7 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado : Iran Roberto da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** A autenticação dos traslados que formam os autos é imperativo de ordem legal cuja lealdade é indispensável. A procuração trazida aos autos encontra-se em cópia não autenticada. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-470.044/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Jacques Ciro Ornstein
Advogado : Dr. Sandor José Ney Rezende
Agravado : Município de Itapeverica da Serra
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-470.510/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : Marcos Antônio Alves Freire
Advogada : Dra. Rosana Carneiro Freitas
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE.** Revolvimento de matéria fático-probatória através de Recurso de Revista. Aplicação do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-470.663/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rosângela Tavares da Silva
Advogado : Dr. Almir Goulart da Silveira
Agravado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Carmem Celeste N. J. Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece do agravo, quando intempestivamente interposto e quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-471.353/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Diadema
Procurador : Dr. Sandra Roesca Martinez
Agravado : Dalvo Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-472.419/1998.7 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Ceará-Mirim
Advogada : Dra. Miriam Tavares da Silva Pires
Agravado : Antônio da Câmara Correia
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-472.680/1998.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Benedito Mariano da Silva e Outros
Advogada : Dra. Maria de Fátima Oliveira Mélo
Agravado : Município de Quipapa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-474.679/1998.8 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Arari
Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado : Daltiana de Jesus Lago Dutra
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : ED-AIRR-474.749/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Develis Manoel de Jesus
Advogado : Dr. Lourival Vasques da Silva
Embargado : Moto Agrícola Slaviero S.A.
Advogada : Dra. Jaciara Valadares Gertrudes
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA : revelia, omissão e contradição inexistentes. Embargos de Declaração rejeitados porque ausentes os vícios apontados.

Processo : AIRR-474.751/1998.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Agravado : César Henrique Melchíades Leite e Outros
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-474.855/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Jair Braz Gomes
Advogado : Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo
Agravado : CESP - Companhia Energética de São Paulo
Advogada : Dra. Elaine Lúcia Pelae Cardoso
Agravado : Fundação CESP
Advogada : Dra. Marta Caldeira Brazão
Agravado : Fazenda do Estado de São Paulo
Advogada : Dra. Andréa Metne Arnaut
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-475.805/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Cubatão
Procurador : Dr. Julio Agasawara
Agravado : Antônio Domingues Cravo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-475.861/1998.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Lauro Almeida de Figueiredo
Agravado : Elisio Rosa Vicente
Advogado : Dr. Júlio César Torezani
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-476.016/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Neide Tomaz de Aquino
Advogada : Dra. Marisa Rossi
Agravado : Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM
Advogado : Dr. Francisco Gigliotti
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : ED-AIRR-476.050/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Osvaldo Luis Reino de Oliveira
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Microbase - Integração de Sistemas em Informática Ltda.
Advogado : Dr. Marco Antônio Waick Oliva
DECISÃO : Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo, julgar o Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA : Embargos Declaratórios - Efeito modificativo. Acolhidos os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhes o efeito modificativo previsto no Enunciado nº 278 desta Corte, julgar o Agravo de Instrumento, e negar-lhe provimento.

Processo : AIRR-476.216/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santos
Advogada : Dra. Maria Cristina Manfredini
Agravado : Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos
Advogado : Dr. Abner Di Siqueira Cavalcante
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-477.851/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Agravado : Antônio Carlos Soares Lima
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece do agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-482.147/1998.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Cássio Murilo Pires
Agravado : Edson Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. MATERIA FÁTICA
 Inviável é o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-482.588/1998.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco do Estado de Santa Catarina S.A.
Advogado : Dr. Luiz Carlos Zomer Meira
Agravado : Roberto Kovalhuk
Advogada : Dra. Patrícia Mariot Zanellato
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO
 Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, mas também das facultativas, necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : ED-AIRR-483.632/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Transportadora Vila Velha Ltda
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Embargado : Benedito Correa
Advogado : Dr. Nobuiquê Kato
DECISÃO : Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo, julgar o Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA : Embargos Declaratórios - EFEITO MODIFICATIVO. Acolhidos os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhes o efeito modificativo previsto no Enunciado nº 278 do Tribunal Superior do Trabalho, julgar o Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

Processo : AIRR-484.226/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante : Citrosuco Paulista S.A.
Advogado : Dr. Edgar Antônio Piton Filho
Agravado : Rute Sotelo Alves Theodoro
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. Tendo em vista o julgamento do recurso de revista da reclamada, em que lhe foi dado provimento para excluir da condenação as diferenças de horas in itinere, resta prejudicado o exame do agravo de instrumento.
 Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-484.236/1998.4 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Édson dos Santos
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : HORAS EXTRAORDINÁRIAS/INCIDÊNCIA DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DO ANUÊNIO. intervalo intrajornada. multa decorrente dos EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. Ausência de violação legal e de divergência jurisprudencial. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.
Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-486.011/1998.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Ricardo José Vieira de Almeida
Advogado : Dr. José Barbosa de Araújo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **SUCESÃO DE EMPRESAS.** Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT.
Agravado a que se nega provimento.

Processo : AIRR-486.756/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante : Luiz Antônio Chagas
Advogado : Dr. José Caldeira Bram Neto
Agravado : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO LEGAL.** Não se manda processar recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência do TST (En. 333/TST).
Agravado a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-494.640/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado : Márcio Antonio Simões
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.** Embargos Declaratórios rejeitados porque inexistente o vício apontado.

Processo : AIRR-504.515/1998.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Usina São José
Advogada : Dra. Suelly Silva Campelo
Agravado : Jessé Manoel da Silva e Outros
Advogada : Dra. Jádilma Nascimento de Castro Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **Recurso. Cabimento.** Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho).
Agravado a que se nega provimento.

Processo : AIRR-504.520/1998.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Usina Pedroza S.A.
Advogado : Dr. Antônio Henrique Neuenschwander
Agravado : José Plínio da Silva
Advogado : Dr. Fernando Leão
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA.** Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito.
Agravado a que se nega provimento.

Processo : AIRR-504.521/1998.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste
Advogada : Dra. Mônica Megale Oliveira de Lima
Agravado : Reginaldo José da Silva
Advogado : Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho).
Agravado a que se nega provimento.

Processo : AIRR-504.540/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Financiadora Mesbla S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado : Dr. Eliel de Mello Vasconcellos
Agravado : Cláudia Lage Correa
Advogado : Dr. Mauricio Pessôa Vieira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **Agravado de Instrumento - FATOS E PROVAS.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que pretende destrancar Revista que busca o revolvimento do conjunto fático-probatório (Enunciado nº 126).

Processo : AIRR-504.541/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Viação União Ltda.
Advogado : Dr. David Silva Júnior
Agravado : José Antônio Melo Santos Filho

Advogada : Dra. Rozani Maria Dias Gomes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **Agravado de Instrumento - FATOS E PROVAS.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que busca o revolvimento de fatos e provas (Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho).

Processo : AIRR-504.547/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante : S.A. White Martins
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Hildo Luiz Fernandes
Advogada : Dra. Fabiula Mendes Pedreira
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Demonstrada violação legal a ensejar a admissão da revista. Agravo provido.

Processo : AIRR-504.550/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante : Companhia de Marcas Mônica
Advogado : Dr. Roberto Basílio de Gayoso e Almendra
Agravado : Maria da Glória Pereira do Rosário
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Ausentes os pressupostos que ensejam a admissibilidade da revista previstos no artigo 896 da CLT.
Agravado não provido.

Processo : AIRR-504.552/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães
Agravado : Márcia Regina Marques Antunes
Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-504.558/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante : Podboi S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Marco Aurelio de Mori
Agravado : Luiz Scavazza
Advogado : Dr. Antônio Francisco Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento a que se nega provimento em face da harmonia da decisão regional com o Enunciado 91 desta Casa.

Processo : AIRR-504.559/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante : Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.
Advogada : Dra. Luciana Valéria Baggio Barretto Mattar
Agravado : Vitório Calegare
Advogada : Dra. Regiane Valéria Burke
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Ausentes os pressupostos que ensejam a admissibilidade da revista previstos no artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

Processo : AIRR-504.561/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Agravado : Euzébio da Silva
Advogado : Dr. Sérgio Antônio Frioli
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AJUDA ALIMENTAÇÃO.** Matéria de prova. Não se manda processar recurso de revista quando a decisão regional estiver baseada em elementos de prova.
Agravado a que se nega provimento.

Processo : AIRR-504.582/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante : Jorge Souza da Silva
Advogada : Dra. Zila Maria Rocha Faganello
Agravado : Companhia Carris Portoalegrense
Advogado : Dr. Eduardo Mariotti
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não se manda processar recurso de revista quando ausentes os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

Processo : AIRR-504.584/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Frederico Azambuja Lacerda
Agravado : José Carlos Krause Correa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não se manda processar recurso de revista quando restar demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT.
Agravado a que se nega provimento.

Processo : AIRR-512.422/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Rômulo Barbosa de Moura
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de violação direta à Carta Constitucional. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-512.423/1998.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Miguel Cavalcanti de Albuquerque Coelho
Agravado : Adélmo Magalhães de Farias
Advogado : Dr. Adolfo Moury Fernandes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Incumbe ao interessado velar pela correta formação do instrumento, mesmo relativamente às peças obrigatórias - item XI da Instrução Normativa nº 6 de 1996. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-514.478/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Danilo Porciuncula
Agravado : Carlos Henrique Brotto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-515.306/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Mônica Silva William
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao presente agravo de instrumento. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - recurso de revista - não conhecimento - Não ensinam recursos de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da seção especializada em dissídios individuais (Enunciado 333/TST).** Agravo não provido.

Processo : AIRR-515.313/1998.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Delir Schlösser
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Admissibilidade. Execução de sentença.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-516.306/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Agravado : Osvaldo Leonardi
Advogada : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO -** Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada nas razões de revista a hipótese da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-516.790/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Lúcia Maria Gomes de Mattos
Advogada : Dra. Ana Cristina de Lemos Santos Portella
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : **Execução de sentença -** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-518.069/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Agravado : Solange Aurea Rosso
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao presente agravo de instrumento. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONCEITO -** A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-518.078/1998.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Jorge Luiz Jesus Araújo
Advogado : Dr. Luiz Fernando Chaves da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONCEITO -** A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-518.079/1998.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Dante Luiz Semicek
Advogado : Dr. Guilherme Belém Querme
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Além dos pressupostos objetivos e subjetivos comuns aos demais recursos, o de revista possui pressupostos específicos, arrolados no art. 896, letras "a", "b" e "c", da CLT. Para seu recebimento e conhecimento é necessário que todos eles estejam preenchidos. Do estudo de seus pressupostos específicos conclui-se ser terapia processual inadequada para reexame de provas, pelo que a jurisprudência cristalizou a tese no Enunciado/TST nº 126: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b" da CLT), para reexame de fatos e provas."

Processo : AIRR-522.866/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Sandra Mara Fruehwirth
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - "RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL ." (Enunciado nº 266/TST).** Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-523.306/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Edmilson Moreira Carneiro
Agravado : Renata Cardoso de Oliveira
Advogada : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - "RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL ." (Enunciado nº 266/TST).** Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-564.972/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Danilo Porciuncula
Agravado : Jefferson Soares da Silva
Advogada : Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso em que se não impugnaram os fundamentos do despacho denegatório. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-565.574/1999.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada : Dra. Célia Cristina Medeiros de Mendonça
Agravado : Sérgio Antunes de Oliveira
Advogado : Dr. Nelson Luiz de Lima
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA**

JURISPRUDENCIAL. MESMO TRIBUNAL. LEI Nº 9.756/98.

Não viabiliza o processamento do recurso de revista arestos trazidos para o confronto de teses oriundas do mesmo Eg. Tribunal Regional que prolatou o v. acórdão recorrido (896, alínea a, da CLT, com redação da recente Lei 9.756/98).

Processo : AIRR-565.582/1999.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : José Gabriel Sobrinho
Advogada : Dra. Mônica Carvalho de Aguiar
Agravado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de instrumentação.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO.

Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-565.586/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Bradesco Previdência e Seguros S.A.
Advogada : Dra. Valéria Cota Martins
Agravado : Nilva Ednamar Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO**

Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (artigos 525 do CPC e 897 da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo : AIRR-565.596/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Paulo Eustáquio Candioto de Oliveira
Agravado : Joel de Souza
Advogado : Dr. Renato Luiz Pereira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **agravo de instrumento - invalidade do depósito recursal ANTE A INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15 DESTA CORTE** - Despacho Denegatório que não merece reforma.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-565.599/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Osmar Caetano de Menezes
Advogado : Dr. Edison Urbano Mansur
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO.** Aplicação do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-565.605/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Sandra Maria dos Santos
Advogado : Dr. José Francisco da Silva
Agravado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Ailton Ferreira Gomes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **Agravo de Instrumento.**
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-565.606/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Indústria Metalúrgica Nery Ltda.
Advogado : Dr. Dib Antônio Assad
Agravado : James de Sousa Haidar
Advogado : Dr. Domingos Rossi Neto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **DESERÇÃO** - Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-565.610/1999.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Antônio de Figueiredo e Souza e Outro
Advogado : Dr. Jairo Andrade de Miranda
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** A desfundamentação das razões recursais faz com que se mantenha o denegatório por não conduzir a uma análise da correção deste.
 Agravo não provido.

Processo : AIRR-565.611/1999.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Fernando Peixoto Araújo Neto
Agravado : Elaine Fátima Favila dos Santos
Advogado : Dr. César Barros Santana
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Correto o Despacho denegatório. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-565.612/1999.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Iranete Cerqueira Martins
Advogado : Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **REVELIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Caracterizada a revelia, não pode o Reclamado insurgir-se contra os pedidos deferidos, exceto se contrários à previsão legal, o que não é o caso. Ocultação da verdadeira intenção do reexame de fatos e provas.
 Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-565.663/1999.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Jorge Marcelo Câmara Alves
Agravado : Alberto Ferreira Tamandaré
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **DEPÓSITO RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO JUNTADA EM OUTRO PROCESSO.** Não cabe aos julgadores sanar os vícios apresentados pelas partes, sendo incumbência específica dos interessados velar pela correta interposição de seus recursos. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-566.600/1999.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Silmara Helena Mauri
Advogado : Dr. Ednilson de Jesus Darcin
Agravado : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Violação constitucional não comprovada.** Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-568.296/1999.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outros
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Patrícia Moraes de Menezes
Advogado : Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional.** Inexistência. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-568.591/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Keila Bastos Mendes Freire
Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Recurso de revista - Deserção. Não-observância da IN 15/98 do TST no preenchimento da Guia de depósito recursal.** Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-568.601/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Hesnard David Alves
Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-569.516/1999.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : José Alberto Pinheiro Nassur
Advogado : Dr. Patrícia Santarém Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-569.521/1999.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Ernestina Heiderscheidt Ramos
Advogado : Dr. Luiz Carlos da Luz Júnior
Agravado : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. José Armando Neves Cravo
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Ante uma possível configuração de divergência jurisprudencial, merece provimento o agravo de instrumento para ser processado o recurso de revista.

Processo : AIRR-569.866/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : José Benedito Garcia Carli
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-571.617/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Daniel Souza da Matta
Advogado : Dr. Egberto Wilson Salem Vidigal
Agravado : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : RR-220.422/1995.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido : Adão Amária
Advogado : Dr. Paulo Roberto Martini
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem para que aprecie o recurso ordinário da CAEEB e a remessa oficial, como entender de direito. Resta prejudicada a análise da revista da reclamada Itaipu Binacional.
EMENTA : **CAEEB - UNIÃO FEDERAL - SUCESSÃO - DECRETO-LEI 779/69.**
 A sucessão da CAEEB pela União Federal está prevista no Decreto 576/92, deste modo se à época do julgamento tal premissa já havia se concretizado deveria ter o Regional procedido ao reexame necessário da ação. Deixando de fazê-lo não lhe reconheceu o direito ao duplo grau de jurisdição previsto no art. 475, caput e inciso II do CPC. Sendo a União Federal sucessora legal da CAEEB, a ela eram conferidos os privilégios dos incs. IV e V do Decreto-Lei 779/69, quais sejam, a dispensa da realização do depósito recursal e o reconhecimento como existente do recurso *ex officio*. Deste modo, ao considerar deserto o apelo da CAEEB, bem como entender inexistente à remessa oficial, o Regional violou tais dispositivos. Revista provida.

Processo : RR-245.584/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Autolatina Brasil S.A.
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Recorrido : José Ataíde Bruno e Outros
Advogado : Dr. Eduardo Otávio A. dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à inclusão do adicional de insalubridade na folha de pagamento e necessidade de nova manifestação judicial para exclusão da insalubridade, por divergência, e, no mérito, quanto à inclusão do adicional de insalubridade em folha de pagamento, negar-lhe provimento; quanto à necessidade de nova manifestação judicial para exclusão da insalubridade, dar-lhe provimento para declarar a desnecessidade de ação revisional específica para a supressão do adicional de insalubridade incluído em folha desde que cessada a causa.
EMENTA : **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO.** Uma vez que a empresa foi condenada a pagar o adicional de insalubridade, deve inseri-lo mês a mês na folha de pagamento do empregado enquanto o trabalho for executado em condições insalubres. Ressalte-se que, nos termos do art. 471, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, a inclusão do referido adicional na folha de pagamento do empregado não significa sua perpetuação, eis que, comprovada judicialmente a extinção ou neutralização da insalubridade, tal determinação pode ser alterada. **DA NECESSIDADE DE NOVA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL PARA EXCLUSÃO DA INSALUBRIDADE.** É desnecessária a interposição de ação revisional específica para a supressão do adicional de insalubridade incluído em folha de pagamento, desde que cessada a causa. Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

Processo : ED-RR-256.471/1996.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ursulino Santos
Embargante : Targino José Merlo
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Embargado : Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa
Advogado : Dr. Celson Alencar Soares Teixeira
DECISÃO : Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.
EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos, para suprir omissão concernente a matéria constitucional.

Processo : RR-266.566/1996.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente : HSBC Bamerindus Seguros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido : Katia Cristina Kargel Parize
Advogada : Dra. Ana Maria Ribas Magno
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA : **Recurso** - Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos (Enunciado nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho).

Processo : RR-274.912/1996.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente : Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira
Advogado : Dr. Victor Russomano Junior
Recorrido : José Pedro Dias e Outros
Advogada : Dra. Ísis Maria Borges de Resende
DECISÃO : Por maioria, conhecer da revista, por divergência, vencido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal. Requerer junta de voto convergente o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor.
EMENTA : **SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** Reconhecendo a relação de emprego, pode o Tribunal Regional, ante a improcedência dos pedidos pronunciada em primeiro grau, julgar totalmente a causa, porque, neste caso, a MM. Junta de origem cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional, não havendo afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. Revista conhecida e não provida.

Processo : RR-287.842/1996.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. José Carlos de Almeida Lemos
Recorrente : Ildebrando Alves de Andrade
Advogado : Dr. Luiz Antônio de Souza
Recorrido : Os Mesmos
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista da reclamada e, no mérito, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto; quanto à nulidade do contrato, unanimemente, negar-lhe provimento; quanto ao recurso adesivo do autor, unanimemente, dele não conhecer.
EMENTA : **RECURSO DA UNIÃO. Competência DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É competente a Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais entre trabalhadores regidos pela CLT e os entes da administração pública direta e indireta dos Estados e da União, em face do que dispõe expressamente o art. 114 da CF/88. Para reforçar tal entendimento, encontramos o art. 109 da Carta Magna, que diz ser da competência da Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidades autárquicas ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS.** Na hipótese, o servidor temporário contratado exerce função pública desvinculada de emprego ou cargo público, uma vez que, ainda que importante, exige pouca qualificação técnica, motivo por que sua investidura nesta função não afronta o disposto no art. 37, II, da CF. Revista não provida. **RECURSO ADESIVO DO AUTOR** Impossível conhecer-se da revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

Processo : RR-287.843/1996.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. José Carlos de Almeida Lemos
Recorrente : Valdomiro Ferreira dos Santos
Advogado : Dr. Luiz Antônio de Souza
Recorrido : Os Mesmos
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista da reclamada e, no mérito, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto; quanto à nulidade do contrato, unanimemente, negar-lhe provimento; quanto ao recurso adesivo do autor, unanimemente, dele não conhecer.
EMENTA : **RECURSO DA UNIÃO. Competência DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É competente a Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais entre trabalhadores regidos pela CLT e os entes da administração pública direta e indireta dos Estados e da União, em face do que dispõe expressamente o art. 114 da CF/88. Para reforçar tal entendimento, encontramos o art. 109 da Carta Magna, que diz ser da competência da Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidades autárquicas ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS.** Na hipótese, o servidor temporário contratado exerce função pública desvinculada de emprego ou cargo público, uma vez que, ainda que importante, exige pouca qualificação técnica, motivo por que sua investidura nesta função não afronta o disposto no art. 37, II, da CF. Revista não provida. **RECURSO ADESIVO DO AUTOR.** Impossível conhecer-se da revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

Processo : RR-292.222/1996.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente : Sociedade Universitaria Gama Filho
Advogado : Dr. José Perez de Rezende
Recorrido : Aureo Lopes Gonçalves
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 294 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar totalmente prescrito o direito de ação do Reclamante às diferenças salariais decorrentes da redução da carga horária.
EMENTA : **Prescrição. alteração contratual. trabalhador urbano.** Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei (Enunciado nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho).
 Revista conhecida e provida.

Processo : RR-294.590/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. George de Lucca Traverso
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Rosa
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da preliminar de carência de ação, por contrariedade ao Enunciado nº 310, inciso I, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, acolhê-la, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** a substituição processual é instituto de caráter extraordinário ou anômalo, previsto em lei, como disciplina o artigo 6º do Código de Processo Civil. Preliminar de carência de ação acolhida para extinguir o processo sem julgamento do mérito.

Processo : ED-RR-297.167/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Embargado : Renni Vera Wegner
Advogado : Dr. Vitor Alceu dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Fatos e provas não foram revolidos e, ainda que assim fossem, não constituiriam obscuridade e menos ainda omissão a ensejar a aplicação de efeito modificativo ao julgado como autoriza o Verbete Sumular nº 278 desta Corte. Embargos rejeitados.

Processo : RR-298.983/1996.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Marciano Matias
Advogado : Dr. Orlando José de Almeida
Recorrente : Superintendencia de Desenvolvimento da Capital - Sudacap
Advogado : Dr. João Carlos da Silva Simão
Recorrido : Os Mesmos
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. Fica prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo reclamante.
EMENTA : **depósito recursal. custas processuais. autarquia municipal.** As autarquias municipais são pessoas jurídicas dotadas de patrimônio e receitas próprios. O fato de exercerem atividade econômica não as exclui da abrangência do Decreto-Lei nº 779/69, uma vez que os empreendimentos por ela realizados não têm como objetivo o lucro. Conseqüentemente, os processos em que figuram como parte estão sujeitos ao duplo grau de jurisdição, sendo-lhes conferidas a dispensa do depósito recursal e a prerrogativa do pagamento de custas finais. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : ED-RR-302.740/1996.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : Eliomar Pereira Santos e Outros
Advogado : Dr. Agnaldo Teixeira
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os Embargos.
EMENTA : **Embargos de declaração.** Se nem obscuro nem omissos o julgado, descabem os declaratórios. Embargos rejeitados.

Processo : ED-RR-303.566/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. VITOR RUSSOMANO JUNIOR
Embargado : Dirceu Torres
Advogado : Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. OMISSÃO.** A verificação de especificidade de um aresto trazido como paradigma visando o conhecimento de um recurso de natureza extraordinária não se constitui de forma alguma em omissão. Embargos rejeitados.

Processo : ED-RR-306.319/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Jane Alves da Silva
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Embargado : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA** Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do conhecimento da decisão sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos declaratórios não providos.

Processo : ED-RR-306.881/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Banco Itaú S.A. e Outra

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado : Alcides Antônio Pioto
Advogado : Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA : **embargos de declaração** Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do mérito da decisão ou o reexame do conhecimento do recurso de revista sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : RR-307.534/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente : Estado do Rio Grande do Sul
Procuradora : Dra. Gislaíne Maria Di Leone
Recorrido : Catharina da Silva Duarte e Outros
Advogado : Dr. José Carlos Elmer Brack
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, absolver o Reclamado das diferenças salariais relativas à URP de fevereiro/89. Requereu juntada de voto convergente o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor.
EMENTA : **"Correção monetária. Juros. Cálculo. Execução de sentença. Pessoa jurídica de direito público.** Nos casos de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, os juros e a correção monetária serão calculados até o pagamento do valor principal da condenação."(Enunciado nº 193/TST). **URP DE FEVEREIRO/89.** Inexistência de direito adquirido. Recurso parcialmente provido.

Processo : ED-RR-309.616/1996.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Toalheiro Industrial Ltda.
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Embargado : Adriana Gonçalves Marinho
Advogada : Dra. Luci Aparecida Moreira Cruz Kasahara
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e condenar a Embargante a pagar à Reclamante a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do conhecimento da decisão, sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos declaratórios não providos.

Processo : RR-311.028/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente : Matrizart - Indústria de Matrizes e Plásticos Ltda.
Advogado : Dr. Edson Moraes Garcez
Recorrido : Luis Roberto Simões Soares
Advogada : Dra. Eliane Tonello
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. Acórdão de fls. 176/177, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se manifeste de forma explícita acerca do pedido alternativo, formulado pelo autor na inicial, relativo à indenização referente ao seguro desemprego, como entender de direito.
EMENTA : **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A omissão do regional no tocante à indenização do seguro desemprego constitui negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-312.039/1996.4 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Maria Stela Guimarães de Martin
Recorrido : Magali da Silva Sanches Machado
Advogado : Dr. Antônio Rodrigues da Silva
Recorrido : Município de Costa Rica
Advogado : Dr. Jaibis Correa Ribeiro
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do apelo, dando-lhe provimento parcial para excluir da condenação as verbas pleiteadas na exordial, mantendo a condenação no que se refere ao salário dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.
EMENTA : **NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS -** Devido apenas equivalente aos salários dos dias trabalhados. Recurso a que se dá provimento.

Processo : ED-RR-313.493/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Frederico Dias da Cruz
Advogada : Dra. Dilma de Souza
Embargado : Valdir Parnoff Ange e Outra
Advogada : Dra. Iara do Carmo dos Santos Vaz
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitados.

Processo : RR-315.947/1996.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente : Companhia Nacional de Hotéis
Advogado : Dr. Adeval de Oliveira
Recorrido : João Ferreira dos Santos
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : **PRESCRIÇÃO** - Revista não conhecida, porque ausentes os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : RR-315.964/1996.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.
Advogado : Dr. Celso Magalhães Fernandes
Recorrido : Carmen Lúcia da Silva
Advogado : Dr. Ivan Correa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : **Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho).
 Revista não conhecida.

Processo : RR-317.114/1996.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador : Dr. Arlelio de Carvalho Lage
Recorrido : Nelson Vicente Dias
Advogado : Dr. Gerson Negrini
Recorrido : Município de Poço Fundo
Advogado : Dr. Valdir Passos
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito "ex tunc", julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus de sucumbência, quanto às custas, que ficam dispensadas.
EMENTA : **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS** - A contratação de empregado após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público é nula, gerando efeitos, tão-somente, quanto ao pagamento de salários, se forem devidos, em face da ocorrência de contraprestação de serviços e em respeito ao princípio que impede o enriquecimento ilícito.
 Recurso de Revista provido.

Processo : RR-317.201/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada : Dra. Benete M. Veiga Carvalho
Recorrido : José Garcia de Vasconcellos
Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do Recurso.
EMENTA : **PRESCRIÇÃO - FGTS** - É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do tempo de serviço (Enunciado nº 95 do Tribunal Superior do Trabalho).
 Revista não conhecida.

Processo : RR-317.999/1996.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Jorgina Tachard
Recorrido : Avany Almeida de Andrade
Advogado : Dr. Políbio Hélio Lago
Recorrido : Município de Dias D'Ávila
Advogado : Dr. Marivaldo Ubaldo de Almeida
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos salários retidos referentes ao período indicado na exordial.
EMENTA : **CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.
 Revista conhecida e provida.

Processo : RR-318.404/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente : Randon S.A. - Veículos e Implementos
Advogado : Dr. Marilan Bettiato Bortolotto
Recorrido : Antônio Pereira Vieira
Advogado : Dr. Assis Carvalho

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da Revista por contrariedade ao Enunciado nº 349 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas relativas ao adicional de horas extraordinárias.

EMENTA : **ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE.** A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. Incidência do Enunciado nº 349 do Tribunal Superior do Trabalho.
 Recurso conhecido e provido.

Processo : ED-RR-318.425/1996.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Companhia Cervejaria Brahma - Filial Continental
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Jorge Luiz da Silva
Advogado : Dr. João Tadeu Argenti
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA : **HORAS EXTRAORDINÁRIAS/TORNOS ININTERRUPTOS. OMISSÃO DO JULGADO.** Embargos de Declaração rejeitados porque ausente o vício apontado.

Processo : RR-318.809/1996.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Estado do Pará - Secretaria de Estado de Saúde
Procurador : Dr. Maria Sonia R L Gulck Paull
Recorrido : Maria de Nazare Leite Souza
Advogada : Dra. Cristina do Socorro Souza Alves da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO**
 não se conhece do recurso de revista que não preenche os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Processo : RR-318.19/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Fundação Estadual de Engenharia e Meio Ambiente - Feema
Procuradora : Dr. Marília Monzillo de Almeida
Recorrido : Golpho Vieira Benevides Júnior
Advogado : Dr. Henrique Vieira de Almeida
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA.**
 Verifica-se nos autos que a decisão regional foi publicada em 20.06.96, quinta-feira (fls. 262v). Em sendo assim, contando a reclamada com o prazo em dobro para recorrer, o prazo para interposição do recurso de revista expirou em 08.07.96, segunda-feira; interposta a revista somente em 09.07.96, intempestiva está.
 Revista não conhecida.

Processo : RR-319.326/1996.4 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Raimundo Cândido Santana Neto
Advogado : Dr. Fernando José da Nóbrega
Recorrido : Curtume Centro Oeste S.A.
Advogado : Dr. Arnaldo Machado
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : **estabilidade dirigente sindical - ausência de comunicação da eleição.** A incidência dos Enunciados nºs 126 e 333 desta corte frustra a transposição da matéria além do limiar do conhecimento.
 Revista não conhecida.

Processo : RR-319.329/1996.6 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Antonio Xavier da Costa
Recorrido : Maria Elzilene Lima da Silva
Advogado : Dr. João Camilo Pereira
Recorrido : Município de Solânea
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista com apoio na alínea "a" do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.
EMENTA : **CONTRATO DE TRABALHO. ente público. nulidade - EFEITOS.** Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. No Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-319.336/1996.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 11ª Região
Procurador : Dr. Julia A de Magalhaes Coelho

Recorrido : João Alves da Silva
Advogado : Dr. Ermani de Barros Gomes Filho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA : preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A simples menção à existência de negativa de prestação jurisdicional não impulsiona o cabimento da revista; é necessário que se argua expressamente o dispositivo legal supostamente vulnerado. Revista desfundamentada.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Matéria não prequestionada. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso não conhecido.

Processo : RR-319.340/1996.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Franz Hermann Hinkelmann
Advogado : Dr. Zacarias Carvalho Silva
Recorrido : Benedito Silva Cardoso (Espólio de)
Advogado : Dr. João Carlos Sambuc

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA : **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - O recurso, no particular, encontra-se desfundamentado, haja vista que os arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal são os únicos dispositivos capazes de fundamentar o apelo na hipótese de arguição de negativa de prestação jurisdicional. Não conheço.

FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL - "O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da Constituição da República de 1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto em seu art. 7º, inciso XVII." Inteligência do Enunciado nº 328 do TST. Não conheço.

Processo : RR-321.714/1996.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Maria Madalena C. Lopes
Recorrido : Lauro Santos Silva e Outros
Advogado : Dr. João Soares de Almeida

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da Revista, quanto aos Planos Bresser, URP de abril e maio de 1988, Verão e Collor, e dar provimento para limitar a condenação do pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP de abril e maio de 1988, ao valor correspondente a sete trinta avos do reajuste de dezesseis vírgula dezenove por cento a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988 e, quanto aos reajustes referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor, excluí-los da condenação e reflexos.

EMENTA : **IPC DE JUNHO DE 1987.** Inexistência de direito adquirido. Aplicação do item 58 da Orientação Jurisprudencial da Egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte Superior.

URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. E XISTÊNCIA DE DIREITO APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO.

URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexistência de direito adquirido. Aplicação do item 59 da Orientação Jurisprudencial da Egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte Superior.

IPC DE MARÇO/1990. Lei nº 8030/90 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido. Aplicação do Enunciado 315 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de Revista parcialmente provido.

Processo : RR-321.730/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente : Joaquim Soares Malta
Advogado : Dr. João Carlos Biagini
Recorrido : Município de Guarulhos
Advogado : Dr. César Augusto de Castro

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA : Recurso de Revista não conhecido, porque ausentes os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : RR-321.750/1996.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Sebastião Leite
Advogado : Dr. Renato Serpa Silvério
Recorrido : Município de Pato Branco
Procurador : Dr. Leo Piva

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA : **contrato nulo - efeitos.** Quanto às conseqüências do reconhecimento da nulidade, a jurisprudência predominante desta Corte ratifica a tese regional de que são *ex tunc* os efeitos decorrentes, pois somente não atinge o evento que não pode ser modificado, como o trabalho prestado. Revista não conhecida.

Processo : RR-322.431/1996.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Paes Mendonça S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Cláudio de Oliveira Lima
Advogado : Dr. João Batista Barletta

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista quanto aos temas diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

EMENTA : **IPC DE JUNHO DE 1987 - A ADIN nº 694-1,** do Supremo Tribunal Federal, de 11/3/94, declarou inconstitucional o reajuste salarial pelo IPC de junho de 1987, por entender inexistente o direito adquirido quando da edição do Decreto-Lei nº 2.335/87, razão pela qual foi cancelado o Enunciado nº 316 do TST. **URP DE FEVEREIRO/89.** A repetição de julgados reconhecendo o direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste relativo à URP de fevereiro de 1989 induziu o Tribunal Superior do Trabalho a sumular a matéria na forma do Enunciado nº 317 desta corte, o que, entretanto, não mereceu respaldo do STF, que reconheceu a legitimidade da supressão do pagamento do respectivo percentual, ao entendimento de que o dispositivo legal que regulava a matéria teria sido revogado antes que se completassem todos os elementos definidores do direito adquirido, circunstância que afastaria a hipótese de retroação das normas revogadoras. O respeito aos pronunciamentos da corte, que tem a função precípua de intérprete maior dos dispositivos constitucionais, levou o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar o referido enunciado, reconhecendo que a hipótese de revogação das leis relativas à política salarial não produziu efeitos nocivos ao direito adquirido, porque inexistente a prestação de serviços nos meses da revogação. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido nesta parte.

Processo : RR-322.433/1996.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogada : Dra. Sonia Botelho Pereira
Recorrido : Sergio Simões de Araujo
Advogado : Dr. José Carlos Albuquerque de Queiróz

DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA : **IPC DE MARÇO/90. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República.** Inteligência do Enunciado nº 315 do TST. Recurso provido.

Processo : RR-323.118/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente : Auto Renovadora Boff Ltda.
Advogada : Dra. Fábila Dall'Agno
Recorrido : Juarez Bonella
Advogado : Dr. Erci Marcos Sabedot

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 349 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas relativas ao Adicional de Horas Extrordinárias.

EMENTA : **ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSA-LUBRE.** A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. Incidência do Enunciado nº 349 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-323.280/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procuradora : Dra. Sandra Lia Simón
Recorrido : Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM
Advogada : Dra. Irene Scavone
Recorrido : Maria Tereza Buonafina
Advogado : Dr. Sérgio Schwartzman

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA : **NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.** A tese de negativa de prestação jurisdicional não se afirma, porque a controvérsia não foi estabelecida com a inclusão do aspecto fático do contrato de trabalho celebrado sem a feitura de concurso público; tal circunstância não foi suscitada na contestação, não fazendo parte do contraditório, sendo cabível esclarecer que também no recurso ordinário da reclamada nada foi suscitado a respeito do tema, tendo a matéria aflorado somente nos embargos declaratórios do Ministério Público. **2. NULIDADE DA CONTRATATAÇÃO** A questão encontra-se intimamente relacionada ao tema anterior, cuja fundamentação é no sentido de reconhecer a ausência de prequestionamento da matéria e que o procedimento Regional tem sua legitimidade assegurada pelas normas processuais garantidoras do devido processo legal. Revista não conhecida.

Processo : RR-323.867/1996.5 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB
Procurador : Dr. Antonio Xavier da Costa
Recorrido : Maria da Luz dos Santos
Advogado : Dr. Roseno de Lima Sousa
Recorrido : Município de Picuí

DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pago.

EMENTA : **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS** - Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador. Recurso parcialmente provido.

Processo : RR-323.869/1996.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrido : Rui Gilberto Pivotto
Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : alçada. "O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5584/70 foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo." (Enunciado nº 356/TST). Revista não conhecida.

Processo : RR-324.070/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente : Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
Advogado : Dr. João Carlos Pennesi
Recorrido : Eliana Chonti Massena Amorim
Advogado : Dr. Hélio Emílio Bacarim
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão revisanda, julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência.
EMENTA : **SERVIDOR PÚBLICO. PISO SALARIAL. NORMAS COLETIVAS.** Não se pode admitir a concessão de benefício ou vantagem, a qualquer título, pelos Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, sem que haja prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, como preceitua o artigo 169, parágrafo único, da Constituição Federal. Recurso provido.

Processo : ED-RR-324.281/1996.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Antônio José Cardoso
Advogado : Dr. Nelson Gomes da Rocha
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA : **embargos de declaração**
 Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame do aspecto jungido a fatos e provas buscando, com isso, reverter o julgamento o de modo a ser-lhe favorável. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : RR-324.764/1996.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Eluma Conexões S.A.
Advogada : Dra. Carlane Torres Gomes de Sá
Recorrido : Ademir Aureliano de Carvalho
Advogado : Dr. João Batista de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar a prefacial de deserção argüida em contra-razões e conhecer da revista apenas quanto aos IPCs de junho de 1987 e de março de 1990 e URP de fevereiro de 1989 e ao adicional de insalubridade - base de cálculo, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos e para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo legal. Fica prejudicado o exame da prescrição da compensação e limitação à data-base.
EMENTA : **IPC DE JUNHO DE 1987.** A ADIN nº 694-1, do Supremo Tribunal Federal, de 11/3/94, declarou ser inconstitucional o reajuste salarial pelo IPC de junho de 1987 por entender inexistir o direito adquirido quando da edição do Decreto-Lei nº 2.335/87, razão pela qual foi cancelado o Enunciado nº 316 do TST. **URP DE FEVEREIRO DE 1989.** A repetição de julgados reconhecendo o direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste relativo à URP de fevereiro de 1989 induziu o Tribunal Superior do Trabalho a sumular a matéria na forma do Enunciado nº 317 desta corte, a qual, entretanto, não foi confirmada pelo STF, que reconheceu a legitimidade da supressão do pagamento do respectivo percentual, em face de o advento da Lei nº 7.730/89 ter sido anterior ao início do mês de fevereiro de 1989, circunstância que afastaria a hipótese de retroação da norma. O respeito aos pronunciamentos da corte, intérprete maior dos dispositivos constitucionais, levou o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar o referido Enunciado nº 317 e a observar a mesma diretriz interpretativa na análise da matéria. **IPC DE MARÇO DE 1990.** Matéria pacificada pelo Enunciado nº 315 do TST, que estabelece a inexistência de direito adquirido ao reajuste.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do percentual relativo ao adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos do artigo 192 da CLT, que foi recepcionado pela nova ordem constitucional de 1988. Revista conhecida e provida.

Processo : RR-324.767/1996.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Sereno José Gardin Rubert
Recorrido : Benedito Claudino Duarte
Advogado : Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.
EMENTA : **AJUDA ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** A ajuda para alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial, portanto não integra o salário para nenhum efeito legal. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-324.798/1996.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Logasa - Indústria e Comércio S.A.
Advogada : Dra. Denise Peçanha Sarmento Dogliotti

Recorrido : José Luciano Primo
Advogado : Dr. Cláudio Leite de Almeida
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas adicional de insalubridade - base de cálculo e honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, bem como para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.
EMENTA : **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA 228 DO TST**
 De conformidade com a jurisprudência sumulada do Eg. TST, o cálculo do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT (Súmula nº 228 do TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-324.799/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP
Advogada : Dra. Laila Rahal
Recorrido : Jorge Bertini
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando improcedente o pedido, restabelecer a r. sentença da MM Junta. Custas, pelo Reclamante, isento, vencido o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto apenas quanto à isenção das custas.
EMENTA : **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CEAGESP. LEI ESTADUAL Nº 200/74.** A Lei Estadual nº 200/74 eliminou o direito de o empregado submetido ao regime da CLT receber complementação de aposentadoria. Nesse passo, reconhecendo o Eg. Regional que a admissão do Reclamante, pelas leis trabalhistas, ocorreu em 1977, não existe nenhum direito à complementação de aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-324.808/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Antônio Aparecido Turaca
Advogado : Dr. Anis Aidar
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão complementar de fls. 610/611, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento das questões postuladas nos embargos declaratórios do Reclamado, concernentes à complementação dos proventos da aposentadoria com base no maior nível de remuneração paga aos empregados em atividade e promoções em cargo de confiança. Determino o sobrestamento do exame dos demais temas do recurso do Reclamado, os quais deverão ser submetidos ao TST, com ou sem novo recurso de revista.
EMENTA : **NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO**
 Constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos declaratórios, posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais. Exigência tanto maior quando se atenta para a circunstância de que o subseqüente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297 do TST). Violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-325.056/1996.8 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Superintendência Municipal de Obras e Viação - SUMOV
Procurador : Dr. Flavio de Almeida Oliveira
Recorrido : Isabel Viterbino de Oliveira e Outros
Advogada : Dra. Arilda Pereira de Medeiros
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que analise a remessa "ex officio", como entender de direito.
EMENTA : **REMESSA "EX OFFICIO" - ART. 475, INC. II, DO CPC.** A regra contida no art. 475, inc. ii, do CPC não tem aplicação ao processo trabalhista, vez que trata de norma de caráter geral, sem eficácia revogadora em relação a preceito de ordem específica. Revista provida.

Processo : RR-325.057/1996.5 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Superintendência Municipal de Obras e Viação - SUMOV
Procurador : Dr. Flavio de Almeida Oliveira
Recorrido : Licy Gomes Pereira e Outros
Advogado : Dr. Sílvio Câmara de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que analise a remessa "ex officio", como entender de direito.
EMENTA : **REMESSA "EX OFFICIO" - ART. 475, INC. II, DO CPC.** A regra contida no art. 475, inc. ii, do CPC não tem aplicação ao processo trabalhista, vez que trata de norma de caráter geral, sem eficácia revogadora em relação a preceito de ordem específica. Revista provida.

Processo : RR-325.058/1996.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Durvalino do Nascimento Carvalho e Outros
Advogado : Dr. Walmir Moura Brelaz
Recorrido : Estado do Pará
Procurador : Dr. Eloisa Maria Rocha da Costa
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a prescrição do direito de ação de cumprimento começa a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão normativa com prazo prescricional quinquenal por força do artigo 7º, XXIX, da CF/88.
EMENTA : **AÇÃO DE CUMPRIMENTO. PRESCRIÇÃO.**
 O prazo prescricional da ação de cumprimento começa a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão normativa. Revista provida.

Processo : RR-325.059/1996.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. Maria de Fátima de Oliveira
Recorrido : Cândido dos Santos Neves e Outros
Advogado : Dr. Emmanuel Sousa da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO

Não se conhece do recurso de revista por meio do qual pretende o reclamado se insurgir contra decisão regional proferida em consonância com o Enunciado 51/TST, ao consignar tese segundo a qual são devidas as diferenças salariais decorrentes da supressão do pagamento do auxílio alimentação implantado pelo reclamado por meio de norma interna, tendo em vista o preceituado no art. 468 da CLT.

Processo : RR-325.071/1996.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto
Recorrente : Município de Itaboraí
Procurador : Dr. Leandro Vinícius Vargas Soares
Recorrido : Glauco Lessa de Moraes
Advogado : Dr. Edivaldo da Silva Daumas

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato com efeitos ex tunc e julgar improcedente o pedido inicial, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas e prejudicado o recurso do reclamado.

EMENTA : RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. município - nulidade do contrato. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Desatendida esta exigência o contrato é nulo e os efeitos decorrentes desta nulidade são ex tunc. Revista provida. RECURSO DO RECLAMADO prejudicado em virtude da decisão proferida no recurso do Ministério Público.

Processo : RR-325.073/1996.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Marcio Octavio Vianna Marques
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Ana Lúcia Coelho Alves
Recorrido : José Francisco de Assis
Advogada : Dra. Maria Jose Rodrigues Costa

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista do Ministério Público, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc e excluir da condenação todas as verbas rescisórias, com exceção do saldo de salários, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas. Prejudicado o exame do recurso de revista da União Federal.

EMENTA : RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Nulidade do contrato - Servidor público admitido sem concurso - Art. 37, II, da CF. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Todavia, a contratação irregular de servidor público torna impossível a recondução das partes ao status quo ante e, neste caso, o trabalhador tem direito aos salários do período trabalhado a título de indenização, mas a nenhuma outra parcela de natureza trabalhista.

Revista do Ministério Público parcialmente provida. Prejudicado o exame do recurso de revista da União Federal.

Processo : RR-325.159/1996.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto
Recorrente : Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - Feema
Procuradora : Dra. Marília Monzillo de Almeida
Recorrido : Sebastiana Maria Bonfim Cesário e Outros
Advogado : Dr. Márcio Lopes Cordero

DECISÃO : Unanimemente, rejeitar as prefaciais de deserção da revista da reclamada e a de não conhecimento da revista do Ministério Público por falta de interesse de agir, argüidas em contra-razões pelos reclamantes; conhecer da revista do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão e seus reflexos. Resta prejudicada a revista da reclamada.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

PLANO BRESSER - IPC DE JUNHO/87. O reajuste de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) configurava mera expectativa de direito, não havendo que se falar em ofensa ao direito adquirido.
PLANO VERÃO - URP DE FEVEREIRO DE 1989. Tendo sido a Lei nº 7.730/89 editada em 31/01/89, o direito ao percentual de 26,05% ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, pois o princípio que rege o pagamento da contraprestação ao trabalho é o da pós-remuneração. Revista provida. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Prejudicado.

Processo : RR-325.161/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente : Município de Osasco
Procurador : Dr. Rosângela Pereira Silva
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Sandra Lia Simón
Recorrido : Ismael Bezerra Lemos
Advogado : Dr. Paulo Soares Lopes

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista do Ministério Público, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que se pronuncie quanto à aplicação do art. 37, inciso II, da CF/88, ao presente caso, ficando sobrestada a análise da revista do reclamado - Município de Osasco.

EMENTA : Preliminar de nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional.

Reconhecida a negativa da prestação jurisdicional impõe-se o conhecimento da revista por violação do art. 832 da CLT. Revista provida.

Processo : RR-325.163/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente : Município de Osasco
Procurador : Dr. Cléia Marilze Rizzi da Silva
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Sandra Lia Simón
Recorrido : Henrique Guerreiro
Advogada : Dra. Miriam de Lourdes G. Barbosa

DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso do reclamado, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc e julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica isento o autor, na forma da lei, resultando prejudicado o recurso do Ministério Público.

EMENTA : RECURSO DO RECLAMADO. CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Desatendida esta exigência o contrato é nulo e os efeitos decorrentes desta nulidade são ex tunc. Revista provida. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Prejudicado o exame do recurso, em face da decisão proferida na revista do reclamado.

Processo : RR-325.232/1996.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto
Recorrente : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogada : Dra. Maria da Guia Albuquerque Leite
Recorrido : Nilceia Vicente Pereira da Silva
Advogado : Dr. Everaldo Ribeiro Martins

DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso da reclamada, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário da mesma, como entender de direito, restando prejudicado o recurso do Ministério Público.

EMENTA : RECURSO DA RECLAMADA. IBGE - DEPÓSITO RECURSAL. O IBGE goza das prerrogativas previstas no Decreto-Lei 779/69.

Com efeito, sendo Fundação de direito público, que não explora atividade econômica, não está obrigada a efetuar depósito recursal. Revista provida. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Prejudicado o exame do recurso, em face da decisão proferida na revista da reclamada.

Processo : RR-325.987/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEF
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Recorrido : Nadir Felisberto Caetano
Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA : Recurso de Revista. Matéria sumulada. Estando a Decisão regional em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a Revista encontra óbice no disposto na alínea a, in fine, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista não conhecida.

Processo : RR-326.004/1996.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Carlos Henrique B. Leite
Recorrido : Município de Cariacica
Advogado : Dr. Alberto de Siqueira Freire
Recorrido : Lindauva Lacerda da Silva
Advogada : Dra. Joana D'Arc Bastos Leite

DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento apenas dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

EMENTA : nulidade do contrato de trabalho. É nulo o contrato de trabalho celebrado sem prévia realização de concurso público, após o advento da atual Carta Magna. Conquanto não se possa reconhecer o vínculo empregatício entre as partes por vício da contratação - inexistência de concurso público -, a prestação de serviços é incontroversa, sendo devido o pagamento dos salários eventualmente não pagos. Recurso provido.

Processo : RR-326.030/1996.4 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador : Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido : Município de Macaíba
Advogada : Dra. Maria Cele do Nascimento Souza
Recorrido : Severino Luiz da Silva
Advogado : Dr. Levi Rodrigues Varela

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA : PRESCRIÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO - ARGÜIÇÃO - CUSTOS LEGIS - ILEGITIMIDADE - A atual orientação jurisprudencial desta corte, consagrada pela SDI, preconiza que o Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição em favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de custos legis (arts. 166 do Código Civil e 219 e 5º do CPC).

Recurso não conhecido.

Processo : RR-326.032/1996.9 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto

Recorrido : Maria de Fátima Medeiros Saldanha
Advogado : Dr. José Arlindo da Cunha
Recorrido : Município de Campo Grande
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA : **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS** - Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. No Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.

Processo : RR-326.037/1996.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Lúcia Maria Calmon Sena
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Recorrido : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Marcos Santos Rosa
DECISÃO : Por maioria, conhecer da revista, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna, vencido o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão complementar de fl. 73, determinar que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento das questões postuladas nos embargos declaratórios da Reclamante, concernentes à inépcia da petição inicial, diante da indicação dos fatos que ensejaram o pedido, e ao recebimento da gratificação de caixa após a mudança de função. Determino o sobrestamento do exame dos demais temas do recurso da Recorrente, os quais deverão ser submetidos ao TST, com ou sem novo recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pela douta patrona da recorrente.

EMENTA : **NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos declaratórios, posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais. Exigência tanto maior quando se atenta para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297 do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126 do TST). Violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-326.125/1996.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Recorrido : Severino José da Silva
Advogada : Dra. Ângela Maria Nunes
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA : **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA**
A jurisprudência sumulada do Eg. Tribunal Superior do Trabalho rejeita pleito de honorários advocatícios da sucumbência (Súmulas nºs 219 e 329 do Eg. TST), uma vez que subsiste a capacidade postulatória das partes no âmbito do processo trabalhista, como regra. Há que sobrepor tal diretriz jurisprudencial uniforme da Corte, à vista da finalidade institucional do órgão. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido para afastar da condenação honorários advocatícios da sucumbência.

Processo : RR-326.132/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Voith S.A. - Máquinas e Equipamentos
Advogado : Dr. Alberto Pimenta Júnior
Recorrido : Edelberto Marcelli
Advogado : Dr. Luiz Carlos Branco
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. reexame de fatos**
Inadmissível o recurso de revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido

Processo : RR-326.143/1996.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Esio Luiz dos Santos
Advogado : Dr. Jefferson Pereira
Recorrido : Asa Valentim Mármores Ltda.
Advogado : Dr. Jorge Braz da Silva
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão complementar de fls. 93/94, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento de todas as questões postuladas nos embargos declaratórios pertinentes aos elementos tipificadores da relação de emprego. Determino o sobrestamento do exame do outro tema do recurso do Recorrente, o qual deverá ser submetido ao TST, com ou sem novo recurso de revista.
EMENTA : **NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**
Permanecendo silente a decisão recorrida, mesmo depois de provocada mediante embargos declaratórios para emitir pronunciamento acerca de pontos essenciais da controvérsia, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional que gera nulidade. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-326.144/1996.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Semol - Serviços Especializados de Construção e Mao-de-Obra Ltda.
Advogado : Dr. Wellington Mattos Ferreira
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Edifícios de Niterói
Advogado : Dr. Luciano Elias Klinski
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO**
O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se,

além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Desfundamentado no tocante aos pressupostos específicos, não se conhece do recurso.

Processo : RR-326.445/1996.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Emidio Manoel Cândido
Advogado : Dr. Emanuel J F de Sena
Recorrido : Usina São José S.A.
Advogado : Dr. Celso R. Sales
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO**

Divergência apta ao conhecimento do recurso de revista é aquela cuja tese agasalhada revela entendimento diametralmente oposto ao consignado na v. decisão recorrida, a respeito de um mesmo dispositivo legal. Recurso de revista que não se conhece.

Processo : RR-326.446/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Serviço de Saúde de São Vicente
Advogado : Dr. Nicolino Bozzella
Recorrido : José Francisco Andrino Filho
Advogado : Dr. José Bruno Wagner
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, por violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito "ex tunc" e julgar totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

EMENTA : **CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS.** A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público é nula, porquanto fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-326.447/1996.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Gercino Gomes de Freitas
Advogado : Dr. Emanuel J F de Sena
Recorrido : AGRIMEX - Agro Industrial Mercantil Excelsior S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO**
Divergência apta ao conhecimento do recurso de revista é aquela cuja tese agasalhada revela entendimento diametralmente oposto ao consignado na v. decisão recorrida, a respeito de um mesmo dispositivo legal. Recurso de revista que não se conhece.

Processo : RR-326.790/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente : Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Maria Marta de Araújo
Recorrido : Ary Pereira
Advogada : Dra. Edina Maria do Prado Vasconcelos
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais conforme os provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA : **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.**
A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.
Revista provida.

Processo : RR-326.820/1996.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente : Manoel Severino da Silva
Advogado : Dr. Sílvio Roberto Fonseca de Sena
Recorrido : Companhia Agro-Industrial de Goiana
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA.** Não configurada a divergência jurisprudencial alegada. Revista não conhecida.

Processo : RR-326.825/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
Advogado : Dr. Gladis Catarina Nunes da Silva
Recorrido : Maria Diamantina de Souza Rosa e Outra
Advogado : Dr. Maurício Adilom de Souza Vieira
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema lixo domiciliar - adicional de insalubridade, e, no mérito negar-lhe provimento.
EMENTA : **INSALUBRIDADE. COLETA DE LIXO DOMICILIAR.** O trabalho de limpeza em estabelecimento comercial de qualquer natureza, onde se inclui a coleta e acondicionamento de lixo para a entrega ao serviço público de limpeza urbana e utilização de detergentes, solventes e demais produtos de limpeza para que se proceda a higienização de banheiros e sanitários, coloca o trabalhador em contato direto e permanente com microorganismos agressivos, oriundos de dejetos humanos, o que se equivale ao trato com esgotos na via pública, atividade a qual, aliás, está relacionada no mesmo anexo XIV da NR-15-MTb, com grau máximo de insalubridade.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA DA PARCELA. O adicional de insalubridade, por constituir-se num *plus* salarial, em função da atividade exercida em condições adversas à saúde e refletindo-se em todas as parcelas: remuneratórias, tem natureza salarial.
Recurso não provido.

Processo : RR-326.827/1996.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Aline Pimentel Gonçalves
Recorrido : Benício Jorge de Souza Ramalho
Advogado : Dr. José Gomes de Melo Filho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Impossível conhecer-se da revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

Processo : RR-326.828/1996.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente : Usina Matary S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido : Aluisio Cosme dos Santos
Advogado : Dr. Eduardo Jorge Griz
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, restando superada a questão dos honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência da reclamada. Custas invertidas a cargo do reclamante, das quais fica isento na forma da lei.
EMENTA : SALÁRIO-FAMÍLIA - RURÍCOLA - ENUNCIADO 254/TST.
 "O termo inicial do direito ao salário-família coincide com a prova da filiação. Se feita em juízo, corresponde à data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusara a receber a certidão respectiva."
 Revista provida.

Processo : RR-326.829/1996.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Jorgina Tachard
Recorrido : Município de Buerarema
Advogado : Dr. Antônio Nogueira de Novais
Recorrido : Marcos Luiz Oliveira Trindade
Advogada : Dra. Eleontina Menezes Santos Braga
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Custas pelo reclamante, das quais fica isento, na forma da lei.
EMENTA : CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Desatendida esta exigência o contrato é nulo e os efeitos decorrentes desta nulidade são *ex tunc*. Revista provida.

Processo : RR-326.830/1996.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Cláudia Pinto
Recorrido : Izael José dos Santos
Advogado : Dr. Anapio Pires de Souza
Recorrido : Município de Planalto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO
 "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão" (Enunciado 297/TST).
 Revista não conhecida.

Processo : RR-326.831/1996.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Cláudia Pinto
Recorrido : Município de Valença
Advogado : Dr. Sinésio Cabral Filho
Recorrido : Antônio da Anunciacao
Advogada : Dra. Isis Maria Menezes dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Custas pelo reclamante, das quais fica isento, na forma da lei.
EMENTA : CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Desatendida esta exigência o contrato é nulo e os efeitos decorrentes desta nulidade são *ex tunc*. Revista provida.

Processo : RR-326.832/1996.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Cláudia Pinto
Recorrido : Pedro Batista da Silva e Outros
Advogado : Dr. Paulo Cezar do N. Pinto
Recorrido : Ete - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A.
Advogado : Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO
 Impossível conhecer-se da revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

Processo : RR-326.833/1996.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 5ª Região
Procurador : Dr. Cláudia Pinto

Recorrido : Bernardo Ferreira Lima
Advogado : Dr. José Milton de Carvalho
Recorrido : Município de Monte Santo
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL - ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT - JULGAMENTO "EXTRA PETITA".
 O limite da função jurisdicional do Estado é fixado pelo autor, tendo em vista que o direito de ação é estritamente individual, sujeito à iniciativa de seu titular, razão pela qual a atuação do juiz está circunscrita à pretensão do autor de exigir a subordinação do réu ao seu próprio interesse, segundo o princípio da demanda extraído dos célebres brocardos latinos *ne procedat iudex ex officio, nemo iudex sine actore* e assegurado no art. 2º do CPC. Nesse sentido, mesmo em se tratando de nulidade absoluta da dispensa, como argüida pelo d. Ministério Público, não pode o juiz deferir a reintegração se a respeito não se configurou nos autos o interesse do reclamante. Recurso não provido.

Processo : RR-326.834/1996.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 5ª Região
Procurador : Dr. Jorgina Tachard
Recorrido : Maria Cecília Santos
Advogado : Dr. Gervasio J. dos Santos
Recorrido : Município de Gongogi
Procurador : Dr. Jose Carlos Brito de Lacerda
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do salário retido do mês de janeiro/94.
EMENTA : CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Desatendida esta exigência o contrato é nulo e os efeitos decorrentes desta nulidade são *ex tunc*. Recurso provido.

Processo : RR-326.835/1996.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Jorgina Tachard
Recorrido : Maria de Lourdes dos Santos
Advogado : Dr. Laudelino Lacerda Pedreira
Recorrido : Município de Amélia Rodrigues
Advogado : Dr. Gerson Pires de Santana
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela reclamante sobre o valor da causa ora arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), das quais fica isenta.
EMENTA : CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Nos termos do art. 146 do Código Civil, configura-se a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para argüir a nulidade absoluta do contrato de trabalho celebrado sem a observância de requisito constitucional, principalmente diante do que preceituado no art. 127 da Constituição da República que lhe incumbe a função institucional de defesa da ordem jurídica. Esta Eg. Corte consolidou o seu posicionamento no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito. Não produz, portanto, qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, os quais não foram pleiteados pelo reclamante. Recurso provido.

Processo : RR-326.836/1996.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 5ª Região
Procurador : Dr. Jorgina Tachard
Recorrido : Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia - DERBA
Procurador : Dr. Jose Mescena Pereira
Recorrido : Luiz Firmo da Silva
Advogado : Dr. Reinaldo Santana Lima
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais).
EMENTA : CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Desatendida esta exigência o contrato é nulo e os efeitos decorrentes desta nulidade são *ex tunc*. Recurso ordinário provido.

Processo : RR-326.837/1996.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente : Sisalana S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido : Agripino Elias Fonseca
Advogado : Dr. Abílio Almeida dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem a fim de que prossiga no exame do agravo de petição da empresa executada, como entender de direito, afastada a intempestividade do recurso.
EMENTA : AGRAVO DE PETIÇÃO - TEMPESTIVIDADE
 Tendo em vista que o despacho que concedeu prazo para a ciência da sentença relativa aos embargos da execução foi publicado no dia 30.08.95 (quarta-feira), o quinquídio respectivo findou em 04.09.95 (segunda-feira), então esse deve ser o *dies ad quem* da contagem do prazo para a interposição do agravo de petição, o qual esgotou-se apenas em 12.09.95, data em que foi ajuizado o recurso. Nesses termos, a decisão regional, ao declarar a intempestividade do agravo de petição, afronta o direito da parte de obter a prestação jurisdicional pleiteada por meio de recurso devidamente interposto, razão pela qual entendo que restou violado o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. Recurso provido.

Processo : RR-326.838/1996.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Jorgina Tachard
Recorrido : Edvaldo Soares Rios
Advogado : Dr. Dilton Vilas Boas
Recorrido : Município de Varzea da Roca
Advogado : Dr. Luis Alberto de Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante calculadas sobre o valor da causa, arbitrado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), das quais fica isento.
EMENTA : **CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS.** O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Desatendida esta exigência o contrato é nulo e os efeitos decorrentes desta nulidade são *ex tunc*. Recurso ordinário provido.

Processo : RR-326.839/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente : Cartonagem Imperial Ltda.
Advogado : Dr. Delfim Souza Teixeira
Recorrido : José Luiz da Silva
Advogado : Dr. Venilson Jacinto Beligolli
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e seus reflexos e julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.
EMENTA : **URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Tendo sido a Lei nº 7.730/89 editada em 31/01/89, o direito ao percentual de 26,05% ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, pois o princípio que rege o pagamento da contraprestação ao trabalho é o da pós-remuneração. IPC de março de 1990. "A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro virgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República." (Enunciado 315). Revista provida.

Processo : RR-326.842/1996.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente : Fuji Photo Film do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Leila do Nascimento Santos
Recorrido : Augusto Ribeiro Gomes
Advogado : Dr. Marcos Davi Pereira Pontes
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista por irregularidade de representação; unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : **recurso de revista - conhecimento - matéria veiculada no apelo não discutida pelo v. Acórdão regional - Incidência do Enunciado nº 297/TST.**
 Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-326.847/1996.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Patricia Franco da Silva
Recorrido : Sonia Guimarães
Advogado : Dr. Valter Bertanha Valadão
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida.
EMENTA : **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - SEGURO DE VIDA.** "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". (Enunciado 342/TST). Recurso provido.

Processo : RR-326.852/1996.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente : Carlos Alberto Araujo Marceal
Advogado : Dr. Marcelo de Castro Fonseca
Recorrido : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr. Celso Barreto Neto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : **PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO.**
 "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Enunciado 297/TST).
 Revista não conhecida.

Processo : RR-326.854/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente : Sapasso S.A. - Comércio de Calçados
Advogado : Dr. Paulo Sérgio Marques dos Reis
Recorrido : Fernando Rodrigues Correa
Advogado : Dr. Jânio Carlos Almeida de Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação da reclamada as horas de sobreaviso deferidas ao autor.
EMENTA : **Horas de sobreaviso - Uso do BIP.** O uso do BIP não caracteriza horas de sobreaviso. Recurso de revista provido.

Processo : RR-328.459/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador : Dr. Marcio Octavio Vianna Marques
Recorrido : João Ferreira da Costa
Advogado : Dr. Antônio Epifanio Neto
Recorrido : Município de Itaboraí
Procurador : Dr. Sérgio José dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pago.
EMENTA : **CONTRATO DE TRABALHO. ente público. nulidade - EFEITOS.** Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.

Processo : RR-328.515/1996.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda.
Advogado : Dr. Samuel Carlos Lima
Recorrido : Pedro Querobin
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as antecipações bimestrais e os reajustes quadrimestrais estabelecidos pela Lei nº 8.222/91.
EMENTA : **REAJUSTES SALARIAIS. ANTECIPAÇÕES BIMESTRAIS E REAJUSTES QUADRIMESTRAIS. LEI Nº 8.222/91 - A Lei nº 8.222/91 distingue a antecipação bimestral do reajuste quadrimestral e determina que, no quadrimestre, sejam deduzidas as antecipações asseguradas aos trabalhadores, não sendo admissível o pedido de simultaneidade dos dois mecanismos apresentados em lei, ante o princípio do *non bis in idem*.** Recurso provido.

Processo : RR-328.555/1996.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Recorrido : Raymundo Noronha Martins
Advogado : Dr. Ronaldo Maciel Figueiredo
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Custas, pelo Reclamante, isento.
EMENTA : **DIFERENÇAS SALARIAIS. URP FEV/89.** A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, visto que se sustenta em legislação revogada.

Processo : RR-328.561/1996.1 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Justino Tertuliano de Siqueira
Advogada : Dra. Eledice Maria da Cunha Gomes
Recorrido : Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - Codemat
Advogada : Dra. Lathênia de Freitas Varão
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : **CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 85 DA SDI DO TST. SÚMULA 333 DO TST.** 1. A Eg. SDI do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 85, vem firmando posicionamento no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no artigo 37, inciso II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. 2. Não alcança conhecimento, à luz da Súmula 333 do TST, recurso de revista interposto em face de decisão regional que, nos termos do artigo 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna, consignou nula, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao saldo salarial, a admissão de servidor público após 5.10.1988, sem prévia aprovação em concurso público. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-328.782/1996.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente : Companhia Siderúrgica Nacional
Advogado : Dr. Luiz Flávio Valle Bastos
Recorrido : José Lino Barbosa
Advogado : Dr. Gabriel Afonso Cordeiro de Santana
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso quanto à correção monetária, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.
EMENTA : **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Matéria fático-probatória. Reexame.** Aplicação do Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho. **HORAS-EXTRAS-CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Orientação Jurisprudencial nº 23 desta Corte. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O v. Acórdão Regional, com base no contexto probatório trazido aos autos, proferiu decisão nos limites da razoabilidade, observando o disposto no Enunciado 221 do Tribunal Superior do Trabalho. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** Aplicação do item 124 da Egrégia Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista provido parcialmente.

Processo : RR-328.798/1996.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : Crispiniano Gloria e Outros

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO : Unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por deserção e falta de transcrição dos autos; por maioria, conhecer da revista apenas quanto à diferença de complementação de aposentadoria - abono complementação, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, revisor e Ronaldo Lopes Leal, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pela douta patrona dos recorridos.

EMENTA : **diferenças de complementação de aposentadoria - abono complementação - reajuste com base em índice de 147% utilizado pelo inss** - O critério de reajustamento do Abono Complementação foi estabelecido em norma regulamentar da empresa. Tal norma, no caso, previa o reajustamento do referido abono nas mesmas épocas em que fossem reajustados os proventos pagos pelo INPS. Assim, e tendo a Previdência Social, em julho de 1992, concedido o reajuste de 147%, retroativo a setembro de 1991, fazem jus os Reclamantes, por força de norma regulamentar, à diferença de 37,386% entre o reajuste concedido pela Reclamada e o INSS, uma vez que constituía garantia dos aposentados a adoção do índice mais favorável.

Recurso de Revista desprovido.

Processo : RR-328.804/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

Recorrente : Calçados Dilly Ltda.

Advogada : Dra. Ângela Kirschner

Recorrido : Gilberto João Halmenschlager

Advogado : Dr. Nelson Clecio Storhr

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA : **RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO** - Ausência dos pressupostos de admissibilidade da Revista.

Recurso de Revista a que não se conhece.

Processo : RR-329.805/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

Recorrente : Tecnomont - Projetos e Montagens Industriais S.A.

Advogada : Dra. Sandra Maria Dias Ferreira

Recorrido : José Otávio Santos

Advogada : Dra. Carla Costa da Silva Mazzeo

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA : **recurso de revista - conhecimento** - ausência dos pressupostos de admissibilidade.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-329.807/1996.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Redator designado : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Egon Martin Hannes

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Recorrido : Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - Prodam

Advogado : Dr. José Carlos Rodrigues Pereira do Vale

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista quanto à reintegração - sociedade de economia mista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exm^{os} Ministros Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), relatora, e João Oreste Dalazen, revisor. Requeceu juntada de justificativa de voto vencido o Exm^o Ministro João Oreste Dalazen, revisor. Redigirá o acórdão o Exm^o Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA : **ESTABILIDADE - emprego público - sociedade de economia mista**. O dispositivo constitucional (art. 41/CF) que o reclamante invoca para fundamentar seu pedido de permanência no emprego e a consequente reintegração dizem respeito ao servidor público, não sendo a hipótese dos autos, em que o trabalhador era regido pela CLT.

Ressalte-se que, conquanto o reclamante tenha realizado concurso público para ser admitido, sua empregadora é empresa de economia mista, entidade de administração pública indireta, que se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, conforme o disposto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Processo : RR-329.982/1996.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Município de Itaboraí

Procurador : Dr. Leandro Vinicius Vargas Soares

Recorrente : Ministério Público do Trabalho

Procurador : Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto

Recorrido : Ademildo Vieira

Advogado : Dr. Antônio Epifanio Neto

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pago. Fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo reclamado.

EMENTA : **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. ente público. nulidade - EFEITOS**. Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ**. Prejudicado em face da análise da matéria no recurso anterior.

Processo : RR-329.994/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Duratex S.A.

Advogado : Dr. Cláudio Mercadante

Recorrido : Djalma Soares de Souza Ferreira

Advogado : Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas

DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 e reflexos.

EMENTA : **URP DE FEVEREIRO DE 1989**. A Seção de Dissídios Individuais do TST pacificou o entendimento de que inexistente direito adquirido ao reajuste salarial em discussão. Recurso de revista provido.

Processo : RR-330.007/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Márcia Cruz

Advogada : Dra. Hedy Lamarr Vieira de Almeida B. da Silva

Recorrido : São Paulo Alpargatas S.A.

Advogado : Dr. Michel Olivier Giraudeau

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO**

Inadmissível recurso de revista que, a propósito de rediscutir o direito ao adicional de insalubridade, induz ao reexame do conjunto fático probatório dos autos. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista que não se conhece.

Processo : RR-330.129/1996.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

Recorrente : Maria Custódia Marcelino e Outros

Advogado : Dr. Wilson Reimer

Recorrido : Hospital Municipal São José

Advogado : Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA : **Recurso de revista. Embargos. Não conhecimento**. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho).

Processo : RR-330.132/1996.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dr. Loris Rocha Pereira Junior

Recorrido : Raimundo Moraes Raiol e Outros

Advogada : Dra. Mary Machado Scalércio

Recorrido : Estado do Pará

Procurador : Dr. Pedro Raimundo Maia Mileo

Recorrido : Fundação da Criança e do Adolescente do Pará - FUNCAP

DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção do desconto de imposto de renda na fonte, na forma da lei, e para que se efetue o desconto previdenciário de acordo com o Provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observado o salário de contribuição apurado mês a mês.

EMENTA : **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS**.

É competente a Justiça do Trabalho para decidir sobre os descontos para a previdência social e o Fisco nos créditos trabalhistas.

Recurso provido.

Processo : RR-330.134/1996.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

Recorrente : Maria de Lurdes Martins dos Santos

Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello

Recorrido : Chapecó - Companhia Industrial de Alimentos

Advogado : Dr. Marcelo Zolet

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA : **HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO. "Recurso de revista. Embargos. Não conhecimento. Revisão do Enunciado nº 42**. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais" (Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho).

Recurso não conhecido.

Processo : RR-330.177/1996.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

Recorrente : Viação Perpetuo Socorro Ltda.

Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa

Recorrido : Sebastião Oliveira de Castilho

DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a Decisão revisanda, determinar que sejam efetuados os descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre o valor do crédito a ser apurado em liquidação e pagos na forma da lei e dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da douta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA : **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**. A jurisprudência iterativa desta Corte é no sentido de que a Contribuição Previdenciária e o Imposto de Renda são matérias de ordem pública, impondo-se, via de consequência, o respectivo desconto das verbas salariais, em face dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso provido.

Processo : RR-331.180/1996.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de S. Machado

Recorrido : Valentim Pereira da Silva

Advogado : Dr. Nivaldo de Jesus Furtado Fagundes

DECISÃO : Unanimemente, considerar prejudicado o exame do presente feito, em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA : **FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO**. É permitido àqueles empregados, que passaram para o regime estatutário, o saque do FGTS (artigo 20, inciso VII, da Lei nº 8.036/90). Resta, portanto, verificada a perda do objeto da lide.

Processo : RR-331.184/1996.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

Recorrente : João Saito Neto

Advogado : Dr. Jeferson Malta de Andrade

Recorrido : Cooperativa Agrícola de Cotia
Advogado : Dr. Roberto Francisco Dantas Calil
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto às horas extraordinárias, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : HORAS EXTRAORDINÁRIAS. GERENTE. ARTIGO 62 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. INEXISTE ATRIBUTO ENTRE O ARTIGO 62 DA Consolidação das Leis do Trabalho E O ARTIGO 7º, INCISO xiii. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Recurso a que se nega provimento.

Processo : RR-331.519/1996.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Marici Reis Pordeus e Outros
Advogado : Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo
Recorrido : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Francisco José Novais Júnior
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. Incabível recurso de revista para reapreciação de matéria fática, nos moldes da Súmula 126 do TST. Sendo esta a hipótese dos autos, não se conhece do recurso.

Processo : RR-331.533/1996.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A.
Advogado : Dr. Custódio de Oliveira Neto
Recorrido : Silvio Motta de Almeida
Advogada : Dra. Neuza Doretta Garcia de Nazário
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 13 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão recorrido por vício procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.
EMENTA : IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATO SOCIAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. De conformidade com o artigo 13 do Código de Processo Civil, virtual irregularidade de representação da pessoa jurídica demandada somente pode ser sanada perante o Juízo de primeiro grau, mediante suspensão do processo e concessão de prazo à parte para tanto. Ilegal e arbitrário, assim, seria o Regional não conhecer de recurso ordinário, surpreendendo a parte, a pretexto de irregularidade de representação, quando sequer se rendeu ensejo para sanar o defeito. Recurso de revista conhecido por violação ao artigo 13 do CPC e provido para anular o acórdão atacado.

Processo : RR-332.983/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Leopoldo
Advogado : Dr. Renan Oliveira Gonçalves
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89. Inexistência de direito adquirido. Revista patronal conhecida e provida.

Processo : RR-333.009/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente : Grupograf S.A - Artes Gráficas e Embalagens e Outro
Advogado : Dr. Luiz Bernardo Spunberg
Recorrido : Ivan Anderson Gatelli
Advogado : Dr. Waldemar Blacher
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao IPC de junho/87, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal/88; quanto à URP de fevereiro/89, por violação aos artigos 5º, 7º e 38 da Lei nº 7.730/89 e por divergência jurisprudencial; quanto às diferenças de horas extras e adicional noturno pelo critério de contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e reflexos, URP de fevereiro/89 e reflexos, e para restringir a condenação ao pagamento, como extraordinário, de todo o tempo que exceder à jornada normal de trabalho, exceto naqueles dias em que tal excesso registrado não seja superior a cinco minutos.
EMENTA : 1 - IPC DE JUNHO/87 e URP DE FEVEREIRO/89 - Inexistência de direito adquirido.
 2 - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O entendimento pacífico nesta Corte é no sentido de que o registro em cartões de ponto, com uma variação de cinco minutos, antecedendo ou sucedendo o horário de trabalho, é razoável para a execução da obrigação legal (artigo 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), o tempo que ultrapassa este prazo, no entanto, deve ser considerado como extraordinário, porquanto tempo à disposição do empregador. Revista parcialmente provida.

Processo : RR-333.010/1996.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente : Cooperativa Agrícola de Santa Vitória do Palmar Ltda.
Advogada : Dra. Ilda Amaral de Oliveira
Recorrido : Maria Neuza Domingues da Silveira
Advogado : Dr. Rubilar Pinheiro Olioni
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989 e reflexos.
EMENTA : PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Recurso de Revista provido.

Processo : RR-333.017/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente : Hermes Macedo S.A.
Advogado : Dr. Flávio Barzoni Moura

Recorrido : Luiz Carlos dos Santos Quintus
Advogado : Dr. Renato Martinelli
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e devolução de descontos a título de "seguro de vida em grupo" e, no mérito, dar provimento à Revista, para excluir da condenação as horas extraordinárias dos dias em que a jornada não ultrapasse 05 (cinco) minutos, devendo ser calculadas as horas extras somente nos dias em que esse limite for ultrapassado, considerada, nestes casos, a totalidade do tempo que excedeu a jornada normal, bem como para excluir da condenação a devolução de descontos a título de "seguro de vida em grupo".
EMENTA : DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. (Enunciado 342, TST).
HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (Orientação Jurisprudencial 23, SDI - TST). Recurso de Revista provido parcialmente.

Processo : RR-333.750/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Sandra Lia Simón
Recorrido : Angela Maria dos Santos Franca Rodrigues e Outros
Advogada : Dra. Elizabeth Ribeiro Baizi
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso do Reclamado no que pertine ao item URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela e reflexos, restando mantida a condenação ao pagamento de honorários periciais e custas, em face da condenação em diferenças salariais decorrentes da aplicação dos reajustes pelas URPs de setembro/87 a outubro/88, cuja existência foi constatada pelo laudo pericial e deferidas pelo v. Acórdão recorrido; prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.
EMENTA : RECURSO DO RECLAMADO. URP DE FEVEREIRO/89 - Inexistência de direito adquirido. Recurso de Revista provido. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - prejudicado.

Processo : RR-333.757/1996.5 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente : Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás - DETRAN/GO
Advogado : Dr. Sonimar Fleury Fernandes de Oliveira
Recorrido : Antônio Martins Gorges e Outros
Advogado : Dr. José de Arimateia Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso por falta de objeto.
EMENTA : Planos econômico. Recurso de Revista não conhecido por falta de objeto.

Processo : RR-334.649/1996.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente : Thyssen Fundicoes Ltda.
Advogado : Dr. Aristides Cabral de Souza
Recorrido : Cláudio Francisco de Oliveira
Advogado : Dr. Narriman Salomao
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema indenização - vale-transporte, e, no mérito, por maioria, dar provimento para excluir da condenação a parcela de indenização relativa ao vale-transporte, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor.
EMENTA : VALE-TRANSPORTE - DIREITO AO BENEFÍCIO - REQUISITOS. Da inteligência que se extrai do artigo 7º e seguintes do Decreto nº 95.247/87, que regulamentou a Lei nº 7.418/85, defluiu que o empregado deve requerer o benefício do vale-transporte para fazer jus à sua percepção. Recurso provido.

Processo : RR-335.776/1997.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente : Berto Correia da Silva
Advogado : Dr. Dagmar Soares de Castro
Recorrido : Banca de Jogo de Bicho Sonho Real
Advogado : Dr. Albézio de Melo Farias
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o Acórdão regional, restabelecer a r. Sentença de 1º Grau. Requereu juntada de voto convergente o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor.
EMENTA : CONTRATO DE TRABALHO. JOGO DO BICHO. Inobstante a ilicitude da atividade desenvolvida pela Reclamante, tolerada pelos usos e costumes pela nossa sociedade, esta prestou serviços permanentes remunerados e sob a dependência da Empresa-ré. A despeito destas considerações, é a Autora empregada, dentro do contrato-realidade, não podendo, pois, a empregadora beneficiar-se da própria torpeza. Revista obreira conhecida e provida.

Processo : ED-RR-419.378/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Associação das Pioneiras Sociais
Advogada : Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa
Embargado : Magdala Paz Martins
Advogada : Dra. Crislene Lima de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os Embargos.
EMENTA : OMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. H AVENDO TESE EXPLÍCITA SOBRE A MATÉRIA, NA DECISÃO RECORRIDA. DESNECESSÁRIO CONTERNA NELA

REFERÊNCIA EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL PARA TER-SE COMO PREQUESTIONADO ESTE. INTELIGÊNCIA DO Enunciado nº 297/TST.
Embargos rejeitados.

Processo : ED-RR-421.958/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Embargado : João de Sales Andrade
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios
EMENTA : embargos declaratórios - Inexistência do vício suscitado.
Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : ED-RR-424.542/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : João Manoel Boneto do Nascimento
Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada : Dra. Valquíria Dias da Costa Lemos
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso de embargos para sanar omissão, nos termos da fundamentação constante do voto.
EMENTA : embargos de declaração. OMISSÃO.
Constatada a omissão no julgado, procedem os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos postulados. Embargos declaratórios parcialmente providos.

Processo : RR-470.511/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente : Marcos Antônio Alves Freire
Advogada : Dra. Rosana Carneiro Freitas
Recorrido : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista com base no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.
EMENTA : RFFSA. ENQUADRAMENTO DE EMPREGADO NA CATEGORIA "B".
Revolvimento de matéria fático-probatória através de Recurso de Revista. Aplicação do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-484.227/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente : Citrosuco Paulista S.A.
Advogado : Dr. Edgar Antônio Piton Filho
Recorrido : Rute Sotelo Alves Theodoro
Advogada : Dra. Estela Regina Frigeri
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, quanto às horas in itinere e reflexos - eficácia do acordo coletivo, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento desta parcela, e quanto às horas in itinere - adicional de horas extras, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de 100% sobre as horas in itinere pagas pelo empregador.
EMENTA : HORAS "IN ITINERE" E REFLEXOS - EFICÁCIA DO ACORDO COLETIVO. Se a lei admite, inclusive, redução salarial mediante acordo coletivo, não impediria a limitação do pagamento de horas in itinere que sequer está definido em lei.
Além do mais, é oportuno lembrar que a garantia da autonomia privada coletiva foi erigida a nível constitucional, haja vista o art. 7º, XXVI, da Carta Magna, o qual assegura o seu reconhecimento.
HORAS "IN ITINERE" - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. o direito ao recebimento das horas de percurso é resultado de construção jurisprudencial, pelo que não se deve onerar ainda mais a iniciativa do empregador em fornecer condução a fim de facilitar o acesso do empregado ao local de trabalho, principalmente considerando-se a ausência de previsão específica em norma coletiva de incidência do adicional de horas extras.
Recurso provido.

Processo : RR-484.237/1998.8 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente : Édson dos Santos
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão revisanda, restabelecer a r. Sentença de 1º Grau, condenando a Reclamada na repercussão da verba denominada "Incorporação da Participação nos Lucros (PL)" nas horas extraordinárias, anuênio e adicional de periculosidade.
EMENTA : PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NATUREZA NÃO SALARIAL. O cancelamento do Enunciado nº 251 da Súmula de Jurisprudência desta Corte não autoriza o entendimento de que o que ali estava disposto se inverteu na jurisprudência. Apenas demonstrou não ser mais a tese dominante nesta Corte Superior. O campo interpretativo foi reaberto e entendo que não se depreende da análise do inciso XI do artigo 7º da Constituição da República que a natureza do prêmio desempenho seja não salarial. Recurso de Revista provido.

Processo : RR-486.012/1998.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente : Ricardo José Vieira de Almeida
Advogado : Dr. José Barbosa de Araújo
Recorrido : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Geraldo Azoubel
Recorrido : Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras.
EMENTA : BANCÁRIO - HORAS EXTRAS. O bancário tem jornada de trabalho reduzida,

exceto em situações que foram previstas pelo artigo 224, § 2º, da CLT. Referido dispositivo legal estabeleceu uma regra especial do trabalho bancário em jornada normal de oito horas, para tanto combinando duas exigências, pois a função exercida pelo bancário deveria ter elementos de confiança específica, devendo haver também o pagamento de, no mínimo, uma gratificação equivalente a 1/3 do salário efetivo. Revista provida.

Processo : RR-486.757/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido : Luiz Antônio Chagas
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tópico correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam aplicados os índices de correção monetária do mês subsequente ao vencido.
EMENTA : CORREÇÃO MONETÁRIA.
O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.
Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-529.374/1999.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Plano Comércio de Alimentos Ltda.
Advogada : Dra. Paula Pereira Pires
Recorrido : Maria do Carmo da Conceição
Advogado : Dr. Edson Teles Costa
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fl. 297 no ponto relativo à litigância de má-fé e, na íntegra, o de fl. 302, determinar o retorno dos autos ao órgão de origem para que responda se a tabela de salários apresentada na petição inicial foi alterada quando da interposição do recurso ordinário, implicando alteração do pedido inicial e litigância de má-fé, ficando sobrestado o exame dos demais temas do recurso.
EMENTA : Negativa de prestação jurisdicional. A finalidade precípua dos embargos de declaração é o esclarecimento ou a complementação do julgado. A decisão que, mesmo após a oposição de embargos de declaração, não aprecia ponto relevante formulado pela parte para a solução da controvérsia, nega a prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

Processo : RR-531.901/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrente : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorrido : Gervásio Miguel e Outro
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : incompetência da Justiça do Trabalho - arrestos inservíveis para a caracterização da divergência; violações não configuradas.
Recurso de Revista a que não se conhece.

Processo : RR-533.157/1999.4 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Comvap - Açúcar e Alcool Ltda.
Advogada : Dra. Keila Martins Paz
Recorrido : João Pereira da Silva Neto
Advogado : Dr. Robert de Sousa Figueiredo
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.
EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A matéria encontra-se pacificada pelos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, os quais estabelecem que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho é adstrito a estar a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-541.229/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Massa Falida de Genovesi & Cia. S.A. Comércio e Indústria
Advogado : Dr. Mário Unti Júnior
Recorrido : Agostinho Cândido Ribeiro
Advogado : Dr. José de Oliveira Silva
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, vencido o Exmº Ministro João Oreste Dalazen.
EMENTA : DOBRA SALARIAL. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. MASSA FALIDA. O artigo 477 da CLT deve ser interpretado, sistematicamente, com a própria Lei de Falência (artigo 23, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45), o que permite concluir que a massa falida deve ficar isenta do ônus de pagar as parcelas rescisórias no prazo determinado, afastando a incidência da dobra salarial e da multa imposta pelo artigo 477, § 8º, consolidado. Revista conhecida e provida.

Processo : RR-542.035/1999.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente : Rubem Bartolomeu Stumpf
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrido : VARIG S.A. - Viação Aérea Rio - Grandense
Advogada : Dra. Glória Maria de Lossio Brasil
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, negar-lhe provimento, ressalvado o

entendimento do Ministro Relator.

EMENTA : **ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. SENTENÇA NORMATIVA. VALIDADE.** As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho.
Recurso a que se nega provimento.

Processo : RR-542.090/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)

Recorrente : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrido : Maria das Graças Sousa dos Santos

Advogado : Dr. Airton Camilo Leite Múnhoz

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA : **RECURSO DE REVISTA.**

"A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal" (Enunc. 266/TST).
 Revista não conhecida.

Processo : RR-542.102/1999.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)

Recorrente : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP

Advogado : Dr. Roland Raad Massoud

Recorrido : José Inácio Nascimento

Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA : **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTERMITÊNCIA** - O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral.
 Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-542.158/1999.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : José Antônio dos Santos

Advogado : Dr. Márcio Moisés Sperb

Recorrido : Caixa Econômica Federal

Advogado : Dr. Raimundo Reis de Macedo

DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, item IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que atribuiu, à Reclamada, a responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas do Reclamante.

EMENTA : **responsabilidade subsidiária. empresa tomadora de serviços**

O inadimplemento das obrigações contratuais, seja qual for a causa, conduz à responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços, nos termos em que se orienta a Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-542.960/1999.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Ferafela S.A.

Advogado : Dr. Igor Nunes Brito

Recorrido : Marina da Silva Bezerra

Advogado : Dr. Denis Rodrigues de Azevedo

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO**

A negligência da parte em recolher o depósito pecuniário para a garantia do juízo recursal, inviabiliza o conhecimento do recurso, por deserção. Recurso de revista não conhecido.

Processo : AG-RR-543.110/1999.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Agravante : Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio

Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Agravado : Georgenor Bastos dos Santos e Outros

Advogado : Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à Agravante a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Reclamantes.

EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL. MULTA**

Do mesmo modo que a lei faculta à parte a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que denega seguimento a recurso de revista porque ausente pressuposto extrínseco e/ou intrínseco de admissibilidade, impõe-se a aplicação da multa inscrita no § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do CPC, se manifestamente infundado o agravo regimental, condicionando-se a interposição de novo recurso ao depósito respectivo.

Processo : RR-549.635/1999.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Massa Falida de Thomaz, Pompeu Fiação e Tecelagem S.A.

Advogado : Dr. Achilles Chaves Ferreira

Recorrido : Gilson Alfredo Nunes

Advogado : Dr. Jonas Taleires

DECISÃO : Unanimemente, conhecer parcialmente da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, com ressalvas do Exmº Ministro João Oreste Dalazen apenas quanto à dobra salarial.

EMENTA : **DOBRA SALARIAL. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. MASSA FALIDA.** O artigo 477 da CLT deve ser interpretado, sistematicamente, com a própria Lei de Falência (artigo 23, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45), o que permite concluir que a massa falida deve ficar isenta do ônus de pagar as parcelas rescisórias no prazo determinado, afastando a incidência da dobra salarial e da multa imposta pelo artigo 477, § 8º, consolidado. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-550.503/1999.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Massa Falida de Thomaz Pompeu Fiação e Tecelagem S.A.

Advogado : Dr. Achilles Chaves Ferreira

Recorrido : Antônio José Paes de Lima

Advogada : Dra. Solange Josefa Magalhães Pinto Cordeiro

DECISÃO : Unanimemente, conhecer parcialmente da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, com ressalvas do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen apenas quanto à dobra salarial.

EMENTA : **DOBRA SALARIAL. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. MASSA FALIDA.** O artigo 477 da CLT deve ser interpretado, sistematicamente, com a própria Lei de Falência (artigo 23, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45), o que permite concluir que a massa falida deve ficar isenta do ônus de pagar as parcelas rescisórias no prazo determinado, afastando a incidência da dobra salarial e da multa imposta pelo artigo 477, § 8º, consolidado. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-556.077/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Fiat Automóveis S.A.

Recorrido : Celso Ferreira Costa

Advogado : Dr. José Freitas Navegantes Neto

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO**

Decisão recorrida proferida no sentido de que é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando-se como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência da Eg. Seção de Dissídios Individuais desta C. Corte. Nesse passo, o recurso de revista encontra óbice intransponível na parte final da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

Processo : RR-557.905/1999.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Massa Falida da Companhia Brasileira Carbonífera de Araranguá - CBCA

Advogado : Dr. Enir Antônio Carradore

Recorrido : Jocemar de Souza

Advogada : Dra. Mara Mello

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE.** A divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296). Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-565.248/1999.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Delfin Rio S.A. - Crédito Imobiliário

Advogado : Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo

Recorrido : Ellen Nascimento Cucco e Outros

Advogado : Dr. Elmo Nascimento da Silva

DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o julgado de fls. 145/147, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar que outro seja proferido, com o enfrentamento do tema prescricional posto nos embargos declaratórios. Determino o sobrestamento do exame dos demais temas, os quais deverão ser submetidos ao TST, com ou sem novo recurso de revista.

EMENTA : **NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

Configura-se a negativa de prestação jurisdiccional, em afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, quando a decisão mantém-se silente sobre as datas em que o direito teria sido violado e a do ajuizamento da ação, não obstante a interposição de embargos de declaração postulando manifestação a respeito. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-565.254/1999.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Brasil Beton S.A.

Advogada : Dra. Luciana Constan Campos de Andrade Mello

Recorrido : Sebastião Ferreira da Silva

Advogada : Dra. Dircymary Barbosa do Nascimento

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : **NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. divergência jurisprudencial.** O exame da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional apenas se viabiliza quando a parte indicar expressamente violação à lei ou à Constituição Federal. Revela-se desfundamentada a prefação de nulidade embasada unicamente em divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-578.758/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

Recorrente : Massa Falida de A. Gabriel e Companhia Ltda.

Advogado : Dr. Mário Unti Júnior

Recorrido : Manoel Faléia Neto

Advogado : Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti

DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso quanto a incidência da dobra salarial e multa previstas no artigo 477, § 8º consolidado, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial e da multa por atraso na quitação das verbas rescisórias, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor.

EMENTA : **MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL E QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS.** O disposto no artigo 477 consolidado não prevalece ante as empresas falidas, eis que esta condição suspende os pagamentos subordinados ao Juízo Universal Falimentar, sendo impossível a condenação na dobra salarial e por atraso na quitação da rescisão, pois o desembolso do numerário impede a autorização do Juízo de Falência. É a inteligência que se extrai do artigo 23, da Lei 7.661/45 (Lei de Falências). Recurso provido.

Secretaria da 2ª Turma

Acórdãos

Processo : AIRR-385.487/1997.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Massa Falida da Companhia Industrial Brasileira de Alimentos
Advogado : Dr. Achilões Chaves Ferreira
Agravado(s) : Pedro Gomes dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.
EMENTA : PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297/TST. Para que se configure o indispensável prequestionamento da matéria, é necessário que o Tribunal inferior adote tese explícita acerca do tema, incumbindo à parte interessada opor Embargos Declaratórios a fim de obter, quando ausente, o pronunciamento perquirido, sob pena de preclusão. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-392.787/1997.8 - TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM
Procurador : Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles
Embargado(a) : Israel Medeiros Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no artigo 535 do CPC.

Processo : AG-AIRR-400.586/1997.2 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Município do Rio de Janeiro
Procurador : Dr. Antônio Dias Martins Neto
Agravado(s) : José Ferreira da Rocha
Advogado : Dr. Osman da Silva Duarte
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO por não conseguir demover os fundamentos do despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento.

Processo : AIRR-413.437/1997.4 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 413648/1997.3
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Sérgio Figueiredo
Advogado : Dr. José Lourenço de Castro
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - Traslado deficiente. Ausência de peças essenciais. Encargo do interessado. Enunciado nº 272/TST. Instrução Normativa nº 06/96, IX/XI do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-413.648/1997.3 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 413437/1997.4
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Itamon - Construções Industriais Ltda.
Advogado : Dr. Alaisis Ferreira Lopes
Agravado(s) : Sérgio Figueiredo
Advogado : Dr. José Lourenço de Castro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-430.400/1998.8 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogada : Dra. Gisele de Britto
Agravado(s) : Hélio Franco Borges e Outros
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito, que é a prescrição. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Agravo de Instrumento desprovido. Entendimento consagrado no Enunciado 214 da Súmula desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-447.012/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
Agravado(s) : Gentil José Colombo
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade.
 Agravo desprovido.

Processo : AIRR-450.548/1998.5 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
Procurador : Dr. Alaoir Zamprogno
Agravado(s) : Sindicato dos Odontologistas do Estado do Espírito Santo - SINODONTO
Advogado : Dr. Helcias de Almeida Castro
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A ausência do acórdão regional, peça essencial para a compreensão da controvérsia, no traslado do agravo de instrumento, acarreta o seu não conhecimento. Enunciado nº 272/TST e IN nº 06/96-TST.

Processo : AIRR-450.616/1998.0 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
Advogado : Dr. Aloir Zamprogno
Agravado(s) : Maria Áurea de Matos Santos
Advogado : Dr. Alexandre Cezar Xavier Amaral
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do §5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar o acórdão recorrido e a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Processo : AIRR-451.977/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado(s) : Elizeu Villas Boas
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-462.463/1998.0 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : BBM Informática S.A.
Advogado : Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães
Agravado(s) : José Luiz Gralha
Advogado : Dr. Jorge de Souza Vidal
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : Não se conhece de Agravo de Instrumento cujas peças não se encontram autenticadas, contrariando o disposto no artigo 830 da CLT e no inciso X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : ED-AIRR-464.966/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado(a) : José Wilson Pereira Vieira
Advogado : Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator.
EMENTA : E MBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

Processo : AIRR-472.227/1998.3 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Landuval Silva Santos
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
Agravado(s) : Redram Construtora de Obras Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.
EMENTA : Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-474.619/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Flório da Silva Marques
Advogada : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Agravado(s) : Município de Campinas
Procurador : Dr. Odair Leal Serotini
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que visa a

liberar Recurso de Revista despido dos pressupostos legais de cabimento.

Processo : ED-AIRR-475.948/1998.3 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado(a) : Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Estado do Espírito Santo - SINPOJUFES
Advogado : Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : AIRR-479.378/1998.0 - TRT da 20ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida
Agravado(s) : Marta Eleonora Nabuco Santos
Advogado : Dr. José Simpliciano Fontes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade.
 Agravo desprovido.

Processo : ED-AIRR-479.390/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sonia Maria R C de Almeida
Embargado(a) : José Ronaldo Teixeira de Araújo
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando a decisão embargada não contempla a omissão apontada pela parte.
 Embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR-480.250/1998.6 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado(a) : Carlos Eduardo Barroso de Moraes Bacalhav
Advogado : Dr. José Tórres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : AIRR-480.942/1998.7 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto : 480943/1998.0
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante(s) : Jean Roris Mayrink
Advogado : Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho
Agravado(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Alexandre Martins Maurício
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO
 Não se conhece de agravo para subida de Recurso de Revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Processo : AIRR-482.712/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto : 482713/1998.9
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Paulo Henrique Matias Serafim
Advogada : Dra. Cynthia Gateno
Agravado(s) : Banco Real S.A. e Outro
Advogado : Dr. Esper Chacur Filho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando não juntadas as cópias do acórdão regional e da certidão de intimação da decisão agravada, a teor do Enunciado 272 do TST, por deficiência de traslado.

Processo : ED-AIRR-487.791/1998.0 - TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Flávio de Oliveira Rodovalho
Advogado : Dr. Ivan Henrique de Sousa Filho
Embargado(a) : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG
Advogado : Dr. Eliana Maria de Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, dando-lhes efeito modificativo, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se embargos declaratórios de decisão proferida em agravo de instrumento, quando constatada omissão, dando-lhes efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento, a ele negando provimento porque a decisão

recorrida está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte. Óbice do Enunciado 333/TST.

Processo : AIRR-490.438/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto : 490439/1998.8
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Newton Marinho
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
Agravado(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Márcio Guimarães Pessoa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Pretensão que visa ao reexame de provas inviabiliza o processamento da revista. Enunciado nº 126 do TST.
 Agravo desprovido.

Processo : AIRR-490.439/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto : 490438/1998.4
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Márcio Guimarães Pessoa
Agravado(s) : Newton Marinho
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irregularidade de representação. Procuração vencida. Apelo inexistente.
 Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-494.128/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Administradora de Consórcios Crefisul Ltda.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado(s) : Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio no Estado do Rio Grande do Sul
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Com a edição da Lei nº 8.984/95, foi acrescida à competência da Justiça do Trabalho a conciliação e julgamento de cobrança de contribuição assistencial prevista em convenções e acordos coletivos do trabalho.
 Agravo desprovido.

Processo : AIRR-494.572/1998.1 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante(s) : Equatorial Transportes da Amazônia Ltda
Advogado : Dr. Cláudia Renniére
Agravado(s) : Gilson Bernardo da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Embora assistindo razão à Agravante quanto à desnecessidade do recolhimento de depósito recursal, em face da inexistência de condenação em pecúnia, a Revista não merece seguimento, porquanto a decisão regional é meramente interlocutória, irrecorrível de imediato na sistemática trabalhista a teor do Enunciado 214/TST. Agravo desprovido.

Processo : ED-AIRR-494.911/1998.2 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Luiz Carlos Teixeira
Advogado : Dr. José Tórres das Neves
Embargado(a) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração não se constituem meio hábil de a parte, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, pretender ver reexaminado o recurso interposto. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade simplesmente não se pode acolhê-los.

Processo : AIRR-496.258/1998.0 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : José Bernardo
Advogado : Dr. Hércules Anton de Almeida
Agravado(s) : Cooperativa Agropecuária de Barra Mansa Ltda.
Advogado : Dr. Antônio de Azevedo Cunha
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando peças essenciais à compreensão da controvérsia não se encontram autenticadas, contrariando o disposto no artigo 830 da CLT e no inciso I da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Processo : AG-AIRR-496.322/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.
Agravado(s) : Sérgio Luiz Rossi
Advogado : Dr. Eliton Araújo Carneiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : ARTIGO 774 DA CLT. O prazo para interposição do Agravo de Instrumento tem início na data de publicação do despacho impugnado. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-496.747/1998.0 - TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Banco do Progresso S/A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado(a) : Georthon Nascimento Rezende
Advogado : Dr. João Herondino Pereira dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-498.225/1998.9 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Márcia Regina Gabeloni Stripoli
Advogada : Dra. Sônia Maria Gaiato
Embargado(a) : JC Amaral Empreendimentos e Administração S.C. Ltda.
Advogada : Dra. Eliana Jayma
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CERTIDÃO GENÉRICA. Em face da decisão do E. Órgão Especial desta C. Corte, de 19/08/99, considerando válida a certidão genérica de intimação do despacho agravado, empresta-se aos embargos declaratórios o efeito modificativo para, afastando o não-conhecimento, enfrentar o mérito do agravo de instrumento.

Processo : ED-AIRR-498.229/1998.3 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Fábio Follador Murta
Advogado : Dr. Olírio Antônio Bonotto
Embargado(a) : R & S Representação e Comércio Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CERTIDÃO GENÉRICA. Em face da decisão do E. Órgão Especial desta C. Corte, de 19/08/99, considerando válida a certidão genérica de intimação do despacho agravado, empresta-se aos embargos declaratórios o efeito modificativo para, afastando o não-conhecimento, enfrentar o mérito do agravo de instrumento.

Processo : ED-AIRR-500.457/1998.2 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado(a) : Rita de Cássia da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-500.751/1998.7 - TRT da 24ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho e Outra
Embargado(a) : Jairo Kaku
Advogado : Dr. Aquiles Paulus
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-504.044/1998.0 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Ecad
Advogado : Dr. Antônio Barbosa Almeida
Embargado(a) : Tereza Cristina Siqueira
Advogado : Dr. José Cláudio Ferreira Barbosa
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : AIRR-502.556/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Valdir de Oliveira
Advogado : Dr. Hamilcar de Campos Filho
Agravado(s) : Fundação Rio
Procurador : Dr. Heraldo Motta Pacca
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - Traslado deficiente - Ausência de peças essenciais - Encargo do interessado - Enunciado nº 272/TST - Instrução Normativa nº 06/96, IX/XI, do TST. instrumento formado com peças sem autenticação. Não se conhece do Agravo de Instrumento formado com cópias reprográficas sem a formalidade. Art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho; art. 384/CPC; itens X e XI da Instrução Normativa nº 06/96 do Colendo TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-504.466/1998.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST
Advogada : Dra. Maria das Graças Sobreira da Silva
Agravado(s) : Arizana Ferreira Indelicato e Outros
Advogado : Dr. Nerivan Nunes do Nascimento
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que visa a liberar Recurso de Revista despido dos pressupostos legais de cabimento.

Processo : AIRR-504.490/1998.0 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Pirelli Pneus S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Edson Mangulin e Outro
Advogada : Dra. Elen Cristina Fiorini Balista
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento desprovido, ante a aplicação dos Enunciados nºs 360 e 297 do TST.

Processo : ED-AIRR-504.513/1998.0 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado(a) : Roberto Martins e Outros
Advogado : Dr. Ageu Gomes da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : AIRR-504.580/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Junior
Agravado(s) : Ivete Amaral de Oliveira Barreto
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.
EMENTA : ENUNCIADO 126/TST. Em sede de Revista, vedado é o revolvimento do contexto fático probatório do processo. Não se pode reconhecer violação legal quando, no intuito de a constatar, se faz necessário reexaminar premissa fática não delineada pelo acórdão regional. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-504.590/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : José Benício dos Santos
Advogado : Dr. José Antônio Rodrigues
Agravado(s) : Usina Santa Adélia S.A.
Advogado : Dr. Rogério Carósio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que visa a liberar Recurso de Revista despido dos pressupostos legais de cabimento.

Processo : AIRR-504.591/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Junior
Agravado(s) : Damião Leite da Silva
Advogado : Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que visa a liberar Recurso de Revista despido dos pressupostos legais de cabimento.

Processo : AIRR-504.618/1998.4 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outros
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e Outros
Agravado(s) : Eduardo Santos Rocha
Advogado : Dr. Manuel Calisto Teixeira Petito
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo a fim de que seja processada a Revista, para melhor exame.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. Em face de uma possível divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo para que a revista seja processada, para seu melhor exame. Agravo provido.

Processo : AIRR-504.620/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Junior
Agravado(s) : Manuel Fraguas Fortes
Advogado : Dr. Pedro Henrique Martins Guerra
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

Improsperável a revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-504.633/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Transportes Santa Maria Ltda.
Advogado : Dr. David Silva Júnior
Agravado(s) : Edirany Silva de Araújo
Advogado : Dr. Giuseppe D'Acri
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de Instrumento.
EMENTA : i ncabível o recurso de revista que busca o reexame de fatos e provas - e nunciado nº 126 do Tst. a gravo desprovido.

Processo : AIRR-504.681/1998.0 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante(s) : Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS
Advogado : Dr. Márcio Meira de Vasconcellos
Agravado(s) : Carlos Alberto Mayerhofer Conceição
Advogado : Dr. Amaury Tristão de Paiva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-505.718/1998.6 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Roseli Maria de Viveiros
Advogado : Dr. Nelson Rothstein Barreto Parente
Agravado(s) : Kaba Confeções Ltda
Advogado : Dr. Vasco Vivarelli
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade subida de recurso de revista, quando pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

Processo : AIRR-505.720/1998.1 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Mercedes-Benz do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
Agravado(s) : Pedro Eduardo Stivalli
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando não trasladado o r. despacho agravado, impossibilitando o exame das razões de agravo. Não cumprimento dos requisitos contidos no item IX, a, da Instrução Normativa nº 06/96 desta Colenda Corte.

Processo : ED-AIRR-505.727/1998.7 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado(a) : José Augusto Bichara Filho
Advogado : Dr. João Batista Pinheiro de Freitas
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-505.752/1998.2 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : 23º Ofício de Notas
Advogado : Dr. Mário Alberto Brandão
Embargado(a) : Hamilton Baptista Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : AIRR-507.680/1998.6 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Laboratórios Wyeth Whitehall Ltda.
Advogada : Dra. Ana Paula Simone de Oliveira Souza
Agravado(s) : João Mira Caparroz
Advogada : Dra. Judith Rosa Maria da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade subida de recurso de revista, quando pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

Processo : AIRR-507.682/1998.3 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 507683/1998.7
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Francisco Cândido dos Santos

Advogado : Dr. Henrique Valter Skalla
Agravado(s) : Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Advogada : Dra. Cristina Lôdo de Souza Leite
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que objetiva a subida de recurso de revista para discutir matéria não prequestionada. Aplicação do Enunciado nº 297 do C. TST.

Processo : AIRR-507.683/1998.7 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 507682/1998.3
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogada : Dra. Cristina Lôdo de Souza Leite
Agravado(s) : Francisco Cândido dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTE Nº 139 DA C. SDI. DESPROVIMENTO. A decisão regional está em consonância com o Precedente 139/SDI, quando denegado seguimento a recurso de revista, por deserção, em decorrência da ausência do depósito legal, integral. Não se exige o recolhimento do teto limite apenas quando as quantias de depósito referente aos recursos interpostos atingirem o valor total da condenação.

Processo : ED-AIRR-507.684/1998.0 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado(a) : Márcio Costa
Embargado(a) : Banco Banorte S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : AIRR-507.730/1998.9 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Real Planejamento e Consultoria Ltda.
Advogado : Dr. Esper Chacur Filho
Agravado(s) : Marcus Ros Moreira
Advogado : Dr. Violeta Filomena Daccache
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. ENUNCIADO 330 DO C. TST. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Dá-se provimento a agravo de instrumento para a subida do recurso de revista, quando o Enunciado acerca da matéria trazida a debate foi suspenso, sendo objeto de reexame pelo C. Órgão Especial deste Tribunal.

Processo : AIRR-507.742/1998.0 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Casa da Moeda do Brasil - CMB
Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho
Agravado(s) : Nelson da Conceição dos Santos
Advogado : Dr. Jardel Nazario
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ausência de pronunciamento prévio e expresso sobre a alegada violação. Preclusão. Enunciado nº 297/TST. Violação literal de dispositivo de lei não demonstrada. Art. 89, "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-507.761/1998.6 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : White Martins Gases Industriais S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado(a) : Luiz Felipe Imbuzeiro Galhardo e Outro
Advogado : Dr. Ivan Balod Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-507.793/1998.7 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
Embargado(a) : Cooperativa Agrícola Irati Ltda.
Embargado(a) : José Carlos Scherzovski
Advogado : Dr. Olímpio Paulo Filho
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-507.805/1998.9 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz
Embargado(a) : Rossini Marques Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-507.823/1998.0 - TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Losango Promotora de Vendas
Advogado : Dr. João Emilio Falcão Costa Neto
Embargado(a) : Marcela Almeida Cavalcante
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-507.824/1998.4 - TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Losango Promotora de Vendas
Advogado : Dr. João Emilio Falcão Costa Neto
Embargado(a) : João Fernandes Lisboa Malta
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-507.835/1998.2 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado(a) : Paulo de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-508.628/1998.4 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado(a) : José Geraldo Marcon
DECISÃO : Por unanimidade, em dar provimento aos Embargos Declaratórios para incluir esclarecimentos.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos que são acolhidos para incluir esclarecimentos, sem efeito modificativo.

Processo : ED-AIRR-508.637/1998.5 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Zero Hora - Editora Jornalística S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a) : Elias Antônio de Souza
Advogado : Dr. Maria Teresa Wiethorn da Silva Geiger
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : AIRR-508.692/1998.4 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Valdir da Silva Moreira e Outros
Advogada : Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes
Agravado(s) : FEPASA - Ferrovias Paulista S.A.
Advogado : Dr. Carlos Moreira De Luca
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA NÃO JUNTADO. FONTE OFICIAL E REPOSITÓRIO AUTORIZADO NÃO CITADOS. DESPROVIMENTO. A divergência jurisprudencial pretendida desserve ao confronto, quando não cumpridos os requisitos do Enunciado 337/TST na apresentação do acórdão paradigma.

Processo : AIRR-511.152/1998.1 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Associação das Pioneiras Sociais
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Alessandra Pereira da Silva
Advogado : Dr. Osmar Lobão Veras Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-513.363/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Antônio José Gadelha Alves
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente a certidão de publicação do despacho agravado. Não cumprimento dos requisitos contidos no item IX, a, da Instrução Normativa nº 06/96 desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-513.563/1998.4 - TRT da 16ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município de Pio XII
Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado(s) : Maria Rosenir Sousa Andrade
Advogado : Dr. Áurea de Lourdes Teixeira Bringel
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, por deficiência de traslado. Aplicação do Enunciado nº 272 do C. TST.

Processo : AIRR-515.029/1998.3 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Cláudia Maria da Costa
Advogado : Dr. Sérgio Batalha Mendes
Agravado(s) : Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP
Advogado : Dr. José Antunes de Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão de conformidade com enunciado. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Art. 896, "a"/CLT. Enunciado 218. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.008/1998.6 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : CESP - Companhia Energética de São Paulo
Advogado : Dr. Roberto Masami Nakajo
Agravado(s) : Manoel Feliciano
Advogado : Dr. Domingos Joaquim Chiqueto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.010/1998.1 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Pedro Francisco Narcizo Filho
Advogado : Dr. Luiz Freire Filho
Agravado(s) : Hildo Francisco Martinez Matiello
Advogado : Dr. Antonio Carlos Olibone
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Recurso de revista. Decisão de última instância. As decisões interlocutórias, exceto as terminativas, e as que encaminham os autos ao juízo de 1º grau, são recorríveis, porém, somente após a sentença que julga a integralidade dos pedidos, desde que, então, presentes os pressupostos. Arts. 893, § 1º e 896 da CLT. Enunciado nº 214/TST. A observância desses dispositivos não afronta a Constituição. Art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF.

Processo : AIRR-519.181/1998.2 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota
Agravado(s) : Edvaldo Manoel da Silva Filho
Advogado : Dr. Frederico Benevides Rosendo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.183/1998.0 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogada : Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira
Agravado(s) : José Célio Guimarães
Advogado : Dr. Jorival França de Oliveira Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.185/1998.7 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Companhia de Transportes Urbanos - CTU
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Agravado(s) : Gilvério Lins de Araújo

Advogado : Dr. Antônio José de Barros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.186/1998.0 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Companhia de Transportes Urbanos - CTU
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Agravado(s) : Cecil Chaves de Melo
Advogado : Dr. Fernando Montenegro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Art. 896, § 4º, parte final, da CLT. Enunciado nº 266/TST. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.669/1998.0 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco Economico S.A. - (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Raimundo Bráulio Cunha Matos
Advogado : Dr. Rui Patterson
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de instrumento - Execução. Ofensa direta à Constituição Federal. Art. 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Enunciado nº 266. Se não estiver demonstrada a existência de violação do texto da Carta da República, única hipótese admitida pelo legislador, não há possibilidade de prosseguimento do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.670/1998.1 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr. Tomaz Marchi Neto
Agravado(s) : Tereza Cristina Lima Teixeira
Advogado : Dr. Rui Chaves
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.672/1998.9 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr. Benedito Gomes Montal Neto
Agravado(s) : José Roberto Nucci
Advogado : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de instrumento - Execução. Ofensa direta à Constituição Federal. Art. 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Enunciado nº 266. Se não estiver demonstrada a existência de violação do texto da Carta da República, única hipótese admitida pelo legislador, não há possibilidade de prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.675/1998.0 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco Excel Econômico S.A.
Advogada : Dra. Ana Maria Campos de Oliveira Perdigão
Agravado(s) : Ana Maria Santos Souza
Advogado : Dr. Marcelo Gomes Sotto Maior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.677/1998.7 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : TV Aratu S.A.
Advogado : Dr. Cláudia Lacerda D'Afonseca
Agravado(s) : Roberto Brito dos Santos
Advogado : Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Art. 896, § 4º, parte final, da CLT. Enunciado nº 266. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.679/1998.4 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Ministério Público do Trabalho da 5ª Região
Procurador : Dr. Cláudia Maria R. Pinto Rodrigues da Costa
Agravado(s) : Josafhat Lima Oliveira
Advogada : Dra. Solange Pereira Damasceno

Agravado(s) : Fundação Cultural do Estado da Bahia
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.728/1998.3 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Miriam Antônia Ferreira Lima
Advogada : Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim
Agravado(s) : Nilza Maria Pereira Marques (Atelier da Beleza Chez Marie)
Advogado : Dr. Kleber Antonio Costa
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Instrumento formado com peças sem autenticação. Não se conhece de agravo de instrumento formado com cópias reprográficas sem a formalidade. Art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho; art. 384/CPC; itens X e XI, da Instrução Normativa nº 06/96 do Colendo TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-519.738/1998.8 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Barroca Tênis Clube
Advogado : Dr. Oswaldo Machado
Agravado(s) : Flávia Gomes Chalfin
Advogado : Dr. André Geraldo de Miranda
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento da revista.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Em face da possibilidade de estar caracterizada a divergência jurisprudencial, cabe o processamento do recurso de revista (art. 896 e alíneas, da CLT) para melhor exame. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-519.742/1998.0 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Heloísa Faria
Advogado : Dr. José Moreira
Agravado(s) : Companhia de Transportes Coletivos do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas (art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.745/1998.1 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Itanildo Rodrigues de Souza
Advogado : Dr. Eduardo Corrêa dos Santos
Agravado(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. A ausência de peças obrigatórias. Trabalho deficiente. Compete à parte indicar as peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas essenciais para o devido exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo, velando, ainda, pela correta formação do instrumento (art. 544, § 1º, do CPC, item XI, da IN nº 06/96 - TST). Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-519.746/1998.5 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Mesbla Móveis Ltda.
Advogado : Dr. Márcio da Silva Porto
Agravado(s) : Manoel Mendes Pereira Júnior
Advogado : Dr. Miguel Antônio Von Rondow
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas (art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.761/1998.6 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Marcelo Gondim dos Santos
Agravado(s) : Djanira da Silva
Advogado : Dr. Serafim Gomes Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas (art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.767/1998.8 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Delsul Comércio e Mecânica Ltda. e Outros
Advogado : Dr. Marli de Freitas Fernandes Braga
Agravado(s) : Celso Teixeira Coutinho
Advogado : Dr. Paulo Cesar da Conceição

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.774/1998.1 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante(s) : Roberto Pereira da Motta e Outro

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Sonia Maria Ribeiro Colleta de Almeida

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.782/1998.9 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante(s) : Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL

Advogada : Dra. Aurea Di Giaimo Ceylão

Agravado(s) : Vera Lúcia Oliveira de Freitas

Advogado : Dr. Marcelo Gonçalves Lemos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Violação de literal dispositivo da Constituição da República não demonstrada. Art. 896, "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.788/1998.0 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Agravado(s) : Israel Barreto da Silva Filho

Advogado : Dr. João Batista Pinheiro de Freitas

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.790/1998.6 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante(s) : Litte Bee Indústria e Comércio Ltda.

Advogada : Dra. Maria das Graças da Costa

Agravado(s) : Gilvanete Freire dos Santos

Advogado : Dr. João Alberto Feitoza Bezerra

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.791/1998.0 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante(s) : Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Pernambuco - SINDSERPE

Advogado : Dr. Francisco de Assis Pereira Vitório

Agravado(s) : Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A. - AD/DIPER

Advogada : Dra. José Maria Alves da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896,

Processo : AIRR-519.796/1998.8 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante(s) : Inaja Dionisia do Nascimento e Outros

Advogado : Dr. Cleonice Maria de Sousa

Agravado(s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU

Advogado : Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino

DECISÃO : Por unanimidade, afastar as alegações da Agravada de não-conhecimento do Agravo. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.798/1998.5 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante(s) : CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios - Beneficente

Advogada : Dra. Ariadne Quintella

Agravado(s) : Edson Aragão Sandes

Advogado : Dr. João Guilherme Aragão

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**

Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.803/1998.1 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante(s) : Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.

Advogado : Dr. José Antônio Guimarães de Meireles

Agravado(s) : Marcelo Rezende Moinhos

Advogado : Dr. Roque da Silva Pereira de Andrade

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA -** Divergência jurisprudencial não caracterizada. Enunciados nºs 23 e 296. Carência de especificidade. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.805/1998.9 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante(s) : Banco Excel Econômico S.A.

Advogado : Dr. Tomaz Marchi Neto

Agravado(s) : Paulo Fontes Lima Villas Boas

Advogado : Dr. José de Oliveira Costa Filho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.806/1998.2 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante(s) : Banco Excel Econômico S.A.

Advogado : Dr. Tomaz Marchi Neto

Agravado(s) : Iuri Roberto Costa e Costa

Advogado : Dr. José de Oliveira Costa Filho

DECISÃO : Por unanimidade, deixar de acolher as alegações do Agravado de não-conhecimento do Agravo. Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA : **agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.811/1998.9 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante(s) : Light Serviços de Eletricidade S.A.

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado(s) : Wilson da Penha Paes Ribeiro e Outro

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.823/1998.0 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante(s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU

Advogada : Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa

Agravado(s) : Jorge Cardoso da Silva

Advogado : Dr. Rosário Antônio Senger Corato

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.829/1998.2 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante(s) : Alfredo Ribeiro de Souza

Advogado : Dr. Gilberto Baptista da Silva

Agravado(s) : Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV

Advogada : Dra. Clarissa Rodrigues da Costa Baptista de Leão

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **agravo de instrumento. recurso de revista.** Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas (art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.832/1998.1 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Rolney José Fazolato

Agravado(s) : Márcia Nazareth Lopes

Advogado : Dr. Cesar Roberto Vieira Grusmão

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.835/1998.2 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante(s) : Superpesa Companhia de Transportes Especiais e

Intermodais
Advogado : Dr. Afonso César Burlamaqui
Agravado(s) : Luiz Henrique Colônia
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Art. 896, § 4º, parte final, da CLT. Enunciado nº 266. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.838/1998.3 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Auto Viação Vera Cruz Ltda.
Advogado : Dr. Lúcio César Moreno Martins
Agravado(s) : Pedro Gomes Ribeiro
Advogado : Dr. Fernando da Costa Pontes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Violação de literal dispositivo de lei federal não demonstrada. Art. 896, "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.839/1998.7 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogada : Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos
Agravado(s) : Maiuro Alves Farias e Outros
Advogado : Dr. Rosário Antônio Senger Corato
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento. recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Enunciado nº 360. Revezamento. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.843/1998.0 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Companhia Cervejaria Brahma e Outro
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Carlos de Souza Loureiro
Advogada : Dra. Teresa Rodrigues da Rocha Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.844/1998.3 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Viação Vila Rica Ltda.
Advogado : Dr. Daniel Franklin de Arruda Gomes
Agravado(s) : Limdenbergue Barbosa Correia
Advogado : Dr. Fernando da Costa Pontes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.845/1998.7 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco Safra S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Renato de Souza Pinto
Advogado : Dr. Claudio Roberto Alves de Alves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.846/1998.0 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Jockey Club Brasileiro
Advogado : Dr. José Lacerda Sales Padilha
Agravado(s) : Vinicius Torres
Advogado : Dr. Gilson Vieira Mourão
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstrada. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.847/1998.1 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : José Mauro Radicetti de Siqueira
Advogado : Dr. Erwin Marinho Fagundes
Agravado(s) : Lubrizol do Brasil Aditivos Ltda.
Advogado : Dr. Carlos de Oliveira Lima
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de lei não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.858/1998.2 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Companhia Cervejaria Brahma e Outro
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Nilda Magalhães de Castro Araújo
Advogada : Dra. Elizabeth Teresa Ribeiro Coelho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Violação de literal dispositivo de lei federal não demonstrada. Art. 896, "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.860/1998.8 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Célio José Boaventura Cotrim
Agravado(s) : Delson Villa Nova de Aquino
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Art. 896, § 4º, parte final, da CLT. Enunciado nº 266/TST. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.861/1998.1 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Sérgio Batalha Mendes
Agravado(s) : Aldair Ribeiro
Advogado : Dr. Mauro Ortiz Lima

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar as alegações constantes na contraminuta. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Em face da possibilidade de estar caracterizada a violação de literal dispositivo da Constituição da República, cabe o processamento do recurso de revista (art. 896, "c", da CLT) para melhor exame. Agravo provido.

Processo : AIRR-519.862/1998.5 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Crisauto S.A. - Representações São Cristóvão
Advogado : Dr. Márcio da Silva Porto
Agravado(s) : Erich João Jorge Diezel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Art. 896, § 4º, parte final, da CLT. Enunciado nº 266/TST. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.866/1998.0 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Roberto Mendes
Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Depósito. Deserção. IN nº 03/93, item II, "b". Tema 139/SDI. Enunciado nº 128. O depósito, para efeito de processamento do recurso de revista, deve ser feito integralmente, não se considerando o depósito para recurso ordinário, salvo quando atingido o limite da condenação ou o limite determinado em lei para a interposição dos recursos. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.867/1998.3 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Helio Carvalho Santana
Agravado(s) : Anderson Leonardo Tadeu Moreira
Advogado : Dr. Márcio Augusto Santiago
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento. recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Enunciado nº 360. Revezamento. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.913/1998.1 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Dr. Francisco Eduardo Gomes Teixeira
Agravado(s) : Adilson de Oliveira Santana e Outros
Advogado : Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de lei não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.914/1998.5 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado(s) : José Anele
Advogado : Dr. Jorge Couto de Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, não acolher o pedido feito pelo Agravado de aplicação da pena de litigância de má-fé ao Agravante. Por unanimidade, afastar as alegações do Agravado quanto à pretensão de não-conhecimento do Agravo. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de lei não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.915/1998.9 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Brasif - Comercial, Exportação e Importação Ltda.
Advogado : Dr. Nélcio Pacheco dos Santos
Agravado(s) : Olavo Damasceno Ribeiro Filho
Advogado : Dr. Jadir Nascimento Luciano
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar o pedido feito pelo Agravado de aplicação da pena de litigância de má-fé ao Agravante. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Recurso de Revista. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Única hipótese admitida pelo legislador para trânsito do recurso de revista em execução ou processo incidente. Art. 896, § 4º, parte final, CLT (e na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, art. 896, § 2º: salvo na hipótese de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal). Enunciado nº 266/TST. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.916/1998.2 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Iate Clube do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Paulo Valde Perry Filho
Agravado(s) : Jorge Fonseca
Advogada : Dra. Murry-Jara da Silva Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Violação de literal dispositivo de lei federal não demonstrada. Art. 896, "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.920/1998.5 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Central Recuperadora de Peças para Veículos Dalex Ltda.
Advogado : Dr. Ana Cláudia Medeiros Guimarães
Agravado(s) : Gil de Paula da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. recurso de revista. Violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.923/1998.6 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza
Agravado(s) : Manoel Anselmo Zamith de Oliveira
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
DECISÃO : Por unanimidade, não acolher as alegações feitas pelo Agravado, em contraminuta. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Art. 896, § 4º, parte final, da CLT. Enunciado nº 266/TST. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-520.479/1998.3 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Waldilson de Araújo Neves
Agravado(s) : Aldenor Araújo de Abreu Júnior
Advogada : Dra. Maria de Fátima Dantas de S. Paiva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-520.515/1998.7 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : José Onofre de Carvalho
Advogado : Dr. Paulo André de França Cordovil
Agravado(s) : Jurandir Ferreira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Art. 896, § 4º, parte final, da CLT. Enunciado nº 266/TST. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-520.518/1998.8 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : José Onofre de Carvalho
Advogado : Dr. Paulo André de França Cordovil
Agravado(s) : João Sérgio da Cruz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Art. 896, § 4º, parte final, da CLT. Enunciado nº 266/TST. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-520.520/1998.3 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : José Onofre de Carvalho
Advogado : Dr. Paulo André de França Cordovil
Agravado(s) : Arlindo de Oliveira Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Art. 896, § 4º, parte final, da CLT. Enunciado nº 266/TST. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-520.963/1998.4 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Viação Andorinha Ltda.
Advogado : Dr. Romário Silva de Melo
Agravado(s) : João Mendes do Nascimento Pereira Neto
Advogado : Dr. Cladovil C. da Cruz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-520.965/1998.1 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Alicia Montecinos Oblitas
Advogado : Dr. Brenno Cunha Machado
Agravado(s) : Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
Advogado : Dr. João Baptista Lousada Câmara
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento da Revista, para melhor exame.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Em face da possibilidade de estar caracterizada a divergência jurisprudencial, cabe o processamento do recurso de revista (art. 896, "a", da CLT) para melhor exame. Agravo provido.

Processo : AIRR-520.966/1998.5 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Rolney José Fazolato
Agravado(s) : Neilson Luiz Ramos
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de lei não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-520.967/1998.9 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Danilo Porciúncula
Agravado(s) : Cláudia Vieira Cosenza dos Santos
Advogada : Dra. Nanci Vieira dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-520.969/1998.6 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Mesbla Lojas de Departamentos S.A.
Advogado : Dr. Eliel de Mello Vasconcellos
Agravado(s) : Maria da Penha Cescon
Advogado : Dr. Hélio Teixeira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas (art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-520.971/1998.1 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco de Crédito Nacional S.A.
Advogado : Dr. Luiz Eduardo Fontes de Mendonça
Agravado(s) : André Luiz Lima de Almeida
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, afastar os argumentos do Agravado de não-conhecimento do Agravado e de aplicação da pena de litigância de má-fé. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Art. 896, § 4º, parte final, da CLT. Enunciado nº 266/TST. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-520.972/1998.5 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Perdigão Agroindustrial S.A.
Advogado : Dr. Sílvio Godoi
Agravado(s) : Wilson Tavares de Lima Sobrinho
Advogado : Dr. Annibal Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Violação de literal dispositivo de lei federal não demonstrada. Art. 896, "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-520.973/1998.9 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Luiz Fernando de Freitas Rego
Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-520.974/1998.2 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Sérgio Batalha Mendes
Agravado(s) : Heitor Simões Santiago
Advogado : Dr. Luiz André de Barros Vasserstein
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento da Revista, para melhor exame.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Em face da possibilidade de estar caracterizada a divergência jurisprudencial, cabe o processamento do recurso de revista (art. 896 e alíneas, da CLT) para melhor exame. Agravo provido.

Processo : AIRR-520.975/1998.6 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva
Agravado(s) : Sônia Maria Dantas Bursztyn
Advogada : Dra. Vilma Oliveira de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-520.976/1998.0 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Cepel - Centro de Pesquisas de Energia Elétrica
Advogado : Dr. Nicolau F. Olivieri
Agravado(s) : Severino do Ramos Galdino da Silva
Advogado : Dr. José Aleudo de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-520.977/1998.3 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Cláudia Barbosa Barbério
Advogado : Dr. Geraldo Martins de Araujo
Agravado(s) : Companhia de Engenharia do Tráfego - CET/RIO
Advogado : Dr. José Antunes de Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão em consonância com precedente jurisprudencial. Inviabilidade do recurso de revista. Enunciado nº 333/TST. Tema nº 85 da SDI - Contrato Nulo. Efeitos. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-520.987/1998.8 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco Real S.A.

Advogado : Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva
Agravado(s) : Ricardo Barbosa de Carvalho
Advogado : Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. (Res. nº 14/1985 DJ 19/09/1985) CLT, art. 897, alínea "b". Enunciado nº 218. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-521.017/1998.3 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Néelson Alberto Machado Peruzzo
Advogado : Dr. Francisco Assis da Rosa Carvalho
Agravado(s) : Soprano Eletrometalúrgica e Hidráulica Ltda.
Advogado : Dr. Cesar Fernandes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-521.037/1998.2 - TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA
Advogado : Dr. Milton Correia
Agravado(s) : Marcos Expedito do Nascimento e Outros
Advogado : Dr. Galberto de Oliveira Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Art. 896, "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-521.079/1998.8 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em liquidação)
Advogado : Dr. Cláudio Marcus Orefice
Agravado(s) : Cleusa Lanutti
Advogado : Dr. Wilson Roberto Corral Ozores
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão em consonância com enunciado. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Tema 31/SDI. Enunciado 333. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-521.143/1998.8 - TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Sideni Santana Lima
Advogado : Dr. Ilamar José Fernandes
Agravado(s) : Quatro Restaurante e Choperia Ltda
Advogado : Dr. Sérgio Murillo Freitas de Paula
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Os fundamentos do r. despacho não foram desconstituídos. As razões apresentadas não são suficientes. Modelos que carecem de indicação da fonte. Enunciado 337. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-521.159/1998.4 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Jandir Moras
Advogado : Dr. Daniel Von Hohendorff
Agravado(s) : Duratex S.A.
Advogado : Dr. Carlos Francisco Comerlato
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Violação de literal de dispositivo de lei ou da Constituição da República não demonstrada. Art. 896, "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-521.183/1998.6 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : NB Automóveis e Peças Ltda.
Advogado : Dr. Ricardo H. Queiroz
Agravado(s) : Flávio José Nunes
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Falta de peças essenciais. Enunciado nº 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-521.185/1998.3 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Coimbra Construtora e Incorporadora São Braz Ltda.
Advogado : Dr. Rosomiro Arrais
Agravado(s) : Hamilton Furtado Amorim
Advogado : Dr. Carlos Alberto do Carmo Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Art. 896, "a" da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-521.209/1998.7 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Refrigerantes Imperial Ltda.
Advogado : Dr. Osvaldino Silva Júnior
Agravado(s) : Aloisio Barbosa de Barros
Advogado : Dr. José Arnaldo de Sousa Gama
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Art. 896, "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-521.210/1998.9 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Empresa A Provincia do Pará Ltda.
Advogado : Dr. Érika Moreira Bechara
Agravado(s) : Maurício Siqueira Vieira
Advogado : Dr. Vanildo Costa de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-521.211/1998.2 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Abu Antunis Amate Peres
Agravado(s) : Paulo Sérgio Melo da Silva
Advogado : Dr. Ronaldo Bentes Batista
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-521.221/1998.7 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Antônio Augusto da Silva Barbosa e Outros
Advogado : Dr. José Ribamar Sousa Campos
Agravado(s) : Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Avulso Portuário nos Portos de Belém e Vila do Conde
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-521.244/1998.7 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : 3M do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Ana Cristina Tanucci Viana Menezes
Agravado(s) : Maria Antônia Hass Whitehead
Advogado : Dr. Lázaro Mugnos Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-521.298/1998.4 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Enterpa Engenharia Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Henrique Neuenschwander
Agravado(s) : Fábio de Araujo Nunes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-521.377/1998.7 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. José Luiz Rodrigues Sedrez
Agravado(s) : Aldino Reisner
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de Revista. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Trata-se da única hipótese admitida pelo legislador para trânsito do recurso de revista em execução ou processo incidente. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. (e na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, art. 896, § 2º: "salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal"). Enunciado 266. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-521.806/1998.9 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Mesbla Lojas de Departamentos S.A.

Advogado : Dr. Eliel de Mello Vasconcellos
Agravado(s) : Mário Antônio Rodrigues Serpa
Advogado : Dr. Issa Assad Ajouz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-521.807/1998.2 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : João Virgino do Nascimento
Advogado : Dr. Paulete Ginzberg
Agravado(s) : Rio Carga e Descarga Ltda.
Advogado : Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-521.861/1998.8 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva
Agravado(s) : Sheila Motta Fernandes de Souza
Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-521.891/1998.1 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Casino Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Moisés Rodrigues
Agravado(s) : Ademir Jorge da Costa
Advogado : Dr. Godofredo Mendes Vianna
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Violência literal a dispositivo constitucional não demonstrada. Art. 896, "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-521.920/1998.1 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo
Advogado : Dr. José Hamilton da Costa Vasconcellos
Agravado(s) : Alexandre Kacelnik
Advogado : Dr. Leonardo Kacelnik
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Violação legal e dissenso jurisprudencial não demonstrados. Recurso desfundamentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-521.951/1998.9 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Fundação Bradesco e Outro
Advogado : Dr. Rolney José Fazolato
Agravado(s) : Vera Lúcia D'Oliveira
Advogado : Dr. Nélio Roberto dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão de última instância. As decisões interlocutórias, exceto as terminativas, e as que encaminham os autos ao juízo de primeiro grau, são recorríveis, porém, somente após a sentença que julga a integralidade dos pedidos, desde que, então, presentes os pressupostos. Arts. 893, § 1º, e 896 da CLT. Enunciado nº 214/TST. A observância desses dispositivos não ofende o texto constitucional. Art. 5º, XXXV e LV da CF. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-521.970/1998.4 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco Rural S.A.
Advogado : Dr. Abel Luiz Martins da Hora
Agravado(s) : Zélia Cristina de Melo
Advogado : Dr. Ricardo Magalhães Lêdo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Violação literal de dispositivo de lei federal não demonstrada. Art. 896, "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-521.985/1998.7 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Gérson de Sá Barreto e Outros
Advogado : Dr. Adolfo Moury Fernandes
Agravado(s) : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-521.990/1998.3 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias e Outros
Agravado(s) : Marcos Moreira Gonçalves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Enunciado nº 360 do TST. Revezamento. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-521.995/1998.1 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Fabiany Sena Fonseca
Advogada : Dra. Denise de Sousa e Silva Alvarenga
Agravado(s) : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr. Julio Cesar Resende
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-522.000/1998.0 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Transportadora Beira Rio Ltda.
Advogado : Dr. Wantuir Alves Ferreira
Agravado(s) : Lindolfo Alves Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado nº 126. Divergência jurisprudencial não configurada. Norma coletiva. Art. 896 "b"/CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-522.008/1998.9 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Guarato - Comércio, Importação e Exportação Ltda.
Advogado : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado(s) : Oscar Ferreira Maia
Advogado : Dr. Antônio Eustáquio Santos Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-522.054/1998.7 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Zaiter Gomide Castanheira
Advogado : Dr. Marcelo de Castro Moreira
Agravado(s) : Marco Antônio Rodrigues da Silva
Advogado : Dr. Ricardo Emilio de Oliveira
Agravado(s) : Nix Construtora Ltda
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Única hipótese admitida pelo legislador para trânsito do recurso de revista em execução ou processo incidente. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. (e na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, art. 896, § 2º: "salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal). Enunciado nº 266 do TST. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-522.055/1998.0 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Rejane Mitraud Ruas
Advogada : Dra. Sônia Lage Martins
Agravado(s) : Instituto Metodista Izabela Hendrix
Advogado : Dr. Geraldo Rabêlo Cunha
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-522.315/1998.9 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Fundação Educacional Lucas Machado - FELUMA
Advogado : Dr. Wellington Azevedo Araújo
Agravado(s) : Márcio Freitas Guimarães
Advogado : Dr. Sérgio da Silva Peçanha
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de

Instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-522.890/1998.4 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Mary Carla Silva Ribeiro
Agravado(s) : Márcia de Alvarenga Ferraz
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-522.923/1998.9 - TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Antônio Flávio de Lima Lobo
Advogado : Dr. Bráulio Barros dos Santos
Agravado(s) : Nivaldo Jatobá Empreendimentos Agroindustriais Ltda.
Advogado : Dr. Maria Helena Castro Jatobá
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Trata-se da única hipótese admitida pelo legislador para trânsito do recurso de revista em execução ou processo incidente. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. (na redação da Lei nº 9.756, de 17-12-1998, art. 896, § 2º, parte final: "(...) salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal). Enunciado nº 266 do TST. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento

Processo : AIRR-523.023/1998.6 - TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Cooperativa de Prestação de Serviços Multidisciplinares da Indústria da Construção Civil de Goiás Ltda. - COPRESGO
Advogado : Dr. Silvio de Azevedo Farias
Agravado(s) : Divino Eterno Soares Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Art. 896, "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-523.123/1998.1 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Oswaldo Luiz Tavares
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio e outros
Agravado(s) : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Violação literal de dispositivo de lei federal não demonstrada. Art. 896, "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-523.235/1998.9 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
Agravado(s) : Edegar Antunes dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-523.267/1998.0 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Múcio Emanuel Feitosa Ferraz
Agravado(s) : David Ferreira da Silva Júnior
Advogado : Dr. Carlos Alberto da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação do Recurso de Revista contra decisão proferida no processo em fase de execução (CLT, art. 896, § 4º, e Enunciado 266/TST). Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-523.278/1998.8 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Enterpa Engenharia Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Henrique Neuenschwander
Agravado(s) : José Carlos de Oliveira Dias
Advogado : Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO.** Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida no processo de execução.

Processo : AIRR-523.279/1998.1 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Luis Amaro de Lima e Outros

Advogado : Dr. Ricardo Estevão

Agravado(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de Pernambuco

Advogada : Dra. Maria de Fátima Dantas de S. Paiva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896 DA CLT.**

A admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT, o que não se verifica, *in casu*. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-523.280/1998.3 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE

Advogada : Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira

Agravado(s) : Amara Lúcia Bezerra Ramos de Carvalho

Advogado : Dr. João Bosco da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896 DA CLT.** Possuindo o recurso de revista natureza extraordinária, sua admissibilidade se condiciona ao preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT, o que não se verificou, *in casu*. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-523.284/1998.8 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE

Advogado : Dr. José Flávio de Lucena

Agravado(s) : Edineide Maria Silva Pontes

Advogado : Dr. Joaquim Fornellos Filho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO.** Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida no processo de execução.

Processo : AIRR-523.286/1998.5 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Empresa Auto Viação Progresso S.A.

Advogado : Dr. Ilton do Vale Monteiro

Agravado(s) : Otaciana Rufino da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO.** Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida no processo de execução.

Processo : AIRR-523.290/1998.8 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Agravado(s) : Antônio Luiz Júnior

Advogado : Dr. Wagner Elias Barbosa

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO.** Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida no processo de execução (art. 896, § 4º, da Constituição Federal, hoje § 2º, e Enunciado 266/TST).

Processo : AIRR-523.298/1998.7 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Edmilson Moreira Carneiro

Agravado(s) : Antônio Lopes Rodrigues Neto

Advogada : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA - Execução.** Ofensa direta à Constituição Federal. Art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Enunciado nº 266. Se não estiver demonstrada a existência de violação do texto da Carta da República, única hipótese admitida pelo legislador, não há possibilidade de prosseguimento do Recurso de Revista. Inafastabilidade do prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-523.330/1998.6 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante(s) : Basf S.A.

Advogado : Dr. Vagner Polo

Agravado(s) : Camilo Iorio Bueno

Advogado : Dr. Reginaldo Martins de Assis

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento da revista.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Em face da possibilidade de estar caracterizada a violação de literal dispositivo de lei federal, cabe o processamento do recurso de revista (art. 896 e alíneas da CLT) para melhor exame. Agravo provido.

Processo : AIRR-523.342/1998.8 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante(s) : Expresso Vera Cruz Ltda.

Advogado : Dr. Irapoan José Soares

Agravado(s) : Marconi da Costa Silva

Advogado : Dr. Sandra M. Silva

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA : **agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** As razões pelas quais a agravante pretende a reforma do r. despacho que impediu o trânsito do recurso de revista são imprescindíveis. Art. 524, I e II, do Código de Processo Civil e Instrução Normativa nº 06/96, IX. Razões meramente remissivas. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-523.860/1998.7 - TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante(s) : ACram Turismo Ltda.

Advogado : Dr. José Higino Sousa Netto

Agravado(s) : Ana Lúcia de Macedo Guedes

Advogado : Dr. José Paiva de Souza Filho

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento da revista.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Em face da possibilidade de estar caracterizada a divergência jurisprudencial, cabe o processamento do recurso de revista (art. 896 e alíneas da CLT) para melhor exame. Agravo provido.

Processo : AIRR-523.861/1998.0 - TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante(s) : José Estevan Brito

Advogada : Dra. Maria Aparecida Fernandez Cossetin

Agravado(s) : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. José Mauricio Menasseh Nahon

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : **agravo de instrumento.** Instrumento formado com peças sem autenticação. Não se conhece do Agravo de Instrumento formado com cópias reprográficas sem a formalidade. Art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho; art. 384/CPC; itens X e XI da Instrução Normativa nº 06/96 do Colendo TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-523.862/1998.4 - TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. José Mauricio Menasseh Nahon

Agravado(s) : Francisco das Chagas Lima da Cunha

Advogado : Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-523.890/1998.0 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante(s) : Monasa Consultoria e Projetos Ltda.

Advogada : Dra. Ana Lúcia Paiva e Silva de Souza

Agravado(s) : Robson Sérgio Batista de Araújo

Advogado : Dr. Maria José Meriz de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Decisão em consonância com precedente jurisprudencial. Inviabilidade do recurso de revista. Enunciado 333/TST. Tema nº 149 da SDI. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-523.893/1998.1 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante(s) : José Ovídio Coelho de Souza

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Agravado(s) : Banco Real S.A.

Advogado : Dr. Sérgio Batalha Mendes

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : **agravo de instrumento. Traslado DEFICIENTE.** o PRESENTE agravo não merece ser conhecido, tendo em vista que o traslado do recurso de revista encontra-se incompleto. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-523.897/1998.6 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante(s) : Elzite Silva Tavares e Outros

Advogado : Dr. Fernanda Lima Barroso Fernandes

Agravado(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado : Dr. José Perez de Rezende

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Incabível recurso de revista apresentado contra decisão interlocutória. ENUNCIADO N.º 214. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-523.904/1998.0 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Touring Club do Brasil
Advogado : Dr. Marcelo Miranda Costa
Agravado(s) : Adirson Gonçalves da Silva
Advogada : Dra. Elizabeth Teresa Ribeiro Coelho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. A usência de peças obrigatórias. t raslado deficiente. Compete à parte indicar as peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas essenciais para o devido exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo, velando, ainda, pela correta formação do instrumento (art. 544, § 1º, do CPC, item XI, da Instrução Normativa nº 06/96 - TST). Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-523.924/1998.9 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Vilmar João do Amaral
Advogado : Dr. Deni Defreyn
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão de conformidade com interpretação constante da súmula. Inviabilidade do trânsito do recurso de revista. Tema 123/SDI. Minutos que antecedem ou sucedem a jornada. Enunciado 333. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-523.945/1998.1 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz
Agravado(s) : José Luiz Carraro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-523.988/1998.0 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Geraldo Mota da Silva
Advogado : Dr. Francisco José dos Santos Miranda
Agravado(s) : Clube dos Previdenciários de Brasília
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. A usência de peças obrigatórias. t raslado deficiente. Compete à parte indicar as peças obrigatórias, assim como aquelas consideradas essenciais para o devido exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo, velando, ainda, pela correta formação do instrumento (art. 544, § 1º, do CPC, item XI, da Instrução Normativa nº 06/96 - TST). Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-523.990/1998.6 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Pedro Rodrigues de Oliveira Filho
Advogado : Dr. Aureliano Curcino dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Decisão em consonância com enunciado de súmula. Inviabilidade do recurso de revista. Art, 896, alínea a, parte final, da CLT. Enunciado 331, inciso IV, do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-524.024/1998.6 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Agravado(s) : Adenísio Bispo de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Decisão em consonância com enunciado de súmula. Inviabilidade do recurso de revista. Art, 896, alínea "a", parte final, da CLT. Enunciado 289/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-524.039/1998.9 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Adotivo Silvério Dutra e Outros
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
Agravado(s) : Fundação Zoobotânica do Distrito Federal
Advogada : Dra. Nadya Diniz Fontes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Decisão em consonância com precedente jurisprudencial. Inviabilidade do recurso de revista. Enunciado 333/TST. Tema nº 128 da SDI. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-524.041/1998.4 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz
Agravado(s) : Hemon Martins Furfóro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-524.043/1998.1 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : João Rodrigues Rocha
Advogado : Dr. Carlos Adalberto Rodrigues
Agravado(s) : Ibieté Agropecuária Ltda.
Advogada : Dra. Lêda Pavini Zeviani
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. t raslado deficiente. O presente Agravo de Instrumento não merecer ser conhecido, tendo em vista que o traslado das razões do recurso de revista encontra-se incompleto. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-524.047/1998.6 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Associação das Pioneiras Sociais
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Marcos Rodrigues Lima
Advogado : Dr. José Expedito de Andrade Fontes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Decisão em consonância com enunciado de súmula. Inviabilidade do recurso de revista. Art, 896, alínea "a", parte final, da CLT. Enunciado 360/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-524.049/1998.3 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Orlando de Jesus Mendes Santiago
Advogado : Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Decisão em consonância com enunciado de súmula. Inviabilidade do recurso de revista. Art, 896, alínea "a", parte final, da CLT. Enunciado 361/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-524.056/1998.7 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : João da Costa Mafra
Advogado : Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Decisão em consonância com enunciado de súmula. Inviabilidade do recurso de revista. Art, 896, alínea "a", parte final, da CLT. Enunciado 361/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-524.061/1998.3 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : José Artur de Freitas (Espólio de)
Advogada : Dra. Isabela Braga Pompílio
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento a Agravo de Instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Decisão em consonância com precedente jurisprudencial. Inviabilidade do recurso de revista. Enunciado 333/TST. Tema nº 136 da SDI. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-524.135/1998.0 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Dr. Geraldo Baêta Vieira
Agravado(s) : Nelson Pyramo dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. AUSÊNCIA. NÃO- CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando a fotocópia de peça de traslado obrigatório - certidão de publicação da decisão agravada - se encontra sem a devida autenticação, em completa afronta ao art. 830/CLT e ao item X da Instrução Normativa nº TST 6/96.

Processo : AIRR-524.153/1998.1 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias e Outros
Agravado(s) : Jandé Gomes Fagundes
Advogado : Dr. José Daniel Rosa

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Decisão em consonância com enunciado de súmula. Inviabilidade do recurso de revista. Art. 896, alínea a, parte final, da CLT. Enunciados 333 e 360/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-524.187/1999.7 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante(s) : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros

Agravado(s) : Francisco Carlos Barreto

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA - Execução. Ofensa direta à Constituição Federal. Art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Enunciado nº 266. Se não estiver demonstrada a existência de violação do texto da Carta da República, única hipótese admitida pelo legislador, não há possibilidade de prosseguimento do Recurso de Revista. Inafastabilidade do prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-524.195/1999.4 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado : Dr. Regina Márcia N. Brantis

Agravado(s) : David Clemente Fachim

Advogado : Dr. Antônio Luiz F. de Lima e Outros

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA - Execução. Ofensa direta à Constituição Federal. Art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Enunciado nº 266. Se não estiver demonstrada a existência de violação do texto da Carta da República, única hipótese admitida pelo legislador, não há possibilidade de prosseguimento do Recurso de Revista. Inafastabilidade do prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-524.199/1999.9 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante(s) : Livan de Moraes Cardoso

Advogado : Dr. Carlos Eduardo Campos de Camargo

Agravado(s) : Cintia da Costa Brandão

Agravado(s) : Centro de Integração Infantil Espaço Livre S.C. Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento. As razões pelas quais a agravante pretende a reforma do r. despacho que impediu o trânsito do recurso de revista são imprescindíveis. Art. 524, I e II, do Código de Processo Civil e Instrução Normativa nº 06/96, IX. Razões meramente remissivas. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-524.285/1999.5 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante(s) : Francisco Antônio Pinto e Outros

Advogado : Dr. Álvaro Alencar Trindade

Agravado(s) : Município da Estância Balneária de Caraguatatuba

Procurador : Dr. Edivete Passos Garcia

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 218. Incabível recurso de revista apresentado contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Enunciado 218. Inviabilidade do recurso de revista. Art. 896, "a", parte final, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-524.340/1999.4 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Carlos Guilherme Bazzoli

Advogado : Dr. Fábio Cortona Ranieri

Agravado(s) : Furnas - Centrais Elétricas S.A.

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896, ALÍNEA A, DA CLT. A divergência jurisprudencial apresentada no Recurso de Revista desmerece ao fim colimado, nos termos do Enunciado 296/TST, porque não revela tese diversa da decisão regional na interpretação de um mesmo dispositivo de lei. Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-524.348/1999.3 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Maria Sueli Pereira

Advogada : Dra. Edileide Lima Soares

Agravado(s) : Madison Produtos Cosméticos do Brasil Ltda.

Advogado : Dr. Augusto Carvalho Faria

Agravado(s) : Procter & Gamble do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Alberto Pimenta Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : Agravo de instrumento a que se nega provimento, em face da aplicação do óbice do Enunciado 221/TST à admissibilidade do recurso de revista.

Processo : AIRR-524.354/1999.3 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Antônio dos Santos

Advogado : Dr. Joaquim Dias Neto

Agravado(s) : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896 DA CLT.

A admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT. No caso dos autos, não tendo o recorrente alegado ofensa a dispositivo legal, nem indicado divergência jurisprudencial, desfundamentado se encontra aquele recurso, pelo que inviável o seu processamento. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-525.023/1999.6 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante(s) : Usina Açucareira Santa Luiza Ltda.

Advogado : Dr. Antonino Augusto Camelier da Silva

Agravado(s) : Aparecido Donizete Fernandes

Advogado : Dr. Benedicto Jose Guizo

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão em consonância com precedente jurisprudencial. Inviabilidade do recurso de revista. Enunciado nº 333/TST. Tema nº 50 da SDI. Horas in itinere. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-525.124/1999.5 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria das Dores Carneiro Cavalcanti

Agravado(s) : Ana Leila Lira Barros

Advogado : Dr. João Pereira Filho

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Não prospera o Agravo de Instrumento cuja procuração outorgada ao subscritor do recurso está expirada. Aplicação do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do C. TST.

Processo : AIRR-525.128/1999.0 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Transbrasil - Transportadora e Distribuidora Brasil S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s) : Valdemir Sousa Oliveira

Advogado : Dr. Vicente Rômulo Carvalho

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Não prospera o Agravo de Instrumento porque os subscritores deste apelo não possuem procuração nos autos outorgada pela Agravante, não se constatando, ainda, a hipótese de mandato tácito. Aplicação do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do C. TST.

Processo : AIRR-525.129/1999.3 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

Agravado(s) : Daniel Antônio de Araújo

Advogado : Dr. Clair da Flora Martins

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 266 DO C. TST. Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o prosseguimento do recurso de revista, em processo de execução de sentença. Entendimento do art. 896, § 4º, da CLT, atual § 2º, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, e consubstanciado, também, no Enunciado 266/TST.

Processo : AIRR-525.242/1999.2 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante(s) : Pepsico do Brasil Ltda.

Advogada : Dra. Margarete Guereilus Dancona

Agravado(s) : Romeu Sanches Toledo

Advogado : Dr. Moises Francisco Sanches e Outros

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Decisão em consonância com precedente jurisprudencial. Inviabilidade do recurso de revista. Enunciado 333/TST. Tema nº 149 da SDI. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-525.247/1999.0 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante(s) : Virgolino de Oliveira - Catanduva S. A. - Açúcar e Alcool

Advogado : Dr. Murillo Astêo Tricca

Agravado(s) : João Rodrigues da Silva

Advogado : Dr. Carlos Adalberto Rodrigues e Outros

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Decisão em consonância com precedente jurisprudencial. Inviabilidade do recurso

de revista. Enunciado 333/TST. Tema nº 149 da SDI. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-525.253/1999.0 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Elf Atochem Brasil Química S.A.
Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado(s) : Elias Domingos Marim
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Decisão em consonância com enunciado de súmula. Inviabilidade do recurso de revista. Art. 896, alínea a, parte final, da CLT. Enunciado 360/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-525.259/1999.2 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Rugley Alves da Silva
Advogado : Dr. Alonso de Souza Pinheiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão em consonância com precedente jurisprudencial. Inviabilidade do recurso de revista. Enunciado nº 333/TST. Tema nº 140 da SDI. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-525.261/1999.8 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : José Fernandes da Silva
Advogado : Dr. Robson Freitas Melo
Agravado(s) : ETT - Empresa de Transporte de Turismo Ltda.
Advogado : Dr. Rafael Alexandre da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-525.263/1999.5 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Pecobral - Comércio de Derivados de Petróleo de Brasília Ltda.
Advogada : Dra. Clélia Scafuto
Agravado(s) : Romualdo Lima de Sousa
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento da revista.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Em face da possibilidade de estar caracterizada a divergência jurisprudencial, cabe o processamento do recurso de revista (art. 896 e alíneas, da CLT) para melhor exame.
 Agravo provido.

Processo : AIRR-525.264/1999.9 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Ceres - Fundação de Seguridade Social dos Sistemas Embrapa e Embrater
Advogado : Dr. José Antônio Blanco Cespedes
Agravado(s) : Delman Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO - A violação apontada no recurso de revista não foi objeto de exame pela Corte recorrida. Incidência do Enunciado 297. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-525.276/1999.0 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Xerox do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. César Augusto R. Vivas Oliveira
Agravado(s) : Nilton Jorge Kosminsky
Advogado : Dr. Nemesio Leal Andrade Salles
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-525.279/1999.1 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Luzia de Fátima Figueira
Agravado(s) : Arnaldo Brasileiro Rocha
Advogado : Dr. Carlos Roberto de Melo Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-525.280/1999.3 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Sisal Bahia Hotéis e Turismo S.A. - Hotel Meridien Bahia
Advogada : Dra. Rosane Maria Salomão
Agravado(s) : Antônio Alves de Souza
Advogado : Dr. Augusto César Santos Borba
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e ofensa constitucional não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-525.286/1999.5 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Televisão Bahia Ltda.
Advogado : Dr. Ricardo de Almeida Dantas
Agravado(s) : Ernesto Dantas de Araújo Marques
Advogado : Dr. Mário Diniz Xavier de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-525.288/1999.2 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida
Agravado(s) : Célia Maria de Araújo Ponte
Advogado : Dr. Grace Virginia R. de Magalhães Tanajura
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-525.289/1999.6 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Dr. Jose Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Sinval Carneiro de Macedo
Advogada : Dra. Dorothy Muniz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-525.290/1999.8 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
Agravado(s) : Maria Siesse Moraes de Matos
Advogado : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-525.299/1999.0 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr. Tomaz Marchi Neto
Agravado(s) : Leopoldo Santana Moraes
Advogado : Dr. José de Oliveira Costa Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-525.308/1999.1 - TRT da 13ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida
Agravado(s) : Ana Beatriz Barros Oliveira de Albuquerque
Advogado : Dr. Homero da Silva Sátiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-525.350/1999.5 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Sul Fabril S.A.
Advogado : Dr. Paulo Roberto de Borba
Agravado(s) : Luiz Carmine Ferraz Bianco
Advogado : Dr. Amir Carlos Mussi
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

Divergência jurisprudencial não demonstrada. Art. 896, "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-525.390/1999.3 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA
Advogado : Dr. Luiz de Alencar Bezerra
Agravado(s) : Moisés Francisco dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão em consonância com a Súmula. Art. 896, "a", parte final, CLT. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-525.401/1999.1 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz
Agravado(s) : Maria Auxiliadora de Menezes Kawabe
Advogado : Dr. Sérgio Bastos Costa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-525.405/1999.6 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Paulo Roberto Lemos de Lima
Advogado : Dr. Jorge Vital de Lima
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-525.408/1999.7 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Agravado(s) : Jorge Alencar Sampaio
Advogado : Dr. Etienne Costa Magalhães
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-525.410/1999.2 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr. Tomaz Marchi Neto
Agravado(s) : Luciano Pires da Silva
Advogado : Dr. José de Oliveira Costa Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-525.412/1999.0 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Roberto de Carvalho Frank
Advogado : Dr. José de Oliveira Costa Filho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando deixa o Agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, por deficiência de traslado. Aplicação do Enunciado nº 272 do C. TST.

Processo : AIRR-525.413/1999.3 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco Excel Econômico S.A.
Advogada : Dra. Ana Maria Campos de Oliva Perdigão
Agravado(s) : Domingos Silva Santana
Advogado : Dr. José de Oliveira Costa Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-525.414/1999.7 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco Excel Econômico S.A.
Advogada : Dra. Ana Paula Gordilho Pessoa
Agravado(s) : Marcelo Gonçalves Kern
Advogado : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-525.418/1999.1 - TRT da 16ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Expresso Continental Ltda.
Advogado : Dr. João Vianey Cordeiro Mendonça
Agravado(s) : Luís Carlos Lobo Rodrigues
Advogado : Dr. Antônio Carvalho Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-525.419/1999.5 - TRT da 16ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Maria de Fátima Silva Dias
Advogado : Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes
Agravado(s) : Banco do Estado do Maranhão S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-525.422/1999.4 - TRT da 16ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Lojas Arapuã S.A.
Advogado : Dr. Emmanuel Almeida Cruz
Agravado(s) : Carlos Magno de Ribamar Ericeira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-525.449/1999.9 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 525450/1999.0.
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Marcelo Alexandre Vicente
Advogado : Dr. Nilton Tadeu Beraldo
Agravado(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Esper Chacur Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. Estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 32 da SDI desta Corte, que consubstancia a tese de serem devidos os descontos previdenciários e fiscais nos créditos decorrentes de decisão judicial, inviável a admissibilidade do Recurso de Revista, em face do óbice do Enunciado 333/TST.

Processo : AIRR-525.450/1999.0 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 525449/1999.9
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Esper Chacur Filho
Agravado(s) : Marcelo Alexandre Vicente
Advogado : Dr. Nilton Tadeu Beraldo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Não prospera o Agravo de Instrumento cuja procuração outorgada ao subscritor do recurso está expirada. Aplicação do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do C. TST.

Processo : AIRR-525.492/1999.6 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Ita Medicamentos Ltda.
Advogado : Dr. Felipe Osório dos Santos
Agravado(s) : Carlos de Freitas
Advogado : Dr. Dalton Luiz Borges Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-526.116/1999.4 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Nitriflex S.A. Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Danilo Andrade Maia
Agravado(s) : Fábio Gaudert
Advogado : Dr. Jorge Aristides Argerich do Amaral
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial não confirmada. Ausência de tese explícita. Preclusão. Enunciado 297. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-526.117/1999.8 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco Industrial e Comercial S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Joeli Canez Braga
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Art. 896, § 4º, parte final, da CLT. Enunciado 266/TST. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-526.118/1999.1 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Frederico Azambuja Lacerda
Agravado(s) : Jesus Roberto de Freitas Acosta
Advogado : Dr. Otávio Orgi de Camargo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de nenhum recurso quando o recorrente deixa de proceder à juntada do regular instrumento de procuração outorgando poderes ao subscritor do apelo. Enunciado 164/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-526.211/1999.1 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Guaraci Francisco Gonçalves
Agravado(s) : Shell Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a alegação constante da contraminuta aduzida pela Reclamada, quanto ao não-conhecimento do agravo. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Decisão em consonância com orientação jurisprudencial. Enunciado nº 333/TST. Inviabilidade do recurso de revista. Tema nº 68/SDI. Reajustes salariais - Bimestrais e Quadrimestrais. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-526.225/1999.0 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Varig S.A. Viação Aérea Riograndense
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado(s) : Dêlcio Richter Gais
Advogada : Dra. Angela S. Ruas
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Decisão em consonância com orientação jurisprudencial. Enunciado nº 333/TST. Inviabilidade do recurso de revista. Tema nº 5/SDI. Adicional de periculosidade - Exposição permanente e intermitente. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-526.226/1999.4 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado(s) : Edmilson Cardoso dos Santos
Advogado : Dr. Jorge Vidal dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Decisão em consonância com orientação jurisprudencial. Enunciado 333/TST. Inviabilidade do recurso de revista. Tema nº 5/SDI. Adicional de periculosidade - Exposição permanente e intermitente. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-526.239/1999.0 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : TV Globo Ltda.
Advogado : Dr. Charles Soares Aguiar
Agravado(s) : Evaldo Rui Tavares Santos
Advogado : Dr. José Carlos dos Santos Quental
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Decisão em consonância com enunciado de súmula do TST. Art. 896, "a", parte final, da CLT. Inviabilidade do recurso de revista. Enunciado 219. Honorários advocatícios. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-526.240/1999.1 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Pinheiro Paes Petróleo Ltda
Advogado : Dr. Eduardo Augusto P. Gomes
Agravado(s) : Ralff Bichara Boeschstein
Advogado : Dr. Waldir Nilo Passos Filho
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a alegação aduzida na contraminuta do Agravante, quanto ao não-conhecimento do agravo. Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-526.256/1999.8 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Nelson Monteiro de Almeida
Advogado : Dr. Ricardo Aguiar Costa Valdivia
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a alegação constante da contraminuta aduzida pelo Reclamante, quanto ao não-conhecimento do agravo. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Violação de literal dispositivo da Constituição da República não demonstrada. Art. 896, alínea "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-526.341/1999.0 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Marcopolo S.A.
Advogado : Dr. Renato Domingos Zucco
Agravado(s) : Natal Pertile
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-526.377/1999.6 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Fitesa S.A.
Advogado : Dr. André Vasconcellos Vieira
Agravado(s) : Desimon Gama Cruz de Souza
Advogado : Dr. Anna Valéria da Silva Schmidt
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando a fotocópia de peça de traslado obrigatório - procuração do advogado que substabeleceu poderes ao subscritor do agravo de instrumento - se encontra sem a devida autenticação, em completa afronta ao art. 830/CLT e ao item X da Instrução Normativa nº TST 6/96.

Processo : AIRR-526.384/1999.0 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Marcos Alexandre Tavares Marques Mendes
Agravado(s) : Marcos Antônio Lima Silva
Advogado : Dr. Everaldo T. Torres
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-526.385/1999.3 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Laboratórios B. Braun S.A.
Advogado : Dr. Paulo André da Silva Gomes
Agravado(s) : Edjany de Arruda Paiva
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Campelo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando a fotocópia de peça essencial ao deslinde da controvérsia se encontra sem a devida autenticação, em completa afronta ao art. 830/CLT e ao item X da Instrução Normativa nº TST 6/96.

Processo : AIRR-526.389/1999.8 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Valfredo Transportes Ltda.
Advogada : Dra. Marinalva Vieira dos Santos
Agravado(s) : José Alves do Nascimento
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-526.397/1999.5 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Waldilson de Araújo Neves
Agravado(s) : Sebastião Silveira Machado
Advogado : Dr. José Gomes de Melo Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 266/TST. Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT, atual § 2º, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98.

Processo : AIRR-526.407/1999.0 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota
Agravado(s) : José Pereira de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

Processo : ED-AIRR-526.428/1999.2 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(a) : Isabel Maria José Peres Fonseca
Advogado : Dr. César Roberto Vieira Grusmão
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : AIRR-526.477/1999.1 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho
Agravado(s) : João Batista Tardeli
Advogado : Dr. Nelto Luiz Renzetti
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. Não prospera o agravo de instrumento cuja procuração outorgada ao subscritor do recurso está expirada. Aplicação do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do C. TST.

Processo : AIRR-526.480/1999.0 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Companhia Melhoramentos Norte do Paraná
Advogado : Dr. Marcos Julio Olivé Malhadas Junior
Agravado(s) : Aparecido da Rocha Santana
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 266 DO C. TST. Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o prosseguimento do recurso de revista, em processo de execução de sentença. Entendimento do art. 896, § 4º, da CLT, atual § 2º, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, e consubstanciado, também, no Enunciado 266/TST.

Processo : AIRR-526.484/1999.5 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho
Agravado(s) : Roberto Agustini (Espólio de)
Advogado : Dr. Valdir Gehlen
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando a fotocópia de peças de traslado obrigatório - procuração do agravante e substabelecimento outorgado ao subscritor do agravo de instrumento - encontram-se sem a devida autenticação, em completa afronta ao art. 830/CLT e ao item X da Instrução Normativa nº TST 6/96.

Processo : AIRR-526.486/1999.2 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Agravado(s) : Angelino Possamai
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 266 DO C. TST. Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o prosseguimento do recurso de revista, em processo de execução de sentença. Entendimento do art. 896, § 4º, da CLT, atual § 2º, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98 e consubstanciado no Enunciado 266/TST.

Processo : AIRR-526.651/1999.1 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Cirineu Larosa
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Admite-se o recurso de revista, para melhor exame, quando se verifica aparente divergência jurisprudencial

com os arestos apontados neste recurso. Aplicação do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento provido.

Processo : AIRR-526.653/1999.9 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogado : Dr. Leonardo Alves da Silva
Agravado(s) : Luiz Augusto Loyola Macedo
Advogado : Dr. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Art. 896, § 4º, parte final, da CLT. Enunciado 266/TST. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-526.660/1999.2 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Cargesso Transportes Rodoviários Ltda
Advogada : Dra. Márcia Montalto
Agravado(s) : Nicolau Waslov
Advogado : Dr. Rodrigo Cardoso de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processado o recurso de revista, para melhor exame, recebendo-o no efeito devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Vislumbra-se ofensa à Constituição quando, havendo penhora, exigir-se depósito prévio como pressuposto de admissibilidade de Agravo de Petição. Aplicação da IN nº 03/93 do colendo TST.

Processo : AIRR-526.661/1999.6 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
Agravado(s) : Jair Barbosa dos Anjos
Advogado : Dr. Eduardo Carlos Pottumati
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI. Admite-se o recurso de revista, para melhor exame, quando se verifica aparente ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Aplicação do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento provido.

Processo : AIRR-526.680/1999.1 - TRT da 13ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogada : Dra. Alexandra de Araújo Lobo
Agravado(s) : Wellington Lobo Correia
Advogado : Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a alegação constante da contraminuta aduzida pelo Reclamante, quanto ao não-conhecimento do agravo. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Decisão em consonância com enunciado de súmula do TST. Inviabilidade do recurso de revista. Enunciado 164/TST. Procuração - Juntada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-526.681/1999.5 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Enterpa Engenharia Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Henrique Neuenschwander
Agravado(s) : Eraldo Luiz de Lima
Advogado : Dr. Eli Ferreira das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-526.701/1999.4 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Juan Miquel Chicon Martin
Advogado : Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-526.703/1999.1 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outros
Agravado(s) : Romeu José de Assis
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Art. 896, § 4º, parte final, da CLT. Enunciado 266/TST. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-526.768/1999.7 - TRT da 21ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Sônia Maria Ribeiro C. de Almeida
Agravado(s) : Tarcísio Elói de Andrade
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Art. 897, alínea "b", da CLT e Enunciado 218/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-526.773/1999.3 - TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : União de Bancos Brasileiros S.A. - UNIBANCO
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Jacirene Correia de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Ausência de instrumento de mandato. Enunciado 164. Art. 896, "a", parte final, da CLT. Art. 37, parágrafo único/CRP. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-526.779/1999.5 - TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Gerdau S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Cícero Izídio da Silva
Advogado : Dr. Ivanildo Ventura da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Decisão em consonância com enunciado de súmula do TST. Art. 896, "a", parte final, da CLT. Inviabilidade do recurso de revista. Enunciado 360. Turnos ininterruptos de revezamento - intervalos intrajornada e semanal. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-526.815/1999.9 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s) : Sérgio Silva Vargas
Advogado : Dr. Antônio Marcos Vêras
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Art. 896, § 4º, parte final, da CLT. Enunciado 266/TST. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-526.827/1999.0 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Indústrias Romi S.A.
Advogada : Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto
Agravado(s) : Agenor Modesto Ribeiro
Advogado : Dr. Nelson Meyer
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Decisão em consonância com orientação jurisprudencial. Enunciado nº 333/TST. Inviabilidade do recurso de revista. Tema nº 11/SDI. Alçada - Vinculação ao salário mínimo. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-526.828/1999.4 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Paulo Henrique da Silva
Advogada : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Agravado(s) : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Art. 896, § 4º, parte final, da CLT. Enunciado 266/TST. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-526.842/1999.1 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Márcio Yoshida
Agravado(s) : Jorge Gonçalves Ramos e Outros
Advogado : Dr. Roberto Cardoso de L. Junior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de

instrumento quando a fotocópia de peça de traslado obrigatório - procuração do advogado que substabeleceu poderes ao subscritor do agravo de instrumento - se encontra sem a devida autenticação, em completa afronta ao art. 830/CLT e ao item X da Instrução Normativa nº TST 6/96.

Processo : AIRR-526.843/1999.5 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s) : José Nogueira Fontes
Advogada : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Art. 896, § 4º, parte final, da CLT. Enunciado 266/TST. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-526.847/1999.0 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Maria José Arruda
Advogado : Dr. Lauro Roberto Marengo
Agravado(s) : Conservadora São José Ltda - ME
Agravado(s) : Rhodia - Ster Fibras Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-526.848/1999.3 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Agro Pecúária Boa Vista S.A.
Advogado : Dr. Carlos Henrique Bianchi
Agravado(s) : Iraci Liro Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-526.858/1999.8 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Codib Transportes Ltda.
Advogada : Dra. Lucília Maria Serra
Agravado(s) : Aristides Bernardino dos Santos Neto
Advogado : Dr. Fernando Barra Pires
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Decisão em consonância com orientação jurisprudencial. Enunciado nº 333/TST. Inviabilidade do recurso de revista. Tema nº 11/SDI. Alçada - Vinculação ao salário mínimo. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-526.859/1999.1 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado(s) : Ayres Umberto Frassoni Belmonte
Advogado : Dr. Policiano Konrad da Cruz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Decisão em consonância com enunciado de súmula do TST. Art. 896, alínea "a", parte final, da CLT. Inviabilidade do recurso de revista. Enunciado 214. Decisão interlocutória. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-526.906/1999.3 - TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco Cidade S.A.
Advogado : Dr. Carlos Abener de Oliveira Rodrigues
Agravado(s) : Ricardo Alves de Carvalho
Advogado : Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Art. 896, § 4º, parte final, da CLT. Enunciado 266/TST. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-526.907/1999.7 - TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : VARIIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Carlos Nogueira Santos
Advogado : Dr. Edson de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a alegação constante da contraminuta quanto ao não-conhecimento do agravo. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Art. 896, § 4º, parte final, da CLT. Enunciado 266/TST. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-526.954/1999.9 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Indústrias Gessy Lever Ltda.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Josmar de Andrade
Advogado : Dr. Marli Silveira Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 356/TST. O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70 foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, sendo lícita a fixação do valor de alçada com base no salário mínimo. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-526.955/1999.2 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Editora Santos Concursos Ltda
Advogada : Dra. Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva
Agravado(s) : Jacques Chourik
Advogado : Dr. Lauro Roberto Marengo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896 DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao preenchimento dos requisitos constantes das alíneas do art. 896 da CLT. Não tendo a Recorrente indicado ofensa a dispositivo de lei, nem citado divergência jurisprudencial, não há meios de se admitir aquele apelo porque desfundamentado. Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-526.965/1999.7 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Manoel da Costa Gomes
Advogada : Dra. Heloisa Conceição Beghini da Costa
Agravado(s) : Império Lisamar S.A. Indústria e Comércio de Alimentos
Advogado : Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-526.975/1999.1 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Pirelli Pneus S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Luiz Carlos de Souza
Advogado : Dr. José Augusto Gabriel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Decisão em consonância com enunciado de súmula do TST. Art. 896, "a", parte final, da CLT. Inviabilidade do recurso de revista. Enunciado 360. Turnos ininterruptos de revezamento - intervalos intrajornada e semanal. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-527.033/1999.3 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Elf Atochem Brasil Química Ltda.
Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado(s) : Valter Donizete Lopes (Espólio de)
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 360. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO PARA DESCANSO. Não cabe recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa e sumulada nesta C. Corte. Art. 896, "a", da CLT.

Processo : AIRR-527.034/1999.7 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Champion Papel e Celulose Ltda.
Advogada : Dra. Marilena Arraes
Agravado(s) : José Antônio Gomes de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : Agravo de instrumento a que se nega provimento, uma vez que a revista não merecia admissibilidade porque deserta.

Processo : AIRR-527.104/1999.9 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Áurea Maria de Camargo
Agravado(s) : Silmara Aparecida de Almeida Leite
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. Estando a decisão regional em consonância com o Enunciado 342/TST, inviável a admissibilidade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-527.114/1999.3 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Madepar Papel e Celulose S.A.
Advogado : Dr. Antônio Bianchini Neto
Agravado(s) : Antônio Carlos Augusto Barbosa e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO INEXISTENTE. Irregular a representação processual da agravante, visto que o advogado que substabeleceu poderes aos subscritores do presente agravo de instrumento não possui procuração nos autos, não se verificando, ainda, a hipótese de mandato tácito de nenhum desses causídicos. Aplicação do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do C. TST.

Processo : AIRR-527.126/1999.5 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira
Agravado(s) : Paulo Cesar de Freitas Oliveira
Advogado : Dr. Roque Soares da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI. Admite-se o Recurso de Revista, para melhor exame, quando se verifica aparente ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Aplicação do art. 896, "c", da CLT. Agravo de Instrumento provido.

Processo : AIRR-527.127/1999.9 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Transerp - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S. A.
Advogado : Dr. João Garcia Júnior
Agravado(s) : Antônio Torturello

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 356/TST. O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70 foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, sendo lícita a fixação do valor de alçada com base no salário mínimo. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-527.185/1999.9 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Condomínio Edifício Morumbi Sul
Advogado : Dr. Jorge Name M. Neto
Agravado(s) : Marli das Graças Reis
Advogado : Dr. Otavio Cristiano T Mocarzel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : Agravo de instrumento a que se nega provimento, uma vez que não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-527.204/1999.4 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Sul Brasileiro SP - Crédito Imobiliário S.A.
Advogado : Dr. Ralph Leite Ribeiro de Barros Rocha
Agravado(s) : Maria Dulcinéia Silva Ferreira
Advogada : Dra. Paula Marafeli
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL. RESPONSABILIDADE. CARIMBO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. A existência de certidão de autenticação de peças nos autos, oriunda do Tribunal Regional, não afasta a exigibilidade do carimbo conferido na peça juntada. Ainda mais quando algumas peças estão regulares, com carimbo de autenticação pelo Tribunal Regional e outras não. Exigência do art. 830 da CLT. Aplicação da Instrução Normativa nº 06/93 do C. TST.

Processo : AIRR-527.212/1999.1 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Roberto Garcia de Carvalho
Advogado : Dr. José Vieira da Silva Duque Filho
Agravado(s) : Bauducco & Cia. Ltda.
Advogado : Dr. Guilherme Florindo Figueiredo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL. RESPONSABILIDADE. CARIMBO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. A existência de certidão de autenticação de peças nos autos, oriunda do Tribunal Regional, não afasta a exigibilidade do carimbo conferido na peça juntada. Ainda mais quando algumas peças estão regulares, com carimbo de autenticação pelo Tribunal Regional e outras não. Exigência do art. 830 da CLT. Aplicação da Instrução Normativa nº 06/93 do C. TST.

Processo : AIRR-528.048/1999.2 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr. Mário Guimarães Ferreira
Agravado(s) : Eivaldo Batista
Advogado : Dr. João Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL. RESPONSABILIDADE. CARIMBO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. A existência de

certidão de autenticação de peças nos autos, oriunda do Tribunal Regional, não afasta a exigibilidade do carimbo conferido na peça juntada. Ainda mais quando algumas peças estão regulares, com carimbo de autenticação pelo Tribunal Regional e outras não. Exigência do art. 830 da CLT. Aplicação da Instrução Normativa nº 06/93 do C. TST.

Processo : AIRR-528.661/1999.9 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. João Tadeu Conci Gimenez
Agravado(s) : Carlos Roberto de Souza
Advogado : Dr. Airton Camilo Leite Munhoz
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO.** Não prospera o Agravo de Instrumento cuja procuração outorgada ao subscritor do recurso está expirada. Aplicação do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do C. TST.

Processo : AIRR-528.670/1999.0 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s) : Marli Maria Pereira Coan
Advogado : Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de instrumento a que se nega provimento, uma vez que a revista não merecia admissibilidade porque deserta.

Processo : AIRR-528.724/1999.7 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Recapagem Líder Ltda.
Advogado : Dr. Rui Guilherme Tocantins
Agravado(s) : Charles Madson Monteiro Barroso
Advogado : Dr. Aluisio Augusto Martins Meira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO.** Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida no processo de execução (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 266/TST).

Processo : AIRR-528.728/1999.1 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Hender Pastor Briones
Advogado : Dr. Glória Maroja
Agravado(s) : Elidio Cristino Vilhena Ferreira
Advogada : Dra. Rosane Baglioni Dammiski
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO.** Não cabe recurso de revista contra decisão regional prolatada em agravo de instrumento, a teor do Enunciado 218/TST.

Processo : AIRR-528.729/1999.5 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : BRASILTON - Belém Hotéis e Turismo S.A.
Advogado : Dr. Glória Maroja
Agravado(s) : José Domingos Paiva Brito
Advogado : Dr. Gilson Rufino Gonçalves Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA.** Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação do Recurso de Revista contra decisão proferida no processo em fase de execução (CLT, art. 896, § 4º, e Enunciado 266/TST). Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-528.786/1999.1 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Seno - Serviços de Engenharia do Nordeste Ltda.
Advogado : Dr. Abel Luiz Martins da Hora
Agravado(s) : Mário José Barbosa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA.** Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Art. 896, § 4º, parte final, da CLT. Enunciado 266/TST. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-528.790/1999.4 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Cooperativa dos Trabalhadores de Saúde Comunitária de Camaragibe Ltda. - COOPERSAÚDE
Advogado : Dr. Joel Sarruá Rodrigues
Agravado(s) : Walter Mascarenhas da Silva e Outro
Advogado : Dr. Carlos Germano de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA.** Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-528.805/1999.7 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Springer Carrier S.A.
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Agravado(s) : Ana Paula Lemos Araújo
Advogado : Dr. Cláudio Luiz Macedo da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA.** Contrariedade a enunciado desta Corte não demonstrada. Art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-528.807/1999.4 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Cooperativa dos Trabalhadores de Saúde Comunitária de Camaragibe Ltda. - COOPERSAÚDE
Advogado : Dr. Joel Sarruá Rodrigues
Agravado(s) : Carlos Alberto Pereira da Silva
Advogado : Dr. Carlos Germano de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA.** Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-529.617/1999.4 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : São Paulo Fabril Malhas Ltda.
Advogado : Dr. Heitor Cornacchioni
Agravado(s) : Maria de Fátima Alves
Advogado : Dr. Severo Fonseca
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO.** Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida no processo de execução (art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST).

Processo : AIRR-529.618/1999.8 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogada : Dra. Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva
Agravado(s) : Augusto César Roqui
Advogado : Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de instrumento a que se nega provimento porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-529.626/1999.5 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Múcio Emanuel Feitosa Ferraz
Agravado(s) : Marcelo Bezerra Diniz
Advogado : Dr. Fabiano Gomes Barbosa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO.** Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida no processo de execução.

Processo : AIRR-529.629/1999.6 - TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Agropecuária Florêncio Bonito S.A.
Advogado : Dr. Marcos Afonso Borges
Agravado(s) : João da Silva Costa (Espólio de)
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.** A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão não terminativa do feito tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado no Enunciado 214 da Súmula desta Colenda Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-529.644/1999.7 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Forjas Taurus S.A.
Advogada : Dra. Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva
Agravado(s) : Tomaz Ferreira de Paula
Advogado : Dr. Douglas Leme de Riso
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Ausente o preenchimento dos requisitos de que trata o art. 896 da CLT, não há como se admitir o recurso de revista.

Processo : AIRR-529.650/1999.7 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Elcio Renato Tavares e Outros
Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado(s) : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças de traslado obrigatório se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta ao art. 830/CLT e ao item X da Instrução Normativa nº TST 6/96.

Processo : AIRR-529.651/1999.0 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Associação Comercial de São Paulo
Advogado : Dr. Ricardo Nacim Saad
Agravado(s) : Marlúcia Gomes da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896 DA CLT.** A admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT, o que não se verifica, in casu, em que a divergência jurisprudencial apresentada não se presta ao fim colimado por óbice dos Enunciados 296 e 337 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-529.657/1999.2 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Silvânia Braz da Silva
Advogada : Dra. Paula Marafeli
Agravado(s) : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Antônio Roberto da Veiga
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896 DA CLT.** Possuindo o recurso de revista natureza extraordinária, sua admissibilidade se condiciona ao preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT, o que não se verificou, in casu. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-529.693/1999.6 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Ford Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Carlos A. Robortella
Agravado(s) : Nivaldo Ceribeli
Advogado : Dr. Paulo Donizeti da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896 DA CLT.** O recurso de revista viabiliza-se tão-somente pela demonstração do preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT, o que não se verificou, in casu. Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-529.702/1999.7 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira
Agravado(s) : Aldêmia Maria de Omena Nunes
Advogada : Dra. Iolando de Souza Maia
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Ausente o traslado do v. acórdão regional que julgou o agravo de petição da reclamada, peça essencial à compreensão da controvérsia, visto que por ele se faz cotejo da admissibilidade do recurso de revista que encontra-se em fase de execução, o agravo de instrumento não merece conhecimento, conforme regra do Enunciado nº 272/TST e do art. 544, § 1º, CPC.

Processo : AIRR-529.710/1999.4 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Vanderlei de Paula Diniz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO.** Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação do Recurso de Revista contra decisão proferida no processo de execução (art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST).

Processo : AIRR-529.733/1999.4 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : José Cremonese Cardoso e Outros
Advogada : Dra. Marlene Ricci
Agravado(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Ivan Leme da Silva
Agravado(s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos- CBTU
Advogado : Dr. Edison Coelho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL. RESPONSABILIDADE. CARIMBO.**

IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. A existência de certidão de autenticação de peças nos autos, oriunda do Tribunal Regional, não afasta a exigibilidade do carimbo conferidor na peça juntada. Ainda mais quando algumas peças estão regulares, com carimbo de autenticação pelo Tribunal Regional e outras não. Exigência do art. 830 da CLT. Aplicação da Instrução Normativa nº 06/93 do C. TST.

Processo : AIRR-529.735/1999.1 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Guiomar Polvani
Advogado : Dr. Carlos Cibelli Rios
Agravado(s) : Isabel Maud Sheila Kealman Randolph e Outro
Advogado : Dr. Wilson de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL. RESPONSABILIDADE. CARIMBO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.** A existência de certidão de autenticação de peças nos autos, oriunda do Tribunal Regional, não afasta a exigibilidade do carimbo conferidor na peça juntada. Ainda mais quando algumas peças estão regulares, com carimbo de autenticação pelo Tribunal Regional e outras não. Exigência do art. 830 da CLT. Aplicação da Instrução Normativa nº 06/93 do C. TST.

Processo : ED-AIRR-529.750/1999.2 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Sindicato dos Bancários de Porto Alegre
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado(a) : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, em acolher os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhe efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao referido agravo.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - I -** Em virtude da decisão do C. Órgão Especial e da comprovada autenticação das peças essenciais, cabe o conhecimento do agravo de instrumento apresentado. Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo. **II -** Em face do efeito modificativo imprimido aos embargos declaratórios, mas considerando que toda a matéria foi objeto de manifestação de ambas as partes, assim como inexistência de gravame ao adverso, é dispensável a contraminuta aos referidos embargos. Princípios da economia e celeridade processuais. **III -** Decisão em consonância com precedente. Tema 59/SDI. Enunciado 333. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Art. 896, alínea "a", parte final, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-530.799/1999.3 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogado : Dr. Mário de Freitas Olinger
Agravado(s) : Debrandino Cruz
Advogado : Dr. Guilherme Scharf Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.** A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Agravo de Instrumento desprovido. Entendimento consagrado no Enunciado 214 da Súmula desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-530.804/1999.0 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Usina São José S.A.
Advogada : Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo
Agravado(s) : José Mario Rodrigues do Nascimento
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL:** Segundo exigência expressa do art. 896, § 2º, da CLT, o Recurso de Revista interposto contra decisão proferida na execução tem como pressuposto específico a configuração de afronta a literalidade de preceito constitucional. Incidência obstativa do En. 266/TST que se confirma. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-530.806/1999.7 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Nordeste Segurança de Valores Ltda.
Advogado : Dr. Abel Luiz Martins da Hora
Agravado(s) : Marcelo Martins da Silva
Advogado : Dr. Neide Maria de Moura Miranda
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL:** Segundo exigência expressa do art. 896, § 2º, da CLT, o Recurso de Revista interposto contra decisão proferida na execução tem como pressuposto específico a configuração de afronta

a literalidade de preceito constitucional. Incidência obstativa do En. 266/TST que se confirma. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-530.832/1999.6 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco Cidade S.A.
Advogado : Dr. Roberto Ferreira Campos
Agravado(s) : Saulo José Castro de Sá
Advogado : Dr. Jerônimo de Melo Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - ENUNCIADO 266/TST - O credenciamento do Recurso de Revista em execução fica adstrito à demonstração inequívoca de que a decisão regional tenha incorrido em vulneração direta a preceito constitucional, consoante dispõe o Enunciado 226 da Súmula desta Corte. Não tendo havido o indispensável prequestionamento da matéria à luz do dispositivo constitucional apontado pelo Recorrente, inviável torna-se a veiculação da Revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-530.835/1999.7 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Iputinga Administradora e Serviços Ltda. (Eros Hotel)
Advogado : Dr. José Hugo dos Santos
Agravado(s) : Manoel Soares Batista e Outro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : INESPECIFICIDADE DE ARESTOS - ENUNCIADO 296/TST. A fim de se comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de Revista, necessário é revelar a existência de tese diametralmente oposta àquela apresentada pelo Regional, sendo absolutamente idênticos os fatos que as ensejaram. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-530.836/1999.0 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Companhia de Seguros Minas Brasil
Advogado : Dr. Antônio Roberto Cruz de Farias
Agravado(s) : Eduardo Marcos Carneiro da Silva
Advogado : Dr. Pedro Castro
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DE PEÇAS INTEMPESTIVO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças são trazidas extemporaneamente, a teor do que dispõe o art. 897, "a", da CLT.

Processo : AIRR-530.839/1999.1 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Refrescos Guararapes Ltda.
Advogado : Dr. Jairo Aquino
Agravado(s) : Iremar Esdras Nunes da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.
EMENTA : ENUNCIADO 330/TST. O Enunciado 330/TST, que veio alinhar o entendimento dessa Corte ao do § 2º do art. 477 da CLT, propugna no sentido de que a quitação do termo rescisório deve se dar em relação às parcelas (título mais valor), e não somente em relação aos valores.

Processo : AIRR-530.842/1999.2 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Precimont Montagens Pesadas Ltda
Advogado : Dr. Valdir Francisco de Oliveira
Agravado(s) : Precindústria Comércio e Representações Ltda
Agravado(s) : Edmilson Ferreira da Silva e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : ENUNCIADO 297/TST. Para que se configure o indispensável prequestionamento da matéria, é necessário que o Tribunal inferior adote tese explícita acerca do tema, incumbindo à parte interessada opor Embargos Declaratórios a fim de obter, quando ausente, o pronunciamento perquirido, sob pena de preclusão.

Processo : AIRR-530.852/1999.5 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado : Dr. Antonio Carlos Martins Otanho
Agravado(s) : Elzaman Abdão
Advogado : Dr. Aldens da Costa Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL: Segundo exigência expressa do art. 896, § 2º, da CLT, o Recurso de Revista interposto contra decisão proferida na execução tem como pressuposto específico a configuração de afronta a literalidade de preceito constitucional. Incidência obstativa do En. 266/TST que se confirma. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-530.854/1999.2 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado : Dr. Antonio Carlos Martins Otanho
Agravado(s) : Vital Ferreira de Oliveira
Advogada : Dra. José Maria Saraiva Saldanha
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Agravo de Instrumento desprovido. Entendimento consagrado no Enunciado 214 da Súmula desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-530.885/1999.0 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Hidro Agrícola Planejamento Consultoria e Assistência Técnica Ltda
Advogado : Dr. Fábio Ramos A Silva
Agravado(s) : Marconi Moreira Borges
Advogado : Dr. Marco Aurelio Mansur
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL: Segundo exigência expressa do art. 896, § 2º, da CLT, o Recurso de Revista interposto contra decisão proferida na execução tem como pressuposto específico a configuração de afronta a literalidade de preceito constitucional. Incidência obstativa do En. 266/TST que se confirma. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-530.955/1999.1 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr. William Welp
Agravado(s) : Ivo Lair Hagemann
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento patronal.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise de alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-530.958/1999.2 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada : Dra. Rita Perondi
Agravado(s) : Luiz Carlos da Luz Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO 95/TST. O En. 95 do TST prevê a prescrição trintenária para reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-530.979/1999.5 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado(s) : Rudimar José Rodrigues
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70 foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, sendo lícita a fixação do valor de alçada com base no salário mínimo. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-530.987/1999.2 - TRT da 24ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Marcos Antônio Miranda Pereira
Advogada : Dra. Ana Helena Bastos e Silva Cândia
Agravado(s) : Empresa de Serviços Agropecuarios de Mato Grosso do Sul - AGROSUL
Advogado : Dr. Cleberson W. Poli Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do §5º, do art. 897/CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Processo : AIRR-530.988/1999.6 - TRT da 24ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco HSBC Bamerindus S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho e Outros
Agravado(s) : Haroldo de Oliveira Tenório
Agravado(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-531.029/1999.0 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : ALUNORTE - Alumina do Norte do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Gerson de Oliveira Souza
Agravado(s) : Domingos Reginaldo dos Santos
Advogado : Dr. Antônio Olívio R. Serrano
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-531.040/1999.6 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Itapemirim Turismo - Agência de Viagens e Despachos Ltda.
Advogado : Dr. Robison Alonço Gonçalves
Agravado(s) : Márcio Munhões Estatioti
Advogado : Dr. Wêlilton Róger Altoé
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, em se tratando de processo de execução, não se demonstra a inequívoca violação direta e literal à Constituição Federal. Inteligência do art. 896, §4º, da CLT, atual § 2º, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98 e consubstanciado no Enunciado 266/TST.

Processo : AIRR-531.044/1999.0 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Padaria e Confeitaria Sarlo Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Amaral Filho
Agravado(s) : Josy do Carmo
Agravado(s) : Bar e Restaurante Bucaneiros Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Sem a procuração conferindo poderes ao advogado subscritor da peça recursal, incabível é o conhecimento do apelo. Entendimento consagrado no Enunciado 272 da Súmula desta Colenda Corte, por ser peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, conforme determinação expressamente contida nos arts. 525 - I e 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-531.050/1999.0 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : José Sined Fernandes
Advogado : Dr. Joel Ribeiro Brinco
Agravado(s) : Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESELSA
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do §5º, do art. 897/CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Processo : AIRR-531.366/1999.3 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado(s) : Sebastião Rogério Neves de Oliveira
Advogado : Dr. Oswaldo Miqueluzzi
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Decisão regional condenando a empresa no pagamento de diferenças do FGTS e impondo atualização do débito a partir do vencimento. Matéria fática. Enunciados 126 e 296. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-531.424/1999.3 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sonia M. R. C. de Almeida
Agravado(s) : Antônio Biasi
Advogado : Dr. Maurício Pereira Gomes
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. É de ser provido o agravo de instrumento, quando aparentemente demonstrada divergência jurisprudencial válida para o conflito de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT. Observância da especificidade prevista no Enunciado 296/TST.

Processo : AIRR-531.434/1999.8 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Almecei Ramos e Outros
Advogado : Dr. Guilherme Belém Querne
Agravado(s) : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. INESPECIFICIDADE DE ARESTOS - ENUNCIADO 296/TST. A fim de se comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de Revista, necessário é revelar a existência de tese diametralmente oposta àquela apresentada pelo Regional, sendo absolutamente idênticos os fatos que as ensejaram. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-531.440/1999.8 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Edilson José Sperandio
Advogado : Dr. Guilherme Scharf Neto
Agravado(s) : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogado : Dr. Ivan César Fischer
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do §5º, do art. 897/CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Processo : AIRR-531.441/1999.1 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. José Francisco Pinha
Agravado(s) : Silvio Mainka
Advogado : Dr. Renato Samir de Mello
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do §5º, do art. 897/CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Processo : AIRR-531.448/1999.7 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida
Agravado(s) : Irineu Hoffman
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. É de ser provido o agravo de instrumento, quando aparentemente demonstrada divergência jurisprudencial válida para o conflito de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT. Observância da especificidade prevista no Enunciado 296/TST.

Processo : AIRR-531.450/1999.2 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida
Agravado(s) : Carlos Alfredo Machota
Advogado : Dr. Claudio Roberto da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. É de ser provido o agravo de instrumento, quando aparentemente demonstrada divergência jurisprudencial válida para o conflito de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT. Observância da especificidade prevista no Enunciado 296/TST.

Processo : AIRR-531.451/1999.6 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)**Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga**Agravante(s)** : Banco do Brasil S.A.**Advogado** : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz**Agravado(s)** : Valmirei Emerim**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.** É de ser provido o agravo de instrumento, quando aparentemente demonstrada divergência jurisprudencial válida para o conflito de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT. Observância da especificidade prevista no Enunciado 296/TST.**Processo : AIRR-531.452/1999.0 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)****Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga**Agravante(s)** : Banco do Brasil S.A.**Advogado** : Dr. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida**Agravado(s)** : Antônio Edson Fideles Raupp**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.** É de ser provido o agravo de instrumento, quando aparentemente demonstrada divergência jurisprudencial válida para o conflito de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT. Observância da especificidade prevista no Enunciado 296/TST.**Processo : AIRR-531.457/1999.8 - TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)****Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga**Agravante(s)** : Luiz Carlos de Carvalho (Espólio de)**Advogado** : Dr. José Rubem Ângelo**Agravado(s)** : Agnaldo Mendes**Advogado** : Dr. Carlos Bezerra Calheiros**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897/CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.**Processo : AIRR-532.077/1999.1 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)****Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga**Agravante(s)** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE**Advogado** : Dr. Waldilson de Araújo Neves**Agravado(s)** : Marcius Barbosa Lins e Silva**Advogado** : Dr. Vancrílio Marques Tôrres**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.**EMENTA** : **agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar I - a certidão de intimação do acórdão regional, meio capaz de se aferir a tempestividade do recurso de revista; II - as procurações a que se refere o inciso I do citado § 5º, para verificar-se a regularidade de representação, tanto do agravante como do agravado; III - a impugnação aos Embargos à Execução, peça essencial a compreensão da controvérsia.**Processo : AIRR-532.078/1999.5 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)****Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga**Agravante(s)** : Commerce Importação e Comércio Ltda.**Advogado** : Dr. Luiz de Alencar Bezerra**Agravado(s)** : Ana Lúcia Amorim de Oliveira Moura**Advogado** : Dr. Vancrílio Marques Tôrres**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.**EMENTA** : **agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a petição de Embargos à Execução, sua impugnação - ou certidão de não interposição - e a respectiva sentença, peças essenciais a compreensão da controvérsia.**Processo : AIRR-532.079/1999.9 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)****Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga**Agravante(s)** : Companhia de Abastecimento e de Armazéns Gerais do Estado de Pernambuco - CEAGEPE**Advogado** : Dr. Elias Gil da Silva**Agravado(s)** : Maria Adélia Torres**Advogado** : Dr. Moisés Gonçalves Pereira**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.**EMENTA** : **agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar - a impugnação aos Embargos à Execução - ou a certidão de não interposição - e a respectiva sentença, peças essenciais a compreensão da controvérsia.**Processo : AIRR-532.080/1999.0 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)****Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga**Agravante(s)** : Commerce Importação e Comércio Ltda.**Advogado** : Dr. Luiz de Alencar Bezerra**Agravado(s)** : Domingos Ferreira e Outros**Advogado** : Dr. José Barbosa de Araújo**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.**EMENTA** : **agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a petição de Embargos à Execução, sua impugnação - ou certidão de não interposição - e a respectiva sentença, peças essenciais a compreensão da controvérsia.**Processo : AIRR-532.081/1999.4 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)****Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga**Agravante(s)** : Marco Antônio Assad de Barros**Advogado** : Dr. Rômulo Pedrosa Saraiva**Agravado(s)** : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE - EXTINÇÃO DA EMPRESA. ENUNCIADO 333/TST. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA.** Quando a decisão regional está em harmonia com notória, iterativa e atual jurisprudência do Egrégio TST, o recurso de revista encontra obstáculo na diretriz traçada pelo Enunciado 333 desta Corte Superior. Agravo a que se nega provimento.**Processo : AIRR-532.082/1999.8 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)****Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga**Agravante(s)** : Diário de Pernambuco S.A.**Advogado** : Dr. Aureliano Raposo S. Quintas**Agravado(s)** : Ildefonso da Fonseca e Silva**Advogado** : Dr. Paulo Azevedo**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO.** A fim de se comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de Revista, necessário é revelar a existência de tese diametralmente oposta àquela apresentada pelo Regional, sendo absolutamente idênticos os fatos que as ensejaram. De outra parte, para que se configure o indispensável prequestionamento da matéria, é necessário que o Tribunal Regional adote tese explícita acerca do tema, incumbindo à parte interessada opor Embargos Declaratórios a fim de obter, quando ausente, o pronunciamento perquirido, sob pena de preclusão. Incidência dos Enunciados 296 e 297/TST. Agravo a que se nega provimento.**Processo : AIRR-532.154/1999.7 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)****Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga**Agravante(s)** : Banco do Brasil S.A.**Advogado** : Dr. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida**Agravado(s)** : Antônio Carlos Cabral Bossle**Advogado** : Dr. Amir Carlos Mussi**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.** É de ser provido o agravo de instrumento, quando aparentemente demonstrada divergência jurisprudencial válida para o conflito de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT. Observância da especificidade prevista no Enunciado 296/TST.**Processo : AIRR-532.155/1999.0 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)****Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga**Agravante(s)** : Banco do Brasil S.A.**Advogado** : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz**Agravado(s)** : Alceu Luiz Rauber**Advogado** : Dr. Henri Xavier**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a

no efeito meramente devolutivo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.** É de ser provido o agravo de instrumento, quando aparentemente demonstrada divergência jurisprudencial válida para o conflito de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT. Observância da especificidade prevista no Enunciado 296/TST.

Processo : AIRR-532.157/1999.8 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.

Advogado : Dr. João Augusto da Silva

Agravado(s) : Jair Numer de Lima

Advogado : Dr. Rubens Coelho

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do §5º, do art. 897/CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Processo : AIRR-532.158/1999.1 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.

Advogado : Dr. João Augusto da Silva

Agravado(s) : Nilson Mendes Mattoso

Advogado : Dr. Veridiana Mendes Lazzari Zaine

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do §5º, do art. 897/CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Processo : AIRR-532.160/1999.7 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado : Dr. Robson Neves Filho e outra

Agravado(s) : Ilmar Volkmann

Advogado : Dr. Lisiane Vieira Ringenberg

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do §5º, do art. 897/CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Processo : AIRR-532.174/1999.6 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado : Dr. José Armando Neves Cravo

Agravado(s) : Jakson João Tavares

Advogado : Dr. Guilherme Belém Querne

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do §5º, do art. 897/CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Processo : AIRR-532.182/1999.3 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Brasil Beton S.A.

Advogado : Dr. Cláudio César de Almeida Pinto

Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES

Advogado : Dr. Altamiro Aarão Sbobrinho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - ENUNCIADO 266/TST** - A admissibilidade do Recurso de Revista em execução fica adstrita à demonstração inequívoca de que a decisão regional tenha incorrido em

vulneração direta a preceito constitucional, consoante dispõe o Enunciado 226 da Súmula desta Corte. Não tendo havido o indispensável questionamento da matéria à luz do dispositivo constitucional apontado pelo Recorrente, inviável torna-se a veiculação da Revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-532.185/1999.4 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Renato Miguel

Agravado(s) : Paulo Henrique Pinheiro Mendonça e Outro

Advogada : Dra. Diene Almeida

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito devolutivo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.** Verificado, a priori, que a decisão regional fora proferida numa possível ofensa ao disposto no 71, §1º, da Lei 8.666/93; bem como provável contrariedade ao inciso II, do Enunciado 331/TST, merece ser provido o Agravo, determinando-se o processamento do Recurso de Revista para melhor exame. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Processo : AIRR-532.199/1999.3 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : João Francisco Alves Quintana

Advogado : Dr. Clóvis Gotuzzo Russomano

Agravado(s) : Zabeleta Construtora e Incorporadora Ltda.

Advogada : Dra. Noemia Reis

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, por deficiência de traslado. Aplicação do Enunciado nº 272 do C. TST.

Processo : AIRR-532.207/1999.0 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. João Alves do Amaral

Agravado(s) : Orlando Alves dos Santos Filho

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : **ENUNCIADO 297/TST.** Para que se configure o indispensável questionamento da matéria, é necessário que o Tribunal a quo adote tese explícita acerca do tema, incumbindo à parte interessada opor Embargos Declaratórios a fim de obter, quando ausente, o pronunciamento perquirido, sob pena de preclusão.

Processo : AIRR-532.208/1999.4 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Antônio de Lisboa Ramos

Advogado : Dr. José Martins Catharino

Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Cláudio A.F. Penna Fernandez

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINALIDADE.** Não se pode prover o Agravo de Instrumento simplesmente repetindo as ofensas a dispositivos de lei apontadas no recurso revista. O Agravo de Instrumento tem por objetivo precípuo a desconstituição do despacho que denegou seguimento ao Recurso.

Processo : AIRR-532.209/1999.8 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e Outros

Agravado(s) : Domingos da Guia Costa

Advogado : Dr. Nemésio Leal Andrade Salles

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece de agravo de instrumento apresentado intempestivamente, a teor do que dispõe o art. 897, "a", da CLT.

Processo : AIRR-532.210/1999.0 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Cláudio A.F. Penna Fernandez e outros

Agravado(s) : Eduardo Antônio Jesuino dos Santos

Advogado : Dr. Nemésio Leal Andrade Salles

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não há como ser provido agravo de instrumento quando o v. acórdão do E. Tribunal Regional está em consonância com Enunciado da Súmula desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-532.212/1999.7 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Agravado(s) : José Ney Fernandes da Cruz

Advogada : Dra. Solange Isabel Pacheco Martins

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : **ENUNCIADO 126/TST.** Em sede de Recurso de Revista, vedado é o revolvimento do contexto fático-probatório do processo. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-532.214/1999.4 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Liesbeth Castro Nunes Monteiro

Advogado : Dr. Rui Moraes Cruz

Agravado(s) : Liga Bahiana Contra o Câncer - Hospital Aristides Maltez

Advogada : Dra. Diana Vilas-Boas Pinto

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA.** O Recurso de Revista só pode ser viabilizado em razão do preenchimento dos requisitos inscritos no art. 896 da CLT, vinculador da admissibilidade recursal.

Processo : AIRR-532.216/1999.1 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Sarkis Tecidos Ltda.

Advogado : Dr. Paulo Eduardo Caldas Rosa

Agravado(s) : Maria da Glória Ribeiro Mendes

Advogado : Dr. Cláudio Ribeiro Pires

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO.** Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na fase executória do processo trabalhista. Mera hipótese de violação a texto infraconstitucional e mesmo o dissenso jurisprudencial não são suportes à admissibilidade do citado recurso naquela fase processual. Agravo improvido.

Processo : AIRR-532.240/1999.3 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros

Agravado(s) : Nadja Caldas Lopes Conceição

Advogado : Dr. Pedro Nizan Gurgel de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa de dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-532.693/1999.9 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Auto Viação Camurujipe Ltda.

Advogado : Dr. Vera Lúcia Machado Valadares

Agravado(s) : Jorge Luis Moreira

Advogado : Dr. Francesco Moscato Neto

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO 95/TST.** O En. 95 do TST prevê a prescrição trintenária para reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-532.742/1999.8 - TRT da 23ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Juel Prudêncio Borges

Agravado(s) : Sebastião Alexandre de Azevedo

Advogado : Dr. Urbano Oliveira da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do §5º, do art. 897/CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Processo : AIRR-532.754/1999.0 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Agnelo Astrogildo Machado

Advogado : Dr. Rui Moraes Cruz

Agravado(s) : Sedil Segurança Ltda.

Advogado : Dr. Marcelo Jasson Borges de Almeida

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Regional não tem que se manifestar sobre tema ao qual não fora instado.

Processo : AIRR-532.757/1999.0 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA

Advogado : Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira

Agravado(s) : Pedro Belarmino da Silva e Outros

Advogado : Dr. Carlos Alberto Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não servem, à comprovação da divergência, arestos oriundos da Seção de Dissídios Coletivos do TST, uma vez que não se enquadram nos parâmetros da alínea a do Art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-532.758/1999.4 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A.

Advogada : Dra. Maria Tereza da Costa Silva

Agravado(s) : Maria Euvira Ferreira Falcão

Advogada : Dra. Kátia Falcão e Gondim

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : **ENUNCIADO 228/TST.** O En. 228 do TST estabelece a incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo cogitado no art. 76 da CLT.

Processo : AIRR-532.767/1999.5 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.

Advogado : Dr. Robson Dornelas Matos

Agravado(s) : Walter Botaro

Advogado : Dr. Natal Carlos da Rocha

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.** Segundo exigência expressa do art. 896, § 2º, da CLT, o Recurso de Revista interposto contra decisão proferida na execução tem como pressuposto específico a configuração de afronta a literalidade de preceito constitucional. Incidência obstativa do En. 266/TST que se confirma. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-532.772/1999.1 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : ABASE - Vigilância e Segurança Ostensiva Ltda.

Advogado : Dr. José Neuliton dos Santos

Agravado(s) : Antonio dos Santos Araújo

Advogada : Dra. Maria da Penha Boa

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do §5º, do art. 897/CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Processo : AIRR-532.773/1999.5 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogada : Dra. Adriane Nunes Quintaes

Agravado(s) : João Batista Gomes Carletti

Advogada : Dra. Adélia de Souza Fernandes

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do §5º, do art. 897/CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Processo : AIRR-532.786/1999.0 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Advogado : Dr. Gustavo Andere Cruz

Agravado(s) : Roberto Marzani

Advogado : Dr. Paulo Ricardo Dias Bicudo

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : **INESPECIFICIDADE DE ARESTOS - ENUNCIADO 296/TST.** A fim de se comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de Revista, necessário é revelar a existência de tese diametralmente oposta àquela apresentada pelo Regional, sendo absolutamente idênticos os fatos que as ensejaram. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-532.790/1999.3 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Thereza Rachel Silva Paes Maia
Agravado(s) : Maurício Teixeira Mendes Júnior
Advogado : Dr. Paulo Ricardo Dias Bicudo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ESPECIFICIDADE DE ARESTOS - ENUNCIADO 23/TST. A fim de se comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de Revista, necessário é que os arestos colacionados abordem todos os fundamentos utilizados pelo Regional ao decidir, sob pena de inespecificidade. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-533.880/1999.0 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Adilson Carlos Nabeiro
Advogado : Dr. Donato Antonio Secondo
Agravado(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Simone Samara Elias Vaz
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL. RESPONSABILIDADE. CARIMBO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. A existência de certidão de autenticação de peças nos autos, oriunda do Tribunal Regional, não afasta a exigibilidade do carimbo conferido na peça juntada. Ainda mais quando algumas peças estão regulares, com carimbo de autenticação pelo Tribunal Regional e outras não. Exigência do art. 830 da CLT. Aplicação da Instrução Normativa nº 06/93 do C. TST.

Processo : AIRR-533.894/1999.0 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Reinaldo Leonel Pimentel
Advogado : Dr. Tabajara de Araújo Viroti Cruz
Agravado(s) : Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais
Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. ENUNCIADO 337/TST. Para que sirva, o aresto colacionado, à comprovação da divergência, é indispensável que acompanhe cópia autenticada da integralidade do acórdão e/ou seja citada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que fora publicado. Outrossim, deve o Recorrente transcrever as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissenso, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-533.910/1999.4 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Comercial Seis de Ouro Ltda.
Advogado : Dr. João Luiz Ferrete
Agravado(s) : José Carlos Arguello
Advogado : Dr. Marco Aurélio Ferreira
Agravado(s) : Casa Nobresa Discos Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na fase executória do processo trabalhista. Mera hipótese de violação a texto infraconstitucional e mesmo o dissenso jurisprudencial não são suportes à admissibilidade do citado recurso naquela fase processual. Agravo improvido.

Processo : AIRR-533.920/1999.9 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Edith Palumbo
Advogado : Dr. Deamiro Honoré de Oliveira Júnior
Agravado(s) : Júlio Kocholik
Advogado : Dr. Débora Fábria do Nascimento
Agravado(s) : Locadora de Automóveis Ali-Já
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. AGRADO NÃO CONHECIDO. Sem a procuração conferindo poderes ao advogado subscritor da peça recursal, incabível é o conhecimento do apelo. Entendimento consagrado no Enunciado 272 da Súmula desta Colenda Corte, por ser peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, conforme determinação expressamente contida nos arts. 525 - I e 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-533.921/1999.2 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Metropolitana Limpeza e Conservação Ltda. e Outra
Advogado : Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho
Agravado(s) : Neide Teixeira Cavalcanti
Advogada : Dra. Patrícia Kubaski de Araújo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : ARTIGO 896, § 5º, DA CLT. Incabível, o Recurso de Revista, quando a decisão regional estiver em coadunância com o entendimento consubstanciado por Enunciado da Súmula do TST.

Processo : AIRR-533.924/1999.3 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Estrutural Engenharia Industrial Ltda.
Advogado : Dr. Waldir Leske
Agravado(s) : Leonel Barbosa
Advogado : Dr. Luciano Gubert de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRADO DE PETIÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL: Segundo exigência expressa do art. 896, § 2º, da CLT, o Recurso de Revista interposto contra decisão proferida na execução tem como pressuposto específico a configuração de afronta a literalidade de preceito constitucional. Incidência obstativa do En. 266/TST que se confirma. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-533.928/1999.8 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho
Agravado(s) : Mariuza da Fonseca Jerônimo
Advogado : Dr. Waldemar Michio Doy
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-533.929/1999.1 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Celso Furiski
Advogada : Dra. Mirian Aparecida Gonçalves
Agravado(s) : Ultrafértil S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Pimentel e Outro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. Inadmissível o apelo quando o Recurso de Revista não preenche os requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-533.942/1999.5 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco América do Sul S.A.
Advogada : Dra. Maria Terezinha Hanel Antoniazzi
Agravado(s) : Antônio Roberto Bergamo
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. É incabível a interposição de recurso de revista contra acórdão regional prolatado em sede de agravo de instrumento. Entendimento consagrado no Enunciado 218 da Súmula desta Colenda Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-533.954/1999.7 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Rondon S.A. e Outros
Advogada : Dra. Ana Lúcia Cabel
Agravado(s) : Acir Angeli Conti e Outros
Advogado : Dr. Pedro Paulo Cardozo Lapa
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente a certidão de publicação do despacho agravado. Não cumprimento dos requisitos contidos no item IX, a, da Instrução Normativa nº 06/96 desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-533.962/1999.4 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Casa José Silva Confeccões S.A.
Advogado : Dr. Hegel de Brito Boson
Agravado(s) : Janete Ribeiro de Almeida
Advogado : Dr. Marcelo Santos Mello
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE DE GESTANTE. EN. 333/TST. A eg. SDI, a quem cabe a unificação do entendimento desta Corte, já pacificou sua jurisprudência no sentido de que o desconhecimento da gravidez pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade prevista no art. 10, II, b, do ADCT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-533.963/1999.8 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : José Maria e Outra
Advogado : Dr. Ruy Barbosa Fernandes
Agravado(s) : Antônio Attademo (Espólio de)
Advogado : Dr. Afonso Celso Raso

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento patronal.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.** Dispõe textualmente o item X da Instrução Normativa nº 06/96 deste TST que as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do Agravo, deverão estar autenticadas.

Processo : AIRR-533.964/1999.1 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogada : Dra. Lúcia Cássia de Carvalho Machado
Agravado(s) : João Mendes da Silva
Advogada : Dra. Jucele Corrêa Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** n AO PROSPERA AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE OBJETIVA O PROCESSAMENTO DE recurso de revista FUNDADO EM NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, QUANDO NÃO CONFIGURADA A OFENSA aos arts. 832 da CLT, 458 e 515 e §§ do CPC, 5º, XXXV e LV e 93, IX da CF/88. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-534.019/1999.4 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Dr. Maria Helena Leão Grisi
Agravado(s) : Francisco Dias de Moraes
Advogado : Dr. Nelson Luiz Grave
Agravado(s) : Município de Carapicuíba
Advogado : Dr. Lauro de Almeida Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. aGRAVO DE INSTRUMENTO.** Desprovido. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no recurso de revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

Processo : AIRR-534.027/1999.1 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Tecelagem Anestal Ltda.
Advogado : Dr. Juvenil Flora de Jesus
Agravado(s) : Vera Lúcia Leite Ribeiro
Advogada : Dra. Léia Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no item IX, alínea "a", e no item XI da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Aplicação do Enunciado 272 da Súmula do TST.

Processo : AIRR-534.039/1999.3 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco Banorte S.A.
Advogado : Dr. Lacir Guarengi
Agravado(s) : André Silvestri
Advogado : Dr. Angelo Giovanni Leoni
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no item IX, alínea "a", e no item XI da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Aplicação do Enunciado 272 da Súmula do TST.

Processo : AIRR-534.041/1999.9 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Dissenha S.A. Indústria e Comércio
Advogada : Dra. Daniëlle Laginski
Agravado(s) : João Neves Pereira (Espólio de)
Advogado : Dr. Valdir Gehlen
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.** Sem regular instrumento de mandato o advogado não pode procurar em juízo. Em se tratando de agravo de instrumento, onde o traslado da procuração outorgada pela agravante se inclui entre as chamadas peças obrigatórias (art. 525 - I - do CPC), a ausência do mandato gera o não-conhecimento do agravo.

Processo : AIRR-534.044/1999.0 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Empresa Paranaense de Classificação de Produtos - CLARSPAR
Advogado : Dr. Gilberto Giglio Vianna
Agravado(s) : Erose de Almeida Faria
Advogado : Dr. Celso Alves
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no item IX, alínea "a", e no

item XI da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Aplicação do Enunciado 272 da Súmula do TST.

Processo : AIRR-534.045/1999.3 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Albari de Almeida Percegon e Outros
Advogada : Dra. Waldirene Gobetti Dal Molin
Agravado(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. João Augusto da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.** A ausência do instrumento de mandato, peça essencial para a compreensão da controvérsia no traslado do agravo de instrumento, acarreta o seu não-conhecimento. Enunciado nº 272/TST e Instrução Normativa nº 06/96-TST.

Processo : AIRR-534.093/1999.9 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Shell Química S.A.
Advogado : Dr. Luiz Antônio Bertocco
Agravado(s) : Eurico Baptista de Carvalho Júnior
Advogado : Dr. Áldo Depiné
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.** Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, uma vez que podem ser impugnadas quando da apresentação do recurso principal. Recurso de revista incabível.

Processo : AIRR-534.536/1999.0 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : João Roberto da Silva
Advogada : Dra. Irma Pereira Maceira
Agravado(s) : IOCHPE - Maxion S.A.
Advogado : Dr. Rudolf Erbert
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que objetiva a subida de recurso de revista, tendo por fundamento o reexame dos fatos e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado 216 da Súmula desta col. Corte.

Processo : AIRR-534.549/1999.5 - TRT da 13ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
Agravado(s) : José Carlos Nunes da Silva
Advogado : Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento. não conhecimento. vigência da lei nº 9.756/98. traslado deficiente.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, ou, ainda, quando não atenderem ao requisito da autenticação.

Processo : AIRR-534.558/1999.6 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Cipla Indústria de Materiais de Construção S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Gatz de Carvalho
Agravado(s) : Luiz Patrício Maia Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento. não conhecimento. vigência da lei nº 9.756/98. traslado deficiente.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Processo : AIRR-534.560/1999.1 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Adaime Borges da Rosa
Advogado : Dr. Antonio Marcos Vêras
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento. não conhecimento. vigência da lei nº 9.756/98. traslado deficiente.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, ou, ainda, quando não atenderem ao requisito da autenticação.

Processo : AIRR-534.564/1999.6 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Andriara Zobot
Agravado(s) : Carlos Alberto Corrêa
Advogado : Dr. Henrique Longo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desprovemento. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no recurso de revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

Processo : AIRR-534.608/1999.9 - TRT da 13ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Companhia Nordestina de Papel - Compel
Advogada : Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo
Agravado(s) : Firme Vieira dos Santos
Advogado : Dr. Firmo Justino de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, acolher a preliminar e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento. não conhecimento. vigência da lei nº 9.756/98. traslado deficiente. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Processo : AIRR-534.630/1999.3 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Ceasa - Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S.A.
Advogado : Dr. Weber Job Pereira Fraga
Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores Públicos no Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS
Advogado : Dr. José Tórres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, acolher a preliminar e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento. não conhecimento. vigência da lei nº 9.756/98. traslado deficiente. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, ou, ainda, quando não atenderem ao requisito da autenticação.

Processo : AIRR-534.685/1999.4 - TRT da 20ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Ferrovia Centro-Atlântica S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Carlos Raimundo Leite

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI nº 9.756/98. O diploma legal em epigrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não conhecimento, a formação do Agravo de Instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na presente hipótese, a ausência do traslado da procuração do agravado, das razões do recurso de revista, da certidão de publicação do acórdão regional e da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento. Agravo de Instrumento que não se conhece.

Processo : AIRR-534.690/1999.0 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Fundação Educacional de Vitória de Santo Antão
Advogado : Dr. Ney Rodrigues Araújo
Agravado(s) : Josenita de Melo Vasconcelos Dantas
Advogado : Dr. Oswaldo Otávio O. da Cruz Gouveia
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no item IX, alínea "a", e no item XI da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Aplicação do Enunciado 272 da Súmula do TST.

Processo : AIRR-534.708/1999.4 - TRT da 21ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e Outros
Agravado(s) : José de Almeida Galvão
Advogado : Dr. Renan Ribeiro de Araújo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento. não conhecimento. vigência da lei nº 9.756/98. traslado deficiente. Com o advento da Lei nº 9.756,

de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Processo : AIRR-534.710/1999.0 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Vitoriawagen S.A. - Comércio e Serviço de Automóveis
Advogado : Dr. Stephan Eduard Schneebeli
Agravado(s) : Ruben Dário Espíndola Rabelo Filho
Advogado : Dr. Rubem Francisco de Jesus
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento. não conhecimento. vigência da lei nº 9.756/98. traslado deficiente. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Processo : AIRR-534.711/1999.3 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Aracruz Celulose S.A.
Advogado : Dr. Anselmo Farias de Oliveira
Agravado(s) : Graciliano Lírio Filho
Advogado : Dr. José Miranda Lima
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Desprovemento. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Em se tratando de recurso de revista em execução de sentença, necessária é a demonstração de ofensa direta à Constituição na forma do § 2º, do art. 896 da CLT, como cristalizado no Enunciado nº 266 do TST, para que possa falar na veiculação do citado recurso.

Processo : AIRR-534.727/1999.0 - TRT da 20ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Eduardo Luiz dos Santos
Advogado : Dr. Luiz Roberto Dantas de Santana
Agravado(s) : Empresa Administradora de Portos de Sergipe - SERGIPORTOS

Advogado : Dr. Rosa Luzia Nascimento Silva Cavalcante
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no item IX, alínea "a", e no item XI da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Aplicação do Enunciado 272 da Súmula do TST.

Processo : AIRR-534.741/1999.7 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Condomínio da Projeção 'J' da Quadra 504 SHCSW
Advogado : Dr. Grimoaldo Roberto de Resende
Agravado(s) : Roberto Gonçalves Pereira
Advogado : Dr. Otacilio Franco de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento. não conhecimento. vigência da lei nº 9.756/98. traslado deficiente. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, ou, ainda, quando não atenderem ao requisito da autenticação.

Processo : AIRR-535.631/1999.3 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Sandra Regina Pavani Broca
Agravado(s) : Geraldo José de Almeida
Advogado : Dr. Francisco Cassiano Teixeira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Não prospera o agravo de instrumento cuja procuração outorgada ao subscritor do recurso está expirada. Aplicação do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do C. TST.

Processo : AIRR-535.632/1999.7 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Sandra Regina Pavani Broca
Agravado(s) : Silvana Leite da Silva
Advogado : Dr. Paulo Polato
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Não prospera

o agravo de instrumento cuja procuração outorgada ao subscritor do recurso está expirada. Aplicação do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do C. TST.

Processo : AIRR-535.633/1999.0 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Agravado(s) : Marlei Aparecida Moreira de Miranda
Advogada : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. Não prospera o agravo de instrumento cuja procuração outorgada ao subscritor do recurso está expirada. Aplicação do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do C. TST.

Processo : AIRR-535.645/1999.2 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.
Advogado : Dr. Lourival Garcia
Agravado(s) : Antônio José de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A ausência do traslado do recurso de revista, peça essencial para a compreensão da controvérsia no agravo de instrumento, acarreta o seu não-conhecimento. Enunciado nº 272/TST e Instrução Normativa nº 06/96-TST.

Processo : AIRR-535.669/1999.6 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Cargill Citrus Ltda.
Advogada : Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo
Agravado(s) : José Carlos de Oliveira
Advogado : Dr. Valdecir Fernandes
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU O MANDATO AO SUBSCRITOR DO RECURSO. AGRADO NÃO CONHECIDO. Sem a procuração conferindo poderes ao advogado que substabeleceu ao subscritor da peça recursal, incabível é o conhecimento do apelo. Entendimento consagrado no Enunciado 272 da Súmula desta Colenda Corte, por ser peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, conforme determinação expressamente contida nos arts. 525, I, e 544, § 1º, do CPC.

Processo : AIRR-535.703/1999.2 - TRT da 21ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Companhia Docas do Rio Grande do Nbrte - CODERN
Advogado : Dr. Eduardo Serrano da Rocha
Agravado(s) : José Francisco da Costa
Advogado : Dr. Paulo Luiz Gameleira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. não conhecimento. vigência da lei nº 9.756/98. traslado deficiente. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Processo : AIRR-535.735/1999.3 - TRT da 21ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador : Dr. José Diniz de Moraes
Agravado(s) : Município de Campo Grande
Agravado(s) : Maria da Saleta Saldanha de Araujo
Advogado : Dr. Maria Aparecida Furlani
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. não conhecimento. vigência da lei nº 9.756/98. traslado deficiente. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Processo : AIRR-535.803/1999.8 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis do Sul do Estado do Espírito Santo - SINTRAIMÓVEIS
Advogado : Dr. José Henrique Dal Piaz
Agravado(s) : Serviço Social do Comércio - SESC
Advogado : Dr. José William de Freitas Coutinho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO. Desprovimento. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição

Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no recurso de revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

Processo : AIRR-535.810/1999.1 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Edson Feu Almeida e Outros
Advogado : Dr. José Tórres das Neves
Agravado(s) : EMCATUR - Empresa Capixaba de Turismo S.A.
Advogada : Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. não conhecimento. vigência da lei nº 9.756/98. traslado deficiente. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Processo : AIRR-535.817/1999.7 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Instituto Batista de Educação de Vitória
Advogada : Dra. Anabela Galvão
Agravado(s) : Lúcia Helena Moraes de Oliveira
Advogado : Dr. Marcos Vinicius de L. Bezerra
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO. Desprovimento. Não comprovada violação direta a preceito da Constituição Federal, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório, em fase de execução de sentença.

Processo : AIRR-536.917/1999.9 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Delva Juliana Teixeira
Advogado : Dr. Marcos Antônio Gerônimo
Agravado(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta, portanto, ao art. 830/CLT e ao item X, da Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

Processo : AIRR-536.925/1999.6 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Ruth Gama Arten
Advogado : Dr. Jorge Donizetti Fernandes
Agravado(s) : Pires Serviços Gerais à Bancos e Empresas Ltda.
Advogado : Dr. Francisco Nigro dos Alves Vivona
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não prospera Agravo de Instrumento que objetiva o processamento do Recurso de Revista que não preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-536.950/1999.1 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Deutsche Bank S. A. - Banco Alemão
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado(s) : Antônio Utrilla Barboza
Advogado : Dr. Waldir Zampiroli Borghese
DECISÃO : Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contraminuta e, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES AOS ADVOGADOS QUE SUBSTABELEM. AGRADO NÃO CONHECIDO. Sem a procuração conferindo poderes aos advogados que substabeleceram aos subscritores do Agravo, incabível é o conhecimento do apelo. Entendimento consagrado no Enunciado nº 272 da Súmula desta Colenda Corte, por ser peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, conforme determinação expressamente contida nos arts. 525 - inciso I e 544, § 1º, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-537.007/1999.1 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Antônio Carlos Pontes
Advogado : Dr. Gerson Wilder de Sousa Melo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento apresentado intempestivamente, a teor do art. 897, "b", da CLT e art. 78, inciso V, do RITST.

Processo : AIRR-537.021/1999.9 - TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : CCA Administradora de Consórcio Ltda. e Outros

Advogada : Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme
Agravado(s) : Divino Vicente da Silva
Advogado : Dr. Raimundo Lustosa Corado
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE** - Inadmissível Recurso de Revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-537.022/1999.2 - TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : CCA Motos Ltda
Advogada : Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme
Agravado(s) : Silvio Correa Gomes
Advogada : Dra. Antonia Telma Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE** - Inadmissível Recurso de Revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-537.032/1999.7 - TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : COPRIL - Cooperativa de Produção Rural de Itumbiara Ltda.
Advogada : Dra. Carla Maria Carneiro Costa
Agravado(s) : Luizmar Gomes Ferreira
Advogado : Dr. Alcindo de Souza Franco
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.** Na vigência da Instrução Normativa nº 06/96-TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográficas, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item X da Instrução Normativa referida.

Processo : AIRR-537.034/1999.4 - TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogada : Dra. Ana Maria Morais
Agravado(s) : João Alberto Nolasco dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, por deficiência de traslado. Aplicação do Enunciado nº 272 do C. TST.

Processo : AIRR-537.038/1999.9 - TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : CCA Administradora de Consórcio Ltda. e Outra
Advogada : Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme
Agravado(s) : Luiz Carlos de Avelar
Advogada : Dra. Anadir Rodrigues da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE** - Inadmissível Recurso de Revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-537.045/1999.2 - TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : CCA Administradora de Consórcio Ltda. e Outra
Advogada : Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme
Agravado(s) : Ronaldo Oliveira Arantes
Advogada : Dra. Anadir Rodrigues da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE** - Inadmissível Recurso de Revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-537.051/1999.2 - TRT da 13ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Teotônio Veras Resende
Advogado : Dr. Francisco Ataíde de Melo
Agravado(s) : S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA
Advogado : Dr. Antônio Alberto de Araújo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO nº 362. FGTS - PRESCRIÇÃO.** Não cabe Recurso de Revista quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa e sumulada nesta C. Corte. Art. 896, "a", da CLT.

Processo : AIRR-537.107/1999.7 - TRT da 13ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Evandro Miranda
Advogada : Dra. Nyedja Nara Pereira Galvão
Agravado(s) : Teletbit Informática Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não merece

reforma o r. despacho agravado quando a parte não busca infirmar os seus fundamentos. Uma vez não demonstrados os pressupostos do art. 896 da CLT, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-537.110/1999.6 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Pirelli Pneus S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : José Raimundo Sambudio
Advogada : Dra. Joani Barbi Brumiller
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 360. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO PARA DESCANSO.** Não cabe Recurso de Revista quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa e sumulada nesta C. Corte. Art. 896, "a", da CLT.

Processo : AIRR-537.119/1999.9 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Auto Viação Ouro Verde Ltda.
Advogado : Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva
Agravado(s) : Ildeu Duarte Silva
Advogado : Dr. Paulo Roberto Marcucci
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO.** Jurisprudência pacífica da C. SDI no sentido de não considerar recurso como ato urgente. Impossibilidade de conhecimento do Agravo de Instrumento apresentado sem o instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor do recurso.

Processo : AIRR-537.126/1999.2 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Sandra Regina Pavani Broca
Agravado(s) : Luís Augusto Assis Bonetti
Advogado : Dr. Winston Sebe
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO.** Não prospera o agravo de instrumento, cuja procuração outorgada ao subscritor do recurso está expirada. Aplicação do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do C. TST.

Processo : AIRR-537.129/1999.3 - TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Companhia Comercial de Automóveis - CCA
Advogada : Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme
Agravado(s) : Heber Messias Gonçalves
Advogado : Dr. João Batista Camargo Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE** - Inadmissível Recurso de Revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-537.130/1999.5 - TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Sérgio de Almeida
Agravado(s) : Edilson Ferreira da Cruz
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.** Sem regular instrumento de mandato, o advogado não pode procurar em juízo. Em se tratando de agravo de instrumento, onde o traslado da procuração outorgada pelo agravante se inclui entre as chamadas peças obrigatórias (art. 525 - I - do CPC), a ausência do mandato gera o não conhecimento do agravo.

Processo : AIRR-537.131/1999.9 - TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Companhia Comercial de Automóveis e Outra
Advogada : Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme
Agravado(s) : João Tomé de Lima
Advogada : Dra. Anadir Rodrigues da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE** - Inadmissível Recurso de Revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-537.134/1999.0 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy
Agravado(s) : Oswaldo Sergio de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando a fotocópia de peça de traslado obrigatório - procuração do advogado que substabeleceu poderes ao subscritor do Agravo de Instrumento - se encontra sem a devida autenticação, em completa afronta ao art. 830/CLT e ao item X, da Instrução Normativa nº TST 6/96.